



Plano Diretor Municipal
Sarandi-PR

Lei do Plano Diretor



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES / 1

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS / 6

SEÇÃO I

Da Função Social da Cidade / 6

SEÇÃO II

Da Função Social da Propriedade / 7

SEÇÃO III

Da Gestão Democrática / 7

SEÇÃO IV

Da Sustentabilidade Ambiental / 7

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DO SOLO / 8

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS / 10

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO MUNICIPAL / 11

SEÇÃO I

Dos Objetivos e Diretrizes Específicas / 11

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais / 12

SEÇÃO III

Da Estrutura Urbana / 13

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares / 14

SEÇÃO V

Dos Programas de Ordenação Territorial / 15

SUBSEÇÃO I

Do Programa de Reestruturação e Renovação Territorial / 15

SUBSEÇÃO II

Do Programa de Estruturação Territorial / 16

SUBSEÇÃO III

Do Programa de Dinamização Territorial / 16

SEÇÃO VI

Do Sistema Multimodal de Circulação / 17

SUBSEÇÃO I

Da Abrangência do Sistema Multimodal de Circulação / 17

SUBSEÇÃO II

Da Política do Sistema Multimodal de Circulação / 17

SUBSEÇÃO III

Dos Sistemas: Viário, Cicloviário e de Circulação / 18

SUBSEÇÃO IV

Das Ações e Intervenções / 20

SUBSEÇÃO V

Do Sistema de Transporte de Cargas / 20

SEÇÃO VII

Do Meio Ambiente / 21

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS URBANOS / 24

SEÇÃO I

Do Abastecimento D'água / 24

SEÇÃO II

Da Drenagem Superficial (Águas Pluviais) / 25

SEÇÃO III

Da Pavimentação Urbana / 28

SEÇÃO IV

Do Esgotamento Sanitário / 26

SEÇÃO V

Da Limpeza Urbana e Disposição Final dos Resíduos Sólidos / 27

SEÇÃO VI

Da Energia Elétrica e Iluminação Pública / 29

SEÇÃO VII

Das Telecomunicações / 29

SEÇÃO VIII

Dos Cemitérios e Serviços Funerários / 29

SEÇÃO IX

Do Mobiliário Urbano / 30

SEÇÃO X

Do Financiamento dos Serviços Urbanos / 31

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO / 31

SEÇÃO I

Das Diretrizes / 33

SEÇÃO II

Dos Instrumentos / 33

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL / 34

SEÇÃO I

Da Política de Habitação / 34

SEÇÃO II

Da Política de Educação / 36

SUBSEÇÃO I

Da Política de Cultura / 37

SUBSEÇÃO II

Da Política de Esportes e Lazer / 37

SEÇÃO III

Da Política de Saúde / 38

SEÇÃO IV

Da Política de Assistência Social / 39

SEÇÃO V

Da Política de Abastecimento / 40

SEÇÃO VI

Do Sistema de Defesa Civil / 40

SEÇÃO VII

Da Política de Segurança / 41

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO / 41

SEÇÃO I

Da Modernização Administrativa / 42

SEÇÃO II

Do Sistema de Planejamento / 43

SEÇÃO III

Do Sistema de Informações para o Planejamento / 45

SEÇÃO IV

Do Sistema de Gestão Participativa / 45

SEÇÃO V

Do Sistema de Fiscalização / 46

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO / 47

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS / 49

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO E OS INSTRUMENTOS QUE ESTABELECEM AS NORMAS GERAIS PARA INTEGRAR E ORIENTAR A AÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NA PRODUÇÃO E GESTÃO DO TERRITÓRIO NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº. 213/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em seus artigos 30, 182 e 183, no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Estadual nº 15.229/2006 e na Lei Orgânica do Município, revisa o Plano Diretor do Município de Sarandi, estabelece normas, princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

§1º - O Plano Diretor é um instrumento estratégico de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, aplicando-se esta Lei em toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º - Natureza, objeto e âmbito territorial.

§1º - O presente Plano tem a natureza jurídica de Plano Diretor do Município de Sarandi, com o conteúdo e o alcance atribuído aos Planos Diretores na legislação urbanística vigente. Seu conteúdo corresponde ao disposto na Lei nº. 10.257/2001, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que regulamenta o Capítulo de política urbana da Constituição Federal.

§2º - É o resultado da revisão do documento anterior de planejamento territorial, substituindo-o plenamente, o qual fica revogado a partir da entrada em vigor deste, salvo os efeitos de transitoriedade expressamente previsto nesta Lei ou que fosse procedente do amparo da Legislação Urbanística.

§3º - Tem por objeto o Planejamento integral do território do Município, a definição dos elementos básicos da estrutura geral do seu território, a classificação do solo estabelecendo seu regime jurídico e as normas para seu desenvolvimento e execução.

Art. 3º - Vigência e efeitos do Plano Diretor Municipal.

§1º - O Plano Diretor entra em vigor a partir da publicação de sua aprovação definitiva no Diário Oficial do Município de Sarandi, e ele contempla a substituição do precedente planejamento municipal e de suas modificações.

§2º - O Plano Diretor tem vigência indefinida, sem prejuízo de eventuais modificações e da obrigatória revisão do Plano de Ação.

§3º - A entrada em vigor do Plano outorga os efeitos de publicidade, executoriedade e obrigatoriedade prevista na legislação urbanística. A vigilância e controle de sua observância obrigam por igual à Administração Pública, Legislativo, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, proprietários do solo e edificações e cidadãos em geral.

Art. 4º - O Plano Diretor Municipal formula-se, em princípio, com objetivos a alcançar em um período de 10 (dez) anos a partir de sua entrada em vigor. Cumprido este prazo, a Prefeitura obrigatoriamente fará a revisão do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura do Município de Sarandi poderá verificar a oportunidade de proceder à revisão do presente Plano, em qualquer momento, caso produza-se alguma das seguintes circunstâncias:

- a) A promulgação e entrada em vigor de uma Lei Federal ou Estadual que implique modificação substancial dos critérios normativos sobre os que se baseia a presente Revisão;
- b) A aprovação ou revisão de um Plano de Desenvolvimento Integrado de âmbito regional, que assim o disponha ou se faça necessário. O anterior se manterá sem prejuízo da imediata prevalência daquelas determinações do Plano Diretor Municipal que sejam de aplicação direta;
- c) Quando da adoção de novos critérios a respeito da estrutura geral e orgânica do território ou da classificação do solo e de suas determinações indicadas, bem como de um modo territorial distinto, ou pelo surgimento de circunstâncias excepcionais de caráter demográfico ou econômico, que incidam substancialmente sobre o território, ou ainda, pelo esgotamento da capacidade do Plano;
- d) Quando outras circunstâncias de natureza análoga e de importância o justifiquem, ao afetar os critérios determinantes da estrutura geral e orgânica do território do Município ou sobre as determinações substanciais que a caracterizam, e igualmente no caso de urgência ou excepcional interesse público;
- e) Atualização do cadastro do Município, em cujo momento se adequará o cálculo do coeficiente de aproveitamento, se a envergadura do referido ajuste o fazê-lo necessário, por supor uma alteração substancial da equidistribuição e aproveitamentos estabelecidos no Plano.

Art. 5º - Revisão do Plano de Ação.

Parágrafo único - O Plano de Ação do Plano Diretor Municipal será revisado a cada 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor deste e, em qualquer caso, no momento em que se produza alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Quando o Poder Público Municipal ou outros Organismos Públicos necessitem iniciar obras, investimentos ou ações não contempladas no Programa, na forma e quantidade, que impeçam ou alterem, de modo substancial, o cumprimento das previsões deste, seja em seu conjunto ou em setores de investimentos específicos;
- b) Quando o investimento comprometido pela Prefeitura seja 50% (cinquenta por cento) superior ou inferior, as previsões estabelecidas no Estudo Econômico e Financeiro e/ou Plano de Ação.

Art. 6º - Modificações do Plano Diretor Municipal.

§1º - Se considera como modificação dos elementos do Plano Diretor, aquela alteração de suas determinações que não constitua suposição de revisão conforme está disposto nestas normas e, em geral, as que podem aprovar-se sem reconsiderar a globalidade do plano ou a coerência de suas previsões, por não afetar, salvo de modo pontual e isolado, a estrutura geral e orgânica do território ou a classificação do solo.

§2º - Não alcançarão a denominação de modificação do Plano Diretor Municipal:

- a) As alterações não substanciais das determinações do Plano de Ação, segundo o disposto no artigo anterior;
- b) A delimitação de unidades de execução não previstas expressamente no Plano Diretor Municipal;
- c) As alterações que possam resultar da margem de execução que a lei e o próprio Plano Diretor Municipal reservam ao planejamento do desenvolvimento. Em particular, serão considerados assim, os meros ajustes pontuais na delimitação dos instrumentos de planejamento e de gestão, sempre que não impliquem na redução das zonas verdes ou dos espaços livres. Igualmente, se incluem nesta suposição as alterações, pelo planejamento do desenvolvimento, expressado nas fichas de planejamento do presente Plano;
- d) As alterações das determinações não básicas da legislação de edificação contidas neste Plano Diretor Municipal, que tramitarão em conformidade ao previsto para as legislações municipais. Tais determinações não básicas referem-se a parâmetros de forma e não afetam a edificabilidade nem os aproveitamentos urbanísticos;
- e) Os acordos singulares de interpretação do Plano Diretor e a aprovação de Legislações Especiais, para o desenvolvimento ou esclarecimentos de aspectos da execução do Plano, previstas ou não nestas normas;
- f) A correção dos erros materiais, aritméticos ou de fato, em conformidade com a legislação aplicável.

§3º - A modificação deverá justificar expressamente a necessidade da alteração proposta, assim como a manutenção do modelo territorial do Plano que se modifica e sua incidência sobre este. Assim mesmo se justificará a possibilidade de proceder à mesma sem necessidade de revisar o Plano. Especialmente se deverá justificar a previsão de maiores espaços livres, tanto locais como gerais, quando a modificação suponha um incremento do volume edificável de uma zona.

§4º - As modificações de elementos do Plano Diretor Municipal em função do objeto da alteração podem ser de três tipos:

- a) Pontuais, aquelas modificações que não alteram a estrutura geral e orgânica do território nem afetam a classificação do solo ou do solo não urbanizável, e cuja aprovação definitiva é responsabilidade do Poder Público Municipal;
- b) Substanciais, aquelas que afetem aos aspectos anteriormente citados, cuja aprovação será competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano do Plano Diretor e tramitarão segundo o disposto no inciso II do artigo 43 da Lei nº. 10.257, mais conhecida como Estatuto da Cidade;
- c) Qualificadas, aquelas que tiverem por objetivo uma diferente zonificação ou uso urbanístico das zonas verdes ou espaços livres previstos.

§5º - Quando a modificação do Plano Diretor Municipal possa afetar o coeficiente de aproveitamento padrão de uma ou várias áreas do zoneamento, o Memorial deverá justificar a incidência de tal modificação no coeficiente de aproveitamento padrão e, por tanto a necessidade ou não de sua alteração. Em Solo urbanizável, no caso de alteração do aproveitamento padrão, o cálculo excluirá os setores cujos instrumentos de ordenação contam com aprovação definitiva. Os setores excluídos, assim como os sistemas gerais neles vinculados, conservarão o aproveitamento padrão da área de zoneamento no qual se encontrem incluídos neste Plano Diretor Municipal.

Art. 7º - O Plano Diretor Municipal está composto pelos seguintes documentos, que seguem em anexo e são partes integrantes da presente Lei:

- a) Avaliação Temática Integrada: levantamento de dados e informações numéricas e qualitativas relevantes, avaliados e analisados individualmente e inter-relacionados, observando sua inserção no contexto geral, permitindo uma visão ampla dos condicionantes, deficiências e potencialidades locais, espacializados em mapas correspondentes. Aborda aspectos regionais, ambientais, sócio-econômicos, sócio-espaciais, de infra-estrutura e serviços públicos, e institucionais;
- b) Diretrizes e proposições: conteúdo que sintetiza a informação territorial e assinala os objetivos e as diretrizes de planejamento, expressa e justifica os critérios seguidos para identificar suas determinações;
- c) Plano de Ação e Investimentos: de acordo com este documento, estabelece-se a ordem de atuação do Plano, tanto

temporal como espacialmente, assim como a priorização de determinadas ações. Suas determinações no que se refere às previsões de realização dos Eixos Estratégicos, prazos de execução do Solo urbanizável e das atuações no Solo urbano, vinculam o Poder Público Municipal como órgão responsável pelo cumprimento do Plano, assim como os agentes públicos e privados em suas respectivas atuações urbanísticas;

d) Estudo Econômico-Financeiro: formula e apresenta a evolução econômica e a designação dos investimentos das ações programadas. As previsões econômicas incluídas neste estudo entendem-se como compromissos adquiridos referentes às obrigações de investimentos que expressamente o mesmo atribui a Prefeitura do Município de Sarandi e como meramente estimativas das restantes previsões de investimentos, tanto públicos como privados, e finalmente, a avaliação dos custos;

e) Leis Urbanísticas: contém artigos que reúnem e regulam o regime jurídico a que serão submetidas às distintas classes de solo. Incorpora, igualmente, fichas reguladoras dos critérios de planejamento, execução sistemática e áreas de zoneamento, que prevalecem sobre os documentos restantes do Plano, para tudo o que nela se estabelece sobre desenvolvimento, gestão, execução do planejamento, quanto ao regime jurídico próprio das distintas classes ou categorias de solo e os aproveitamentos admissíveis sobre o mesmo. Regulam igualmente o regime de usos, as condições gerais e particulares da edificação e da urbanização, assim como as disposições sobre proteção do meio ambiente tanto urbano como rural;

f) Mapas Temáticos da “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana” e “Estrutura Geral e Orgânica do Território”;

g) Mapa Temático da “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo”, expressando o modo geral da ordenação elegida, definindo os sistemas gerais e sua classificação, tanto nas determinações concernentes a divisão do solo não urbanizável e sua delimitação relativa ao solo urbano e urbanizável, como as distintas situações previstas em cada tipo de solo.

Parágrafo único - O Plano de Ação subdivide-se da seguinte forma:

I. Econômico-Sociais:

- a) Inserção da Economia de Sarandi no Sistema de Produção;
- b) Apoio às Microempresas;
- c) Apoio ao Setor Turismo;
- d) Formação do Trabalho em Geral;
- e) Educação;
- f) Cultura;
- g) Lazer/Recreação/Esporte;
- h) Saúde;
- i) Assistência Social;
- j) Segurança Pública;
- k) Defesa Civil.

II. Infra-estrutura:

- a) Abastecimento Alimentar;
- b) Política Habitacional;
- c) Abastecimento de Água;
- d) Drenagem;
- e) Limpeza Urbana/Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Líquidos/Saneamento;
- f) Energia;
- g) Iluminação Pública;
- h) Telecomunicações;
- i) Cemitérios/Serviços Funerários.

III. Ambiente Sustentável:

a) Política Meio Ambiente.

IV. Ordenamento Territorial.

V. Institucional:

a) Mobiliário/Veículos/Equipamentos.

Art. 8º - Interpretação do Plano Diretor Municipal.

§1º - A interpretação do Plano Diretor Municipal é atribuída ao Poder Público Municipal no exercício de suas competências urbanísticas, conforme as leis vigentes.

§2º - Prevalecerá à interpretação do Mapa mais favorável ao melhor equilíbrio entre aproveitamentos construtivos e equipamentos urbanos, aos maiores espaços livres, a menor deterioração do meio ambiente natural, a menor transformação dos usos e atividades tradicionais existentes e a satisfação do interesse geral da coletividade.

§3º - Os dados relativos aos mapas, fichas de planejamento e gestão do Solo urbano, Solo urbanizável e o Solo não urbanizável constituem a melhor aproximação que se permite chegar com a base cartográfica disponível (Mapa de Classificação do Solo da Sede Municipal: “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana”).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I

Da Função Social da Cidade

Art. 9º - A função social da cidade de Sarandi se dará pelo pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito a Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena.

Art. 10 - A função social da cidade será garantida pela:

I. Implantação do planejamento integrado da gestão municipal;

II. Racionalização e integração de ações públicas e privadas;

III. Gestão democrática participativa e descentralizada;

IV. Promoção da qualidade de vida e do ambiente;

V. Observância aos Eixos Estratégicos estabelecidos no Plano de Ação para o desenvolvimento do Município e sua articulação com seu contexto regional;

VI. Priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que estejam em

situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 11 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº. 10.257.

SEÇÃO II

Da Função Social da Propriedade

Art. 12 - A função social da propriedade será cumprida quando o exercício do direito a ela inerente se submeter aos interesses coletivos.

Art. 13 - A propriedade urbana cumprirá sua função social quando conjuntamente atender:

- I. Às determinações constantes no Plano Diretor Municipal e demais legislações correlatas;
- II. Aos Eixos Estratégicos e as ações para o desenvolvimento estabelecido no Plano Diretor Municipal;
- III. À preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico;
- IV. Aos parâmetros urbanísticos definidos na Classificação do Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e serviços.

Art. 14 - A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

SEÇÃO III

Da Gestão Democrática

Art. 15 - Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados.

Art. 16 – A gestão democrática garante a participação da população em todas as decisões de interesse público, através de associações representativas dos vários segmentos da sociedade civil na construção e implantação do Plano Diretor Participativo de Sarandi.

SEÇÃO IV

Da Sustentabilidade Ambiental

Art. 17 - Todas as ações contempladas nesta Lei tem como pressuposto a sustentabilidade ambiental, com o objetivo de assegurar ao Município de Sarandi, os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 18 - É dever do Poder Público Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

Art. 19 - Regime urbanístico do Solo.

Parágrafo Único - O regime urbanístico do Solo e da propriedade estabelece-se, de acordo com legislação urbanística aplicada adiante:

- a) Classificação do Solo, estabelecendo seu regime geral;
- b) Qualificação do Solo, fixando usos e intensidades de aproveitamento e marcando áreas de ordenação uniforme;
- c) Programação urbanística, determinando os prazos do desenvolvimento e execução do Plano.

Art. 20 - Classificação do Solo.

Parágrafo Único - A classificação do Solo constitui a divisão básica para efeitos urbanísticos e determina os regimes específicos de aproveitamento e gestão segundo a realidade consolidada e ao destino previsto pelo Plano para as distintas áreas, dentro das disposições legais. Cada tipo de Solo conta com um regime próprio e diferenciado durante a execução do Plano Diretor Municipal.

Art. 21 - Solo não urbanizável (SNU).

§1º - É aquele destinado a fins vinculados com a utilização racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, e, portanto preservado do processo de urbanização.

§2º - As Categorias de Solo não urbanizável (SNU) são:

I. Solo não urbanizável de Proteção Especial Agrícola (SNU-PA). Com as seguintes subcategorias:

- a) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Arbórea (SNU-AA);
- b) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Geral (SNU-AG);
- c) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola a Regenerar (SNU-AR);
- d) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Familiar (SNU-AF);
- e) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola-Pecuária (SNU-AP).

II. Solo não urbanizável de Proteção Ecológica (SNU-PE). Com as seguintes subcategorias:

- a) Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água (SNU-PR);
- b) Solo não urbanizável de Proteção de Vertentes (SNU-PV);
- c) Solo não urbanizável de Proteção de Parques Naturais (SNU-PP);

- d) Solo não urbanizável de Proteção Florestal (SNU-PF);
- e) Solo não urbanizável de Proteção de Núcleo Rural (SNU-PNR).

§3º - A delimitação geral do Solo não urbanizável aparece delimitada no mapa da “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo” e mapa da “Estrutura Geral e Orgânica do Território”.

Art. 22 - Solo urbano (SU).

§1º - Compreende as áreas ocupadas historicamente pelo desenvolvimento da cidade e aquelas indicadas com a entrada em vigor do Plano de Diretor Municipal.

§2º - As Categorias de Solo urbano (SU) são:

- a) Solo urbano de Proteção da Paisagem (SU-PP);
- b) Solo urbano Central (SU-CE);
- c) Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/1);
- d) Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER);
- e) Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR);
- f) Solo urbano Estritamente Industrial I (SU-EI/1);
- g) Solo urbano Estritamente Industrial II (SU-EI/2);
- h) Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1);
- i) Eixo de Comércio e Serviços 1 (ECS/1);
- j) Eixo de Comércio e Serviços 2 (ECS/2);
- k) Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS/3).

Art. 23 - Solo urbanizável (SUR).

§1º - Se caracteriza por estar destinado pelo Plano para ser suporte do crescimento urbano previsto. Em razão das previsões ao longo do tempo e procedimentos que o Plano estabelece para sua incorporação ao processo de desenvolvimento urbano, se divide em duas categorias:

- a) Solo urbanizável Programado (SUR-P) - previsto neste Plano;
- b) Solo urbanizável não Programado (SUR-NP) - Áreas de reserva de terrenos.

§2º - O Solo urbanizável aparece delimitado no mapa da “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo”.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 24 - Os objetivos do Plano Diretor serão alcançados mediante a integração de obras, serviços e normas que obedeçam as diretrizes físico-territoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas, constantes deste

Plano Diretor Municipal.

Art. 25 - São objetivos da política de desenvolvimento municipal:

- I. O desenvolvimento integrado das funções sócio-econômicas do Município, buscando a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar coletivo;
- II. A participação dos cidadãos nos processos decisórios de agentes públicos que afetem a organização do espaço, a prestação dos serviços públicos e a qualidade do Meio Ambiente;
- III. O uso adequado e a proteção do Meio Ambiente, buscando o equilíbrio e a sustentabilidade, bem como a qualidade de vida de seus habitantes;
- IV. O planejamento integrado e a racionalização dos investimentos públicos;
- V. A articulação dos agentes públicos e privados envolvidos no processo de uso, disputa e administração do desenvolvimento urbano e rural, mediando os conflitos de interesses;
- VI. Assegurar o cumprimento das funções sociais do Município, através de um planejamento do espaço urbano que possibilite a todos o acesso à Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena.

Art. 26 - São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:

- I. Ordenar o Município para o conjunto de toda a sociedade, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;
- II. O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no Município, assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;
- III. A dotação adequada de infra-estrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:
 - a) A plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infra-estrutura e dos equipamentos existentes;
 - b) O desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis.
- IV. A garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;
- V. A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- VI. A apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- VII. A adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;
- VIII. A universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais;

IX. A regularização dos instrumentos de gestão do Município, necessários à garantia da participação e controle pela sociedade e nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Dos Objetivos e Diretrizes Específicas

Art. 27 - A política de produção e organização do espaço físico municipal será orientada pelos seguintes objetivos:

- I. Aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização, otimizando os investimentos públicos realizados e estimulando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infra-estrutura básica esteja subutilizada;
- II. Estimular a ocupação dos vazios urbanos;
- III. Promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para uso coletivo e paisagístico e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;
- IV. Compatibilizar a expansão da ocupação e a ampliação do espaço construído à capacidade de atendimento da infra-estrutura básica em áreas de adensamento problemático;
- V. Garantir a preservação do patrimônio histórico cultural representativo e significativo da memória urbana e rural;
- VI. Dar prioridade e garantir o tratamento urbanístico das áreas de interesse social;

Parágrafo Único - O desenvolvimento construtivo deverá ter relações entre a horizontalização e verticalização, densidade com espaço urbano ocupado, e o a ser urbanizado.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 28 - Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

- I. Planejar a adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação de vetores de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação do Município;
- II. Estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III. Promover as atividades econômicas e sociais, através da criação de novas alternativas de desenvolvimento;

IV. Programa de Estruturação Territorial - proposto para áreas de ocupação rarefeita, que devem ser integradas ao tecido urbano através da implantação de atividades econômicas, do uso habitacional e de ações que assegurem o equilíbrio ambiental. Constituído por: Política de Desenvolvimento Industrial; Projetos Habitacionais em áreas de risco, sendo que em sua estruturação e consolidação, devem conter tratamento específico quanto à erosão e drenagem; Preservação de áreas para drenagem, escoamento e tratamento de esgotos sanitários e, de destinação e reciclagem de resíduos sólidos; Parques Lineares;

V. Promover ações de qualificação espacial e territorial, de valorização e garantias dos atributos da cidade, através do Programa de Reestruturação e Renovação Territorial - proposto para áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, exigindo operações urbanísticas que promovam a revitalização do espaço urbano, a criação de áreas de equipamentos de uso público, a restauração de edificações e sítios de valor histórico, o incentivo do uso habitacional, o ordenamento do sistema local de transportes e o desenvolvimento do potencial turístico;

VI. Programa de Dinamização Territorial - proposto para áreas cujos atributos ambientais são propícios ao desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer. Constituído pelos seguintes espaços territoriais, especialmente protegidos: Unidades de Conservação municipal; Parques urbanos com caráter de conservação dos recursos naturais e recreação da população; Áreas de preservação permanente; Áreas de relevante interesse ecológico; Parque Permanente de Exposições; Paisagens notáveis; Patrimônios arquitetônicos, histórico-culturais e paisagísticos;

VII. Aperfeiçoar o sistema de gestão e planejamento territorial.

Parágrafo Único - Todas as áreas que forem urbanizadas, quer seja sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento, condomínio, chácaras ou sítios de recreio e similares, localizadas no Solo urbanizável, ficarão sujeitas às mesmas imposições urbanísticas do Solo urbano.

SEÇÃO III

Da Estrutura Urbana

Art. 29 - A cidade será estruturada com base na organização de unidades de ocupação planejadas que serão localizadas e subdivididas no tecido urbano segundo os condicionantes impostos pelos fatores ambientais, e pelo Sistema de Circulação e facilidades para implantação das infra-estruturas.

Parágrafo Único - Constituem-se unidades de ocupação planejadas porções de áreas intra-urbanas auto-sustentáveis do ponto de vista das necessidades básicas do cidadão, caracterizadas pelo uso misto e densidades de ocupação diferenciadas.

Art. 30 - Constituem condicionantes ambientais da estruturação e organização do espaço físico do Município:

- I. A não urbanização das áreas demarcadas como Solo não urbanizável pelos mapas temáticos da “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana” e “Estrutura Geral e Orgânica do Território”;
- II. A formação de um sistema de parques lineares de fundo de vale para atividades culturais e de lazer;
- III. A promoção de incentivos e acordos com a iniciativa privada, instituições e órgãos públicos estaduais e federais para a doação e/ou permuta ao Município das áreas localizadas nas áreas de Solo não urbanizável para implantação dos parques lineares;
- IV. O controle da densidade da ocupação do solo nas áreas caracterizadas como vertentes internas ao Anel Viário proposto e nas áreas de Solo urbanizável.

Art. 31 - Constituem Diretrizes específicas da organização físico-territorial do Município:

- I. Promover, por meio de incentivos e acordos com a iniciativa privada, instituições e órgãos públicos estaduais e federais, a ocupação dos vazios urbanos, ordenando e direcionando a expansão urbana;
- II. Estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços das unidades de ocupação planejadas;
- III. As atividades industriais se distribuirão no tecido urbano de acordo com a “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana”.

Art. 32 - Constituem condicionantes do sistema viário e de transportes à estrutura urbana do Município:

- I. A interligação entre os setores e subsetores da cidade, bem como entre as unidades de ocupação planejadas, será determinada em função da hierarquia viária definida no *Sistema Multimodal de Circulação*;
- II. A localização de atividades geradoras de intensificação de tráfego ao longo dos eixos de circulação formado por vias principais, de acordo com a hierarquia viária definida no *Sistema Multimodal de Circulação*;
- III. A localização das unidades de planejamento no interior das áreas urbanas circundadas por ruas de distribuição ou coletoras, de acordo com a hierarquia viária definida no *Sistema Multimodal de Circulação*.

Art. 33 - Para disciplinar a implantação da estrutura urbana, de acordo com as diretrizes de Política Urbana constantes deste Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei Complementar de sua iniciativa, relativos à ordenação do espaço urbano, a Legislação Urbanística Básica, a saber: Lei Municipal do Plano Viário, Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei do Mobiliário Urbano do Município, Lei do Perímetro Urbano, Código Ambiental Municipal, Código de Posturas e Código de Edificações do Município.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos Urbanísticos Complementares

Art. 34 - São instrumentos urbanísticos complementares da Política de Produção e Organização do Espaço, a serem regulamentados por lei específica:

- I. Outorga Onerosa do direito de Construir;
- II. Transferência do Direito de Construir;
- III. Operações Urbanas;
- IV. Fundo Urbanístico Municipal;
- V. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VI. Tributação Progressiva;
- VII. Contribuição de Melhoria;
- VIII. Direito de Preempção.

SEÇÃO V

Dos Programas de Ordenação Territorial

Art. 35 - Os Programas de Ordenação Territorial visam à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, a implantação de infra-estrutura básica e o estímulo à dinamização urbana, sendo eles:

- I. Programa de Reestruturação e Renovação Territorial;
- II. Programa de Estruturação Territorial;
- III. Programa de Dinamização Territorial.

Parágrafo Único - Fica sujeita à análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a criação de outros programas por parte do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

Do Programa de Reestruturação e Renovação Territorial

Art. 36 - O Programa de Reestruturação e Renovação Territorial será implantado em áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, exigindo operações que promovam:

- I. Revitalização do espaço urbano;
- II. Criação de áreas de equipamentos de uso público;
- III. Restauração de edificações e sítios de valor histórico;
- IV. Incentivo do uso habitacional;
- V. Ordenamento do sistema local de transportes;
- VI. Desenvolvimento do potencial turístico.

Art. 37 - O Programa de Reestruturação e Renovação Territorial será constituído, entre outros, pelos seguintes projetos:

- I. Projeto de Revitalização do Centro;
- II. Projeto de Reestruturação do comércio de âmbito local;
- III. Revitalização das áreas degradadas.

SUBSEÇÃO II

Do Programa de Estruturação Territorial

Art. 38 - O Programa de Estruturação Territorial será implantado em áreas de ocupação rarefeita, que devem ser integradas ao tecido urbano através da implantação de atividades econômicas, do uso habitacional e de ações que assegurem o equilíbrio ambiental.

Art. 39 - O programa referido no artigo 38 será constituído pelos seguintes projetos:

- I. Política de Desenvolvimento Industrial;
- II. Habitacionais em áreas de risco, em sua estruturação e consolidação, devem conter tratamento específico quanto à erosão e drenagem;
- III. Preservação de áreas para drenagem, escoamento e tratamento de esgotos sanitários e, de destinação e reciclagem de resíduos sólidos;
- IV. Parques Lineares.

SUBSEÇÃO III

Do Programa de Dinamização Territorial

Art. 40 - O Programa de Dinamização Territorial será implantado em áreas cujos atributos ambientais são propícios ao desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer.

Art. 41 - O Programa de Dinamização Territorial será constituído pelos seguintes espaços territoriais, especialmente protegidos:

- I. Unidades de Conservação municipal;
- II. Parques urbanos com caráter de conservação dos recursos naturais e recreação da população;
- III. Áreas de preservação permanente;
- IV. Áreas de relevante interesse ecológico;
- V. Parque Permanente de Exposições;
- VI. Paisagens notáveis;
- VII. Patrimônios arquitetônicos, histórico-culturais e paisagísticos.

SEÇÃO VI

Do Sistema Multimodal de Circulação

SUBSEÇÃO I

Da Abrangência do Sistema do Sistema Multimodal de Circulação

Art. 42 - O sistema de transporte urbano de Sarandi é o conjunto de infra-estrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer, ao direito de ir e vir.

Art. 43 - O sistema de transporte urbano é formado:

- I. Pelo sistema viário - constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos;
- II. Pelo sistema multimodal de circulação - conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego;
- III. Pelo sistema de transporte público de passageiros - constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais de

passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pelas linhas de ônibus (intermunicipais), pelas empresas operadoras e pelos serviços de táxi;

IV. Pelo sistema de transporte de carga - constituído pelos veículos, centrais, depósitos, armazéns e operadores de cargas;

V. Pelo sistema cicloviário - constituído pelos ciclofaixas e ciclovias interligadas.

SUBSEÇÃO II

Da Política do Sistema Multimodal de Circulação

Art. 44 - A política do Sistema Multimodal de Circulação visa:

- I. Respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte;
- II. Garantir a circulação das pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;
- III. Promover a melhoria dos sistemas de circulação através da descentralização das atividades geradoras de tráfego nos diversos setores da cidade indicados pelas diretrizes da estrutura urbana na Seção III e em harmonia com as diretrizes ambientais definidas na Seção VII deste Capítulo;
- IV. Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- V. Estabelecer uma política de planejamento, integrando os Sistemas Viário e de Operação de Transportes aos Sistemas Intermunicipal, Estadual e Federal;
- VI. Disciplinar a circulação do transporte de carga que utiliza a malha viária no Município, minimizando a sua interferência na área urbanizada principalmente para cargas perigosas;
- VII. Incentivar a utilização da bicicleta como meio de transporte e sua utilização como lazer;
- VIII. Minimizar os efeitos nocivos gerados pelos veículos automotivos; como a poluição sonora, atmosférica e acidentes;
- IX. O planejamento do sistema viário segundo critérios de conforto e segurança da defesa do meio ambiente, obedecidas às diretrizes da estrutura urbana na Seção III;
- X. Desenvolver os meios não-motorizados de transporte, estimulando a circulação de pedestres e ciclistas com segurança;
- XI. Priorizar os investimentos e o uso do sistema viário para pedestre e principalmente nas situações de conflito com o transporte individual e de carga;
- XII. Estabelecer mecanismo de controle e participação da sociedade, tanto na formulação quanto na implementação da política do transporte e circulação;
- XIII. Contribuir para ampliar a inclusão social, principalmente das pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida.

XIV. Estabelecer a segurança do cidadão em seu deslocamento como critério de eficiência da política de Transporte e Circulação independentemente do modo de transporte que utiliza, combatendo todas as formas de violência no trânsito.

SUBSEÇÃO III

Dos Sistemas: Viário, Cicloviário e de Circulação

Art. 45 - O Sistema Viário constitui-se de uma malha viária definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I. VIAS ARTERIAIS - São vias destinadas à interligação dos diversos subsetores que compõem a cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos e junto às quais deverão estar localizados futuros sistemas de transporte coletivo;
- II. VIAS PRINCIPAIS - São vias destinadas à interligação dos setores que compõem a cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos e junto às quais deverão estar localizados futuros sistemas de transporte coletivo;
- III. VIAS SECUNDÁRIAS - Destinadas à circulação local, subdividindo-se em:
 - a) RUAS DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETORAS: São aquelas que distribuem ou coletam o fluxo de trânsito, a partir de ou até as vias principais, para as vias de acesso, internamente aos setores;
 - b) RUAS DE CIRCULAÇÃO LOCAL: São as que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, respeitando-se sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade;
 - c) RUA DE ACESSO: Destinadas ao acesso aos lotes, terminando em uma praça de retorno, denominada *cul-de-sac*, só podendo localizar-se em loteamentos residenciais.

Parágrafo Único - O sistema de vias arteriais e principais está organizado de forma a se obter uma malha de vias perimetrais e radiais, possibilitando o fácil deslocamento entre os diversos setores entre si e desses para o centro.

Art. 46 - O Sistema Cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

- I. CICLOVIAS - São via destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;
- II. CICLOFAIXAS - São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

Art. 47 - O sistema de circulação compreende as funções de apoio aos diversos tipos de vias, ou seja, seus equipamentos e sua sinalização, a saber:

- I. GRÁFICA:
 - a) Horizontal;
 - b) Vertical.

II. SEMAFÓRICA.

Art. 48 - O Sistema Viário, Cicloviário e de Circulação têm os seguintes objetivos:

- I. Assegurar o fácil deslocamento de pessoas e bens no Município;
- II. Induzir a ocupação adequada e desejada do Solo urbano;
- III. Ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade, com especial atenção para os setores descentralizados de comércio e serviços que propiciem a consolidação dos subcentros urbanos;
- IV. Garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via;
- V. Elaborar o Plano Viário para a cidade, bem como para suas áreas de solo urbanizável, adequando-o à estrutura e às diretrizes ambientais constantes das Seções III e VII deste Capítulo, respectivamente;
- VI. Garantir sinalização e fiscalização viárias eficientes;
- VII. Incentivar a utilização da bicicleta como meio de transporte e sua utilização como lazer;
- VIII. Minimizar os efeitos nocivos da poluição do ar e sonora gerada pelos veículos automotivos.

SUBSEÇÃO IV

Das Ações e Intervenções

Art. 49 - O sistema Viário, Cicloviário, e de Circulação terão planos e projetos para ações e intervenções conforme segue:

- I. O Poder Executivo elaborará um Plano de Ação Imediata de Trânsito e Transporte para atender questões emergenciais do Sistema Viário, com a priorização das obras a serem executadas;
- II. Na área já urbanizada haverá necessidade de intervenções no espaço físico para complementação do Sistema Viário Principal, dando continuidade à malha existente como forma de descongestionamento de determinadas áreas, conforme especificações no Plano Viário;
- III. Ordenar a circulação de veículos particulares no Solo urbano Central;
- IV. A instalação de áreas para estacionamento de bicicletas e ciclomotores em locais públicos com grandes fluxos de pessoas;
- V. Redução dos efeitos negativos da circulação de veículos motorizados como poluição sonora, atmosférica, acidentes e destruturação da convivência em bairros residenciais ocasionados pelo trânsito de passagem.

SUBSEÇÃO V

Do Sistema de Transporte de Cargas

Art. 50 - O Sistema de Transporte de Cargas compreende:

- I. As rotas;
- II. Os veículos;
- III. Os pontos de carga e descarga;
- IV. Os terminais:
 - a) Públicos;
 - b) Privados.

Art. 51 - Constituem diretrizes do Sistema Viário, Cicloviário e de Transporte de Cargas:

- I. Estruturar e hierarquizar o Sistema Viário através do Plano Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade do cidadão nas vias conforme o seu tipo;
- II. Considerar a circulação no conjunto da gestão urbanística, em particular no que se refere à preservação ambiental e uso e ocupação do solo com a avaliação de Áreas Geradoras de Tráfego;
- III. Garantir o cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de rigorosa fiscalização voltada para a segurança do trânsito;
- IV. Desenvolver programas educativos direcionados para as crianças, idosos, adolescentes, ciclistas, motociclistas e motoristas;
- V. Normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo a Legislação Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- VI. Disciplinar as áreas para implantação de terminais de carga.

SEÇÃO VII

Do Meio Ambiente

Art. 52 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio ambiente buscando a melhoria da qualidade de vida, considerando os benefícios sócio-econômicos condicionados à preservação e/ou recuperação do meio ambiente.

Art. 53 - A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no gerenciamento dos recursos naturais e/ou gerados como subprodutos da ação antrópica, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável.

Art. 54 - O gerenciamento de que trata o artigo anterior terá por base as microbacias do Município, a serem definidas no Plano Municipal de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único: No sentido de integrar e complementar as ações públicas necessárias ao eficaz gerenciamento do meio ambiente no Município, o Poder Executivo deverá propor convênios e acordos com a União, Estado e outros Municípios, empresas públicas e privadas e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 55 - Compete ao Executivo, na implantação da Política de Meio Ambiente, orientar-se pelas diretrizes definidas pelos órgãos municipais competentes e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 56 - O planejamento ambiental do Município deverá ser elaborado de forma integrada com todas as áreas da Administração Municipal e em especial com o órgão municipal competente para desenvolver o planejamento urbanístico e ambiental da cidade.

Art. 57 - O planejamento e a “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana” e “Estrutura Geral e Orgânica do Território” deverão ser compatibilizados com as diretrizes gerais da produção e da organização do espaço físico do Município, englobando todos os recursos e garantindo o controle dos possíveis riscos e prejuízos ao meio ambiente e respectivas populações.

Art. 58 - O Município passa a ser subdividido, de acordo com a “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana” e “Estrutura Geral e Orgânica do Território”, considerados os aspectos geológicos, geotécnicos, pedológicos, biológicos, de ocupação atual e riscos potenciais, nas seguintes zonas:

I. O Solo não urbanizável (SNU): abrangendo as planícies aluvionares (várzeas); margens de rios, ribeirões, córregos, lagoas, reservatórios artificiais e nascentes, nas larguras previstas pelo Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65 alterada pela Lei nº. 7803/89) e Resolução nº. 04/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; áreas recobertas com vegetação natural remanescentes; demais áreas de Preservação Permanente que ocorram no Município, de acordo com o Código Florestal;

II. Solo urbano ou urbanizável de Uso Especial (SUE) refere-se à área de afloramento das Formações Caiuá (aquífero), correspondente à recarga do Aquífero Guarani, subdividindo-se em:

- a) SUE 1: Solo urbano interno ao perímetro urbano e Solo urbanizável previsto para expansão urbana.
- b) SUE 2: Área industrial, no perímetro urbano e expansão urbana;
- c) SUE 3: Área rural.

§1º - As diretrizes de Uso do Solo geradas pelos mapas temáticos da “Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana” e “Estrutura Geral e Orgânica do Território” estão direcionadas às intervenções antrópicas de saneamento básico, sistema viário, ocupação residencial, atividades de prestação de serviços e comércio, industrialização, produção agrícola, lazer e recreação, de prevenção da degradação do ambiente urbano e de proteção ambiental.

Art. 59 - Em complemento às disposições relativas à qualidade ambiental tratadas neste Plano Diretor Municipal, será elaborado o Código Ambiental Municipal que instrumentalizará a administração dos recursos ambientais do Município.

§1º - O Código Ambiental Municipal proverá em consonância à sua função normativa e fiscalizadora, instrumentos de sanções administrativas, reportando-se, quanto às demais responsabilidades, às leis pertinentes.

§2º - O Código Ambiental Municipal estabelecerá critérios, padrões e normas para a gestão dos recursos ambientais, de forma sustentável.

Art. 60 - Dentro de um plano de controle das atividades e empreendimentos que possam causar riscos e/ou danos ao meio ambiente - atividades comerciais, industriais, públicas e de prestação de serviços - O Poder Executivo Municipal

deverá integrar o sistema de aprovação, cadastramento e fiscalização.

Parágrafo Único: Na aplicação do sistema mencionado no *caput* desse artigo, procurar-se-á atuação conjunta e integrada dos órgãos do Município, com o Estado e a União, respeitadas as atribuições específicas.

Art. 61 - A execução dos serviços públicos municipais - de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, pavimentação, drenagem pluvial, limpeza urbana e os relacionados ao mobiliário urbano - deverá ser desenvolvida dentro de metas e prazos estabelecidos, devendo estar em concordância com a proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 62 - Para efeito de proteger, ampliar áreas especiais ou mesmo recuperar as degradadas, de interesse ambiental, assim como conservar recursos hídricos e os solos agrícolas do Município, compete ao Poder Executivo responder pelas diretrizes gerais e específicas contidas no anexo da presente Lei.

Art. 63 - Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Meio Ambiente do Município além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal são:

- I. Microbacias como unidade de planejamento ambiental, podendo ser substituída pela Paisagem como unidade de planejamento;
- II. Código Ambiental Municipal, Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais Leis do Plano Diretor Municipal;
- III. Planos, programas e projetos específicos de interesse ambiental, visando a instrumentalizar o sistema de informações para o planejamento e sua democratização, transformando a informação em bem público;
- IV. Ação educativa, através de pedagogia adequada, utilizando meios compatíveis que viabilizem a conscientização e a participação da população no processo da gestão ambiental;
- V. Incentivos fiscais e orientação de ação pública que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- VI. Formas de compensação ou retribuição, pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos ambientais, que visem a disciplinar o seu uso, assim como obter meios para a conservação ambiental;
- VII. O controle e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente;
- VIII. Poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;
- IX. Recursos do Fundo para o Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Abastecimento D'água

Art. 64 - O serviço de abastecimento objetiva assegurar a todo cidadão oferta d'água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

Parágrafo Único - O serviço de abastecimento d'água adotará mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Art. 65 - Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento d'água do Município a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população.

Art. 66 - Para garantir a eficácia e eficiência do serviço serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. A setorização do sistema de distribuição;
- II. A detecção e o controle de perdas;
- III. O controle especial sobre grandes consumidores;
- IV. Cumprir e fazer cumprir a legislação quanto à proteção, exploração e fiscalização dos recursos hídricos do Município;
- V. A criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informação à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, a prestação de contas sobre o desempenho dos serviços e seus resultados e ao atendimento aos usuários;
- VI. Atualizar o cadastro físico das redes de abastecimento de água do Município.

Art. 67 - As Diretrizes do sistema de abastecimento de água constam do Anexo da presente Lei.

SEÇÃO II

Da Drenagem Superficial (Águas Pluviais)

Art. 68 - O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

§1º - São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há problemas de segurança, notadamente à margem de cursos d'água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações.

§2º - Atualizar cadastros físicos das redes de galerias de águas pluviais.

Art. 69 - São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

Art. 70 - Serão administrados pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município.

Art. 71 - O Poder Executivo promoverá articulações com os municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum na bacia do Ivaí, principalmente nos ribeirões Bandeirantes do Sul e Sarandi.

Art. 72 - As edificações e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção serão removidas para permitir o livre escoamento das águas e as intervenções de construção e manutenção dos cursos d'água.

Art. 73 - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

Art. 74 - As diretrizes do sistema de drenagem constam no Anexo da presente Lei.

SEÇÃO III

Da Pavimentação Urbana

Art. 75 – O objetivo do programa de pavimentação urbana é garantir a acessibilidade e a livre circulação das pessoas e mercadorias nas diversas áreas do Município.

Art. 76 - A execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é competência do Município, que poderá efetuar diretamente ou através da contratação.

Art. 77 - O Poder Executivo buscará proporcionar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

Art. 78 - Caberá ao Poder Executivo implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor Municipal.

Art. 79 - A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais e Conjuntos Habitacionais.

Art. 80 - Deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 81 - Deverá ser assegurada a aplicação de normas técnicas atualizadas pertinentes à execução da pavimentação.

Art. 82 - Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos.

Art. 83 - Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de preservação do meio ambiente.

Art. 84 - A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado o encargo aos munícipes beneficiados.

SEÇÃO IV

Do Esgotamento Sanitário

Art. 85 – O objetivo da política sanitária é proporcionar a toda a população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgoto, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação.

Art. 86 - Para fins desta Lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

§1º - Os efluentes industriais, ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas, ou que apresentem uma Demanda Bioquímica de Oxigênio - DB05 - superior a 500 mg/l (quinhentos miligramas por litro) somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

§2º - O tratamento referido no parágrafo anterior, definido em estudo específico, será da responsabilidade do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente.

§3º - A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos d'água, serão realizadas pelo órgão competente de controle ambiental.

§4º - O Município deverá ter, em médio prazo, tratamento de esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados.

§5º - Atualizar cadastro físico das redes de esgotamento sanitário.

Art. 87 - O padrão de coleta no Município será aquele em que a rede pública atende cada lote.

§1º - O Poder Executivo Municipal buscará a implantação da rede pública, que viabilize o acesso de todos os lotes, das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

§2º - A implantação, operação e manutenção da canalização que reúne os esgotos dos lotes até a caixa de inspeção são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

§3º - A não obediência das diretrizes relativas ao esgotamento sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na Rede de Esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas, a serem regulamentadas por decreto municipal, acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica.

Art. 88 - A prestação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

Art. 89 - As tarifas do serviço de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento d'água, cuja relação entre

elas será estabelecida por lei.

SEÇÃO V

Da Limpeza Urbana e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 90 - O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município; promoverá o reaproveitamento integral da parcela reciclável visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário, como também o reaproveitamento da parcela orgânica.

Art. 91 - A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 92 - O Sistema de Limpeza Urbana, no âmbito municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

- I. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
- II. Coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- III. Coleta e remoção do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos) gerado por serviços de saúde;
- IV. Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;
- V. Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
- VI. Fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;
- VII. Outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 93 - As diretrizes do sistema de limpeza urbana e disposição final dos resíduos sólidos são estabelecidas no Anexo que é parte integrante da presente Lei.

Art. 94 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

Parágrafo Único - O estudo mencionado deverá apresentar soluções técnicas para o equacionamento da destinação final do lixo, considerando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável, mediante a implantação de unidades descentralizadas de tratamento do lixo. Atenção especial deverá ser dada aos possíveis riscos e grau de contaminação a que está sujeito o lençol d'água subterrâneo, com apresentação de laudos e de soluções técnicas de curto prazo, em caso de ameaça real.

Art. 95 - O Poder Executivo estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista: simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§1º - Os estabelecimentos comerciais e residenciais, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, deverão acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, na forma que vier a ser estabelecida na legislação específica.

§2º - Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

SEÇÃO VI

Da Energia Elétrica e Iluminação Pública

Art. 96 - Deverá ser assegurada a toda a população do Município o acesso a sistemas de energia e iluminação pública, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 97 – Serão estabelecidos instrumentos legais e critérios complementares aos existentes relativos às funções de contratação, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços terceirizados, bem como para todos os sistemas que compõem a matriz de iluminação pública, objetivando a adequada implantação, operacionalização, eficiência, padronização, manutenção e modernização tecnológica, compatíveis com a legislação do PDM Sarandi.

SEÇÃO VII

Das Telecomunicações

Art. 98 - Deverá ser assegurada a toda a população do Município o acesso aos sistemas de telecomunicações, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 99 - São diretrizes do sistema municipal de telecomunicações:

- I. Elevar os padrões quantitativos de oferta e prosseguir nas implementações dos programas de expansão e modernização dos sistemas;
- II. Estabelecer condicionantes técnicos, com o objetivo de disciplinar a implantação de redes estações, antenas, dentre outros equipamentos, referentes aos diversos sistemas de telecomunicações, mediante instrumentos legais e normas internacional-nacionais, com a participação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, empresas do sistema, universidades, Governo do Estado, Município, e outros agentes interessados.

SEÇÃO VIII

Dos Cemitérios e Serviços Funerários

Art. 100 - Deverá ser assegurada a toda a população do Município o acesso aos Serviços Funerários, bem como o

adequado funcionamento dos Cemitérios, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IX

Do Mobiliário Urbano

Art. 101 - Todo elemento implantado no espaço público ou privado da cidade, integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural será definido como Mobiliário Urbano.

Parágrafo Único - Paisagem Urbana consiste na configuração visual, objeto de percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos edificados ou criados pelo próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade.

Art. 102 - A definição, concepção, ordenação, acessibilidade e demais características básicas dos elementos que compõem o Mobiliário Urbano a ser implantado no Município de Sarandi estarão descritos na Lei específica, obedecendo a seguinte classificação:

- I. Anúncios;
- II. Elementos de sinalização urbana;
- III. Elementos aparentes da infra-estrutura urbana;
- IV. Elementos de serviços de comodidade pública.

Art. 103 - Os objetivos principais da Lei Municipal do Mobiliário Urbano serão:

- I. A melhoria da qualidade de vida dos usuários do espaço urbano de Sarandi, contribuindo para o bem-estar da população;
- II. O respeito e a preservação da qualidade da Paisagem Urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental;
- III. A garantia das condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pessoas e veículos individuais e coletivos, priorizando a circulação pedestre;
- IV. A garantia da acessibilidade, com autonomia e segurança, a todos os usuários de espaço urbano, inclusive as pessoas com necessidades especiais ou outras dificuldades de locomoção e movimentação;
- V. O estímulo à parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na produção e implantação de projetos de mobiliário urbano;
- VI. A ordenação do espaço urbano através da sua implantação dos elementos que compõem o mobiliário urbano, desenvolvidos com o conceito do desenho universal.

Art. 104 - O Mobiliário Urbano a ser implantado deverá permitir sua acessibilidade às pessoas com dificuldades de locomoção, seja por motivos físicos ou sensoriais, definitivos ou transitórios, assim como não poderão impedir o livre acesso e permanência nos espaços urbanos e sua justa e perfeita utilização.

Art. 105 - Deverão ser respeitadas as características de valor histórico, cultural e artístico do mobiliário urbano já

existente, priorizando sua implantação a uma padronização de elementos aprovados pelo Poder Administrativo Municipal, através de seus órgãos técnicos competentes, podendo haver projetos específicos destinados a áreas especiais definidos por lei.

SEÇÃO X

Do Financiamento dos Serviços Urbanos

Art. 106 - O Poder Executivo buscará o equilíbrio financeiro dos seus sistemas de proteção dos serviços urbanos, visando torná-los auto-sustentáveis quanto aos investimentos e aos custos operacionais necessários para o atendimento à população da cidade.

Art. 107 - Comporão as receitas dos serviços urbanos aquelas provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e as dotações orçamentárias específicas.

Art. 108 - O Poder Executivo controlará e supervisionará a prestação dos serviços urbanos executados através dos órgãos públicos.

Art. 109 - O Poder Executivo expedirá regulamento dos serviços urbanos, que disporá sobre os procedimentos, obrigações e sanções relacionadas à sua execução.

Art. 110 - O Poder Executivo estabelecerá as normas e os procedimentos relativos às sistemáticas dos Serviços Urbanos mencionados nas Seções deste Capítulo.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 111 - O Poder Executivo promoverá o Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico do Município orientando-se pelas diretrizes estabelecidas na sua política econômica e tecno-científica, respeitando a vocação do Município já expressa na concepção da política urbana constante deste Plano Diretor Municipal, em estreita parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo Único - Implantação de ação conjunta e permanente do Poder Executivo com as universidades, faculdades e escolas tecno-profissionalizantes visando o estímulo à pesquisa científica e conseqüente geração de tecnologias que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso do Município, resgatando sua dimensão social como fator determinante de crescimento e desenvolvimento.

Art. 112 - A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do Meio Ambiente, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção, de acordo com os seguintes objetivos:

I. Promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infra-estruturais, paisagísticos e culturais do Município;

- II. Propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessária à elevação contínua da qualidade de vida;
- III. Estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- IV. Propiciar a eficiência das atividades econômicas;
- V. Propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;
- VI. Atrair investimentos Estaduais, Federais e Internacionais que possibilitem a realização de projetos a nível municipal;
- VII. Estimular a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente;
- VIII. Criar áreas industriais, com infra-estrutura à atração de novas indústrias, em estreita parceria com a iniciativa privada;
- IX. Implantar política de estímulo à produção associativa, cooperada ou em parceria para micro e pequenos produtores rurais, incentivando a criação de núcleos produtivos, localizados no Município;
- X. Propiciar mecanismos de incentivos à prestação de serviços como pólo atrativo e exportador dessa atividade;
- XI. Obter proporcionalidade entre a criação de trabalho com a habitação.

SEÇÃO I

Das Diretrizes

Art. 113 - O conjunto de ações mencionadas no *caput* do artigo anterior serão atividades de interesse para o desenvolvimento econômico de Sarandi, cujo funcionamento se compatibilize com o objetivo de elevação geral de vida das pessoas que usam a cidade, gerando fortes efeitos multiplicadores em investimentos delas decorrentes, capazes de contribuir de garantir a melhoria dos indicadores da qualidade de vida local.

Art. 114 - Serão estimuladas como atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial de desenvolvimento, no Município:

- I. O setor de indústrias não poluentes, as de alta tecnologia e as de intenso emprego de mão-de-obra, criando-se política de proteção e incentivo às micro e pequenas indústrias;
- II. O setor de pequenas e micro agroindústrias artesanais, através de apoio tecnológico e estímulo à formação de parcerias, associações e cooperativas de produção e comercialização, principalmente de pequenas e microempresas familiares informais, buscando seu ingresso na formalidade;
- III. O comércio;

IV. O turismo, a cultura e o lazer.

Parágrafo Único - Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o Município a busca incessante de um desenvolvimento auto-sustentado, fundamentado na ampliação do seu mercado interno e com base no aumento da produtividade e na diversificação da produção do espaço urbano, com ganhos crescentes na qualidade de seu meio ambiente natural e construído, de tal modo que se torne fator locacional privilegiado para a atração de investimentos internos e externos modernos, competitivos e, preferencialmente, de fácil integração com a sócioeconomia local.

Art. 115 - As diretrizes do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico se encontram no anexo que é parte integrante da presente Lei.

SEÇÃO II

Dos Instrumentos

Art. 116 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá a sua política econômica e tecnológica através dos seguintes instrumentos a serem institucionalizados por lei:

I. FÓRUM DA CIDADE - Através do Fórum da Cidade o Poder Executivo definirá a sua política de parceria com a iniciativa privada, viabilizando programas de desenvolvimento relativos aos setores primário, secundário e terciário da economia local e regional, em consonância com as diretrizes econômicas deste Plano Diretor;

II. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO - O Poder Público incentivará a criação de uma Agência de Desenvolvimento para implantar ações voltadas para a promoção do Desenvolvimento Econômico, inclusive em caráter regional.

Parágrafo Único - Os programas viabilizados pelo Fórum da Cidade e Agência de Desenvolvimento deverão ser apresentados e discutidos no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de acordo com a política de participação da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 117 - A Política de Desenvolvimento Social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município a fim de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, vida digna e saudável, resgatando-os para o exercício de uma cidadania responsável.

Art. 118 - A Política de Desenvolvimento Social do Executivo, que para efeitos deste Plano Diretor Municipal, vem traduzida no seu elenco de diretrizes, será implementada de forma global e integrada pelos setores específicos, e permeará todas as ações da Administração Municipal no seu objetivo de desenvolver as funções sociais do Município.

Art. 119 - Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor, sob a coordenação dos órgãos municipais afins.

Art. 120 - A Política de Desenvolvimento Social do Executivo será implementada com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos Setoriais, no Fórum da Cidade, no Conselho

de Meio Ambiente, no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório de elaboração e implementação do planejamento municipal.

SEÇÃO I

Da Política de Habitação

Art. 121 - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo assegurar à população moradia condigna, com habitações duráveis e condições adequadas de conforto e salubridade e assegurará às pessoas portadoras de deficiência o direito de moradia compatível com as suas necessidades, assegurando a acessibilidade.

Art. 122 - O Município, no exercício de sua competência e responsabilidade no cumprimento do objetivo da Política Habitacional, agirá em conjunto com o setor da construção civil, com a Sociedade Civil organizada e a população interessada, articulado com os poderes público Federal e Estadual, assegurando, contudo, o campo de atuação própria da iniciativa privada.

Art. 123 - Amenizar o fenômeno da segregação econômico-social, especialmente no que se refere ao acesso à moradia e ao uso do espaço urbano, estimulando a integração física e humana no processo de desenvolvimento das funções sociais da cidade conforme diretrizes da Lei nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, chamado Estatuto da Cidade.

Art. 124 - O Município promoverá o acesso da população de baixa renda à habitação através de:

- I. A execução de programas de construção de moradias populares;
- II. A promoção do acesso a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura básica, garantindo redes de fornecimento d'água e de energia elétrica, de esgotamento sanitário, coleta de lixo, limpeza e pavimentação das vias públicas, transporte coletivo, creches, escolas, unidades de saúde e de segurança, áreas verdes e de lazer e comércio;
- III. A urbanização, regularização e titulação de áreas ocupada por populações de baixa renda, respeitada a legislação específica.

Art. 125 - A Política Municipal de Habitação, em consonância com os órgãos municipais de planejamento urbano e ambiental, nortear-se-á pelas diretrizes constantes no anexo da presente Lei.

Art. 126 - São instrumentos básicos para a realização da política habitacional, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

- I. A declaração e a delimitação de áreas de especial interesse social para preempção ou desapropriação;
- II. O imposto sobre a propriedade territorial urbano progressivo na forma da legislação federal respectiva;
- III. A concessão do direito real de uso resolúvel;
- IV. Os incentivos e isenções da legislação fiscal;
- V. O incentivo ao desenvolvimento de consórcios, cooperativas habitacionais e mutirões de iniciativa de comunidades de baixa renda.

Parágrafo Único - Todos os instrumentos a serem utilizados para a implantação dos programas habitacionais de interesse social deverão perseguir a política das parcerias com a iniciativa privada, com os órgãos que tem um programa de financiamento popular e demais fontes de recursos existentes para os fins de moradia.

SEÇÃO II

Da Política de Educação

Art. 127 - A Política de Educação visa assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação, como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo a dimensão cultural, política e formação para o trabalho, de acordo com a Constituição Federal e Estadual, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 128 - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O Município promoverá, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 129 - O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação através de uma gestão democrática do acesso de todos à educação e da melhoria da qualidade do ensino, consubstanciada nas diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 130 - São instrumentos básicos para a implantação da Política de Educação, além de outros previstos na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

- I. A informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;
- II. A realização do Censo Escolar Federal Anual, para avaliação da demanda potencial e do nível de ensino, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, número ideal de matrícula, reforma, otimização de classes e a adequação de recursos humanos;
- III. A reestruturação da rede física escolar e de Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI abrangendo as áreas de construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de apoio pedagógico, em consonância com o Censo Escolar e as diretrizes do órgão municipal de educação.

§1º - O planejamento das ações educacionais objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da saúde, cultura, assistência social, esporte e lazer, e meio ambiente.

§2º - No processo de formulação, planejamento e execução das ações e dos programas educacionais, deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e das populações interessadas, através dos Conselhos.

SUBSEÇÃO I

Da Política de Cultura

Art. 131 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão, segundo a Política Municipal de Cultura.

Art. 132 - O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo, especialmente através de:

- I. A promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município como um todo;
- II. A aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;
- III. A informação, valorização e manutenção de arquivo cultural próprio para formação dos valores culturais da Cidade, da Região e do Estado, bem como dos nacionais e universais;
- IV. O incentivo e apoio à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da Cidade e da Região;
- V. A proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

Art. 133 - A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas diretrizes constantes no Anexo da presente Lei.

Art. 134 - Os instrumentos básicos para o cumprimento da política democrática cultural do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal são:

- I. A manutenção e ampliação dos equipamentos públicos e serviços prestados na área cultural;
- II. Os contratos, convênios e acordos entre o Poder Público e outros agentes intervenientes no processo cultural;
- III. A garantia de participação, através dos processos de gestão, co-gestão e parceria, da Sociedade Civil em geral, nas ações culturais.

SUBSEÇÃO II

Da Política de Esportes e Lazer

Art. 135 - A Política Municipal de Esportes e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população.

Art. 136 - A Política de Esportes e Lazer nortear-se-á pelas diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 137 - Os instrumentos básicos para a realização da Política Municipal específica de Esportes e de Lazer, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

- I. Os programas de manutenção e ampliação de equipamentos e serviços envolvidos nas atividades de esporte e de lazer;
- II. Os contratos, convênios e acordos entre o Poder Executivo e os outros agentes intervenientes no processo de esporte e de lazer.

SEÇÃO III

Da Política de Saúde

Art. 138 - A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco da doença e outros agravos, garantindo o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes a Constituição Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Art. 139 - A definição da Política de Saúde deve resultar das deliberações das Comissões do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 140 - A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 141 - São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

- I. Dotar os órgãos municipais de saúde e assistência social de estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II. Adotar o planejamento intersetorial governamental garantindo a participação da Sociedade Civil;
- III. Desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, garantindo à comunidade o livre acesso às informações;
- IV. Implantar uma Política de Recursos Humanos para o aprimoramento e a valorização profissional;
- V. Utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - O planejamento das ações na área da saúde objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e do meio ambiente.

SEÇÃO IV

Da Política de Assistência Social

Art. 142 - A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 143 - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo Municipal, através do órgão municipal de assistência social, em regime de colaboração com a União, Estado e Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 144 - A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades identificadas através de estudos do órgão municipal de assistência social e entidades da Sociedade Civil organizada através de representação, conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único – As diretrizes estarão de acordo com os princípios doutrinários e organizativos do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, desenvolvendo para isso um modelo institucional de gestão da Assistência Social e da Norma Operacional da Assistência Social - NOAS, conforme Resolução nº. 207/98 do Conselho Nacional de Assistência Social:

Art. 145 - A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no Município, evitando-se duplicidade de ações no trato das questões da assistência social.

Art. 146 - Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Assistência Social do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

- I. A organização e implantação dos centros de capacitação contínua a fim de articular, interdisciplinarmente, a produção do conhecimento, sua atualização e acompanhamento da equipe técnica e de apoio dos órgãos municipais de saúde e de assistência social para todas as suas ações;
- II. Os estudos técnicos integrados com os órgãos do Executivo Municipal sobre as condições sócio-econômicas do Município e da Região, visando gerar indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;
- III. A assessoria técnica, parceria, gestão e co-gestão de bens públicos às ações das associações de moradores e movimentos populares em geral;
- IV. Os convênios e intercâmbios com organizações locais, regionais, estaduais, federais e internacionais, públicas e privadas;
- V. Desenvolver estudos de caráter regional visando ações articuladas entre os municípios com relação ao seguimento migrante.

SEÇÃO V

Da Política de Abastecimento

Art. 147 - A política de abastecimento alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais da população de Sarandi, com uma oferta de gêneros alimentícios de qualidade, em quantidade suficiente e a preços acessíveis à população, especialmente a de baixa renda.

Art. 148 - O Município atuará na normatização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

SEÇÃO VI

Do Sistema de Defesa Civil

Art. 149 - O Sistema de Defesa Civil do Município visa coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade.

Art. 150 - São objetivos do sistema de defesa Civil:

- I. Atuar, preventivamente junto à comunidade e órgãos da Administração Municipal no sentido de evitar, quando possível, situações que ponham em risco a segurança dos cidadãos;
- II. Informar e instruir a população em face da possibilidade da ocorrência de eventos catastróficos, tanto naturais como os provocados por ação humana, individual ou coletiva;
- III. Coordenar as ações e providências de socorro às populações atingidas por eventos catastróficos, de forma conjunta com todos os órgãos do Sistema de Defesa Civil, requisitando pessoal, recursos e instrumentos necessários ao atendimento dos cidadãos atingidos e à normalização das atividades e serviços danificados ou prejudicados;
- IV. Em cumprimento à sua atuação preventiva, fazer avaliação permanente para detectar possíveis eventos catastróficos, e na ocorrência destes, elaborar avaliação rápida dos danos causados, a fim de decidir sobre as providências a serem tomadas, incluindo a necessidade ou não de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 151 – As diretrizes do sistema de Defesa Civil se encontram no Anexo da presente Lei.

Art. 152 - Para a eficaz operacionalização do Sistema de Defesa Civil serão necessários os seguintes instrumentos:

- I. Infra-estrutura compatível para o funcionamento do Sistema de Defesa Civil;
- II. Estrutura operacional capaz de planejar, articular e executar as ações inerentes aos objetivos propostos;
- III. Equipamento atualizado e pessoal habilitado a cumprir ações de socorro e proteção;
- IV. Sistema permanente de informação e de comunicação;
- V. Alocação de recursos financeiros compatíveis às necessidades do Sistema de Defesa Civil.

SEÇÃO VII

Da Política de Segurança

Art. 153 – O objetivo da Política de Segurança a nível municipal é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando junto aos organismos governamentais, em especial o Governo do Estado do Paraná, e a sociedade civil buscando organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade, garantindo a ordem democrática e o exercício pleno da cidadania.

Art. 154 - A Política de Segurança Municipal obedecerá às diretrizes constantes do Anexo da presente Lei.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 155 - A gestão municipal compreende a realização de atividades voltadas ao processo de desenvolvimento do Município, conforme as diretrizes previstas pelo artigo 2º, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2.001.

Art. 156 - A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas de bem-estar da população.

Art. 157 – O Governo Municipal de Sarandi exercerá sua função de gestão desempenhando os seguintes papéis básicos:

- I. Indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes da cidade;
- II. Articulador e coordenador, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;
- III. Fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV. Indutor da organização da população;
- V. Coordenador da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;
- VI. Órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

Art. 158 - Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I. Modernização Administrativa;
- II. Sistema de Planejamento;
- III. Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);
- IV. Sistema de Gestão Participativa.
- V. Sistema de Fiscalização.

SEÇÃO I

Da Modernização Administrativa

Art. 159 - Para cumprir as atribuições administrativas, segundo o novo ordenamento institucional do País, de acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I. Modernizar a estrutura administrativa e institucional de Sarandi;
- II. Integrar os serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;
- III. Garantir o treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do quadro de pessoal da Administração Municipal Geral;
- IV. Instrumentalizar o processo de planejamento municipal e a elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
- V. Garantir a manutenção dos serviços, equipamentos, bem como a atualização e capacitação dos recursos humanos de todos os setores da Administração Municipal;
- VI. Associações, Conselhos, Fundos Municipais e Estabelecimento de Convênios;
- VII. Adquirir mobiliário, máquinas, equipamentos, utensílios e veículos visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal na implantação e execução de obras e ações efetivas de desenvolvimento e manutenção dos serviços prestados à população.

SEÇÃO II

Sistema de Planejamento

Art. 160 - O sistema de planejamento do Município será operacionalizado obedecendo às seguintes diretrizes:

- I. Promover o planejamento integrado da ação municipal;
- II. Instrumentalizar o processo de planejamento municipal e elaboração e controle de planos, programas, orçamentos e projetos;
- III. Integrar e coordenar o planejamento dos órgãos da Prefeitura do Município;
- IV. Implantar o planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 161 - São os seguintes os Agentes do Sistema de Planejamento:

- I. Os órgãos municipais;
- II. Os Conselhos criados por lei;
- III. Outras Instituições Públicas e Privadas que interferem no espaço do Município.

Art. 162 - Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

- I. Plano Diretor Municipal;

- II. Planos Diretores Setoriais;
- III. Planos e Programas Setoriais;
- IV. Projetos Especiais;
- V. Plano Plurianual;
- VI. Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- VII. Programas Locais;
- VIII. Legislação Urbanística Básica.

Art. 163 - O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela elaboração atualizada, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual são os órgãos municipais e os Conselhos Setoriais.

Art. 164 - Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor Municipal e o Plano Plurianual.

Parágrafo Único - São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos planos e programas setoriais e locais, as Secretarias Municipais, os Conselhos criados por lei e as Entidades da Administração Indireta.

Art. 165 - Através da Assessoria de Planejamento e Controle serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

- I. Elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;
- II. Articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;
- III. Sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;
- IV. Auto-desenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

SEÇÃO III

Do Sistema de Informações para o Planejamento

Art. 166 - O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.

Art. 167 - As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

- I. Operação e manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;
- II. Informatização das funções operacionais dos três subsistemas;
- III. Auto-desenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 168 - O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

- I. Geo-ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- II. Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infra-estrutura d'água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;
- III. Legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, Código de Edificações, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
- IV. Sócio-Econômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- V. Operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;

SEÇÃO IV

Do Sistema de Gestão Participativa

Art. 169 - Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II. Publicidade dos atos praticados;
- III. Acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;
- IV. Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V. Iniciativa popular de projeto de lei;
- VI. Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII. Referendo popular e plebiscito, na forma da lei.

Art. 170 - A gestão orçamentária participativa será garantida por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

SEÇÃO V

Do Sistema de Fiscalização

Art. 171 - O Executivo Municipal elaborará e implantará um Sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, preventivo/educativo e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação as suas responsabilidades na observação e cumprimento das legislações seja de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Art. 172 - O Sistema de Fiscalização será composto pelos seguintes órgãos: fazendário, de saúde, desenvolvimento econômico, de meio ambiente, urbanismo e procuradoria jurídica do Município.

Art. 173 - O Sistema de Fiscalização englobará: Fiscalização de Obras Particulares, Vigilância Sanitária, Fiscalização Tributária, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Transporte, e Fiscalização de Posturas Gerais.

Parágrafo Único - O Sistema de Fiscalização exercerá a sua função fiscalizadora, de educação, prevenção e punição às transgressões de forma descentralizada, formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, compatível com as suas funções e alocado em diferentes setores da Administração Municipal.

Art. 174 - O Sistema de Fiscalização definirá e hierarquizará um subsistema de taxação das infrações através de seu código de normas técnicas que dará peso proporcional compatível às multas e taxas devidas ao Município por parte do infrator, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 175 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com as seguintes atribuições, além daqueles já mencionados nesta Lei:

- I. Propor diretrizes, instrumentos, normas, prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano, analisar e dar parecer nos processos referentes à:
 - a) Empreendimentos de grande impacto urbanístico;
 - b) Processos de transferência do direito de construir;
 - c) Operações urbanas;
 - d) Outorga onerosa;
 - e) Consórcio imobiliário;
 - f) Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Urbanístico Municipal;
 - g) Empreendimentos habitacionais nas Áreas de Interesse Social.
- II. Propor a adequação e atualização da legislação urbanística, especificando as alterações consideradas necessárias;
- III. Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de interesse para o desenvolvimento econômico, social, urbanístico e ambiental do Município;

- IV. Gerenciar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;
- V. Analisar os casos omissos referentes à classificação, uso e ocupação do solo do Município;
- VI. Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº. 10.257, de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural;
- VII. Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal, em especial as políticas de habitação, de educação, de saúde e de saneamento ambiental, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- VIII. Promover a cooperação entre os governos da União, do Estado e do Município e a sociedade civil na formulação e execução do Plano Diretor Municipal;
- IX. Promover, em parceria com organismos governamentais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano e rural;
- X. Estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas e rurais;
- XI. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e rural sustentável;
- XII. Fixar novos parâmetros para análise de processos sempre que alguma Lei Estadual ou Federal, aqui mencionada for alterada, adequando-a as necessidades do Município;
- XIII. Aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 176 - A Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto por:

- I. 1 (um) técnico representante do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano;
- II. 1 (um) técnico representante do órgão municipal responsável pela gestão ambiental;
- III. 1 (um) técnico representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- IV. 5 (cinco) representantes da sociedade civil do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá convocar técnicos representantes de outros órgãos e entidades afins, para participação nas reuniões.

Art. 177 - A Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, reunir-se-á por convocação do Chefe do Poder Executivo ou por quem ele designar, na medida das necessidades de tramitação dos processos submetidos à sua apreciação.

§1º - O Poder Executivo fornecerá todo material e apoio administrativo necessário para o bom funcionamento da Comissão.

§2º - As decisões e pareceres emitidos pela Comissão deverão ser apresentados a todos os conselhos municipais envolvidos nos processos em tramitação.

§3º - Os pareceres técnicos emitidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, referentes aos instrumentos urbanísticos contidos nesta Lei, deverão ser objetos de audiência pública.

§4º - Os procedimentos de atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão regulamentados por decreto.

§5º - O regimento interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.

§6º - Caberá a Prefeitura do Município de Sarandi prover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§7º - As despesas com deslocamentos dos membros integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderão correr à conta de dotações da Prefeitura do Município de Sarandi.

§8º - A participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será considerada função relevante, não remunerada.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica:

- I. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II. Lei do Plano Viário;
- III. Código Ambiental Municipal;
- IV. Lei do Mobiliário Urbano;
- V. Código de Edificações;
- VI. Código de Posturas;
- VII. Lei do Perímetro Urbano.

Parágrafo Único - Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

Art. 179 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 167/2007, de 22.12.2007.

Prefeitura do Município de Sarandi.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



Plano Diretor Municipal
Sarandi-PR

Lei do Perímetro Urbano



SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS / 1

CAPÍTULO II
DO PERÍMETRO URBANO / 1

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS / 27

ANEXO I



PERÍMETRO URBANO

LEGENDA

- Solo urbano (PDM 2009)
- Limite Fátima
- Rodovias
- Limite do perímetro urbano (BGE, 2005)
- Limite do perímetro urbano (PDM 2009)
- Limite expansão urbana

Figura 1 - Imagem satélite da área urbana (Perímetro urbano atual).

FONTE: Prefeitura do Município de Sarandi e Software Google Earth.
NOTA: Dados atualizados pela DIMENSÃO Arquitetura e Urbanismo.

Identificação

Plano Diretor Municipal

Assunto

Perímetro Urbano

Folha

Anexo I

Contratante

Prefeitura do Município de Sarandi

Local

Sarandi - PR

Consultoria

DIMENSÃO Arquitetura e Urbanismo

Responsável Técnico

Fábio Freire - Arquiteto e Urbanista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, QUE DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº. 214/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - O perímetro urbano do Município de Sarandi corresponde a:

I - os limites do Solo urbano e Solo urbanizável Programado que delimita a área urbana de Sarandi, conforme previsto no Plano Diretor Municipal - PDM;

Parágrafo único. Será definido o perímetro urbano da sede do município:

CAPÍTULO II
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 2 - A definição do perímetro urbano tem como objetivo orientar o desenvolvimento do uso e da ocupação da área urbana no município de Sarandi, de modo a:

I - assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

II - otimizar a utilização da infra-estrutura instalada e projetada;

III - preservar o patrimônio ambiental de Sarandi previsto no Plano Diretor Municipal;

IV - proteger as áreas ambientalmente frágeis.

§1º - O mapa do perímetro urbano encontra-se nos Anexo I desta lei complementar.

Art. 3 – A descrição do perímetro urbano da sede é a seguinte: Inicia-se se no marco denominado 'Marco 711', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Planas Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 412398.4561 m e N= 7410530.6346 m, Localizado na margem direita do Córrego Guaiapó; Daí segue confrontando com lotes Rurais nos seguintes azimutes e distancias; No azimute de 189°12'01" e a distância de 1871.96 metros até o marco '01' (E=412099.1570 m e N=7408682.7556 m); No azimute de 87°29'21" e a distância de 1502.25 metros até o marco '02' (E=413599.9659 m e N=7408748.5657 m), cravado na margem esquerda do Ribeirão Sarandi; Daí segue Montante pela margem esquerda do Ribeirão Sarandi nos seguintes azimutes e distancias; No azimute de 172°05'07" e a distância de 2.72 metros até o marco '03' (E=413600.3407 m e N=7408745.8701 m); No azimute de 170°35'59" e a distância de 7.13 metros até o marco '04' (E=413601.5051 m e N=7408738.8364 m); No azimute de 169°22'15" e a distância de 5.93 metros até o marco '05' (E=413602.5994 m e N=7408733.0057 m); No azimute de 163°23'59" e a distância de 11.38 metros até o marco '06' (E=413605.8510 m e N=7408722.0984 m); No azimute de 160°28'03" e a distância de 4.87 metros até o marco '07' (E=413607.4778 m e N=7408717.5126 m); No azimute de 155°34'04" e a distância de 5.82 metros até o marco '08' (E=413609.8849 m e N=7408712.2141 m); No azimute de 104°37'12" e a distância de 3.49 metros até o marco '09' (E=413613.2648 m e N=7408711.3325 m); No azimute de 98°56'14" e a distância de 4.34 metros até o marco '10' (E=413617.5479 m e N=7408710.6589 m); No azimute de 99°15'05" e a distância de 5.40 metros até o marco '11' (E=413622.8786 m e N=7408709.7906 m); No azimute de 133°29'34" e a distância de 2.71 metros até o marco '12' (E=413624.8450 m e N=7408707.9250 m); No azimute de 160°21'03" e a distância de 7.19 metros até o marco '13' (E=413627.2642 m e N=7408701.1496 m); No azimute de 235°45'50" e a distância de 6.08 metros até o marco '14' (E=413622.2395 m e N=7408697.7303 m); No azimute de 231°02'37" e a distância de 5.33 metros até o marco '15' (E=413618.0937 m e N=7408694.3782 m); No azimute de 183°19'15" e a distância de 4.32 metros até o marco '16' (E=413617.8436 m e N=7408690.0682 m); No azimute de 143°02'28" e a distância de 12.28 metros até o marco '17' (E=413625.2258 m e N=7408680.2571 m); No azimute de 151°04'07" e a distância de 12.01 metros até o marco '18' (E=413631.0348 m e N=7408669.7477 m); No azimute de 177°19'55" e a distância de 6.59 metros até o marco '19' (E=413631.3416 m e N=7408663.1645 m); No azimute de 237°11'43" e a distância de 5.10 metros até o marco '20' (E=413627.0563 m e N=7408660.4023 m); No azimute de 265°32'42" e a distância de 15.11 metros até o marco '21' (E=413611.9887 m e N=7408659.2284 m); No azimute de 219°30'52" e a distância de 4.66 metros até o marco '22' (E=413609.0243 m e N=7408655.6341 m); No azimute de 178°45'55" e a distância de 3.97 metros até o marco '23' (E=413609.1098 m e N=7408651.6632 m); No azimute de 158°10'50" e a distância de 9.21 metros até o marco '24' (E=413612.5346 m e N=7408643.1090 m); No azimute de 148°31'30" e a distância de 12.14 metros até o marco '25' (E=413618.8712 m e N=7408632.7584 m); No azimute de 137°50'59" e a distância de 11.08 metros até o marco '26' (E=413626.3092 m e N=7408624.5411 m); No azimute de 125°00'12" e a distância de 13.85 metros até o marco '27' (E=413637.6578 m e N=7408616.5938 m); No azimute de 142°36'18" e a distância de 7.03 metros até o marco '28' (E=413641.9288 m e N=7408611.0065 m); No azimute de 166°59'38" e a distância de 4.90 metros até o marco '29' (E=413643.0309 m e N=7408606.2351 m); No azimute de 187°56'12" e a distância de 10.81 metros até o marco '30' (E=413641.5390 m e N=7408595.5333 m); No azimute de 180°28'42" e a distância de 6.44 metros até o marco '31' (E=413641.4852 m e N=7408589.0924 m); No azimute de 158°50'33" e a distância de 4.51 metros até o marco '32' (E=413643.1127 m e N=7408584.8871 m); No azimute de 136°59'59" e a distância de 3.88 metros até o marco '33' (E=413645.7571 m e N=7408582.0514 m); No azimute de 117°20'49" e a distância de 10.17 metros até o marco '34' (E=413654.7902 m e N=7408577.3796 m); No azimute de 161°22'39" e a distância de 6.22 metros até o marco '35' (E=413656.7770 m e N=7408571.4836 m); No azimute de 207°31'44" e a distância de 10.49 metros até o marco '36' (E=413651.9266 m e N=7408562.1774 m); No azimute de 183°23'29" e a distância de 7.76 metros até o marco '37' (E=413651.4673 m e N=7408554.4280 m); No azimute de 206°49'44" e a distância de 8.12 metros até o marco '38' (E=413647.8034 m e N=7408547.1836 m); No azimute de 220°52'57" e a distância de 5.95 metros até o marco '39' (E=413643.9078 m e N=7408542.6837 m); No azimute de 176°30'17" e a distância de 17.33 metros até o marco '40' (E=413644.9642 m e N=7408525.3882 m); No azimute de 143°01'30" e a distância de 10.75 metros até o marco '41' (E=413651.4300 m e N=7408516.8000 m); No azimute de 117°41'54" e a distância de 8.81 metros até o marco '42' (E=413659.2346 m e N=7408512.7028 m); No azimute de 145°32'00" e a distância de 17.23 metros até o marco '43' (E=413668.9845 m e N=7408498.4990 m); No azimute de 157°29'26" e a distância de 15.16 metros até o marco '44' (E=413674.7883 m e N=7408484.4936 m); No azimute de 163°50'31" e a distância de 8.63 metros até o marco '45' (E=413677.1887 m e N=7408476.2090 m); No

azimute de 202°18'25" e a distância de 14.19 metros até o marco '46' (E=413671.8019 m e N=7408463.0792 m); No
azimute de 164°31'31" e a distância de 9.36 metros até o marco '47' (E=413674.2996 m e N=7408454.0572 m); No
azimute de 142°56'52" e a distância de 11.91 metros até o marco '48' (E=413681.4766 m e N=7408444.5510 m); No
azimute de 136°07'05" e a distância de 14.08 metros até o marco '49' (E=413691.2351 m e N=7408434.4040 m); No
azimute de 147°56'41" e a distância de 16.10 metros até o marco '50' (E=413699.7794 m e N=7408420.7596 m); No
azimute de 145°39'48" e a distância de 11.06 metros até o marco '51' (E=413706.0199 m e N=7408411.6239 m); No
azimute de 137°38'58" e a distância de 9.80 metros até o marco '52' (E=413712.6186 m e N=7408404.3849 m); No
azimute de 128°29'20" e a distância de 11.99 metros até o marco '53' (E=413722.0001 m e N=7408396.9255 m); No
azimute de 104°05'20" e a distância de 7.36 metros até o marco '54' (E=413729.1372 m e N=7408395.1342 m); No
azimute de 135°40'10" e a distância de 5.55 metros até o marco '55' (E=413733.0163 m e N=7408391.1635 m); No
azimute de 146°12'37" e a distância de 8.88 metros até o marco '56' (E=413737.9570 m e N=7408383.7802 m); No
azimute de 125°06'35" e a distância de 9.86 metros até o marco '57' (E=413746.0217 m e N=7408378.1102 m); No
azimute de 99°01'30" e a distância de 7.86 metros até o marco '58' (E=413753.7821 m e N=7408376.8776 m); No
azimute de 93°14'32" e a distância de 12.78 metros até o marco '59' (E=413766.5372 m e N=7408376.1550 m); No
azimute de 120°10'00" e a distância de 7.31 metros até o marco '60' (E=413772.8583 m e N=7408372.4810 m); No
azimute de 161°33'19" e a distância de 13.61 metros até o marco '61' (E=413777.1629 m e N=7408359.5746 m); No
azimute de 153°57'17" e a distância de 10.31 metros até o marco '62' (E=413781.6885 m e N=7408350.3144 m); No
azimute de 163°12'15" e a distância de 10.09 metros até o marco '63' (E=413784.6045 m e N=7408340.6536 m); No
azimute de 155°43'08" e a distância de 7.01 metros até o marco '64' (E=413787.4858 m e N=7408334.2667 m); No
azimute de 121°55'17" e a distância de 9.02 metros até o marco '65' (E=413795.1390 m e N=7408329.4990 m); No
azimute de 167°41'43" e a distância de 21.89 metros até o marco '66' (E=413799.8043 m e N=7408308.1110 m); No
azimute de 174°48'19" e a distância de 18.84 metros até o marco '67' (E=413801.5101 m e N=7408289.3477 m); No
azimute de 167°32'34" e a distância de 18.32 metros até o marco '68' (E=413805.4630 m e N=7408271.4543 m); No
azimute de 138°01'35" e a distância de 5.77 metros até o marco '69' (E=413809.3249 m e N=7408267.1613 m); No
azimute de 129°18'27" e a distância de 8.16 metros até o marco '70' (E=413815.6351 m e N=7408261.9950 m); No
azimute de 139°15'15" e a distância de 5.45 metros até o marco '71' (E=413819.1913 m e N=7408257.8673 m); No
azimute de 156°55'47" e a distância de 3.78 metros até o marco '72' (E=413820.6734 m e N=7408254.3876 m); No
azimute de 163°22'29" e a distância de 5.67 metros até o marco '73' (E=413822.2957 m e N=7408248.9543 m); No
azimute de 159°48'07" e a distância de 4.19 metros até o marco '74' (E=413823.7440 m e N=7408245.0175 m); No
azimute de 138°33'27" e a distância de 7.10 metros até o marco '75' (E=413828.4403 m e N=7408239.6986 m); No
azimute de 175°28'01" e a distância de 5.36 metros até o marco '76' (E=413828.8642 m e N=7408234.3514 m); No
azimute de 196°54'08" e a distância de 15.39 metros até o marco '77' (E=413824.3892 m e N=7408219.6243 m); No
azimute de 180°59'08" e a distância de 12.90 metros até o marco '78' (E=413824.1674 m e N=7408206.7297 m); No
azimute de 192°22'59" e a distância de 7.34 metros até o marco '79' (E=413822.5936 m e N=7408199.5618 m); No
azimute de 215°07'48" e a distância de 13.80 metros até o marco '80' (E=413814.6546 m e N=7408188.2784 m); No
azimute de 202°22'49" e a distância de 6.29 metros até o marco '81' (E=413812.2580 m e N=7408182.4580 m); No
azimute de 182°46'46" e a distância de 6.19 metros até o marco '82' (E=413811.9580 m e N=7408176.2799 m); No
azimute de 174°49'52" e a distância de 7.37 metros até o marco '83' (E=413812.6224 m e N=7408168.9356 m); No
azimute de 138°01'08" e a distância de 5.03 metros até o marco '84' (E=413815.9879 m e N=7408165.1953 m); No
azimute de 96°41'11" e a distância de 9.63 metros até o marco '85' (E=413825.5541 m e N=7408164.0739 m); No
azimute de 148°46'05" e a distância de 6.10 metros até o marco '86' (E=413828.7150 m e N=7408158.8612 m); No
azimute de 193°16'01" e a distância de 10.69 metros até o marco '87' (E=413826.2629 m e N=7408148.4614 m); No
azimute de 180°31'20" e a distância de 10.42 metros até o marco '88' (E=413826.1679 m e N=7408138.0424 m); No
azimute de 185°53'51" e a distância de 10.03 metros até o marco '89' (E=413825.1374 m e N=7408128.0663 m); No
azimute de 180°15'19" e a distância de 12.12 metros até o marco '90' (E=413825.0834 m e N=7408115.9453 m); No
azimute de 182°20'13" e a distância de 11.34 metros até o marco '91' (E=413824.6209 m e N=7408104.6111 m); No
azimute de 180°15'53" e a distância de 8.99 metros até o marco '92' (E=413824.5794 m e N=7408095.6221 m); No
azimute de 193°01'59" e a distância de 13.98 metros até o marco '93' (E=413821.4264 m e N=7408082.0008 m); No
azimute de 183°16'29" e a distância de 10.56 metros até o marco '94' (E=413820.8233 m e N=7408071.4606 m); No
azimute de 192°32'24" e a distância de 11.11 metros até o marco '95' (E=413818.4119 m e N=7408060.6191 m); Daí

segue confrontando com Lotes Rurais nos seguintes azimute e distancias; No azimute de 254°24'03" e a distância de 1050.91 metros até o marco '96' (E=412806.2070 m e N=7407778.0240 m); No azimute de 254°21'42" e a distância de 717.11 metros até o marco '97' (E=412115.6450 m e N=7407584.7178 m); No azimute de 131°48'03" e a distância de 93.45 metros até o marco '98' (E=412185.3120 m e N=7407522.4265 m); No azimute de 133°17'20" e a distância de 207.28 metros até o marco '99' (E=412336.1910 m e N=7407380.3010 m); No azimute de 133°34'42" e a distância de 533.32 metros até o marco '100' (E=412722.5426 m e N=7407012.6616 m); No azimute de 57°19'05" e a distância de 1238.96 metros até o marco '101' (E=413765.3500 m e N=7407681.6700 m) cravado na margem esquerda do Ribeirão Sarandi; Daí segue Montante pelo Ribeirão Sarandi nos seguintes azimutes e distancias; No azimute de 188°10'21" e a distância de 11.47 metros até o marco '102' (E=413763.7200 m e N=7407670.3200 m); No azimute de 190°31'09" e a distância de 5.26 metros até o marco '103' (E=413762.7600 m e N=7407665.1500 m); No azimute de 187°29'35" e a distância de 5.21 metros até o marco '104' (E=413762.0800 m e N=7407659.9800 m); No azimute de 178°16'55" e a distância de 20.68 metros até o marco '105' (E=413762.7000 m e N=7407639.3100 m); No azimute de 196°29'09" e a distância de 16.46 metros até o marco '106' (E=413758.0300 m e N=7407623.5300 m); No azimute de 175°38'15" e a distância de 10.91 metros até o marco '107' (E=413758.8600 m e N=7407612.6500 m); No azimute de 158°15'43" e a distância de 5.05 metros até o marco '108' (E=413760.7300 m e N=7407607.9600 m); No azimute de 176°31'04" e a distância de 15.97 metros até o marco '109' (E=413761.7000 m e N=7407592.0200 m); No azimute de 187°04'18" e a distância de 13.92 metros até o marco '110' (E=413759.9864 m e N=7407578.2067 m); No azimute de 179°15'29" e a distância de 72.88 metros até o marco '111' (E=413760.9300 m e N=7407505.3286 m); No azimute de 179°35'53" e a distância de 29.93 metros até o marco '112' (E=413761.1400 m e N=7407475.4000 m); No azimute de 171°12'35" e a distância de 18.29 metros até o marco '113' (E=413763.9345 m e N=7407457.3281 m); No azimute de 183°30'37" e a distância de 12.02 metros até o marco '114' (E=413763.1984 m e N=7407445.3279 m); No azimute de 187°32'27" e a distância de 12.64 metros até o marco '115' (E=413761.5400 m e N=7407432.8000 m); Daí segue confrontando com lotes Rurais nos seguintes azimutes e distancias; No azimute de 237°07'49" e a distância de 1050.44 metros até o marco '116' (E=412879.2690 m e N=7406862.6930 m); No azimute de 132°10'58" e a distância de 715.50 metros até o marco '117' (E=413409.4580 m e N=7406382.2380 m) cravado na margem esquerda do Ribeirão Sarandi; Daí segue Montante pela margem esquerda do Ribeirão Sarandi nos seguintes azimutes e distancias; No azimute de 240°37'37" e a distância de 9.52 metros até o marco '118' (E=413401.1641 m e N=7406377.5698 m); No azimute de 209°11'56" e a distância de 26.55 metros até o marco '119' (E=413388.2100 m e N=7406354.3900 m); No azimute de 197°28'48" e a distância de 17.08 metros até o marco '120' (E=413383.0800 m e N=7406338.1000 m); No azimute de 206°00'05" e a distância de 25.00 metros até o marco '121' (E=413372.1200 m e N=7406315.6300 m); No azimute de 232°34'43" e a distância de 23.48 metros até o marco '122' (E=413353.4700 m e N=7406301.3600 m); No azimute de 209°38'45" e a distância de 5.74 metros até o marco '123' (E=413350.6300 m e N=7406296.3700 m); No azimute de 192°42'01" e a distância de 10.51 metros até o marco '124' (E=413348.3200 m e N=7406286.1200 m); No azimute de 209°38'30" e a distância de 15.38 metros até o marco '125' (E=413340.7142 m e N=7406272.7540 m); No azimute de 215°53'25" e a distância de 8.48 metros até o marco '126' (E=413335.7400 m e N=7406265.8800 m); No azimute de 204°31'51" e a distância de 16.38 metros até o marco '127' (E=413328.9400 m e N=7406250.9800 m); No azimute de 212°00'37" e a distância de 12.21 metros até o marco '128' (E=413322.4700 m e N=7406240.6300 m); No azimute de 231°51'02" e a distância de 12.45 metros até o marco '129' (E=413312.6800 m e N=7406232.9400 m); No azimute de 226°06'24" e a distância de 7.69 metros até o marco '130' (E=413307.1400 m e N=7406227.6100 m); No azimute de 213°29'51" e a distância de 28.05 metros até o marco '131' (E=413291.6600 m e N=7406204.2200 m); No azimute de 213°11'14" e a distância de 89.43 metros até o marco '132' (E=413242.7100 m e N=7406129.3800 m); No azimute de 201°46'18" e a distância de 24.94 metros até o marco '133' (E=413233.4600 m e N=7406106.2200 m); Daí atravessa a PR 376 sentido a Marialva no azimute de 218°11'46" e a distância de 84.78 metros até o marco '134' (E=413181.0335 m e N=7406039.5882 m); No azimute de 213°27'21" e a distância de 11.25 metros até o marco '135' (E=413174.8300 m e N=7406030.2000 m); No azimute de 188°05'11" e a distância de 11.09 metros até o marco '136' (E=413173.2700 m e N=7406019.2200 m); No azimute de 207°07'19" e a distância de 37.32 metros até o marco '137' (E=413156.2551 m e N=7405986.0015 m); No azimute de 207°05'20" e a distância de 57.02 metros até o marco '138' (E=413130.2897 m e N=7405935.2364 m); No azimute de 214°54'22" e a distância de 35.80 metros até o marco '139' (E=413109.8045 m e N=7405905.8782 m); No azimute de 210°08'35" e a distância de 13.09 metros até o marco '140' (E=413103.2310 m e N=7405894.5579 m); No azimute de 227°01'43" e a distância de 8.75 metros até o marco '141' (E=413096.8305 m e N=7405888.5953 m); No

azimute de 243°01'16" e a distância de 10.89 metros até o marco '142' (E=413087.1235 m e N=7405883.6538 m); No azimute de 208°17'25" e a distância de 13.06 metros até o marco '143' (E=413080.9333 m e N=7405872.1527 m); No azimute de 223°08'53" e a distância de 9.37 metros até o marco '144' (E=413074.5259 m e N=7405865.3172 m); No azimute de 208°24'54" e a distância de 21.66 metros até o marco '145' (E=413064.2170 m e N=7405846.2632 m); No azimute de 219°29'56" e a distância de 15.88 metros até o marco '146' (E=413054.1139 m e N=7405834.0067 m); No azimute de 226°51'14" e a distância de 12.63 metros até o marco '147' (E=413044.8981 m e N=7405825.3688 m); No azimute de 227°19'42" e a distância de 17.22 metros até o marco '148' (E=413032.2399 m e N=7405813.6997 m); No azimute de 217°23'55" e a distância de 21.08 metros até o marco '149' (E=413019.4342 m e N=7405796.9497 m); No azimute de 239°33'30" e a distância de 12.15 metros até o marco '150' (E=413008.9581 m e N=7405790.7932 m); No azimute de 218°38'00" e a distância de 30.77 metros até o marco '151' (E=412989.7480 m e N=7405766.7578 m); No azimute de 220°43'17" e a distância de 22.48 metros até o marco '152' (E=412975.0798 m e N=7405749.7174 m); No azimute de 216°23'49" e a distância de 20.43 metros até o marco '153' (E=412962.9547 m e N=7405733.2694 m); No azimute de 227°07'30" e a distância de 18.04 metros até o marco '154' (E=412949.7313 m e N=7405720.9922 m); No azimute de 231°37'30" e a distância de 9.48 metros até o marco '155' (E=412942.2954 m e N=7405715.1039 m); No azimute de 220°51'53" e a distância de 9.35 metros até o marco '156' (E=412936.1798 m e N=7405708.0351 m); No azimute de 214°06'37" e a distância de 21.44 metros até o marco '157' (E=412924.1549 m e N=7405690.2812 m); No azimute de 204°52'29" e a distância de 11.09 metros até o marco '158' (E=412919.4900 m e N=7405680.2200 m); No azimute de 222°41'36" e a distância de 13.77 metros até o marco '159' (E=412910.1524 m e N=7405670.0985 m); No azimute de 200°38'05" e a distância de 11.90 metros até o marco '160' (E=412905.9598 m e N=7405658.9647 m); No azimute de 221°07'59" e a distância de 25.95 metros até o marco '161' (E=412888.8900 m e N=7405639.4200 m); No azimute de 220°09'28" e a distância de 108.42 metros até o marco '162' (E=412818.9695 m e N=7405556.5564 m) cravado em um afluente do Córrego Sarandi; Daí segue confrontando com lotes Rurais nos seguintes azimutes e Metragens; No azimute de 229°22'35" e a distância de 967.59 metros até o marco '163' (E=412084.5659 m e N=7404926.5722 m); No azimute de 220°30'24" e a distância de 24.39 metros até o marco '164' (E=412068.7230 m e N=7404908.0269 m) cravado na beira de uma Estrada que vai para Marialva nos seguintes azimutes e distâncias; No Azimute de 117°10'30" e a distância de 39.88 metros até o marco '165' (E=412104.1997 m e N=7404889.8139 m); No azimute de 103°24'30" e a distância de 28.86 metros até o marco '166' (E=412132.2687 m e N=7404883.1226 m); No azimute de 90°12'36" e a distância de 852.16 metros até o marco '167' (E=412984.4241 m e N=7404879.9999 m); Daí segue confrontando com Lotes Rurais do Município de Marialva No azimute de 183°25'10" e a distância de 205.92 metros até o marco '168' (E=412972.1419 m e N=7404674.4471 m); Daí segue pelo Limite da faixa de Domínio da Linha Férrea nos seguintes azimutes e distancia; No azimute de 283°02'50" e a distância de 116.59 metros até o marco '169' (E=412858.5665 m e N=7404700.7667 m); No azimute de 281°43'23" e a distância de 337.81 metros até o marco '170' (E=412527.8006 m e N=7404769.4040 m); No azimute de 281°58'19" e a distância de 303.12 metros até o marco '171' (E=412231.2715 m e N=7404832.2813 m); No azimute de 282°46'08" e a distância de 46.15 metros até o marco '172' (E=412186.2618 m e N=7404842.4816 m); No azimute de 287°16'16" e a distância de 61.55 metros até o marco '173' (E=412127.4914 m e N=7404860.7542 m); Daí segue confrontando com lotes Rurais nos seguintes azimutes e distancias; No azimute de 195°57'37" e a distância de 30.53 metros até o marco '174' (E=412119.0957 m e N=7404831.3983 m); No azimute de 163°08'37" e a distância de 238.29 metros até o marco '175' (E=412188.1920 m e N=7404603.3510 m); No azimute de 230°19'13" e a distância de 244.27 metros até o marco '176' (E=412000.1932 m e N=7404447.3842 m); No azimute de 320°44'25" e a distância de 407.18 metros até o marco '177' (E=411742.5140 m e N=7404762.6600 m); No azimute de 231°30'56" e a distância de 798.91 metros até o marco '178' (E=411117.1434 m e N=7404265.4966 m); No azimute de 232°16'37" e a distância de 679,088 metros até o marco '178a' (E=410580.0000 m e N=7403850.0000 m); No azimute de 320°02'32" e a distância de 482.70 metros até o marco '178b' (E=410270.0000 m e N=7404220.0000 m); No azimute de 58°44'35" e a distância de 672.76 metros até o marco '178c' (E= 410845.1070 m e N=7404569.0770 m); No azimute de 318°06'29" e a distância de 592.05 metros até o marco '179' (E=410449.7805 m e N=7405009.8010 m); No azimute de 228°12'05" e a distância de 644.67 metros até o marco '180' (E=409969.1804 m e N=7404580.1162 m); No azimute de 318°04'18" e a distância de 508.91 metros até o marco '181' (E=409629.1241 m e N=7404958.7368 m); No azimute de 342°02'56" e a distância de 91.02 metros até o marco '182' (E=409601.0700 m e N=7405045.3300 m); No azimute de 305°56'52" e a distância de 357.25 metros até o marco '183' (E=409311.8600 m e N=7405255.0500 m); No azimute de 217°38'49" e a distância de 89.23 metros até o marco '184' (E=409257.3600 m e

N=7405184.4000 m); No azimute de 304°01'51" e a distância de 693.71 metros até o marco '185' (E=408682.4560 m e N=7405572.6269 m); No azimute de 313°18'53" e a distância de 573.93 metros até o marco '186' (E=408264.8667 m e N=7405966.3471 m) Cravado na margem esquerda do Ribeirão Pingüim; Daí segue montante pela margem esquerda do Ribeirão Pingüim nos seguintes azimutes e distancias; No azimute de 55°59'07" e a distância de 6.00 metros até o marco '187' (E=408269.8383 m e N=7405969.7023 m); No azimute de 45°02'24" e a distância de 11.18 metros até o marco '188' (E=408277.7487 m e N=7405977.6017 m); No azimute de 45°54'18" e a distância de 7.80 metros até o marco '189' (E=408283.3509 m e N=7405983.0297 m); No azimute de 35°23'14" e a distância de 6.30 metros até o marco '190' (E=408287.0003 m e N=7405988.1673 m); No azimute de 40°48'45" e a distância de 5.99 metros até o marco '191' (E=408290.9123 m e N=7405992.6974 m); No azimute de 34°50'57" e a distância de 8.04 metros até o marco '192' (E=408295.5088 m e N=7405999.2989 m); No azimute de 52°33'37" e a distância de 4.84 metros até o marco '193' (E=408299.3512 m e N=7406002.2408 m); No azimute de 50°01'46" e a distância de 5.53 metros até o marco '194' (E=408303.5886 m e N=7406005.7927 m); No azimute de 59°28'12" e a distância de 5.90 metros até o marco '195' (E=408308.6664 m e N=7406008.7873 m); No azimute de 53°46'16" e a distância de 5.26 metros até o marco '196' (E=408312.9123 m e N=7406011.8981 m); No azimute de 59°08'23" e a distância de 5.00 metros até o marco '197' (E=408317.2020 m e N=7406014.4614 m); No azimute de 41°24'17" e a distância de 5.87 metros até o marco '198' (E=408321.0819 m e N=7406018.8616 m); No azimute de 45°54'28" e a distância de 5.63 metros até o marco '199' (E=408325.1272 m e N=7406022.7806 m); No azimute de 20°14'31" e a distância de 5.06 metros até o marco '200' (E=408326.8796 m e N=7406027.5327 m); No azimute de 40°37'38" e a distância de 6.34 metros até o marco '201' (E=408331.0102 m e N=7406032.3474 m); No azimute de 38°45'29" e a distância de 4.53 metros até o marco '202' (E=408333.8434 m e N=7406035.8765 m); No azimute de 50°05'23" e a distância de 4.35 metros até o marco '203' (E=408337.1772 m e N=7406038.6650 m); No azimute de 76°48'38" e a distância de 6.45 metros até o marco '204' (E=408343.4569 m e N=7406040.1366 m); No azimute de 76°24'09" e a distância de 7.08 metros até o marco '205' (E=408350.3355 m e N=7406041.8004 m); No azimute de 47°37'42" e a distância de 2.98 metros até o marco '206' (E=408352.5374 m e N=7406043.8090 m); No azimute de 28°37'57" e a distância de 3.00 metros até o marco '207' (E=408353.9734 m e N=7406046.4393 m); No azimute de 14°48'02" e a distância de 5.32 metros até o marco '208' (E=408355.3333 m e N=7406051.5861 m); No azimute de 13°30'07" e a distância de 5.43 metros até o marco '209' (E=408356.6018 m e N=7406056.8691 m); No azimute de 10°06'24" e a distância de 5.59 metros até o marco '210' (E=408357.5829 m e N=7406062.3729 m); No azimute de 351°50'16" e a distância de 3.22 metros até o marco '211' (E=408357.1258 m e N=7406065.5598 m); No azimute de 5°19'04" e a distância de 2.65 metros até o marco '212' (E=408357.3716 m e N=7406068.2007 m); No azimute de 313°03'06" e a distância de 2.71 metros até o marco '213' (E=408355.3947 m e N=7406070.0475 m); No azimute de 14°59'58" e a distância de 3.37 metros até o marco '214' (E=408356.2681 m e N=7406073.3071 m); No azimute de 66°09'04" e a distância de 3.13 metros até o marco '215' (E=408359.1303 m e N=7406074.5725 m); No azimute de 85°39'39" e a distância de 4.01 metros até o marco '216' (E=408363.1324 m e N=7406074.8761 m); No azimute de 54°32'11" e a distância de 9.60 metros até o marco '217' (E=408370.9529 m e N=7406080.4470 m); No azimute de 44°38'10" e a distância de 3.30 metros até o marco '218' (E=408373.2745 m e N=7406082.7983 m); No azimute de 11°25'32" e a distância de 2.23 metros até o marco '219' (E=408373.7158 m e N=7406084.9821 m); No azimute de 341°26'01" e a distância de 4.40 metros até o marco '220' (E=408372.3158 m e N=7406089.1503 m); No azimute de 325°44'46" e a distância de 3.29 metros até o marco '221' (E=408370.4639 m e N=7406091.8698 m); No azimute de 9°58'16" e a distância de 3.95 metros até o marco '222' (E=408371.1476 m e N=7406095.7587 m); No azimute de 43°40'55" e a distância de 3.34 metros até o marco '223' (E=408373.4573 m e N=7406098.1772 m); No azimute de 57°58'33" e a distância de 3.95 metros até o marco '224' (E=408376.8098 m e N=7406100.2740 m); No azimute de 69°19'48" e a distância de 5.18 metros até o marco '225' (E=408381.6602 m e N=7406102.1039 m); No azimute de 73°44'16" e a distância de 4.88 metros até o marco '226' (E=408386.3486 m e N=7406103.4715 m); No azimute de 77°29'14" e a distância de 3.43 metros até o marco '227' (E=408389.7017 m e N=7406104.2157 m); No azimute de 91°37'10" e a distância de 3.44 metros até o marco '228' (E=408393.1386 m e N=7406104.1185 m); No azimute de 104°33'02" e a distância de 4.60 metros até o marco '229' (E=408397.5880 m e N=7406102.9636 m); No azimute de 96°27'50" e a distância de 3.97 metros até o marco '230' (E=408401.5370 m e N=7406102.5162 m); No azimute de 67°40'14" e a distância de 4.72 metros até o marco '231' (E=408405.9001 m e N=7406104.3083 m); No azimute de 68°12'59" e a distância de 3.30 metros até o marco '232' (E=408408.9670 m e N=7406105.5339 m); No azimute de 87°58'50" e a distância de 4.35 metros até o

marco '233' (E=408413.3119 m e N=7406105.6871 m); No azimuth de 78°35'20" e a distância de 5.16 metros até o marco '234' (E=408418.3723 m e N=7406106.7085 m); No azimuth de 57°00'00" e a distância de 2.44 metros até o marco '235' (E=408420.4170 m e N=7406108.0363 m); No azimuth de 23°34'16" e a distância de 2.17 metros até o marco '236' (E=408421.2859 m e N=7406110.0280 m); No azimuth de 7°01'44" e a distância de 7.97 metros até o marco '237' (E=408422.2611 m e N=7406117.9373 m); No azimuth de 16°18'05" e a distância de 5.90 metros até o marco '238' (E=408423.9185 m e N=7406123.6047 m); No azimuth de 8°09'07" e a distância de 4.70 metros até o marco '239' (E=408424.5856 m e N=7406128.2621 m); No azimuth de 31°49'43" e a distância de 4.66 metros até o marco '240' (E=408427.0432 m e N=7406132.2213 m); No azimuth de 66°17'57" e a distância de 4.43 metros até o marco '241' (E=408431.0982 m e N=7406134.0014 m); No azimuth de 81°25'13" e a distância de 8.22 metros até o marco '242' (E=408439.2218 m e N=7406135.2270 m); No azimuth de 54°51'38" e a distância de 3.65 metros até o marco '243' (E=408442.2033 m e N=7406137.3256 m); No azimuth de 27°56'33" e a distância de 5.25 metros até o marco '244' (E=408444.6635 m e N=7406141.9637 m); No azimuth de 38°34'09" e a distância de 4.24 metros até o marco '245' (E=408447.3052 m e N=7406145.2766 m); No azimuth de 12°56'58" e a distância de 4.06 metros até o marco '246' (E=408448.2154 m e N=7406149.2349 m); No azimuth de 342°45'24" e a distância de 4.57 metros até o marco '247' (E=408446.8593 m e N=7406153.6040 m); No azimuth de 338°29'48" e a distância de 4.76 metros até o marco '248' (E=408445.1151 m e N=7406158.0311 m); No azimuth de 354°27'24" e a distância de 5.19 metros até o marco '249' (E=408444.6137 m e N=7406163.1977 m); No azimuth de 22°03'21" e a distância de 3.64 metros até o marco '250' (E=408445.9800 m e N=7406166.5700 m); No azimuth de 17°36'20" e a distância de 4.66 metros até o marco '251' (E=408447.3889 m e N=7406171.0100 m); No azimuth de 8°28'43" e a distância de 3.84 metros até o marco '252' (E=408447.9545 m e N=7406174.8041 m); No azimuth de 344°41'59" e a distância de 7.58 metros até o marco '253' (E=408445.9553 m e N=7406182.1121 m); No azimuth de 343°38'27" e a distância de 12.31 metros até o marco '254' (E=408442.4881 m e N=7406193.9237 m); No azimuth de 336°00'42" e a distância de 13.08 metros até o marco '255' (E=408437.1717 m e N=7406205.8711 m); No azimuth de 17°45'35" e a distância de 3.74 metros até o marco '256' (E=408438.3135 m e N=7406209.4362 m); No azimuth de 57°14'23" e a distância de 8.25 metros até o marco '257' (E=408445.2495 m e N=7406213.8993 m); No azimuth de 51°26'57" e a distância de 4.73 metros até o marco '258' (E=408448.9508 m e N=7406216.8488 m); No azimuth de 32°29'59" e a distância de 8.80 metros até o marco '259' (E=408453.6801 m e N=7406224.2723 m); No azimuth de 56°57'12" e a distância de 5.97 metros até o marco '260' (E=408458.6848 m e N=7406227.5282 m); No azimuth de 47°36'04" e a distância de 5.14 metros até o marco '261' (E=408462.4779 m e N=7406230.9917 m); No azimuth de 52°10'16" e a distância de 8.06 metros até o marco '262' (E=408468.8474 m e N=7406235.9375 m); No azimuth de 45°04'30" e a distância de 5.67 metros até o marco '263' (E=408472.8636 m e N=7406239.9432 m); No azimuth de 30°41'31" e a distância de 3.77 metros até o marco '264' (E=408474.7895 m e N=7406243.1879 m); No azimuth de 11°51'10" e a distância de 2.39 metros até o marco '265' (E=408475.2805 m e N=7406245.5271 m); No azimuth de 8°04'40" e a distância de 4.25 metros até o marco '266' (E=408475.8772 m e N=7406249.7319 m); No azimuth de 11°09'31" e a distância de 3.64 metros até o marco '267' (E=408476.5826 m e N=7406253.3079 m); No azimuth de 41°37'37" e a distância de 8.06 metros até o marco '268' (E=408481.9377 m e N=7406259.3338 m); No azimuth de 45°46'25" e a distância de 5.37 metros até o marco '269' (E=408485.7837 m e N=7406263.0773 m); No azimuth de 36°10'00" e a distância de 5.08 metros até o marco '270' (E=408488.7836 m e N=7406267.1811 m); No azimuth de 36°44'46" e a distância de 7.77 metros até o marco '271' (E=408493.4308 m e N=7406273.4054 m); No azimuth de 36°03'08" e a distância de 4.95 metros até o marco '272' (E=408496.3412 m e N=7406277.4035 m); No azimuth de 33°17'20" e a distância de 6.91 metros até o marco '273' (E=408500.1350 m e N=7406283.1814 m); No azimuth de 42°18'51" e a distância de 8.89 metros até o marco '274' (E=408506.1210 m e N=7406289.7568 m); No azimuth de 51°10'46" e a distância de 7.28 metros até o marco '275' (E=408511.7925 m e N=7406294.3201 m); No azimuth de 68°28'23" e a distância de 6.47 metros até o marco '276' (E=408517.8096 m e N=7406296.6936 m); No azimuth de 96°48'44" e a distância de 7.93 metros até o marco '277' (E=408525.6868 m e N=7406295.7526 m); No azimuth de 104°55'07" e a distância de 5.51 metros até o marco '278' (E=408531.0080 m e N=7406294.3349 m); No azimuth de 112°56'35" e a distância de 12.33 metros até o marco '279' (E=408542.3662 m e N=7406289.5270 m); No azimuth de 94°29'35" e a distância de 3.46 metros até o marco '280' (E=408545.8127 m e N=7406289.2561 m); No azimuth de 66°35'26" e a distância de 3.80 metros até o marco '281' (E=408549.2980 m e N=7406290.7650 m); No azimuth de 29°54'31" e a distância de 4.13 metros até o marco '282' (E=408551.3562 m e N=7406294.3432 m); No azimuth de 39°13'51" e a distância de 3.61 metros até o

marco '283' (E=408553.6416 m e N=7406297.1423 m); No azimute de 57°39'55" e a distância de 11.35 metros até o marco '284' (E=408563.2301 m e N=7406303.2120 m); No azimute de 53°24'30" e a distância de 7.70 metros até o marco '285' (E=408569.4142 m e N=7406307.8033 m); No azimute de 50°00'31" e a distância de 5.48 metros até o marco '286' (E=408573.6105 m e N=7406311.3234 m); No azimute de 39°38'55" e a distância de 4.37 metros até o marco '287' (E=408576.3996 m e N=7406314.6890 m); No azimute de 24°03'14" e a distância de 3.71 metros até o marco '288' (E=408577.9110 m e N=7406318.0751 m); No azimute de 40°38'37" e a distância de 5.25 metros até o marco '289' (E=408581.3308 m e N=7406322.0590 m); No azimute de 46°55'20" e a distância de 6.60 metros até o marco '290' (E=408586.1543 m e N=7406326.5692 m); No azimute de 355°28'53" e a distância de 3.16 metros até o marco '291' (E=408585.9057 m e N=7406329.7149 m); No azimute de 335°27'41" e a distância de 3.99 metros até o marco '292' (E=408584.2501 m e N=7406333.3413 m); No azimute de 5°01'58" e a distância de 6.52 metros até o marco '293' (E=408584.8219 m e N=7406339.8341 m); No azimute de 24°11'10" e a distância de 8.17 metros até o marco '294' (E=408588.1709 m e N=7406347.2908 m); No azimute de 29°49'51" e a distância de 9.75 metros até o marco '295' (E=408593.0192 m e N=7406355.7459 m); No azimute de 27°38'16" e a distância de 14.62 metros até o marco '296' (E=408599.7997 m e N=7406368.6952 m); No azimute de 36°55'29" e a distância de 11.25 metros até o marco '297' (E=408606.5594 m e N=7406377.6900 m); No azimute de 326°34'05" e a distância de 3.88 metros até o marco '298' (E=408604.4224 m e N=7406380.9270 m); No azimute de 332°24'55" e a distância de 7.05 metros até o marco '299' (E=408601.1588 m e N=7406387.1736 m); No azimute de 333°44'50" e a distância de 10.74 metros até o marco '300' (E=408596.4075 m e N=7406396.8071 m); No azimute de 358°13'24" e a distância de 5.15 metros até o marco '301' (E=408596.2479 m e N=7406401.9529 m); No azimute de 23°51'29" e a distância de 6.65 metros até o marco '302' (E=408598.9391 m e N=7406408.0379 m); No azimute de 32°26'10" e a distância de 5.28 metros até o marco '303' (E=408601.7720 m e N=7406412.4956 m); No azimute de 3°31'57" e a distância de 21.27 metros até o marco '304' (E=408603.0825 m e N=7406433.7255 m); No azimute de 315°02'20" e a distância de 8.48 metros até o marco '305' (E=408597.0907 m e N=7406439.7255 m); No azimute de 357°32'30" e a distância de 6.31 metros até o marco '306' (E=408596.8200 m e N=7406446.0300 m); No azimute de 16°55'05" e a distância de 12.54 metros até o marco '307' (E=408600.4700 m e N=7406458.0300 m); No azimute de 31°54'05" e a distância de 4.09 metros até o marco '308' (E=408602.6300 m e N=7406461.5000 m); No azimute de 48°31'22" e a distância de 4.26 metros até o marco '309' (E=408605.8200 m e N=7406464.3200 m); No azimute de 38°11'00" e a distância de 8.64 metros até o marco '310' (E=408611.1600 m e N=7406471.1100 m); No azimute de 21°19'37" e a distância de 4.26 metros até o marco '311' (E=408612.7100 m e N=7406475.0800 m); No azimute de 11°31'16" e a distância de 4.26 metros até o marco '312' (E=408613.5600 m e N=7406479.2500 m); No azimute de 359°17'02" e a distância de 4.00 metros até o marco '313' (E=408613.5100 m e N=7406483.2500 m); No azimute de 329°32'04" e a distância de 4.14 metros até o marco '314' (E=408611.4100 m e N=7406486.8200 m); No azimute de 351°18'16" e a distância de 4.30 metros até o marco '315' (E=408610.7600 m e N=7406491.0700 m); No azimute de 18°50'24" e a distância de 3.48 metros até o marco '316' (E=408611.8831 m e N=7406494.3614 m); No azimute de 45°14'00" e a distância de 4.93 metros até o marco '317' (E=408615.3800 m e N=7406497.8300 m); No azimute de 67°22'48" e a distância de 4.42 metros até o marco '318' (E=408619.4600 m e N=7406499.5300 m); No azimute de 39°38'49" e a distância de 8.79 metros até o marco '319' (E=408625.0700 m e N=7406506.3000 m); No azimute de 25°27'06" e a distância de 8.52 metros até o marco '320' (E=408628.7300 m e N=7406513.9900 m); No azimute de 355°50'25" e a distância de 8.27 metros até o marco '321' (E=408628.1300 m e N=7406522.2400 m); No azimute de 336°11'50" e a distância de 4.73 metros até o marco '322' (E=408626.2200 m e N=7406526.5700 m); No azimute de 324°10'05" e a distância de 4.53 metros até o marco '323' (E=408623.5700 m e N=7406530.2400 m); No azimute de 336°37'12" e a distância de 8.29 metros até o marco '324' (E=408620.2800 m e N=7406537.8500 m); No azimute de 345°07'20" e a distância de 4.13 metros até o marco '325' (E=408619.2200 m e N=7406541.8400 m); No azimute de 10°09'53" e a distância de 4.02 metros até o marco '326' (E=408619.9300 m e N=7406545.8000 m); No azimute de 17°25'22" e a distância de 4.48 metros até o marco '327' (E=408621.2700 m e N=7406550.0700 m); No azimute de 359°53'03" e a distância de 4.95 metros até o marco '328' (E=408621.2600 m e N=7406555.0200 m); No azimute de 27°36'00" e a distância de 4.21 metros até o marco '329' (E=408623.2100 m e N=7406558.7500 m); No azimute de 40°30'38" e a distância de 4.79 metros até o marco '330' (E=408626.3200 m e N=7406562.3900 m); No azimute de 46°50'19" e a distância de 8.82 metros até o marco '331' (E=408632.7500 m e N=7406568.4200 m); No azimute de 354°55'19" e a distância de 8.02 metros até o marco '332' (E=408632.0400 m e N=7406576.4100 m); No azimute de 359°39'02" e a distância de 8.20 metros até o

marco '333' (E=408631.9900 m e N=7406584.6100 m); No azimute de 42°14'10" e a distância de 4.11 metros até o marco '334' (E=408634.7500 m e N=7406587.6500 m); No azimute de 103°38'34" e a distância de 4.24 metros até o marco '335' (E=408638.8700 m e N=7406586.6500 m); No azimute de 93°48'51" e a distância de 4.51 metros até o marco '336' (E=408643.3700 m e N=7406586.3500 m); No azimute de 40°51'59" e a distância de 4.22 metros até o marco '337' (E=408646.1300 m e N=7406589.5400 m); No azimute de 15°48'09" e a distância de 8.81 metros até o marco '338' (E=408648.5300 m e N=7406598.0200 m); No azimute de 28°07'04" e a distância de 4.46 metros até o marco '339' (E=408650.6300 m e N=7406601.9500 m); No azimute de 34°31'47" e a distância de 4.16 metros até o marco '340' (E=408652.9900 m e N=7406605.3800 m); No azimute de 15°48'53" e a distância de 4.22 metros até o marco '341' (E=408654.1400 m e N=7406609.4400 m); No azimute de 22°03'47" e a distância de 4.84 metros até o marco '342' (E=408655.9586 m e N=7406613.9271 m); No azimute de 13°22'06" e a distância de 11.60 metros até o marco '343' (E=408658.6400 m e N=7406625.2100 m); No azimute de 6°25'08" e a distância de 4.03 metros até o marco '344' (E=408659.0900 m e N=7406629.2100 m); No azimute de 16°37'15" e a distância de 4.20 metros até o marco '345' (E=408660.2900 m e N=7406633.2300 m); No azimute de 8°30'35" e a distância de 4.05 metros até o marco '346' (E=408660.8900 m e N=7406637.2400 m); No azimute de 356°05'48" e a distância de 8.96 metros até o marco '347' (E=408660.2800 m e N=7406646.1800 m); No azimute de 359°14'16" e a distância de 4.51 metros até o marco '348' (E=408660.2200 m e N=7406650.6900 m); No azimute de 11°49'29" e a distância de 8.30 metros até o marco '349' (E=408661.9200 m e N=7406658.8100 m); No azimute de 5°03'14" e a distância de 4.43 metros até o marco '350' (E=408662.3100 m e N=7406663.2200 m); No azimute de 13°06'06" e a distância de 9.22 metros até o marco '351' (E=408664.4000 m e N=7406672.2000 m); No azimute de 26°00'23" e a distância de 16.06 metros até o marco '352' (E=408671.4400 m e N=7406686.6300 m); No azimute de 14°15'19" e a distância de 13.32 metros até o marco '353' (E=408674.7200 m e N=7406699.5400 m); No azimute de 10°14'16" e a distância de 13.73 metros até o marco '354' (E=408677.1600 m e N=7406713.0500 m); No azimute de 30°57'50" e a distância de 3.03 metros até o marco '355' (E=408678.7200 m e N=7406715.6500 m); No azimute de 63°23'54" e a distância de 6.99 metros até o marco '356' (E=408684.9700 m e N=7406718.7800 m); No azimute de 50°42'38" e a distância de 7.39 metros até o marco '357' (E=408690.6900 m e N=7406723.4600 m); No azimute de 15°13'30" e a distância de 5.03 metros até o marco '358' (E=408692.0100 m e N=7406728.3100 m); No azimute de 21°34'30" e a distância de 13.16 metros até o marco '359' (E=408696.8500 m e N=7406740.5500 m); No azimute de 47°15'07" e a distância de 5.04 metros até o marco '360' (E=408700.5500 m e N=7406743.9700 m); No azimute de 73°48'53" e a distância de 4.59 metros até o marco '361' (E=408704.9600 m e N=7406745.2500 m); No azimute de 63°29'19" e a distância de 4.77 metros até o marco '362' (E=408709.2300 m e N=7406747.3800 m); No azimute de 46°08'57" e a distância de 4.94 metros até o marco '363' (E=408712.7900 m e N=7406750.8000 m); No azimute de 27°13'27" e a distância de 10.89 metros até o marco '364' (E=408717.7700 m e N=7406760.4800 m); No azimute de 16°16'05" e a distância de 5.85 metros até o marco '365' (E=408719.4100 m e N=7406766.1000 m); No azimute de 1°36'31" e a distância de 9.97 metros até o marco '366' (E=408719.6900 m e N=7406776.0700 m); No azimute de 29°48'25" e a distância de 4.59 metros até o marco '367' (E=408721.9700 m e N=7406780.0500 m); No azimute de 45°07'46" e a distância de 6.26 metros até o marco '368' (E=408726.4100 m e N=7406784.4700 m); No azimute de 49°26'09" e a distância de 5.03 metros até o marco '369' (E=408730.2300 m e N=7406787.7400 m); No azimute de 31°47'34" e a distância de 4.86 metros até o marco '370' (E=408732.7900 m e N=7406791.8700 m); No azimute de 16°02'24" e a distância de 5.83 metros até o marco '371' (E=408734.4000 m e N=7406797.4700 m); No azimute de 20°46'20" e a distância de 5.27 metros até o marco '372' (E=408736.2700 m e N=7406802.4000 m); No azimute de 26°45'52" e a distância de 10.28 metros até o marco '373' (E=408740.9000 m e N=7406811.5800 m); No azimute de 16°19'04" e a distância de 6.76 metros até o marco '374' (E=408742.8000 m e N=7406818.0700 m); No azimute de 12°10'05" e a distância de 3.27 metros até o marco '375' (E=408743.4900 m e N=7406821.2700 m); No azimute de 46°07'24" e a distância de 5.41 metros até o marco '376' (E=408747.3900 m e N=7406825.0200 m); No azimute de 5°16'11" e a distância de 10.34 metros até o marco '377' (E=408748.3400 m e N=7406835.3200 m); No azimute de 10°22'19" e a distância de 6.11 metros até o marco '378' (E=408749.4400 m e N=7406841.3300 m); No azimute de 41°33'24" e a distância de 4.94 metros até o marco '379' (E=408752.7200 m e N=7406845.0300 m); No azimute de 58°02'03" e a distância de 10.79 metros até o marco '380' (E=408761.8700 m e N=7406850.7400 m); No azimute de 37°13'25" e a distância de 11.34 metros até o marco '381' (E=408768.7300 m e N=7406859.7700 m); No azimute de 56°33'55" e a distância de 10.58 metros até o marco '382' (E=408777.5600 m e N=7406865.6000 m); No azimute de 37°19'37" e a distância de 3.76 metros até o

marco '383' (E=408779.8400 m e N=7406868.5900 m); No azimute de 28°42'04" e a distância de 5.04 metros até o marco '384' (E=408782.2600 m e N=7406873.0100 m); No azimute de 22°11'30" e a distância de 10.91 metros até o marco '385' (E=408786.3800 m e N=7406883.1100 m); No azimute de 30°19'08" e a distância de 3.96 metros até o marco '386' (E=408788.3800 m e N=7406886.5300 m); No azimute de 36°04'59" e a distância de 11.36 metros até o marco '387' (E=408795.0700 m e N=7406895.7100 m); No azimute de 28°54'04" e a distância de 4.72 metros até o marco '388' (E=408797.3500 m e N=7406899.8400 m); No azimute de 56°45'42" e a distância de 4.93 metros até o marco '389' (E=408801.4700 m e N=7406902.5400 m); No azimute de 9°03'57" e a distância de 13.25 metros até o marco '390' (E=408803.5582 m e N=7406915.6272 m); No azimute de 84°50'19" e a distância de 6.48 metros até o marco '391' (E=408810.0100 m e N=7406916.2100 m); No azimute de 32°56'19" e a distância de 5.92 metros até o marco '392' (E=408813.2300 m e N=7406921.1800 m); No azimute de 12°34'03" e a distância de 4.83 metros até o marco '393' (E=408814.2800 m e N=7406925.8900 m); No azimute de 65°45'15" e a distância de 4.31 metros até o marco '394' (E=408818.2100 m e N=7406927.6600 m); No azimute de 32°07'45" e a distância de 5.40 metros até o marco '395' (E=408821.0800 m e N=7406932.2300 m); No azimute de 4°10'11" e a distância de 10.18 metros até o marco '396' (E=408821.8200 m e N=7406942.3800 m); No azimute de 59°27'37" e a distância de 10.19 metros até o marco '397' (E=408830.6000 m e N=7406947.5600 m); No azimute de 81°45'52" e a distância de 5.38 metros até o marco '398' (E=408835.9200 m e N=7406948.3300 m); No azimute de 86°14'05" e a distância de 5.48 metros até o marco '399' (E=408841.3900 m e N=7406948.6900 m); No azimute de 90°51'24" e a distância de 5.35 metros até o marco '400' (E=408846.7400 m e N=7406948.6100 m); No azimute de 69°27'35" e a distância de 6.81 metros até o marco '401' (E=408853.1170 m e N=7406950.9994 m); No azimute de 47°39'09" e a distância de 7.85 metros até o marco '402' (E=408858.9208 m e N=7406956.2893 m); No azimute de 38°48'39" e a distância de 16.44 metros até o marco '403' (E=408869.2260 m e N=7406969.1015 m); No azimute de 30°21'08" e a distância de 6.62 metros até o marco '404' (E=408872.5689 m e N=7406974.8101 m); No azimute de 34°30'52" e a distância de 4.58 metros até o marco '405' (E=408875.1628 m e N=7406978.5822 m); No azimute de 33°40'23" e a distância de 16.02 metros até o marco '406' (E=408884.0425 m e N=7406991.9103 m); No azimute de 38°11'36" e a distância de 22.24 metros até o marco '407' (E=408897.7936 m e N=7407009.3890 m); No azimute de 24°45'38" e a distância de 14.71 metros até o marco '408' (E=408903.9550 m e N=7407022.7475 m); No azimute de 31°59'31" e a distância de 4.81 metros até o marco '409' (E=408906.5007 m e N=7407026.8228 m); No azimute de 50°31'07" e a distância de 5.01 metros até o marco '410' (E=408910.3706 m e N=7407030.0108 m); No azimute de 49°51'56" e a distância de 5.56 metros até o marco '411' (E=408914.6182 m e N=7407033.5919 m); No azimute de 38°35'50" e a distância de 14.70 metros até o marco '412' (E=408923.7860 m e N=7407045.0775 m); No azimute de 24°43'38" e a distância de 5.90 metros até o marco '413' (E=408926.2523 m e N=7407050.4329 m); No azimute de 8°44'07" e a distância de 15.69 metros até o marco '414' (E=408928.6352 m e N=7407065.9407 m); No azimute de 23°05'20" e a distância de 4.91 metros até o marco '415' (E=408930.5615 m e N=7407070.4595 m); No azimute de 81°44'36" e a distância de 8.65 metros até o marco '416' (E=408939.1205 m e N=7407071.7015 m); No azimute de 70°39'31" e a distância de 11.91 metros até o marco '417' (E=408950.3595 m e N=7407075.6464 m); No azimute de 42°51'06" e a distância de 5.95 metros até o marco '418' (E=408954.4069 m e N=7407080.0093 m); No azimute de 30°02'52" e a distância de 6.66 metros até o marco '419' (E=408957.7432 m e N=7407085.7770 m); No azimute de 40°40'18" e a distância de 7.27 metros até o marco '420' (E=408962.4845 m e N=7407091.2947 m); No azimute de 41°32'05" e a distância de 10.41 metros até o marco '421' (E=408969.3893 m e N=7407099.0896 m); No azimute de 25°34'05" e a distância de 6.49 metros até o marco '422' (E=408972.1889 m e N=7407104.9412 m); No azimute de 19°48'54" e a distância de 8.16 metros até o marco '423' (E=408974.9561 m e N=7407112.6212 m); No azimute de 15°53'05" e a distância de 10.44 metros até o marco '424' (E=408977.8127 m e N=7407122.6595 m); No azimute de 33°23'26" e a distância de 6.01 metros até o marco '425' (E=408981.1220 m e N=7407127.6801 m); No azimute de 48°07'40" e a distância de 6.69 metros até o marco '426' (E=408986.1046 m e N=7407132.1464 m); No azimute de 47°09'12" e a distância de 5.66 metros até o marco '427' (E=408990.2575 m e N=7407135.9982 m); No azimute de 48°02'01" e a distância de 8.04 metros até o marco '428' (E=408996.2346 m e N=7407141.3737 m); No azimute de 48°49'22" e a distância de 8.11 metros até o marco '429' (E=409002.3361 m e N=7407146.7109 m); No azimute de 53°06'36" e a distância de 8.73 metros até o marco '430' (E=409009.3213 m e N=7407151.9537 m); No azimute de 51°14'25" e a distância de 6.92 metros até o marco '431' (E=409014.7177 m e N=7407156.2862 m); No azimute de 38°55'47" e a distância de 6.54 metros até o marco '432' (E=409018.8252 m e N=7407161.3713 m); No azimute de 27°37'56" e a distância de 4.99 metros até o

marco '433' (E=409021.1388 m e N=7407165.7907 m); No azimuth de 33°22'17" e a distância de 6.05 metros até o marco '434' (E=409024.4693 m e N=7407170.8472 m); No azimuth de 62°45'35" e a distância de 8.98 metros até o marco '435' (E=409032.4501 m e N=7407174.9558 m); No azimuth de 359°11'53" e a distância de 5.15 metros até o marco '436' (E=409032.3780 m e N=7407180.1051 m); No azimuth de 342°01'56" e a distância de 5.97 metros até o marco '437' (E=409030.5363 m e N=7407185.7839 m); No azimuth de 356°08'39" e a distância de 5.51 metros até o marco '438' (E=409030.1658 m e N=7407191.2819 m); No azimuth de 20°08'16" e a distância de 11.45 metros até o marco '439' (E=409034.1064 m e N=7407202.0283 m); No azimuth de 21°59'26" e a distância de 10.38 metros até o marco '440' (E=409037.9925 m e N=7407211.6513 m); No azimuth de 22°05'06" e a distância de 13.71 metros até o marco '441' (E=409043.1475 m e N=7407224.3560 m); No azimuth de 24°36'51" e a distância de 7.50 metros até o marco '442' (E=409046.2708 m e N=7407231.1735 m); No azimuth de 28°01'09" e a distância de 9.62 metros até o marco '443' (E=409050.7921 m e N=7407239.6700 m); No azimuth de 43°48'24" e a distância de 11.40 metros até o marco '444' (E=409058.6832 m e N=7407247.8968 m); No azimuth de 27°29'56" e a distância de 11.30 metros até o marco '445' (E=409063.8987 m e N=7407257.9162 m); No azimuth de 43°33'26" e a distância de 4.90 metros até o marco '446' (E=409067.2721 m e N=7407261.4639 m); No azimuth de 57°43'01" e a distância de 10.52 metros até o marco '447' (E=409076.1638 m e N=7407267.0813 m); No azimuth de 57°19'40" e a distância de 6.37 metros até o marco '448' (E=409081.5238 m e N=7407270.5187 m); No azimuth de 24°56'37" e a distância de 11.01 metros até o marco '449' (E=409086.1675 m e N=7407280.5028 m); No azimuth de 33°42'51" e a distância de 5.87 metros até o marco '450' (E=409089.4232 m e N=7407285.3819 m); No azimuth de 51°29'44" e a distância de 8.42 metros até o marco '451' (E=409096.0160 m e N=7407290.6269 m); No azimuth de 47°38'22" e a distância de 7.20 metros até o marco '452' (E=409101.3381 m e N=7407295.4800 m); No azimuth de 43°49'44" e a distância de 10.21 metros até o marco '453' (E=409108.4083 m e N=7407302.8452 m); No azimuth de 47°33'38" e a distância de 3.29 metros até o marco '454' (E=409110.8338 m e N=7407305.0631 m); No azimuth de 35°10'13" e a distância de 10.21 metros até o marco '455' (E=409116.7165 m e N=7407313.4115 m); No azimuth de 55°19'13" e a distância de 6.80 metros até o marco '456' (E=409122.3055 m e N=7407317.2786 m); No azimuth de 43°25'40" e a distância de 9.28 metros até o marco '457' (E=409128.6864 m e N=7407324.0197 m); No azimuth de 30°16'19" e a distância de 4.53 metros até o marco '458' (E=409130.9715 m e N=7407327.9346 m); No azimuth de 15°04'54" e a distância de 5.69 metros até o marco '459' (E=409132.4523 m e N=7407333.4297 m); No azimuth de 5°42'57" e a distância de 5.66 metros até o marco '460' (E=409133.0164 m e N=7407339.0657 m); No azimuth de 29°00'32" e a distância de 4.66 metros até o marco '461' (E=409135.2761 m e N=7407343.1407 m); No azimuth de 45°14'12" e a distância de 10.45 metros até o marco '462' (E=409142.6958 m e N=7407350.4994 m); No azimuth de 32°01'03" e a distância de 4.84 metros até o marco '463' (E=409145.2622 m e N=7407354.6038 m); No azimuth de 36°29'47" e a distância de 16.16 metros até o marco '464' (E=409154.8735 m e N=7407367.5944 m); No azimuth de 38°36'24" e a distância de 5.23 metros até o marco '465' (E=409158.1361 m e N=7407371.6805 m); No azimuth de 32°41'46" e a distância de 5.02 metros até o marco '466' (E=409160.8474 m e N=7407375.9043 m); No azimuth de 32°08'10" e a distância de 4.35 metros até o marco '467' (E=409163.1632 m e N=7407379.5909 m); No azimuth de 29°36'32" e a distância de 6.52 metros até o marco '468' (E=409166.3823 m e N=7407385.2554 m); No azimuth de 16°26'11" e a distância de 14.73 metros até o marco '469' (E=409170.5502 m e N=7407399.3835 m); No azimuth de 18°07'32" e a distância de 14.88 metros até o marco '470' (E=409175.1799 m e N=7407413.5268 m); No azimuth de 45°01'04" e a distância de 21.93 metros até o marco '471' (E=409190.6947 m e N=7407429.0319 m); No azimuth de 46°45'29" e a distância de 27.86 metros até o marco '472' (E=409210.9894 m e N=7407448.1178 m); No azimuth de 40°17'26" e a distância de 26.16 metros até o marco '473' (E=409227.9074 m e N=7407468.0734 m); No azimuth de 57°27'07" e a distância de 30.43 metros até o marco '474' (E=409253.5581 m e N=7407484.4450 m); No azimuth de 54°29'24" e a distância de 24.51 metros até o marco '475' (E=409273.5105 m e N=7407498.6821 m); No azimuth de 55°30'49" e a distância de 27.66 metros até o marco '476' (E=409296.3093 m e N=7407514.3433 m); No azimuth de 68°13'00" e a distância de 34.53 metros até o marco '477' (E=409328.3713 m e N=7407527.1564 m); No azimuth de 80°54'16" e a distância de 64.94 metros até o marco '478' (E=409392.4994 m e N=7407537.4229 m); No azimuth de 79°25'40" e a distância de 20.19 metros até o marco '479' (E=409412.3444 m e N=7407541.1269 m); No azimuth de 36°36'27" e a distância de 8.73 metros até o marco '480' (E=409417.5479 m e N=7407548.1315 m); No azimuth de 13°15'08" e a distância de 12.97 metros até o marco '481' (E=409420.5201 m e N=7407560.7517 m); No azimuth de 21°40'49" e a distância de 11.92 metros até o marco '482' (E=409424.9254 m e N=7407571.8328 m); No azimuth de 61°46'19" e a distância de 10.70 metros até o

marco '483' (E=409434.3491 m e N=7407576.8916 m); No azimuth de 81°24'23" e a distância de 16.93 metros até o marco '484' (E=409451.0868 m e N=7407579.4211 m); No azimuth de 77°35'17" e a distância de 18.89 metros até o marco '485' (E=409469.5311 m e N=7407583.4803 m); No azimuth de 76°22'41" e a distância de 13.32 metros até o marco '486' (E=409482.4763 m e N=7407586.6174 m); No azimuth de 80°46'06" e a distância de 11.32 metros até o marco '487' (E=409493.6463 m e N=7407588.4329 m); No azimuth de 65°00'19" e a distância de 10.14 metros até o marco '488' (E=409502.8340 m e N=7407592.7162 m); No azimuth de 65°23'47" e a distância de 7.95 metros até o marco '489' (E=409510.0637 m e N=7407596.0267 m); No azimuth de 55°07'07" e a distância de 4.82 metros até o marco '490' (E=409514.0168 m e N=7407598.7825 m); No azimuth de 43°10'43" e a distância de 6.54 metros até o marco '491' (E=409518.4894 m e N=7407603.5490 m); No azimuth de 35°47'08" e a distância de 10.94 metros até o marco '492' (E=409524.8886 m e N=7407612.4264 m); No azimuth de 35°57'13" e a distância de 9.61 metros até o marco '493' (E=409530.5329 m e N=7407620.2084 m); No azimuth de 24°33'27" e a distância de 5.70 metros até o marco '494' (E=409532.9035 m e N=7407625.3964 m); No azimuth de 354°03'35" e a distância de 13.08 metros até o marco '495' (E=409531.5495 m e N=7407638.4093 m); No azimuth de 346°51'07" e a distância de 15.52 metros até o marco '496' (E=409528.0194 m e N=7407653.5218 m); No azimuth de 1°13'39" e a distância de 35.17 metros até o marco '497' (E=409528.7728 m e N=7407688.6854 m); No azimuth de 21°49'10" e a distância de 14.35 metros até o marco '498' (E=409534.1076 m e N=7407702.0103 m); No azimuth de 18°41'47" e a distância de 9.58 metros até o marco '499' (E=409537.1790 m e N=7407711.0861 m); No azimuth de 18°52'10" e a distância de 10.18 metros até o marco '500' (E=409540.4704 m e N=7407720.7164 m); No azimuth de 15°55'16" e a distância de 15.49 metros até o marco '501' (E=409544.7207 m e N=7407735.6164 m); No azimuth de 24°17'29" e a distância de 13.87 metros até o marco '502' (E=409550.4270 m e N=7407748.2596 m); No azimuth de 17°48'43" e a distância de 16.20 metros até o marco '503' (E=409555.3810 m e N=7407763.6784 m); No azimuth de 21°57'41" e a distância de 11.49 metros até o marco '504' (E=409559.6772 m e N=7407774.3327 m); No azimuth de 36°47'27" e a distância de 9.07 metros até o marco '505' (E=409565.1101 m e N=7407781.5974 m); No azimuth de 54°15'09" e a distância de 8.36 metros até o marco '506' (E=409571.8917 m e N=7407786.4790 m); No azimuth de 55°45'34" e a distância de 4.68 metros até o marco '507' (E=409575.7581 m e N=7407789.1107 m); No azimuth de 12°55'29" e a distância de 15.71 metros até o marco '508' (E=409579.2712 m e N=7407804.4193 m); No azimuth de 2°41'07" e a distância de 15.15 metros até o marco '509' (E=409579.9809 m e N=7407819.5498 m); No azimuth de 0°16'24" e a distância de 15.47 metros até o marco '510' (E=409580.0547 m e N=7407835.0191 m); No azimuth de 356°07'09" e a distância de 16.54 metros até o marco '511' (E=409578.9355 m e N=7407851.5180 m); No azimuth de 345°18'38" e a distância de 12.90 metros até o marco '512' (E=409575.6634 m e N=7407863.9999 m); No azimuth de 343°54'29" e a distância de 14.74 metros até o marco '513' (E=409571.5774 m e N=7407878.1637 m); No azimuth de 359°39'46" e a distância de 12.59 metros até o marco '514' (E=409571.5033 m e N=7407890.7544 m); No azimuth de 11°56'08" e a distância de 7.95 metros até o marco '515' (E=409573.1475 m e N=7407898.5332 m); Daí segue confrontando com Lotes do Município de Maringá nos seguintes azimutes e distancias; No azimuth de 14°10'16" e a distância de 10.81 metros até o marco '516' (E=409575.7947 m e N=7407909.0168 m); No azimuth de 294°44'24" e a distância de 10.93 metros até o marco '517' (E=409565.8700 m e N=7407913.5900 m); No azimuth de 32°39'02" e a distância de 69.86 metros até o marco '518' (E=409603.5600 m e N=7407972.4100 m); No azimuth de 18°59'46" e a distância de 266.14 metros até o marco '519' (E=409690.1912 m e N=7408224.0603 m); No azimuth de 304°41'49" e a distância de 268.87 metros até o marco '520' (E=409469.1337 m e N=7408377.1107 m); No azimuth de 16°28'07" e a distância de 117.68 metros até o marco '521' (E=409502.4940 m e N=7408489.9610 m); No azimuth de 18°02'42" e a distância de 471.69 metros até o marco '522' (E=409648.6089 m e N=7408938.4542 m); No azimuth de 57°17'40" e a distância de 354.11 metros até o marco '523' (E=409946.5787 m e N=7409129.7878 m); No azimuth de 326°01'20" e a distância de 397.87 metros até o marco '524' (E=409724.2206 m e N=7409459.7241 m); No azimuth de 55°48'17" e a distância de 807.64 metros até o marco '525' (E=410392.2400 m e N=7409913.6300 m); No azimuth de 56°54'47" e a distância de 349.65 metros até o marco '526' (E=410685.1930 m e N=7410104.5090 m); No azimuth de 55°38'15" e a distância de 261.20 metros até o marco '527' (E=410900.8088 m e N=7410251.9372 m); No azimuth de 38°09'55" e a distância de 42.55 metros até o marco '528' (E=410927.1009 m e N=7410285.3900 m) cravado na margem direita do Córrego Guaiapó; Daí segue Jusante pelo Córrego Guaiapó nos seguintes azimutes e distancia; No azimuth de 96°43'12" e a distância de 10.26 metros até o marco '529' (E=410937.2939 m e N=7410284.1890 m); No azimuth de 88°23'45" e a distância de 15.59 metros até o marco '530' (E=410952.8771 m e N=7410284.6255 m); No azimuth de 89°09'24" e a distância de 10.39 metros até o

marco '531' (E=410963.2640 m e N=7410284.7784 m); No azimuth de 91°23'05" e a distância de 16.08 metros até o marco '532' (E=410979.3435 m e N=7410284.3897 m); No azimuth de 104°50'50" e a distância de 9.42 metros até o marco '533' (E=410988.4527 m e N=7410281.9749 m); No azimuth de 75°30'24" e a distância de 3.88 metros até o marco '534' (E=410992.2116 m e N=7410282.9466 m); No azimuth de 25°00'58" e a distância de 3.88 metros até o marco '535' (E=410993.8544 m e N=7410286.4668 m); No azimuth de 9°16'16" e a distância de 5.59 metros até o marco '536' (E=410994.7556 m e N=7410291.9877 m); No azimuth de 70°37'05" e a distância de 6.03 metros até o marco '537' (E=411000.4424 m e N=7410293.9884 m); No azimuth de 90°19'05" e a distância de 19.51 metros até o marco '538' (E=411019.9500 m e N=7410293.8801 m); No azimuth de 89°57'16" e a distância de 20.04 metros até o marco '539' (E=411039.9880 m e N=7410293.8960 m); No azimuth de 74°51'28" e a distância de 7.63 metros até o marco '540' (E=411047.3575 m e N=7410295.8903 m); No azimuth de 79°25'00" e a distância de 6.45 metros até o marco '541' (E=411053.7004 m e N=7410297.0754 m); No azimuth de 89°30'07" e a distância de 10.63 metros até o marco '542' (E=411064.3268 m e N=7410297.1678 m); No azimuth de 75°54'46" e a distância de 5.92 metros até o marco '543' (E=411070.0650 m e N=7410298.6077 m); No azimuth de 71°00'41" e a distância de 5.17 metros até o marco '544' (E=411074.9533 m e N=7410300.2898 m); No azimuth de 75°16'38" e a distância de 6.09 metros até o marco '545' (E=411080.8455 m e N=7410301.8381 m); No azimuth de 84°28'16" e a distância de 15.38 metros até o marco '546' (E=411096.1492 m e N=7410303.3195 m); No azimuth de 88°57'24" e a distância de 21.35 metros até o marco '547' (E=411117.4935 m e N=7410303.7082 m); No azimuth de 83°32'30" e a distância de 5.58 metros até o marco '548' (E=411123.0377 m e N=7410304.3357 m); No azimuth de 76°58'09" e a distância de 9.78 metros até o marco '549' (E=411132.5633 m e N=7410306.5403 m); No azimuth de 66°53'58" e a distância de 13.67 metros até o marco '550' (E=411145.1406 m e N=7410311.9051 m); No azimuth de 68°05'58" e a distância de 13.43 metros até o marco '551' (E=411157.5980 m e N=7410316.9131 m); No azimuth de 62°41'16" e a distância de 11.92 metros até o marco '552' (E=411168.1903 m e N=7410322.3831 m); No azimuth de 78°30'29" e a distância de 8.47 metros até o marco '553' (E=411176.4953 m e N=7410324.0715 m); No azimuth de 77°39'53" e a distância de 6.62 metros até o marco '554' (E=411182.9636 m e N=7410325.4860 m); No azimuth de 80°07'07" e a distância de 10.53 metros até o marco '555' (E=411193.3334 m e N=7410327.2923 m); No azimuth de 75°37'29" e a distância de 9.24 metros até o marco '556' (E=411202.2829 m e N=7410329.5861 m); No azimuth de 89°48'06" e a distância de 18.41 metros até o marco '557' (E=411220.6896 m e N=7410329.6498 m); No azimuth de 91°49'30" e a distância de 13.61 metros até o marco '558' (E=411234.2878 m e N=7410329.2165 m); No azimuth de 98°22'33" e a distância de 15.77 metros até o marco '559' (E=411249.8882 m e N=7410326.9196 m); No azimuth de 96°13'32" e a distância de 18.36 metros até o marco '560' (E=411268.1408 m e N=7410324.9285 m); No azimuth de 104°28'14" e a distância de 24.22 metros até o marco '561' (E=411291.5955 m e N=7410318.8756 m); No azimuth de 90°13'31" e a distância de 23.50 metros até o marco '562' (E=411315.0959 m e N=7410318.7832 m); No azimuth de 101°53'30" e a distância de 11.12 metros até o marco '563' (E=411325.9733 m e N=7410316.4926 m); No azimuth de 97°16'19" e a distância de 18.90 metros até o marco '564' (E=411344.7223 m e N=7410314.1001 m); No azimuth de 109°24'00" e a distância de 17.79 metros até o marco '565' (E=411361.5033 m e N=7410308.1905 m); No azimuth de 111°01'26" e a distância de 9.48 metros até o marco '566' (E=411370.3559 m e N=7410304.7881 m); No azimuth de 107°11'45" e a distância de 15.45 metros até o marco '567' (E=411385.1177 m e N=7410300.2197 m); No azimuth de 118°19'10" e a distância de 13.27 metros até o marco '568' (E=411396.7994 m e N=7410293.9247 m); No azimuth de 89°03'33" e a distância de 37.63 metros até o marco '569' (E=411434.4285 m e N=7410294.5427 m); No azimuth de 101°40'41" e a distância de 11.36 metros até o marco '570' (E=411445.5569 m e N=7410292.2426 m); No azimuth de 112°15'59" e a distância de 8.57 metros até o marco '571' (E=411453.4854 m e N=7410288.9963 m); No azimuth de 106°08'10" e a distância de 9.07 metros até o marco '572' (E=411462.1954 m e N=7410286.4764 m); No azimuth de 115°09'03" e a distância de 7.75 metros até o marco '573' (E=411469.2113 m e N=7410283.1823 m); No azimuth de 126°15'29" e a distância de 5.04 metros até o marco '574' (E=411473.2725 m e N=7410280.2036 m); No azimuth de 105°19'46" e a distância de 5.15 metros até o marco '575' (E=411478.2349 m e N=7410278.8433 m); No azimuth de 88°31'04" e a distância de 4.43 metros até o marco '576' (E=411482.6669 m e N=7410278.9580 m); No azimuth de 72°31'25" e a distância de 3.99 metros até o marco '577' (E=411486.4715 m e N=7410280.1558 m); No azimuth de 63°48'48" e a distância de 5.64 metros até o marco '578' (E=411491.5309 m e N=7410282.6439 m); No azimuth de 80°59'58" e a distância de 6.23 metros até o marco '579' (E=411497.6854 m e N=7410283.6188 m); No azimuth de 95°10'24" e a distância de 5.23 metros até o marco '580' (E=411502.8932 m e N=7410283.1473 m); No azimuth de 109°25'21" e a distância de 4.68 metros até o

marco '581' (E=411507.3023 m e N=7410281.5926 m); No azimuth de 120°47'56" e a distância de 5.03 metros até o marco '582' (E=411511.6259 m e N=7410279.0153 m); No azimuth de 97°57'58" e a distância de 5.24 metros até o marco '583' (E=411516.8165 m e N=7410278.2890 m); No azimuth de 84°39'58" e a distância de 5.72 metros até o marco '584' (E=411522.5148 m e N=7410278.8210 m); No azimuth de 92°36'56" e a distância de 4.33 metros até o marco '585' (E=411526.8384 m e N=7410278.6235 m); No azimuth de 105°22'41" e a distância de 10.96 metros até o marco '586' (E=411537.4021 m e N=7410275.7181 m); No azimuth de 104°54'18" e a distância de 19.02 metros até o marco '587' (E=411555.7860 m e N=7410270.8247 m); No azimuth de 69°52'32" e a distância de 5.74 metros até o marco '588' (E=411561.1763 m e N=7410272.7999 m); No azimuth de 67°00'44" e a distância de 6.16 metros até o marco '589' (E=411566.8460 m e N=7410275.2052 m); No azimuth de 109°53'45" e a distância de 6.17 metros até o marco '590' (E=411572.6469 m e N=7410273.1057 m); No azimuth de 143°23'54" e a distância de 8.04 metros até o marco '591' (E=411577.4383 m e N=7410266.6546 m); No azimuth de 147°44'37" e a distância de 10.23 metros até o marco '592' (E=411582.8969 m e N=7410258.0052 m); No azimuth de 160°12'59" e a distância de 6.03 metros até o marco '593' (E=411584.9390 m e N=7410252.3282 m); No azimuth de 180°14'57" e a distância de 5.24 metros até o marco '594' (E=411584.9162 m e N=7410247.0845 m); No azimuth de 172°04'49" e a distância de 3.52 metros até o marco '595' (E=411585.4010 m e N=7410243.5992 m); No azimuth de 140°22'44" e a distância de 8.19 metros até o marco '596' (E=411590.6258 m e N=7410237.2883 m); No azimuth de 131°29'45" e a distância de 8.86 metros até o marco '597' (E=411597.2595 m e N=7410231.4201 m); No azimuth de 115°19'53" e a distância de 7.70 metros até o marco '598' (E=411604.2184 m e N=7410228.1260 m); No azimuth de 98°54'35" e a distância de 8.70 metros até o marco '599' (E=411612.8142 m e N=7410226.7784 m); No azimuth de 116°46'51" e a distância de 7.30 metros até o marco '600' (E=411619.3282 m e N=7410223.4907 m); No azimuth de 108°13'15" e a distância de 5.78 metros até o marco '601' (E=411624.8154 m e N=7410221.6844 m); No azimuth de 73°54'54" e a distância de 7.66 metros até o marco '602' (E=411632.1735 m e N=7410223.8061 m); No azimuth de 79°46'13" e a distância de 6.62 metros até o marco '603' (E=411638.6874 m e N=7410224.9817 m); No azimuth de 58°56'32" e a distância de 3.40 metros até o marco '604' (E=411641.6021 m e N=7410226.7370 m); No azimuth de 50°30'31" e a distância de 4.52 metros até o marco '605' (E=411645.0930 m e N=7410229.6138 m); No azimuth de 89°24'27" e a distância de 4.93 metros até o marco '606' (E=411650.0212 m e N=7410229.6647 m); No azimuth de 99°58'41" e a distância de 10.85 metros até o marco '607' (E=411660.7047 m e N=7410227.7851 m); No azimuth de 108°49'18" e a distância de 18.77 metros até o marco '608' (E=411678.4726 m e N=7410221.7290 m); No azimuth de 90°40'30" e a distância de 21.09 metros até o marco '609' (E=411699.5601 m e N=7410221.4805 m); No azimuth de 125°20'48" e a distância de 10.36 metros até o marco '610' (E=411708.0134 m e N=7410215.4849 m); No azimuth de 126°48'01" e a distância de 6.99 metros até o marco '611' (E=411713.6090 m e N=7410211.2988 m); No azimuth de 93°59'51" e a distância de 12.06 metros até o marco '612' (E=411725.6443 m e N=7410210.4578 m); No azimuth de 92°13'47" e a distância de 7.86 metros até o marco '613' (E=411733.4987 m e N=7410210.1520 m); No azimuth de 136°45'29" e a distância de 8.23 metros até o marco '614' (E=411739.1342 m e N=7410204.1595 m); No azimuth de 135°43'48" e a distância de 9.41 metros até o marco '615' (E=411745.6995 m e N=7410197.4248 m); No azimuth de 89°31'12" e a distância de 9.13 metros até o marco '616' (E=411754.8258 m e N=7410197.5013 m); No azimuth de 98°54'11" e a distância de 10.70 metros até o marco '617' (E=411765.4010 m e N=7410195.8447 m); No azimuth de 97°31'53" e a distância de 10.72 metros até o marco '618' (E=411776.0274 m e N=7410194.4398 m); No azimuth de 118°18'37" e a distância de 9.85 metros até o marco '619' (E=411784.6975 m e N=7410189.7695 m); No azimuth de 90°11'46" e a distância de 5.73 metros até o marco '620' (E=411790.4298 m e N=7410189.7498 m); No azimuth de 75°18'56" e a distância de 10.20 metros até o marco '621' (E=411800.2920 m e N=7410192.3343 m); No azimuth de 58°10'45" e a distância de 9.67 metros até o marco '622' (E=411808.5058 m e N=7410197.4312 m); No azimuth de 44°25'56" e a distância de 7.91 metros até o marco '623' (E=411814.0400 m e N=7410203.0762 m); No azimuth de 25°56'27" e a distância de 10.95 metros até o marco '624' (E=411818.8305 m e N=7410212.9239 m); No azimuth de 46°18'45" e a distância de 21.10 metros até o marco '625' (E=411834.0857 m e N=7410227.4958 m); No azimuth de 42°51'16" e a distância de 9.66 metros até o marco '626' (E=411840.6588 m e N=7410234.5805 m); No azimuth de 46°05'40" e a distância de 6.53 metros até o marco '627' (E=411845.3636 m e N=7410239.1089 m); No azimuth de 57°55'27" e a distância de 5.09 metros até o marco '628' (E=411849.6743 m e N=7410241.8105 m); No azimuth de 78°25'31" e a distância de 5.56 metros até o marco '629' (E=411855.1261 m e N=7410242.9271 m); No azimuth de 71°44'05" e a distância de 6.74 metros até o marco '630' (E=411861.5253 m e N=7410245.0392 m); No azimuth de 62°59'40" e a distância de 3.81 metros até o

marco '631' (E=411864.9168 m e N=7410246.7676 m); No azimuth de 46°53'03" e a distância de 4.72 metros até o marco '632' (E=411868.3654 m e N=7410249.9965 m); No azimuth de 57°39'07" e a distância de 5.39 metros até o marco '633' (E=411872.9188 m e N=7410252.8804 m); No azimuth de 65°13'27" e a distância de 5.34 metros até o marco '634' (E=411877.7678 m e N=7410255.1185 m); No azimuth de 64°10'18" e a distância de 6.40 metros até o marco '635' (E=411883.5310 m e N=7410257.9080 m); No azimuth de 89°38'06" e a distância de 3.97 metros até o marco '636' (E=411887.4966 m e N=7410257.9333 m); No azimuth de 112°43'28" e a distância de 9.65 metros até o marco '637' (E=411896.3956 m e N=7410254.2063 m); No azimuth de 81°06'44" e a distância de 5.23 metros até o marco '638' (E=411901.5643 m e N=7410255.0145 m); No azimuth de 24°30'47" e a distância de 9.15 metros até o marco '639' (E=411905.3604 m e N=7410263.3394 m); No azimuth de 69°19'27" e a distância de 4.49 metros até o marco '640' (E=411909.5626 m e N=7410264.9252 m); No azimuth de 104°02'33" e a distância de 6.59 metros até o marco '641' (E=411915.9591 m e N=7410263.3253 m); No azimuth de 126°27'27" e a distância de 11.20 metros até o marco '642' (E=411924.9696 m e N=7410256.6683 m); No azimuth de 121°35'24" e a distância de 5.73 metros até o marco '643' (E=411929.8536 m e N=7410253.6648 m); No azimuth de 96°11'18" e a distância de 4.93 metros até o marco '644' (E=411934.7559 m e N=7410253.1333 m); No azimuth de 89°52'50" e a distância de 7.86 metros até o marco '645' (E=411942.6148 m e N=7410253.1497 m); No azimuth de 77°27'37" e a distância de 6.50 metros até o marco '646' (E=411948.9576 m e N=7410254.5605 m); No azimuth de 62°24'00" e a distância de 5.77 metros até o marco '647' (E=411954.0749 m e N=7410257.2357 m); No azimuth de 55°20'48" e a distância de 9.48 metros até o marco '648' (E=411961.8723 m e N=7410262.6255 m); No azimuth de 68°49'03" e a distância de 9.88 metros até o marco '649' (E=411971.0836 m e N=7410266.1951 m); No azimuth de 75°40'53" e a distância de 6.48 metros até o marco '650' (E=411977.3612 m e N=7410267.7973 m); No azimuth de 1°22'28" e a distância de 5.64 metros até o marco '651' (E=411982.3099 m e N=7410270.4983 m); No azimuth de 49°49'01" e a distância de 15.24 metros até o marco '652' (E=411993.9526 m e N=7410280.3313 m); No azimuth de 53°17'54" e a distância de 7.12 metros até o marco '653' (E=411999.6624 m e N=7410284.5875 m); No azimuth de 73°40'41" e a distância de 6.12 metros até o marco '654' (E=412005.5385 m e N=7410286.3082 m); No azimuth de 91°00'36" e a distância de 8.61 metros até o marco '655' (E=412014.1500 m e N=7410286.1564 m); No azimuth de 91°42'51" e a distância de 5.93 metros até o marco '656' (E=412020.0752 m e N=7410285.9791 m); No azimuth de 71°43'16" e a distância de 5.66 metros até o marco '657' (E=412025.4486 m e N=7410287.7540 m); No azimuth de 55°17'18" e a distância de 13.39 metros até o marco '658' (E=412036.4528 m e N=7410295.3769 m); No azimuth de 50°46'56" e a distância de 10.87 metros até o marco '659' (E=412044.8708 m e N=7410302.2468 m); No azimuth de 33°44'31" e a distância de 12.89 metros até o marco '660' (E=412052.0334 m e N=7410312.9696 m); No azimuth de 79°14'08" e a distância de 10.74 metros até o marco '661' (E=412062.5802 m e N=7410314.9747 m); No azimuth de 55°44'13" e a distância de 10.42 metros até o marco '662' (E=412071.1942 m e N=7410320.8426 m); No azimuth de 39°13'08" e a distância de 8.41 metros até o marco '663' (E=412076.5138 m e N=7410327.3606 m); No azimuth de 60°23'37" e a distância de 6.94 metros até o marco '664' (E=412082.5477 m e N=7410330.7893 m); No azimuth de 51°46'16" e a distância de 14.82 metros até o marco '665' (E=412094.1856 m e N=7410339.9569 m); No azimuth de 61°48'33" e a distância de 15.51 metros até o marco '666' (E=412107.8524 m e N=7410347.2822 m); No azimuth de 69°47'01" e a distância de 10.23 metros até o marco '667' (E=412117.4560 m e N=7410350.8187 m); No azimuth de 76°24'42" e a distância de 6.95 metros até o marco '668' (E=412124.2068 m e N=7410352.4505 m); No azimuth de 87°56'18" e a distância de 5.05 metros até o marco '669' (E=412129.2542 m e N=7410352.6322 m); No azimuth de 82°05'11" e a distância de 5.28 metros até o marco '670' (E=412134.4834 m e N=7410353.3591 m); No azimuth de 63°58'55" e a distância de 6.83 metros até o marco '671' (E=412140.6224 m e N=7410356.3557 m); No azimuth de 48°32'40" e a distância de 10.85 metros até o marco '672' (E=412148.7561 m e N=7410363.5404 m); No azimuth de 69°47'32" e a distância de 7.03 metros até o marco '673' (E=412155.3523 m e N=7410365.9684 m); No azimuth de 68°44'00" e a distância de 9.87 metros até o marco '674' (E=412164.5466 m e N=7410369.5469 m); No azimuth de 59°28'05" e a distância de 7.96 metros até o marco '675' (E=412171.4048 m e N=7410373.5919 m); No azimuth de 53°21'27" e a distância de 11.09 metros até o marco '676' (E=412180.3013 m e N=7410380.2093 m); No azimuth de 48°43'31" e a distância de 11.01 metros até o marco '677' (E=412188.5774 m e N=7410387.4736 m); No azimuth de 30°47'29" e a distância de 5.41 metros até o marco '678' (E=412191.3451 m e N=7410392.1179 m); No azimuth de 3°19'41" e a distância de 15.17 metros até o marco '679' (E=412192.2256 m e N=7410407.2612 m); No azimuth de 33°34'42" e a distância de 9.18 metros até o marco '680' (E=412197.3008 m e N=7410414.9062 m); No azimuth de 37°30'28" e a distância de 10.06 metros até o

marco '681' (E=412203.4239 m e N=7410422.8838 m); No azimute de 56°36'46" e a distância de 10.84 metros até o marco '682' (E=412212.4741 m e N=7410428.8484 m); No azimute de 50°18'04" e a distância de 11.06 metros até o marco '683' (E=412220.9803 m e N=7410435.9101 m); No azimute de 46°34'01" e a distância de 5.73 metros até o marco '684' (E=412225.1433 m e N=7410439.8514 m); No azimute de 40°18'21" e a distância de 9.34 metros até o marco '685' (E=412231.1839 m e N=7410446.9727 m); No azimute de 60°27'20" e a distância de 15.86 metros até o marco '686' (E=412244.9800 m e N=7410454.7923 m); No azimute de 53°20'56" e a distância de 6.83 metros até o marco '687' (E=412250.4578 m e N=7410458.8681 m); No azimute de 64°03'08" e a distância de 4.14 metros até o marco '688' (E=412254.1780 m e N=7410460.6783 m); No azimute de 96°41'02" e a distância de 4.81 metros até o marco '689' (E=412258.9545 m e N=7410460.1186 m); No azimute de 98°28'50" e a distância de 8.60 metros até o marco '690' (E=412267.4590 m e N=7410458.8505 m); No azimute de 82°11'06" e a distância de 5.26 metros até o marco '691' (E=412272.6713 m e N=7410459.5659 m); No azimute de 70°25'27" e a distância de 4.78 metros até o marco '692' (E=412277.1735 m e N=7410461.1669 m); No azimute de 78°56'01" e a distância de 6.40 metros até o marco '693' (E=412283.4557 m e N=7410462.3956 m); No azimute de 70°52'49" e a distância de 9.72 metros até o marco '694' (E=412292.6360 m e N=7410465.5781 m); No azimute de 45°28'14" e a distância de 5.48 metros até o marco '695' (E=412296.5458 m e N=7410469.4242 m); No azimute de 28°48'06" e a distância de 5.91 metros até o marco '696' (E=412299.3925 m e N=7410474.6020 m); No azimute de 31°15'45" e a distância de 5.30 metros até o marco '697' (E=412302.1408 m e N=7410479.1287 m); No azimute de 48°19'28" e a distância de 4.10 metros até o marco '698' (E=412305.2056 m e N=7410481.8570 m); No azimute de 55°38'40" e a distância de 4.52 metros até o marco '699' (E=412308.9333 m e N=7410484.4052 m); No azimute de 75°10'46" e a distância de 5.83 metros até o marco '700' (E=412314.5734 m e N=7410485.8976 m); No azimute de 84°27'49" e a distância de 5.53 metros até o marco '701' (E=412320.0749 m e N=7410486.4308 m); No azimute de 92°09'21" e a distância de 8.78 metros até o marco '702' (E=412328.8513 m e N=7410486.1005 m); No azimute de 49°47'32" e a distância de 10.78 metros até o marco '703' (E=412337.0819 m e N=7410493.0578 m); No azimute de 51°15'05" e a distância de 10.65 metros até o marco '704' (E=412345.3879 m e N=7410499.7238 m); No azimute de 65°12'54" e a distância de 10.48 metros até o marco '705' (E=412354.9006 m e N=7410504.1162 m); No azimute de 76°46'17" e a distância de 5.58 metros até o marco '706' (E=412360.3285 m e N=7410505.3921 m); No azimute de 64°47'14" e a distância de 6.14 metros até o marco '707' (E=412365.8841 m e N=7410508.0079 m); No azimute de 59°31'02" e a distância de 9.67 metros até o marco '708' (E=412374.2203 m e N=7410512.9149 m); No azimute de 61°52'41" e a distância de 7.41 metros até o marco '709' (E=412380.7584 m e N=7410516.4092 m); No azimute de 51°53'13" e a distância de 8.65 metros até o marco '710' (E=412387.5653 m e N=7410521.7490 m); No azimute de 50°47'22" e a distância de 14.06 metros até o marco '711' (E=412398.4561 m e N=7410530.6346 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 1965.3312 ha.

Art. 4 – A descrição do perímetro urbano do Bairro Vale Azul é a seguinte: Inicia-se se no marco denominado 'Marco 74', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Planas Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E= 407684.5646 m e N= 7403687.3185 m), Localizado na margem direita do Ribeirão Pingüim; Daí segue confrontando com lotes Rurais do Município de Sarandi com o azimute de 150°45'27" e a distância de 1919.68 metros até o marco '1' (E=408622.3379 m e N=7402012.2831 m); Daí segue pela Estrada Jaguaruna nos Seguintes azimutes e Metragens; no azimute 241°22'42" e a distância de 523.23 metros até o marco '2' (E=408163.0495 m e N=7401761.6460 m); No azimute de 257°25'25" e a distância de 107.21 metros até o marco '3' (E=408058.4134 m e N=7401738.3025 m); No azimute de 266°18'04" e a distância de 273.01 metros até o marco '4' (E=407785.9700 m e N=7401720.6901 m); No azimute de 240°46'47" e a distância de 29.87 metros até o marco '5' (E=407759.9006 m e N=7401706.1083 m); No azimute de 226°00'18" e a distância de 44.84 metros até o marco '6' (E=407727.6450 m e N=7401674.9651 m); No azimute de 219°09'11" e a distância de 119.45 metros até o marco '7' (E=407652.2254 m e N=7401582.3368 m); No azimute de 224°35'56" e a distância de 43.75 metros até o marco '8' (E=407621.5040 m e N=7401551.1823 m); No azimute de 231°42'41" e a distância de 92.65 metros até o marco '9' (E=407548.7820 m e N=7401493.7733 m); No azimute de 241°53'58" e a distância de 24.31 metros até o marco '10' (E=407527.3388 m e N=7401482.3235 m) localizado na divisa com lotes Rurais; Daí segue nos seguintes azimutes e metragens; no azimute de 326°20'57" e a distância de 842.04 metros até o marco '11' (E=407060.7387 m e N=7402183.2613 m); No azimute de 0°17'37" e a distância de 1164.55 metros até o marco '12' (E=407066.7046 m e N=7403347.7961 m), cravado na margem

direita do Ribeirão Pingüim; Daí segue Montante pelo margem direita do Ribeirão Pingüim nos seguintes azimutes e metragens; No azimute de 94°34'52" e a distância de 21.60 metros até o marco '13' (E=407088.2312 m e N=7403346.0713 m); No azimute de 103°08'19" e a distância de 16.74 metros até o marco '14' (E=407104.5373 m e N=7403342.2651 m); No azimute de 97°17'54" e a distância de 17.98 metros até o marco '15' (E=407122.3675 m e N=7403339.9816 m); No azimute de 105°01'53" e a distância de 5.05 metros até o marco '16' (E=407127.2445 m e N=7403338.6720 m); No azimute de 90°33'22" e a distância de 12.44 metros até o marco '17' (E=407139.6877 m e N=7403338.5512 m); No azimute de 124°36'27" e a distância de 5.37 metros até o marco '18' (E=407144.1077 m e N=7403335.5012 m); No azimute de 86°09'44" e a distância de 12.85 metros até o marco '19' (E=407156.9277 m e N=7403336.3612 m); No azimute de 93°18'25" e a distância de 8.49 metros até o marco '20' (E=407165.4077 m e N=7403335.8712 m); No azimute de 86°26'49" e a distância de 18.40 metros até o marco '21' (E=407183.7677 m e N=7403337.0112 m); No azimute de 86°49'55" e a distância de 10.16 metros até o marco '22' (E=407193.9155 m e N=7403337.5729 m); No azimute de 88°49'15" e a distância de 10.12 metros até o marco '23' (E=407204.0377 m e N=7403337.7812 m); No azimute de 69°59'53" e a distância de 7.75 metros até o marco '24' (E=407211.3177 m e N=7403340.4312 m); No azimute de 77°32'06" e a distância de 2.92 metros até o marco '25' (E=407214.1677 m e N=7403341.0612 m); No azimute de 80°50'08" e a distância de 8.22 metros até o marco '26' (E=407222.2877 m e N=7403342.3712 m); No azimute de 80°28'51" e a distância de 14.16 metros até o marco '27' (E=407236.2496 m e N=7403344.7124 m); No azimute de 85°47'24" e a distância de 11.83 metros até o marco '28' (E=407248.0476 m e N=7403345.5809 m); No azimute de 68°00'39" e a distância de 21.61 metros até o marco '29' (E=407268.0844 m e N=7403353.6719 m); No azimute de 59°26'35" e a distância de 13.85 metros até o marco '30' (E=407280.0077 m e N=7403360.7112 m); No azimute de 51°32'54" e a distância de 18.91 metros até o marco '31' (E=407294.8177 m e N=7403372.4712 m); No azimute de 91°50'45" e a distância de 11.18 metros até o marco '32' (E=407305.9877 m e N=7403372.1112 m); No azimute de 104°49'27" e a distância de 14.81 metros até o marco '33' (E=407320.3077 m e N=7403368.3212 m); No azimute de 90°14'49" e a distância de 17.41 metros até o marco '34' (E=407337.7177 m e N=7403368.2462 m); No azimute de 78°21'16" e a distância de 19.25 metros até o marco '35' (E=407356.5677 m e N=7403372.1312 m); No azimute de 63°45'59" e a distância de 12.37 metros até o marco '36' (E=407367.6677 m e N=7403377.6012 m); No azimute de 66°14'51" e a distância de 13.58 metros até o marco '37' (E=407380.0977 m e N=7403383.0712 m); No azimute de 62°53'25" e a distância de 21.64 metros até o marco '38' (E=407399.3577 m e N=7403392.9312 m); No azimute de 84°52'50" e a distância de 15.24 metros até o marco '39' (E=407414.5352 m e N=7403394.2909 m); No azimute de 88°33'28" e a distância de 11.14 metros até o marco '40' (E=407425.6677 m e N=7403394.5712 m); No azimute de 40°38'30" e a distância de 14.10 metros até o marco '41' (E=407434.8522 m e N=7403405.2712 m); No azimute de 59°38'01" e a distância de 9.81 metros até o marco '42' (E=407443.3177 m e N=7403410.2312 m); No azimute de 87°55'53" e a distância de 22.99 metros até o marco '43' (E=407466.2977 m e N=7403411.0612 m); No azimute de 87°19'56" e a distância de 13.39 metros até o marco '44' (E=407479.6685 m e N=7403411.6842 m); No azimute de 64°22'06" e a distância de 12.50 metros até o marco '45' (E=407490.9377 m e N=7403417.0912 m); No azimute de 39°12'01" e a distância de 22.18 metros até o marco '46' (E=407504.9577 m e N=7403434.2812 m); No azimute de 51°53'02" e a distância de 6.25 metros até o marco '47' (E=407509.8777 m e N=7403438.1412 m); No azimute de 100°12'08" e a distância de 13.51 metros até o marco '48' (E=407523.1714 m e N=7403435.7487 m); No azimute de 80°43'50" e a distância de 10.82 metros até o marco '49' (E=407533.8477 m e N=7403437.4912 m); No azimute de 86°57'13" e a distância de 3.58 metros até o marco '50' (E=407537.4177 m e N=7403437.6812 m); No azimute de 65°15'54" e a distância de 15.96 metros até o marco '51' (E=407551.9177 m e N=7403444.3612 m); No azimute de 17°01'31" e a distância de 7.07 metros até o marco '52' (E=407553.9877 m e N=7403451.1212 m); No azimute de 352°52'17" e a distância de 7.71 metros até o marco '53' (E=407553.0307 m e N=7403458.7731 m); No azimute de 343°50'56" e a distância de 12.05 metros até o marco '54' (E=407549.6777 m e N=7403470.3512 m); No azimute de 335°59'12" e a distância de 11.45 metros até o marco '55' (E=407545.0177 m e N=7403480.8112 m); No azimute de 1°34'16" e a distância de 14.23 metros até o marco '56' (E=407545.4077 m e N=7403495.0312 m); No azimute de 41°19'42" e a distância de 21.20 metros até o marco '57' (E=407559.4077 m e N=7403510.9512 m); No azimute de 7°28'53" e a distância de 9.37 metros até o marco '58' (E=407560.6277 m e N=7403520.2412 m); No azimute de 2°50'03" e a distância de 13.15 metros até o marco '59' (E=407561.2777 m e N=7403533.3712 m); No azimute de 23°43'46" e a distância de 6.24 metros até o marco '60' (E=407563.7877 m e N=7403539.0812 m); No azimute de 47°48'46" e a distância de 14.27 metros até o marco '61' (E=407574.3577 m e

N=7403548.6612 m); No azimute de 33°14'22" e a distância de 12.70 metros até o marco '62' (E=407581.3177 m e N=7403559.2812 m); No azimute de 61°28'44" e a distância de 17.42 metros até o marco '63' (E=407596.6277 m e N=7403567.6012 m); No azimute de 107°18'17" e a distância de 21.48 metros até o marco '64' (E=407617.1377 m e N=7403561.2112 m); No azimute de 52°37'24" e a distância de 7.46 metros até o marco '65' (E=407623.0677 m e N=7403565.7412 m); No azimute de 33°23'43" e a distância de 8.08 metros até o marco '66' (E=407627.5177 m e N=7403572.4912 m); No azimute de 21°10'11" e a distância de 16.17 metros até o marco '67' (E=407633.3577 m e N=7403587.5712 m); No azimute de 26°55'38" e a distância de 14.86 metros até o marco '68' (E=407640.0877 m e N=7403600.8212 m); No azimute de 31°58'40" e a distância de 10.95 metros até o marco '69' (E=407645.8877 m e N=7403610.1112 m); No azimute de 19°55'25" e a distância de 17.28 metros até o marco '70' (E=407651.7777 m e N=7403626.3612 m); No azimute de 28°50'21" e a distância de 20.40 metros até o marco '71' (E=407661.6177 m e N=7403644.2312 m); No azimute de 27°39'16" e a distância de 16.00 metros até o marco '72' (E=407669.0452 m e N=7403658.4059 m); No azimute de 28°15'04" e a distância de 19.99 metros até o marco '73' (E=407678.5052 m e N=7403676.0109 m); No azimute de 28°11'08" e a distância de 12.83 metros até o marco '74' (E=407684.5646 m e N=7403687.3185 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 203.8755 ha.

Art. 5 - A descrição do perímetro urbano do Condomínio Zauna é a seguinte: Inicia-se se no marco denominado '139', Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Planos Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E= 415660.7300 m e N= 7412746.7390 m), Localizado na margem direita do Córrego Guaymbé; Deste marco segue confrontando com lotes Rurais nos seguintes azimutes e distancias; No azimute de 188°08'53" e a distância de 958.10 metros até o marco '01' (E=415524.9356 m e N=7411798.3105 m); No azimute de 188°08'53" e a distância de 99.90 metros até o marco '02' (E=415510.7768 m e N=7411699.4218 m); No azimute de 188°48'49" e a distância de 166.14 metros até o marco '03' (E=415485.3215 m e N=7411535.2460 m); No azimute de 185°06'56" e a distância de 497.64 metros até o marco '04' (E=415440.9485 m e N=7411039.5902 m); No azimute de 283°18'18" e a distância de 1229.54 metros até o marco '05' (E=414244.4112 m e N=7411322.5517 m) cravado na margem direita do Ribeirão Sarandy; Daí segue Montante pela margem direita do Ribeirão Sarandy nos Seguintes rumos e azimutes; No azimute de 356°40'07" e a distância de 13.63 metros até o marco '06' (E=414243.6191 m e N=7411336.1600 m); No o azimute de 341°48'20" e a distância de 12.22 metros até o marco '07' (E=414239.8024 m e N=7411347.7722 m); No azimute de 312°17'33" e a distância de 22.03 metros até o marco '08' (E=414223.5079 m e N=7411362.5952 m); No azimute de 318°35'47" e a distância de 32.12 metros até o marco '09' (E=414202.2658 m e N=7411386.6867 m); No azimute de 332°49'42" e a distância de 76.90 metros até o marco '10' (E=414167.1503 m e N=7411455.0972 m); No azimute de 328°42'52" e a distância de 41.70 metros até o marco '11' (E=414145.4968 m e N=7411490.7313 m); No azimute de 335°16'39" e a distância de 14.67 metros até o marco '12' (E=414139.3596 m e N=7411504.0607 m); No azimute de 344°30'03" e a distância de 8.13 metros até o marco '13' (E=414137.1861 m e N=7411511.8988 m); No azimute de 350°56'16" e a distância de 7.49 metros até o marco '14' (E=414136.0057 m e N=7411519.2993 m); No azimute de 357°41'40" e a distância de 6.94 metros até o marco '15' (E=414135.7264 m e N=7411526.2369 m); No azimute de 7°54'33" e a distância de 11.31 metros até o marco '16' (E=414137.2832 m e N=7411537.4431 m); No azimute de 16°08'37" e a distância de 16.18 metros até o marco '17' (E=414141.7830 m e N=7411552.9886 m); No azimute de 7°53'06" e a distância de 8.46 metros até o marco '18' (E=414142.9431 m e N=7411561.3650 m); No azimute de 320°23'52" e a distância de 9.46 metros até o marco '19' (E=414136.9104 m e N=7411568.6567 m); No azimute de 307°57'52" e a distância de 17.48 metros até o marco '20' (E=414123.1272 m e N=7411579.4115 m); No azimute de 325°36'16" e a distância de 10.38 metros até o marco '21' (E=414117.2622 m e N=7411587.9786 m); No azimute de 334°57'04" e a distância de 4.64 metros até o marco '22' (E=414115.2988 m e N=7411592.1799 m); No azimute de 346°49'04" e a distância de 10.25 metros até o marco '23' (E=414112.9604 m e N=7411602.1638 m); No azimute de 6°01'45" e a distância de 8.57 metros até o marco '24' (E=414113.8602 m e N=7411610.6831 m); No azimute de 26°23'58" e a distância de 8.28 metros até o marco '25' (E=414117.5414 m e N=7411618.0989 m); No azimute de 46°16'56" e a distância de 9.03 metros até o marco '26' (E=414124.0657 m e N=7411624.3376 m); No azimute de 54°22'20" e a distância de 14.87 metros até o marco '27' (E=414136.1503 m e N=7411632.9981 m); No azimute de 54°05'46" e a distância de 24.35 metros até o marco '28' (E=414155.8776 m e N=7411647.2803 m); No azimute de 36°45'05" e a distância de 13.06 metros até o marco '29' (E=414163.6907 m e

N=7411657.7428 m); No azimute de 10°21'38" e a distância de 11.24 metros até o marco '30' (E=414165.7124 m e N=7411668.8012 m); No azimute de 345°24'04" e a distância de 26.10 metros até o marco '31' (E=414159.1344 m e N=7411694.0566 m); No azimute de 3°18'13" e a distância de 24.80 metros até o marco '32' (E=414160.5636 m e N=7411718.8168 m); No azimute de 8°17'10" e a distância de 23.78 metros até o marco '33' (E=414163.9904 m e N=7411742.3464 m); No azimute de 348°25'12" e a distância de 13.05 metros até o marco '34' (E=414161.3715 m e N=7411755.1273 m); No azimute de 307°34'18" e a distância de 22.71 metros até o marco '35' (E=414143.3705 m e N=7411768.9758 m); No azimute de 293°26'50" e a distância de 27.94 metros até o marco '36' (E=414117.7404 m e N=7411780.0920 m); No azimute de 304°02'27" e a distância de 27.09 metros até o marco '37' (E=414095.2923 m e N=7411795.2568 m); No azimute de 335°08'46" e a distância de 10.78 metros até o marco '38' (E=414090.7595 m e N=7411805.0424 m); No azimute de 351°07'19" e a distância de 24.78 metros até o marco '39' (E=414086.9359 m e N=7411829.5210 m); No azimute de 316°35'30" e a distância de 31.82 metros até o marco '40' (E=414065.0719 m e N=7411852.6346 m); No azimute de 294°23'55" e a distância de 44.25 metros até o marco '41' (E=414024.7721 m e N=7411870.9142 m); No azimute de 302°46'43" e a distância de 23.41 metros até o marco '42' (E=414005.0861 m e N=7411883.5906 m); No azimute de 312°53'31" e a distância de 14.07 metros até o marco '43' (E=413994.7813 m e N=7411893.1637 m); No azimute de 319°51'12" e a distância de 5.56 metros até o marco '44' (E=413991.1967 m e N=7411897.4135 m); No azimute de 328°04'33" e a distância de 18.40 metros até o marco '45' (E=413981.4674 m e N=7411913.0296 m); No azimute de 338°53'01" e a distância de 17.68 metros até o marco '46' (E=413975.0987 m e N=7411929.5205 m); No azimute de 350°40'42" e a distância de 39.52 metros até o marco '47' (E=413968.6971 m e N=7411968.5206 m); No azimute de 1°04'29" e a distância de 53.26 metros atravessando a Ponte de acesso ao Condomínio até o marco '48' (E=413969.6960 m e N=7412021.7715 m); No azimute de 345°28'02" e a distância de 37.04 metros até o marco '49' (E=413960.4022 m e N=7412057.6233 m); No azimute de 352°08'54" e a distância de 21.57 metros até o marco '50' (E=413957.4563 m e N=7412078.9862 m); No azimute de 2°13'02" e a distância de 34.42 metros até o marco '51' (E=413958.7880 m e N=7412113.3807 m); No azimute de 4°22'37" e a distância de 57.11 metros até o marco '52' (E=413963.1466 m e N=7412170.3268 m); No azimute de 348°33'35" e a distância de 20.76 metros até o marco '53' (E=413959.0284 m e N=7412190.6771 m); No azimute de 338°43'25" e a distância de 39.85 metros até o marco '54' (E=413944.5699 m e N=7412227.8064 m); No azimute de 335°20'21" e a distância de 32.53 metros até o marco '55' (E=413930.9963 m e N=7412257.3706 m); No azimute de 340°41'55" e a distância de 28.64 metros até o marco '56' (E=413921.5307 m e N=7412284.3979 m); No azimute de 350°00'14" e a distância de 28.93 metros até o marco '57' (E=413916.5092 m e N=7412312.8874 m); No azimute de 358°00'16" e a distância de 31.72 metros até o marco '58' (E=413915.4047 m e N=7412344.5885 m); No azimute de 0°17'12" e a distância de 30.83 metros até o marco '59' (E=413915.5590 m e N=7412375.4225 m); No azimute de 4°21'21" e a distância de 30.69 metros até o marco '60' (E=413917.8901 m e N=7412406.0267 m); No azimute de 3°35'00" e a distância de 19.34 metros até o marco '61' (E=413919.0989 m e N=7412425.3292 m); No azimute de 13°35'10" e a distância de 14.66 metros até o marco '62' (E=413922.5429 m e N=7412439.5803 m); No azimute de 25°38'26" e a distância de 14.33 metros até o marco '63' (E=413928.7434 m e N=7412452.4982 m); No azimute de 37°43'20" e a distância de 41.33 metros até o marco '64' (E=413954.0305 m e N=7412485.1899 m); No azimute de 42°28'54" e a distância de 43.93 metros até o marco '65' (E=413983.6986 m e N=7412517.5878 m); No azimute de 36°16'01" e a distância de 10.58 metros até o marco '66' (E=413989.9573 m e N=7412526.1183 m); No azimute de 25°23'07" e a distância de 7.64 metros até o marco '67' (E=413993.2305 m e N=7412533.0162 m); No azimute de 354°11'09" e a distância de 8.50 metros até o marco '68' (E=413992.3698 m e N=7412541.4688 m); No azimute de 286°24'15" e a distância de 12.32 metros até o marco '69' (E=413980.5542 m e N=7412544.9472 m); No azimute de 276°42'49" e a distância de 12.16 metros até o marco '70' (E=413968.4825 m e N=7412546.3682 m); No azimute de 277°21'25" e a distância de 23.45 metros até o marco '71' (E=413945.2285 m e N=7412549.3706 m); No azimute de 285°49'54" e a distância de 14.23 metros até o marco '72' (E=413931.5389 m e N=7412553.2525 m); No azimute de 298°25'16" e a distância de 8.64 metros até o marco '73' (E=413923.9402 m e N=7412557.3647 m); No azimute de 315°24'46" e a distância de 2.57 metros até o marco '74' (E=413922.1391 m e N=7412559.1920 m); No azimute de 321°20'57" e a distância de 9.13 metros até o marco '75' (E=413916.4378 m e N=7412566.3209 m); No azimute de 343°43'44" e a distância de 12.34 metros até o marco '76' (E=413912.9809 m e N=7412578.1645 m); No azimute de 352°49'49" e a distância de 12.03 metros até o marco '77' (E=413911.4798 m e N=7412590.0980 m); No azimute de 7°50'24" e a distância de 13.17 metros até o marco '78' (E=413913.2767 m e N=7412603.1481 m); No azimute de 13°11'32" e a distância de 22.15

metros até o marco '79' (E=413918.3310 m e N=7412624.7101 m); No azimute de 21°15'09" e a distância de 28.22 metros até o marco '80' (E=413928.5588 m e N=7412651.0073 m); No azimute de 30°07'12" e a distância de 43.93 metros até o marco '81' (E=413950.6055 m e N=7412689.0092 m) cravado na confluência com o Córrego Guaymbé; Daí segue Montante pela margem direita do Córrego Guaymbé nos Seguintes azimutes e Distancias; No azimute de 47°30'44" e a distância de 38.63 metros até o marco '82' (E=413979.0917 m e N=7412715.1009 m); No azimute de 63°13'04" e a distância de 33.50 metros até o marco '83' (E=414008.9941 m e N=7412730.1940 m); No azimute de 73°19'50" e a distância de 12.25 metros até o marco '84' (E=414020.7272 m e N=7412733.7074 m); No azimute de 80°55'52" e a distância de 24.40 metros até o marco '85' (E=414044.8211 m e N=7412737.5531 m); No azimute de 94°23'33" e a distância de 24.57 metros até o marco '86' (E=414069.3181 m e N=7412735.6714 m); No azimute de 101°36'22" e a distância de 10.85 metros até o marco '87' (E=414079.9511 m e N=7412733.4876 m); No azimute de 111°14'50" e a distância de 32.40 metros até o marco '88' (E=414110.1460 m e N=7412721.7472 m); No azimute de 112°19'08" e a distância de 19.29 metros até o marco '89' (E=414127.9867 m e N=7412714.4234 m); No azimute de 106°12'36" e a distância de 19.39 metros até o marco '90' (E=414146.6025 m e N=7412709.0114 m); No azimute de 100°04'00" e a distância de 66.21 metros até o marco '91' (E=414211.7921 m e N=7412697.4385 m); No azimute de 99°08'27" e a distância de 76.97 metros até o marco '92' (E=414287.7866 m e N=7412685.2107 m); No azimute de 108°37'48" e a distância de 39.94 metros até o marco '93' (E=414325.6363 m e N=7412672.4508 m); No azimute de 117°17'33" e a distância de 47.95 metros até o marco '94' (E=414368.2472 m e N=7412650.4649 m); No azimute de 126°27'06" e a distância de 53.05 metros até o marco '95' (E=414410.9196 m e N=7412618.9447 m); No azimute de 131°13'31" e a distância de 24.87 metros até o marco '96' (E=414429.6238 m e N=7412602.5559 m); No azimute de 130°45'50" e a distância de 23.68 metros até o marco '97' (E=414447.5607 m e N=7412587.0930 m); No azimute de 125°44'18" e a distância de 20.24 metros até o marco '98' (E=414463.9894 m e N=7412575.2710 m); No azimute de 121°17'21" e a distância de 22.17 metros até o marco '99' (E=414482.9327 m e N=7412563.7582 m); No azimute de 120°41'57" e a distância de 42.54 metros até o marco '100' (E=414519.5152 m e N=7412542.0378 m); No azimute de 124°38'01" e a distância de 39.83 metros até o marco '101' (E=414552.2834 m e N=7412519.4042 m); No azimute de 130°14'45" e a distância de 47.14 metros até o marco '102' (E=414588.2607 m e N=7412488.9516 m); No azimute de 133°16'16" e a distância de 59.02 metros até o marco '103' (E=414631.2311 m e N=7412448.4994 m); No azimute de 133°19'26" e a distância de 52.61 metros até o marco '104' (E=414669.5058 m e N=7412412.4010 m); No azimute de 147°54'51" e a distância de 20.81 metros até o marco '105' (E=414680.5580 m e N=7412394.7725 m); No azimute de 177°54'18" e a distância de 29.32 metros até o marco '106' (E=414681.6299 m e N=7412365.4703 m); No azimute de 184°24'46" e a distância de 27.11 metros até o marco '107' (E=414679.5442 m e N=7412338.4427 m); No azimute de 178°05'44" e a distância de 13.26 metros até o marco '108' (E=414679.9849 m e N=7412325.1898 m); No azimute de 164°00'39" e a distância de 10.82 metros até o marco '109' (E=414682.9654 m e N=7412314.7880 m); No azimute de 131°34'30" e a distância de 9.40 metros até o marco '110' (E=414689.9980 m e N=7412308.5496 m); No azimute de 96°36'31" e a distância de 16.80 metros até o marco '111' (E=414706.6913 m e N=7412306.6156 m); No azimute de 80°02'01" e a distância de 11.17 metros até o marco '112' (E=414717.6892 m e N=7412308.5482 m); No azimute de 74°02'36" e a distância de 20.24 metros até o marco '113' (E=414737.1501 m e N=7412314.1126 m); No azimute de 68°34'18" e a distância de 62.86 metros até o marco '114' (E=414795.6664 m e N=7412337.0781 m); No azimute de 46°23'07" e a distância de 36.68 metros até o marco '115' (E=414822.2193 m e N=7412362.3772 m); No azimute de 33°40'09" e a distância de 77.24 metros até o marco '116' (E=414865.0400 m e N=7412426.6593 m); No azimute de 66°41'33" e a distância de 33.46 metros até o marco '117' (E=414895.7734 m e N=7412439.8999 m); No azimute de 83°15'38" e a distância de 56.99 metros até o marco '118' (E=414952.3692 m e N=7412446.5879 m); No azimute de 86°22'27" e a distância de 37.23 metros até o marco '119' (E=414989.5237 m e N=7412448.9423 m); No azimute de 73°42'10" e a distância de 33.17 metros até o marco '120' (E=415021.3578 m e N=7412458.2497 m); No azimute de 56°39'57" e a distância de 37.75 metros até o marco '121' (E=415052.8932 m e N=7412478.9914 m); No azimute de 45°44'09" e a distância de 39.22 metros até o marco '122' (E=415080.9769 m e N=7412506.3628 m); No azimute de 40°52'56" e a distância de 86.52 metros até o marco '123' (E=415137.6035 m e N=7412571.7754 m); No azimute de 52°39'50" e a distância de 34.23 metros até o marco '124' (E=415164.8162 m e N=7412592.5329 m); No azimute de 70°58'17" e a distância de 26.22 metros até o marco '125' (E=415189.6062 m e N=7412601.0826 m); No azimute de 86°47'33" e a distância de 39.91 metros até o marco '126' (E=415229.4553 m e N=7412603.3159 m); No azimute de 81°14'19" e a distância de 18.77 metros até o marco '127' (E=415248.0112 m e N=7412606.1757 m); No azimute de

49°00'38" e a distância de 32.95 metros até o marco '128' (E=415272.8820 m e N=7412627.7875 m); No azimute de 37°16'56" e a distância de 46.29 metros até o marco '129' (E=415300.9196 m e N=7412664.6160 m); No azimute de 53°24'48" e a distância de 32.33 metros até o marco '130' (E=415326.8770 m e N=7412683.8843 m); No azimute de 69°20'11" e a distância de 21.44 metros até o marco '131' (E=415346.9339 m e N=7412691.4485 m); No azimute de 85°44'38" e a distância de 21.81 metros até o marco '132' (E=415368.6812 m e N=7412693.0670 m); No azimute de 90°19'42" e a distância de 38.11 metros até o marco '133' (E=415406.7931 m e N=7412692.8485 m); No azimute de 94°11'13" e a distância de 81.58 metros até o marco '134' (E=415488.1564 m e N=7412686.8923 m); No azimute de 88°08'10" e a distância de 43.13 metros até o marco '135' (E=415531.2590 m e N=7412688.2950 m); No azimute de 79°21'45" e a distância de 42.72 metros até o marco '136' (E=415573.2450 m e N=7412696.1809 m); No azimute de 70°10'43" e a distância de 31.43 metros até o marco '137' (E=415602.8138 m e N=7412706.8387 m); No azimute de 60°54'43" e a distância de 38.77 metros até o marco '138' (E=415636.6899 m e N=7412725.6846 m); No azimute de 48°47'17" e a distância de 31.96 m ; início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 208.1960 ha.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Sarandi.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

CONSULTORIA
DIMENSÃO ARQUITETURA E URBANISMO

EQUIPE TÉCNICA

Camila Cardoso Leidens - Turismóloga
Fábio Freire – Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral)
Fábio Wilian Tranin – Arquiteto e Urbanista
João Carlos de Araújo Marques - Engenheiro Agrônomo
Luciana Quevedo Nunes - Arquiteta e Urbanista
Milton Alves de Souza - Contador
Sílvia Midori Sasaki - Arquiteta e Urbanista

PREFEITO MUNICIPAL

Aparecido Farias Spada - Gestão 2005/2008
Milton Aparecido Martini - Gestão 2009/....

COORDENAÇÃO MUNICIPAL

José Antonio Bueno Ferreira

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO (DECRETO N°. 302/2005)

Rogério dos Santos Rodrigues - Gabinete
Ayla Cristina Martins – Secretária Municipal de Saúde
Fábio Fumagalli de Paiva – Secretária Municipal de Educação
Alessandro Henrique Bana Pailo – Procuradoria Jurídica
Kezia de Souza Lucas – Secretária Municipal de Fazenda
Michele Bavelloni Vessoni Favoretto – Secretária Municipal de Ação Social
Cícero Isaías de Siqueira – Saneamento
Cícero Pita - Secretária de Administração
Mateus Augusto de Souza Duarte - Planejamento
Miriam Aparecida Martins – Secretária Municipal de Urbanismo
Elton Eidy Toy – Secretária Municipal de Urbanismo
José Ademir dos Santos – Secretária Municipal de Urbanismo
Alcides Gino dos Santos – Câmara Municipal
Claudionei Aparecido Vitorino da Silva – Câmara Municipal

COLABORADORES MUNICIPAIS

Danilo Serrano - Secretária Municipal de Saneamento e Meio Ambiente
Márcia Kaufmann - Secretária Municipal de Urbanismo
Marilda Ribeiro - Secretária Municipal de Saneamento e Meio Ambiente

SUPERVISÃO SEDU/PRANACIDADE

Carlos Nigro - Arquiteto e Urbanista
Maria Inês Terbeck - Arquiteta e Urbanista



This map illustrates the proposed Clinton Transit Corridor, a blue line running horizontally across the center of the map. To the left, the corridor is shown in red, indicating an existing or recently completed section. The map includes several parks: Finnegans Park to the north, Richardson Park to the south, and Pugh Park to the east. Industrial zones are labeled, including the 'PUGH' area and the 'EAST END ECO-INDUSTRIAL PARK'. Major roads like CLINTON AVENUE and BRUCE AVENUE are shown. The map also indicates the 'CLINTON TRANSIT CORRIDOR' and the 'EAST END ECO-INDUSTRIAL PARK' area.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES / 1

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS / 2

SEÇÃO I

Das Infrações e Penas / 2

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens / 3

SEÇÃO III

Da Responsabilidade das Penas / 4

SEÇÃO IV

Do Processo de Execução das Penalidades / 5

SUBSEÇÃO I

Da Notificação Preliminar / 5

SUBSEÇÃO II

Do Auto de Infração / 6

SUBSEÇÃO III

Da Defesa / 7

SUBSEÇÃO IV

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões / 8

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA / 10

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 10

SEÇÃO II

Do Trânsito Público / 10

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços Executados nos Logradouros Públicos / 13

SEÇÃO IV

Dos Inflamáveis e Explosivos / 14

SEÇÃO V

Do Transporte de Cargas Perigosas / 17

SEÇÃO VI

Das Obras de Transformação Ambiental, Exploração Mineral e Terraplanagem / 17

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA / 20

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 20

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos / 21

SEÇÃO III

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos D'água, Valas e Valetas / 22

SEÇÃO IV

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações / 23

SEÇÃO V

Da Higiene da Alimentação / 26

SEÇÃO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral / 28

SUBSEÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Motéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Supermercados, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Similares / 28

SUBSEÇÃO II

Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Similares / 29

SUBSEÇÃO III

Da Higiene dos Abatedouros, Frigoríficos, Casas de Carne e Peixarias / 29

SEÇÃO VII

Da Higiene das Piscinas / 31

SEÇÃO VIII

Da Higiene dos Estabelecimentos de Saúde / 31

SEÇÃO IX

Da Coleta de Lixo / 32

SEÇÃO X

Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos / 33

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA / 34

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 34

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços / 35

SUBSEÇÃO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços / 35

SEÇÃO III

Do Comércio Ambulante e do Artesanato / 42

SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural / 47

SEÇÃO V

Dos Divertimentos Públicos / 48

SEÇÃO VI

Do Horário de Funcionamento / 52

SEÇÃO VII

Das Medidas Referentes aos Animais / 52

SEÇÃO VIII

Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos / 55

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 55

SUBSEÇÃO II

Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação / 55

SUBSEÇÃO III

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras / 56

SUBSEÇÃO IV

Dos Toldos / 57

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS / 58

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 215/2009

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SARANDI, INSTRUMENTO NORMATIVO QUE VISA DISCIPLINAR MEDIDAS DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA RELACIONADAS À HIGIENE, SEGURANÇA, ORDEM E COSTUMES PÚBLICOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº. 215/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o novo Código de Posturas do Município de Sarandi, instrumento que contém medidas de política administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, e institui normas disciplinadoras para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Das Infrações e Penas

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização e polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo Único - Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades, que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternadas ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até dois anos.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Parágrafo Único - A Administração Municipal apropriará em regulamento próprio os valores das multas que serão aplicadas decorrentes das infrações tipificadas nesta Lei e nas demais leis de gestão urbana.

Art. 11 - A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo conforme estabelecido neste Código será regulamentada por decreto do Executivo Municipal observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º deste Capítulo.

Art. 12 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

§1º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§2º - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 13 - As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§1º - As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município serão notificadas à Prefeitura, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante Auto de Infração.

§2º - Aos infratores destas normas será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens

Art. 14 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 15 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura do Município.

§1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 16 - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura ou, preferencialmente, doados a instituições de assistência social, na forma da lei.

§1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 15 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no §3º, se próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§5º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade das Penas

Art. 17 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 18 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV

Do Processo de Execução das Penalidades

SUBSEÇÃO I

Da Notificação Preliminar

Art. 19 - Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso regularize a situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 20 - A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado incluirá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. Prazo para regularização da situação;
- IV. Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V. A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º - Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

§2º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§3º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 21 - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando pego em flagrante;
- II. Nas infrações definidas na Seção II deste Capítulo.

Art. 22 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 19, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

Parágrafo Único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

SUBSEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 23 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada à descrição da infração aos dispositivos deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 24 - É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 25 - Serão autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou regulamento.

Art. 26 - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebida tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 27 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras.

Art. 28 - Do Auto de Infração deverá constar:

- I. Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. O nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III. O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- IV. O valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V. O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI. Nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem, o representante, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por uma pessoas.

Art. 29 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de que trata o artigo 14 deste Código, e com a interdição de atividades de que trata o artigo 6º, e neste caso conterà também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III

Da Defesa

Art. 30 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

§1º - Decorrido o prazo citado no art. 30 somente será aceita defesa nos casos em que for comprovado o não recebimento do Auto de Infração pelo autuado ou pelo infrator ou a falta da publicação da autuação.

Art. 31 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 32 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação

das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 33 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 34 - Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 35 - Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início de seu cumprimento, e prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

§1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 33 deste Código.

Art. 36 - A defesa de que trata o artigo 30 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 31 deste Código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 37 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 38 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo a ser retirado no órgão competente depois de expirado o prazo citado no art. 36 deste Código;
- II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento - AR;
- III. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- a) Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;
- b) Da data da publicação do edital;
- c) Da data de recebimento pelo remetente do AR, devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 39 - O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único - É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 40 - Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado, será encaminhado sem o prévio depósito em garantia de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de cinco dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

Art. 41 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 42 - Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso à Prefeitura do Município, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 38 deste Código.

Art. 43 - A Prefeitura do Município de Sarandi terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 44 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 45 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Na hipótese do disposto no artigo 42, com indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II. Na hipótese do disposto no artigo 42, com o indeferimento do recurso, pela notificação ao infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;
- III. Pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

Art. 46 - As decisões definitivas serão executadas:

- I. Pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia;
- II. Pela notificação do autuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento;
- III. Pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 47 - É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Sarandi, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II

Do Trânsito Público

Art. 48 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 49 - Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da sede do Município, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as rodovias estaduais ou federais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

Art. 50 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 51 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, ou objetos de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito e aos pedestres, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas observado os dispositivos legais no Código de Edificações.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos da distância conveniente e dos prejuízos e impedimentos causados ao livre trânsito.

§3º - Os infratores deste artigo estão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

§4º - A carga e descarga de materiais de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente

será permitida em áreas regulamentadas pelo órgão municipal de trânsito.

§5º - Em caso de carga e descarga em áreas não regulamentadas, caberão as medidas indicadas no art. 51, §3º.

Art. 52 - As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º - Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 53 - É proibido nos logradouros públicos:

- I. Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II. Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III. Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura;
- IV. Conduzir ou utilizar como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade;
- V. Depositar caçamba ou similares;
- VI. Lavar veículos.

§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- a) Do inciso IV, quando se tratar de animais de eventos festivos, desde que com autorização prévia da Prefeitura;
- b) Do inciso V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§2º - Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) Somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- b) Serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- c) Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- d) Estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- e) Observarem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) das esquinas;
- f) Não permanecerem estacionadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º - Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor de trânsito.

Art. 54 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 55 - É proibido nos passeios:

- I. Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III. Expor mercadorias e placas de propaganda nos passeios;
- IV. Trafegar com bicicletas ou similares.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- a) Do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de roda e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;
- b) Do inciso IV, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Art. 56 - Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§1º - Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.

Art. 57 - O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 58 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa no valor a ser regulamentado em decreto municipal, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 59 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art. 60 - Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo Único - No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de seis horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 61 - Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 62 - Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura.

Art. 63 - As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura.

Art. 64 - Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 62 e 63, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito de sua competência.

Art. 65 - A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura do Município com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura.

Art. 66 - Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas nesta Lei.

Art. 67 - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 68 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO IV

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 69 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 70 - É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança disposta no Código de Edificações e demais legislações pertinentes;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. Transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas NBR 19 e NBR 20 do Ministério do Trabalho e Emprego:
 - a) Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos;
 - b) Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 71 - Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da legislação, que estabelece normas de proteção contra incêndios.

§1º - A capacidade de armazenamentos dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

§2º - O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§3º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§4º - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados em áreas que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§5º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos, que não ultrapassem a venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 72 - É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos em horário de expediente comercial sem prévia autorização da Prefeitura;
- III. Soltar balões em todo o território do Município;
- IV. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;
- VI. Vender fogos de artifício a menores de idade.

§1º - As proibições dispostas nos incisos I e IV, deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Prefeitura.

§2º - Os casos previstos no §1º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 73 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverá atender às diretrizes constantes da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Edificações do Município e demais normas municipais pertinentes, além do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

Art. 74 - Nos postos de abastecimento, serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados, nestes recintos, dispositivos protetores, de modo que tais atividades não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nos passeios, ruas e avenidas.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 75 - A concessão ou renovação de Alvará de Licença para funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamento e os lava rápido que operam os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução de obras e instalação de equipamentos antipoluentes, por parte dos interessados, tais como: canalização para escoamento das águas pluviais, através de caixas de óleo, filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos, conforme o que consta no Código de Edificações.

Parágrafo Único - Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no *caput* deste artigo, sem prévia licença da Prefeitura, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 76 - Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob a pena de:

- I. Findo o prazo de 30 (trinta) dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa no valor a ser definido em decreto municipal;
- II. Após 60 (sessenta) dias da notificação havida, a constatação de não observância do que prescreve o presente Código, o Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado, se houver.

Art. 77 - Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa no valor a ser regulamentado em decreto municipal, e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

SEÇÃO V

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 78 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 79 - O transporte de cargas perigosas, poluentes, contaminadoras e inflamáveis deverá obter licenciamento prévio,

além das exigências previstas no Código Ambiental Municipal e do licenciamento dos órgãos ambientais Estaduais e Federais pertinentes.

SEÇÃO VI

Das Obras de Transformação Ambiental, Exploração Mineral e Terraplanagem

Art. 80 - São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

Art. 81 - A exploração de atividades de mineração (pedreiras, cascalheiras, extração de areia e saibro), terraplanagem e olarias, dependerão de licença da Prefeitura do Município e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas no que concernem à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta Seção, assim como atender os preceitos legais do Código Ambiental Municipal, Código de Posturas, Código de Edificações e Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 82 - Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 83 - A Prefeitura do Município de Sarandi poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 84 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 85 - Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá Alvará de Licença e Certidão, observados os regulamentos da presente Lei.

Art. 86 - A Licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento da Licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros,

mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada.

Art. 87 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 88 - Os pedidos de prorrogação de Licença para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e encaminhados aos órgãos competentes com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 89 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 90 - A exploração de pedreiras, com uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II. Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100,00 m (cem metros) e/ou distância regulamentada por legislação estadual e federal;
- III. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- IV. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista a distância;
- V. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 91 - A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no artigo 81, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

- I. Chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 92 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 93 - A Prefeitura não expedirá Alvará de Licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 94 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 95 - Todas as atividades objeto desta Seção, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às diretrizes, legais, ouvidos os órgãos competentes estaduais (Instituto Ambiental do Paraná - IAP) e municipais (Secretarias Municipais competentes).

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e operação, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 96 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 97 - É dever da Prefeitura do Município de Sarandi zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 98 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I. Higiene das vias e logradouros públicos;
- II. Limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III. Higiene dos terrenos e das edificações;
- IV. Higiene da alimentação;
- V. Higiene dos estabelecimentos em geral;
- VI. Higiene das piscinas;
- VII. Higiene dos estabelecimentos de saúde;
- VIII. Coleta do lixo;
- IX. Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- X. Controle da poluição ambiental.

Art. 99 - Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - Os setores competentes da Prefeitura do Município tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 100 - O serviço de limpeza de vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessionárias credenciadas.

Art. 101 - A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 102 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I. Manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II. Fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
- III. Lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e legislação pertinente;
- IV. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- V. Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- VI. Fazer varredura de lixo do interior dos terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, passeios, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
- VII. Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- VIII. Atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
- IX. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

- X. Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XI. Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XII. Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos;
- XIII. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XIV. Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XV. Lavar roupas, animais ou veículos e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;
- XVI. Deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;
- XVII. Aterrar vias públicas, com detritos de qualquer espécie;
- XVIII. Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

§1º - No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§2º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria correndo todos os ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 103 - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 104 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO III

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos D'água, Valas e Valetas

Art. 105 - É proibido desviar o leito de correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura, respeitando a legislação pertinente.

Art. 106 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitando as limitações impostas pela Lei nº. 4.771/65 - Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo

terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 107 - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservarem limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 108 - É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 109 - Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30,00 m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art. 110 - É proibida em todo território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver larvas de insetos.

Art. 111 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO IV

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 112 - O proprietário ou ocupante é responsável perante a Prefeitura, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

§1º - Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos e rurais deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficando obrigados à execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

§2º - Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

§3º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§4º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para bocas-de-lobo, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 113 - Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testa com muro de alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e mantidos limpos e drenados.

Parágrafo Único - Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 114 - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§1º - Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§2º - Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no *caput* deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 115 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo orgânico, dentro dos limites do perímetro da sede municipal.

§1º - Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§2º - Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, que terá valor definido em decreto municipal, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 116 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00 m (dois metros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos, roedores e animais peçonhentos.

Parágrafo Único - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- a) Expor material nos passeios, bem como afixa-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;
- b) Permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 117 - Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 118 - Os prédios destinados à instalação de comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso e higiene.

Art. 119 - A Prefeitura do Município de Sarandi poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição e demolição.

Art. 120 - Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observando a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, qualquer atividade desde que:

- I. Não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II. Não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III. Não produza fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV. Eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela autoridade sanitária vigente.

Art. 121 - É expressamente proibido, dentro do perímetro urbano da sede municipal e aglomerados rurais isolados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos, incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo Único - Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem próximas dos limites da cidade.

Art. 122 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Art. 123 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além de multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo Único - Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 124 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO V

Da Higiene da Alimentação

Art. 125 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 126 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

§2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 127 - É proibido expor à venda animais doentes.

Art. 128 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 129 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar:

I. Zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados ou contaminados e que se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e da apreensão das referidas mercadorias;

II. Usar vestuário adequado e limpo;

III. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, *in natura* e/ou de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

Parágrafo Único - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais vedados pela Prefeitura ou pela autoridade sanitária.

Art. 130 - Toda água utilizada na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 131 - Nas quitandas e casas similares, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1,00 m (um metro), no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 132 - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I. Frutas não sazoadas;

II. Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados;

III. Quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 133 - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 134 - Aos infratores das disposições da presente Seção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art. 135 - Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, supermercados, padarias, confeitarias, salões de barbeiros, cabeleireiros, abatedouros, frigoríficos, casas de carne e peixarias, piscinas, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos similares deverão observar rigorosamente as normas de higiene estabelecidas pelo Código Sanitário do Paraná.

SUBSEÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Motéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Supermercados, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Similares

Art. 136 - Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, supermercados, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- III. É obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- V. Os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa.

Parágrafo Único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 137 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 138 - Fica expressamente proibido fumar no interior de supermercados, veículos de transporte coletivo, salões de conferências, teatros, cinemas e hospitais.

§1º - As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§2º - Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 139 - Aos infratores das disposições da presente Subseção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO II

Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Similares

Art. 140 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 141 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 142 - Aos infratores das disposições da presente Subseção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Higiene dos Abatedouros, Frigoríficos, Casas de Carne e Peixarias

Art. 143 - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II. Serem dotadas de torneiras, pias e ralos;
- III. Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV. O piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
- V. Devem possuir portas gradeadas e com telas;
- VI. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro.

Art. 144 - A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

Parágrafo Único - Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) As paredes terão até 2,00 m (dois metros) de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- b) As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- c) As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 145 - Nas casas de carne e similares, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 146 - Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenha sido abatido em frigorífico devidamente autorizado, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste Capítulo.

§1º - Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

§2º - Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovados pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 147 - Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam obrigados a:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. Entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

Art. 148 - Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam expressamente proibidos de:

- I. Admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
- II. Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- III. Transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
- IV. Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 149 - Aos açougues, casas de carne, peixarias e supermercados, é obrigatório que os produtos comercializados, destinados ao consumo público, sejam devidamente acondicionados.

Parágrafo Único - Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 150 - As disposições desta Seção aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 151 - Aos infratores das disposições da presente Subseção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO VII

Da Higiene das Piscinas

Art. 152 - As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente e às normas do Código Sanitário do Paraná.

§1º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§2º - Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 153 - Aos infratores das disposições da presente Seção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO VIII

Da Higiene dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 154 - Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. A existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III. A instalação de cozinha, devendo as peças ter pisos e paredes, até o teto, revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, no mínimo, as seguintes seções:
 - a) Destinadas ao depósito de gêneros;
 - b) Ao preparo de alimentos e sua distribuição;
 - c) À lavagem e sua distribuição;
 - d) À lavagem e distribuição de louças e utensílios.
- IV. Instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica;
- V. A existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.

Art. 155 - Os estabelecimentos de saúde, deverão obedecer às normas gerais e específicas de edificação prevista neste Código, assim como nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, legislações estaduais e federais vigentes, resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (RDC nº. 50/2002 e

atualizações) e Ministério da Saúde, no que couber.

SEÇÃO IX

Da Coleta de Lixo

Art. 156 - O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 l (cem litros), devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§2º - Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§3º - Na área central definida no zoneamento municipal como Solo urbano Central (SU-CE), além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação de lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior às 18 (dezoito) horas.

Art. 157 - Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, outros resíduos das casas comerciais, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º - O lixo enquadrado neste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo o resíduo industrial destinar-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§2º - Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 158 - O lixo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela autoridade sanitária e pela Prefeitura, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 159 - Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura que providenciará destino final adequado.

Art. 160 - Nas edificações residenciais coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme o disposto no Código de Edificações de Sarandi.

Art. 161 - As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado à coleta de lixo, entulho e similares, deverão obedecer ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 53 deste Código.

Art. 162 - No lixo gerado na área e no seu retorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 163 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO X

Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 164 - Não será permitida, nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante a autorização da Prefeitura, obedecidas as prescrições legais.

Art. 165 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, será indicado pela Administração Municipal, as medidas a serem tomadas, tais como: instalação de poços artesianos, reservatórios para armazenamento e distribuição de água tratada, execução de fossas sépticas e outras medidas que visem garantir a qualidade de vida da população.

Art. 166 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total, que evite o acesso de animais ou insetos nocivos e a infiltração de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Facilidade para inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III. Tampa removível.

Art. 167 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 168 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 169 - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 170 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com barulho, ruídos, sons excessivos e/ou

intermitentes que causem incômodo à população. As medidas cabíveis para controle e níveis permissíveis de ruídos no Município de Sarandi encontram-se estabelecidas no Código Ambiental Municipal.

§1º - Somente poderão promover som ao vivo os estabelecimentos que tiverem isolamento acústico, constando tal aspecto no respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 171 - No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 172 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou por qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 173 - É proibido rasgar, riscar ou inutilizar edital ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 174 - Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.

§1º - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

§2º - O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§3º - Não será fornecido ou renovado o Alvará de Licença para o funcionamento de clubes sociais que não mantenham, permanentemente, em cada uma de suas piscinas, no mínimo, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

Art. 175 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços

SUBSEÇÃO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 176 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidades diversas, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observada as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§1º - Somente será concedido o Alvará de Licença para funcionamento a estabelecimento para comércio de ouro, metais nobres, jóias ou cautelas de penhor da Caixa Econômica Federal ou à atividade de fundição de metais nobres, desde que comprove o seu registro nos órgãos competentes.

§2º - Só serão fornecidos Alvarás de Licença para:

- a) Funcionamento e exploração de *fliperamas* e similares ruidosos, desde que situados em locais que distem no mínimo, 200,00 m (duzentos metros) de escolas de ensino fundamental, médio e bibliotecas públicas, e 200,00 m (duzentos metros) de igrejas e casas de saúde e assemelhados;
- b) Funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer de seus similares desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200,00 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de bibliotecas públicas;
- c) Funcionamento e exploração de jogos no computador, jogos eletrônicos, jogos em rede e lan house, desde que situados em locais que distem no mínimo, 200,00 m (duzentos metros) de escolas de ensino fundamental, médio e bibliotecas públicas, e 200,00 m (duzentos metros) de igrejas e casas de saúde e assemelhados..

§3º - A licença a cabeleireiros, massagistas e similares - pessoa física e jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código de Posturas e juntada dos seguintes documentos:

- a) Licença Sanitária;
- b) Certificados de conclusão de curso profissional, registrado da categoria.

§4º - A Prefeitura terá o prazo de três dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição do alvará.

§5º - A expedição do Alvará de Licença para o funcionamento do estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada ainda ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e em especial, às normas de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

§6º - A constatação de prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

§7º - Deverá ser interditado nos termos desse Código, todo estabelecimento que exercer atividade sem necessária licença, expedida em conformidade com o Capítulo deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção ou nos casos que os estabelecimentos forem utilizados para fins diversos do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato de pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 177 - Para que se encontrem as distâncias de que trata o §2º do artigo anterior, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

Art. 178 - Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Art. 179 - A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda de apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 180 - As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.

§1º - Poderá ser concedido Alvará Provisório para os estabelecimentos citados no *caput*, desde que cumpram as demais exigências, conforme legislação correspondente.

Art. 181 - A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuam nota fiscal geral e que estejam enquadrados dentro da legislação vigente.

Art. 182 - Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença da área.

Art. 183 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 184 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 185 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e o Código de Edificações do Município.

Art. 186 - Para ser concedido o Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I. Compatibilidade da atividade e das instalações às atividades que serão exercidas, em solo;
- II. Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Edificações;
- III. Relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
- IV. Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas.

§1º - O Alvará de Licença, só poderá ser concedido, depois de exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes da administração.

§2º - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob a pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 187 - Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou não possui espaços para revalidação, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª (segunda) via.

Art. 188 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença em um lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 189 - Com base em legislação específica, não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, causar incômodo à vizinhança e a obstrução do tráfego.

Parágrafo Único - As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 190 - O Alvará de Licença poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;
- V. Após a expedição do 3º (terceiro) Auto de Infração, ainda que pago pelo infrator;
- VI. Quando houver débitos vencidos a mais de 12 (doze) meses.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o art. 176, §7º, deste Código.

Art. 191 - O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

- I. Por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
- II. Por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Parágrafo Único - Nenhum Alvará de Licença poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 192 - Constatada irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-los no prazo máximo de quinze dias úteis.

Art. 193 - Decorrido o prazo concedido, o fiscal municipal retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o Auto de Infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§1º - Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator o ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de sete dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§2º - Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º - Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§4º - Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à Secretaria Municipal competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença.

§5º - Após o registro, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para fechar o estabelecimento e paralisar suas atividades permanentemente.

§6º - A pessoa física ou jurídica que tiver o Alvará de Funcionamento cassado só poderá requerer outro decorrido o prazo de seis meses da cassação.

§7º - Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia, farão o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento.

Art. 194 - Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º - O prazo descrito no *caput* só é válido desde que a atividade ou suas instalações não coloquem em risco a saúde, segurança, a moralidade e o bem-estar da população.

§2º - Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença, será encaminhado a ele notificação dando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser fechado.

§2º - Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do §6º do artigo 193, deste Código.

§3º - Considera-se sem Alvará de Licença aquele que, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 195 - Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizadas em quiosques, vagões, vagonetes, *trailers* e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§1º - É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizada na forma de lei.

§2º - O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 196 - Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I. O nome ou razão social sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II. Endereço residencial do responsável legal pela atividade (rua, número predial, bairro, cidade, CEP);
- III. Telefone do responsável legal;
- IV. Motivo do requerimento (inscrição, encerramento, mudança de endereço, alteração de ramo, inclusão ou exclusão de ramo, inclusão ou exclusão de área, inclusão ou exclusão de sócio, alteração de razão social, alvará de autônomo, alvará de prestador de serviço não localizado);
- V. Número de sócios, se houver;
- VI. Quantidade de empregados, se houver;
- VII. Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando for pessoa física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando for pessoa jurídica;
- VIII. Em caso de mudança de endereço, informar o local onde será instalada a atividade;
- IX. Em caso de mudança de razão social, informar a nova razão social;
- X. Em caso de inclusão, exclusão ou alteração de ramo, informar a atividade;
- XI. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- XII. Endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade (rua, número predial, bairro, CEP, quadra, data);
- XIII. Matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividades industriais;
- XIV. Título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no artigo 195 deste Código;
- XV. Assinatura do requerente e do responsável técnico (contador).

§1º - Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- a) Contrato social para pessoa jurídica;
- b) Cadastro Nacional de pessoa jurídica (CNPJ), para pessoa jurídica;
- c) Carteira de identidade para pessoa física;
- d) Carteira de identidade dos sócios, para pessoa jurídica;
- e) Cadastro Nacional de pessoa física (CPF), para pessoa física;
- f) Cadastro Nacional de pessoa física (CPF) dos sócios, para pessoa jurídica;
- g) Licença Sanitária, quando for o caso;
- h) Licença Ambiental, quando for o caso;
- i) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- j) Cadastro imobiliário (espelho do carnê de IPTU).

§2º - O setor de protocolo geral da Prefeitura fará constar em cada protocolo entregue ao contribuinte o prazo em que se deve procurar o setor responsável para manifestação em relação ao requerido.

§3º – As exigências ou irregularidades decorrentes das vistorias e tramitação de documentos preliminares serão comunicadas ao interessado através de ofício a ser retirado no Sistema Integrado de Fiscalização, na Secretaria de Urbanismo;

§4º - Sendo as irregularidades passíveis de solução no prazo de 60 dias, o Sistema Integrado de Fiscalização aguardará então, pelo mesmo prazo, providências do requerente no sentido de sanar as pendências.

§5º - Não havendo manifestação do interessado no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo o pedido será indeferido.

§6º - Sendo o pedido indeferido, toda a documentação anexada ao processo será destruída no prazo de 5 dias úteis a partir do indeferimento, podendo o requerente retirá-la antes de expirar tal prazo.

§6º - A expedição do Alvará de Funcionamento dependerá da emissão do Laudo de Viabilidade, que é o documento que atesta se o uso e as instalações destinadas a abrigar a atividade atendem aos padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, assegurando a boa relação dos usos com seu entorno.

Art. 197 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO III

Do Comércio Ambulante e do Artesanato

Art. 198 - Para efeitos deste Código, observando a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, considera-se:

- I. Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura;
- II. Comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
- III. Comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e ventos de curta duração.

§1º - Enquadre-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres e feiras de arte e artesanato.

§2º - Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, *trailers* e quando montados em veículos automotores e por estes tracionáveis;

§3º - As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 199 - Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§1º - O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

§2º - O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

§3º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 200 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura do Município de Sarandi, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 201 - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento ou de doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta Seção.

Art. 202 - Para obtenção de licença especial o interessado formalizará requerimento que será protocolado na Prefeitura, acompanhado de:

- I. Cópia do documento de identificação;
- II. Comprovante de residência;
- III. Carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV. Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V. Logradouros pretendidos.

Art. 203 - De posse do requerimento, a Prefeitura, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

- I. As condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II. O grau de deficiência física se for o caso;

- III. A situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV. A idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V. O local, tipo e condições de habitação;
- VI. O tempo de moradia no Município;
- VII. O tempo do exercício da atividade no Município;
- VIII. Não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os incisos anteriores;
- IX. Não possuir mais de dois membros na família com a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§1º - Aprovada a concessão de licença, ela será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura do Município.

§2º - O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§3º - Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, à licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 204 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º - O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que as encaminhará para as entidades assistenciais do Município.

§2º - A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 205 - A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 206 - Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. Comércio de produtos alimentícios perecíveis com prazo de validade menor que 24 (vinte e quatro) horas;

- III. Venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV. Venda de cigarros, bebidas alcoólicas, produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- V. Venda de gasolina, querosene ou substância inflamável ou explosiva;
- VI. Comércio de armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- VII. Comércio quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;
- VIII. Comércio de animais vivos ou embalsamados;
- IX. Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- X. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- XI. Depositar qualquer volume sobre os passeios;
- XII. Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- XIII. Comercializar fora do horário e local determinados;
- XIV. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- XV. Deixar de revalidar a Licença Sanitária ou o Alvará de Licença;
- XVI. Aglomerar-se com outros ambulantes;
- XVII. Estacionar e comercializar em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;
- XVIII. Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximos a elas;
- XIX. Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
- XX. Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) do portão principal das escolas de ensino fundamental e médio.

§1º - Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§2º - As mercadorias ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

§3º - Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros de Umuarama.

Art. 207 - Os licenciados têm obrigação de:

- I. Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II. Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III. Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso de consumo;
- IV. Manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V. Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio;
- VI. Portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VII. Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- VIII. Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
- IX. Manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária, devidamente revalidada.

Parágrafo Único - Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 208 - O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado no local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 209 - A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da PMMS, bem como das autoridades sanitárias e responsáveis pela segurança municipal.

Art. 210 - Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação de advertência;
- III. Multa no valor a ser definido em decreto;
- IV. Apreensão da mercadoria;
- V. Suspensão de até 30 (trinta) dias;
- VI. Revogação do Alvará de Licença.

§1º - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Administração Municipal.

§2º - No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art. 211 - No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

Art. 212 - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

Parágrafo Único - A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 213 - As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural

Art. 214 - Aplica-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 215 - As atividades agrícolas e industriais querem de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar no que couber, entre outras, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 216 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO V

Dos Divertimentos Públicos

Art. 217 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Parágrafo Único - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 218 - Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre, em vista, o sossego da população, observado a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Para a expedição do alvará das atividades previstas no *caput* deste artigo, independente do zoneamento, será exigida a concordância dos proprietários dos imóveis residenciais limítrofes, se os houver.

Art. 219 - A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo Único - Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus freqüentadores e vizinhança.

Art. 220 - A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, fica sujeita a revisão das autoridades policiais e ainda de laudo da autoridade sanitária: salão de festas, circos, parques de diversão, boates, bares, cafés, lanchonetes e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Art. 221 - Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outras, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura e Alvará de Licença para execução de música ao vivo e mecânica.

§1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

- a) Análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;
- b) A prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Corpo de Bombeiros.

§2º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§3º - A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§4º - As atividades citadas no *caput* deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 222 - Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada com a apresentação do “Habite-se” expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que usarem música ao vivo ou mecânica deverão tornar pública, através de publicação em órgão oficial do Município, durante 3 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento, e projeção de decibéis emitidos em média.

Art. 223 - Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, parques de diversões, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

- I. As instalações físicas e os imobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, mesmo quando se apagarem as luzes da sala, com as portas se abrindo sempre de dentro para fora;
- IV. As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;
- V. Os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Edificações, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI. Deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VII. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e com placas indicativas, previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;
- VIII. É proibido aos espectadores, fumar em ambientes fechados;
- IX. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões a menos de 100,00 m (cem metros) lineares de templo religioso de qualquer culto.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 224 - Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem a entrada e saída franca, sem dependência da área destinada ao público.

Art. 225 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

§1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 226 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação oficial do recinto ou local de diversão.

Art. 227 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demande ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para

aprovação da Prefeitura, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 228 - Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos e demais dispositivos de Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 229 - A armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais, aprovados pela Prefeitura do Município de Sarandi.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - Não será permitida a instalação de circos ou parques que possuam animais em perigo de extinção ou que não pertençam à fauna brasileira.

§4º - A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§5º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes do Município.

§6º - Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 230 - Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura exigir um depósito de valor máximo a ser definido por decreto, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo Único - O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 231 - É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se com máscaras ou fantasias nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades policiais e municipais.

Art. 232 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II. No interior das cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço, observado os dispositivos do Código de Edificações.

Art. 233 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 234 - Em todos os teatros, circos, salas de espetáculos ou locais de aglomeração de platéia serão reservadas vagas para cadeiras de rodas, destinadas aos portadores de necessidades especiais, conforme estabelecido em normas específicas da ABNT.

Art. 235 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO VI

Do Horário de Funcionamento

Art. 236 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, das seções de vendas a varejo, das indústrias, depósitos e demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, bem como os horários especiais para períodos de festividades, será acertado entre as entidades representativas de cada categoria profissional em conjunto com representantes de associações de bairros e da comunidade e estabelecido por lei ou decreto municipal.

- I. Qualquer estabelecimento que descumprir o horário de funcionamento poderá ter a atividade imediatamente interdita;
- II. o estabelecimento somente poderá voltar às suas atividades após o pagamento de multa e regularização de pendências que porventura existirem;
- III. Após a terceira interdição o estabelecimento terá o Alvará de Funcionamento cassado;
- IV. Para cada infração ao horário de funcionamento haverá o lançamento de uma multa.

SEÇÃO VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 237 - A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 238 - É expressamente proibido:

- I. Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzem mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II. Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III. Criar abelhas dentro do perímetro urbano do Município;

IV. Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 239 - A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite ou ovos, em coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura e demais órgãos pertinentes (IAP).

Parágrafo Único - No que couberem, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Edificações do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 240 - Às atuais coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta Lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 241 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§1º - Os cães poderão andar na via pública desde que presos em coleiras, guias e, quando forem animais de grande porte ou cães de guarda, com focinheira, sempre em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§2º - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§3º - O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§4º - Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

- a) Vendidos em praça pública, precedida da necessária publicação de edital;
- b) Doados a entidades de proteção aos animais.

§5º - Os proprietários de cães e gatos ou qualquer outro tipo de animal doméstico são obrigados a vaciná-los contra raiva e outras doenças, nas épocas determinadas pela Administração Pública.

§6º - Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos.

§7º - A exibição em logradouros públicos de animais perigosos e/ou ferozes, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 242 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II. Montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

- IV. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;
- V. Empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal;
- VI. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX. Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI. Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- XII. Usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XIII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal;
- XIV. Transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal.

Parágrafo Único - Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Art. 243 - É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 244 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com orientações das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico - Departamento de Agricultura e Pecuária; e Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

§1º - Verificada a existência de formigueiros e outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda seu extermínio.

§2º - Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

Art. 245 - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 246 - Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais em geral, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores e dos animais quando for o caso.

Art. 247 - Quanto ao controle de zoonoses, vetores e peçonhentos, o Município de Sarandi adotará as medidas permanentes de prevenção e monitoramento, de acordo com o disposto no Código Ambiental.

Art. 248 - Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO VIII

Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 249 - Todo exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura do Município, atendidas no que couber, as disposições desta Seção e da Lei Municipal do Mobiliário Urbano.

SUBSEÇÃO II

Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação

Art. 250 - Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução a conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 251 - Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§1º - Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura, que observará, obrigatoriamente, o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza.

§2º - Os responsáveis pelos terrenos de que trata este artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de notificados, para execução dos passeios.

§3º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações no nivelamento das guias, ou por estragos ocasionados, pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 252 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, de acordo com o Código de Edificações e na forma do Código Civil.

Art. 253 - As propriedades urbanas cujos lotes situam-se em ruas não urbanizadas faculta-se a vedação do lote com cercas, assim como as propriedades rurais deverão manter as suas glebas cercadas.

Art. 254 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os

proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além de multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, a título de administração dos serviços.

Art. 255 - Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 256 - Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados somente para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção, e no que couber nas demais normas pertinentes (Lei Municipal do Mobiliário Urbano).

Art. 257 - A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título provisório pela Prefeitura, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos contendo:

- I. Planta geral de implantação, na escala mínima de 1/100 (um para cem), indicando:
 - a) Posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
 - b) Delimitação da área a ser ocupada e localização de equipamentos.
- II. Descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 258 - Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

- I. Conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;
- II. Desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:
 - a) A realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
 - b) A realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e similares;
 - c) Ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo Único - A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a Administração Municipal.

Art. 259 - Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de relocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 260 - Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação

prévia do setor competente.

Art. 261 - Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO IV

Dos Toldos

Art. 262 - A instalação de toldos, móveis ou fixos, á frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Obedeçam a um recuo de 70 cm (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;
- II. Não tenha no pavimento térreo nenhum dos seus elementos construtivos altura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- III. Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização urbana.

Parágrafo Único - Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas, providos ou não de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- a) O material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- b) O mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 263 - É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 264 - Para colocação de toldos, conforme a disposição nesta Seção, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1/100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 265 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266 - A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida à Prefeitura, e será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 267 - Os veículos de transporte escolar e rural, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados pelo órgão municipal competente, para verificar se atendem aos requisitos de conforto e segurança, e às condições de conservação.

§1º - Os veículos de transporte escolar nas zonas urbana e rural do Município, quando da expedição de Alvará de Licença, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

- a) Em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas da Prefeitura, em regulamento;
- b) Nas laterais, os seguintes dizeres inscritos em faixas: “TRANSPORTE ESCOLAR” e, na parte traseira, “CUIDADO - TRANSPORTE ESCOLAR!”;
- c) A instalação de tacógrafo no veículo, para o devido exame a que procederá periodicamente a autoridade competente da Prefeitura.

Art. 268 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 269 - Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a Prefeitura poderá valer-se do auxílio de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 270 - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento de qualquer conta ou dívida cair em feriado ou em dia que:

- I. For determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II. O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo Único - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

Art. 271 - A observância deste Código, não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das Leis e Decretos Federais e Estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 272 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Sarandi.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

CONSULTORIA
DIMENSÃO ARQUITETURA E URBANISMO

EQUIPE TÉCNICA

Camila Cardoso Leidens - Turismóloga
Fábio Freire – Arquiteto e Urbanista (Coordenador Geral)
Fábio Wilian Tranin – Arquiteto e Urbanista
João Carlos de Araújo Marques - Engenheiro Agrônomo
Luciana Quevedo Nunes - Arquiteta e Urbanista
Milton Alves de Souza - Contador
Sílvia Midori Sasaki - Arquiteta e Urbanista

PREFEITO MUNICIPAL

Aparecido Farias Spada - Gestão 2005/2008
Milton Aparecido Martini - Gestão 2009/....

COORDENAÇÃO MUNICIPAL

José Antonio Bueno Ferreira

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO (DECRETO N°. 302/2005)

Rogério dos Santos Rodrigues - Gabinete
Ayla Cristina Martins – Secretária Municipal de Saúde
Fábio Fumagalli de Paiva – Secretária Municipal de Educação
Alessandro Henrique Bana Pailo – Procuradoria Jurídica
Kezia de Souza Lucas – Secretária Municipal de Fazenda
Michele Bavelloni Vessoni Favoretto – Secretária Municipal de Ação Social
Cícero Isaías de Siqueira – Saneamento
Cícero Pita - Secretária de Administração
Mateus Augusto de Souza Duarte - Planejamento
Miriam Aparecida Martins – Secretária Municipal de Urbanismo
Elton Eidy Toy – Secretária Municipal de Urbanismo
José Ademir dos Santos – Secretária Municipal de Urbanismo
Alcides Gino dos Santos – Câmara Municipal
Claudionei Aparecido Vitorino da Silva – Câmara Municipal

COLABORADORES MUNICIPAIS

Danilo Serrano - Secretária Municipal de Saneamento e Meio Ambiente
Márcia Kaufmann - Secretária Municipal de Urbanismo
Marilda Ribeiro - Secretária Municipal de Saneamento e Meio Ambiente

SUPERVISÃO SEDU/PARANACIDADE

Carlos Nigro - Arquiteto e Urbanista
Maria Inês Terbeck - Arquiteta e Urbanista





Plano Diretor Municipal
Sarandi-PR

Código de Edificações



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO / 1

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES / 1

SEÇÃO I

Das Definições / 1

SEÇÃO II

Dos Profissionais Habilitados / 8

SEÇÃO III

Dos Direitos e Responsabilidades / 9

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES / 12

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS / 14

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES / 17

SEÇÃO I

Do Alvará e Projeto Aprovado / 17

SEÇÃO II

Da Validade da Aprovação do Projeto / 19

SEÇÃO III

Do Alinhamento e Nivelamento / 19

SEÇÃO IV

Do Preparo e Execução de Obras / 20

SEÇÃO V

Das Obras Paralisadas / 21

SEÇÃO VI

Das Demolições / 21

SEÇÃO VII

Das Obras em Áreas de Utilidade Pública / 22

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS PÚBLICAS / 23

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS / 23

CAPÍTULO VIII

DOS ESTACIONAMENTOS E MANOBRAS / 24

SEÇÃO I

Dos Espaços de Manobra e Estacionamento / 26

SEÇÃO II

Do Acesso / 28

SEÇÃO III

Da Circulação / 29

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES / 30

CAPÍTULO X

DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA / 32

SEÇÃO I

Da Lotação das Edificações / 32

SEÇÃO II

Das Portas de Acesso, Átrios e Corredores / 34

SEÇÃO III

Das Escadas e Rampas / 35

CAPÍTULO XI

DOS RECUOS, FACHADAS E SALIÊNCIAS / 38

SEÇÃO I

Dos Recuos / 38

SEÇÃO II

Das Fachadas / 38

SEÇÃO III

Das Saliências / 39

CAPÍTULO XII

DAS GUIAS, PASSEIOS E MUROS / 41

SEÇÃO I

Das Guias / 41

SEÇÃO II

Dos Passeios / 41

SEÇÃO III

Dos Muros / 43

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO E DIMENSÃO DOS COMPARTIMENTOS / 43

SEÇÃO I

Da Classificação dos Compartimentos Segundo a Necessidade de Aeração, Iluminação, Insolação e Ventilação / 44

SEÇÃO II

Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos / 45

SEÇÃO III

Das Aberturas / 48

SEÇÃO IV

Da Classificação das Edificações em Função do Seu Uso Principal / 50

CAPÍTULO XIV

DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS / 52

SEÇÃO I

Dos Materiais de Construção / 52

SEÇÃO II

Das Alvenarias / 52

CAPÍTULO XV

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS / 53

SEÇÃO I

Da Água e Esgoto / 53

SEÇÃO II

Da Captação Pluvial / 57

SEÇÃO III

Dos Resíduos Sólidos / 58

SEÇÃO IV

Dos Bebedouros / 58

SEÇÃO V

Dos Elevadores de Passageiros / 59

SEÇÃO VI

Dos Elevadores de Carga / 61

SEÇÃO VII

Dos Monta-cargas e Elevadores de Alçapão / 61

SEÇÃO VIII

Escadas Rolantes ou Esteiras / 62

SEÇÃO IX

Dos Outros Equipamentos Mecânicos / 62

SEÇÃO X

Dos Pára-raios / 62

SEÇÃO XI

Das Cercas Eletrificadas / 63

CAPÍTULO XVI

DOS LOCAIS DE MORADIA / 64

SEÇÃO I

Das Generalidades / 64

SEÇÃO II

Das Residências / 64

SUBSEÇÃO I

Das Residências Unifamiliares - Casas / 64

SUBSEÇÃO II

Das Residências Geminadas / 66

SUBSEÇÃO III

Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial / 67

SUBSEÇÃO IV

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial / 68

SEÇÃO III

Dos Conjuntos Residenciais / 68

SEÇÃO IV

Dos Edifícios Residenciais Multifamiliares / 69

SEÇÃO V

Das Habitações de Interesse Social / 70

SUBSEÇÃO I

Das Casas / 70

SUBSEÇÃO II

Dos Apartamentos / 72

SEÇÃO VI

Das Casas e Galpões de Madeira / 72

CAPÍTULO XVII

DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONSUMIDOS OU NÃO NO LOCAL / 74

SEÇÃO I

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Padarias e Congêneres / 80

SEÇÃO II

Dos Açougues, Peixarias e Congêneres / 83

SEÇÃO III

Das Mercarias, Empórios e Quitandas / 84

SEÇÃO IV

Mercados Varejistas / 85

SEÇÃO V

Supermercados e Agrupamentos de Lojas / 86

CAPÍTULO XVIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL / 88

SEÇÃO I

Das Normas Gerais / 89

SEÇÃO II

Dos Serviços de Saúde sem Internamento / 89

SEÇÃO III

Dos Laboratórios e Oficinas de Próteses Odontológicas / 90

SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica / 91

SEÇÃO V

Das Farmácias e Drogarias / 91

SEÇÃO VI

Da Hidrofisioterapia / 92

SEÇÃO VII

Das Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos e Odontológicos, Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres / 93

SEÇÃO VIII

Dos Cabeleireiros e Barbeiros / 94

SEÇÃO IX

Das Empresas Especializadas na Aplicação de Inseticidas e Raticidas / 94

SEÇÃO X

Dos Escritórios de Representação, de Autônomos, Consultórios e de Caráter Profissional / 95

CAPÍTULO XIX

DAS LOJAS / 96

CAPÍTULO XX

DOS DEPÓSITOS DIVERSOS / 97

SEÇÃO I

Dos Depósitos de Lixo / 99

SEÇÃO II

Dos Depósitos de Explosivos / 100

SEÇÃO III

Dos Depósitos de Inflamáveis / 101

CAPÍTULO XXI

DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E FLATS SERVICES / 106

CAPÍTULO XXII

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE / 108

SEÇÃO I

Dos Serviços de Saúde com Internamento / 109

SEÇÃO II

Dos Hospitais e Congêneres / 112

SEÇÃO III

Das Clínicas, Prontos-socorros e Congêneres / 115

SEÇÃO IV

Dos Bancos de Sangue / 116

SEÇÃO V

Dos Laboratórios de Análises Clínicas e Serviços de Radiologia / 117

SEÇÃO VI

Da Fisioterapia / 117

SEÇÃO VII

Dos Abrigos, Casas de Repouso e Congêneres / 118

CAPÍTULO XXIII

DAS INSTALAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS / 119

SEÇÃO I

Dos Hospitais e Ambulatórios Para Animais / 121

SEÇÃO II

Da Pensão e Adestramento de Animais / 123

SEÇÃO III

Das Cocheiras, Estábulos e Congêneres / 124

CAPÍTULO XXIV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO / 125

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 125

SEÇÃO II

Dos Esportivos / 130

SEÇÃO III

Dos Cinemas e Teatros / 132

SEÇÃO IV

Dos Templos Religiosos / 134

CAPÍTULO XXV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO / 135

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 135

CAPÍTULO XXVI

DOS POSTOS DE SERVIÇOS / 144

CAPÍTULO XXVII

DOS VELÓRIOS, NECROTÉRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS / 148

CAPÍTULO XXVIII

DAS OFICINAS E INDÚSTRIAS / 150

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 150

SEÇÃO II

Das Oficinas / 155

SEÇÃO III

Das Indústrias em Geral / 155

SEÇÃO IV

Das Indústrias de Produtos Alimentícios / 156

SEÇÃO V

Dos Estabelecimentos Industriais Farmacêuticos, Químico-farmacêuticos, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres / 162

SEÇÃO VI

Das Indústrias Extrativas / 166

CAPÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS / 169

CAPÍTULO XXX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS / 169

LISTA DE TABELAS

1. Classificação das Infrações / **13**
2. Dimensão de Vagas e Faixa de Acesso / **26**
3. Porcentagem de Vagas em Função do Tamanho e Tipo de Estacionamento / **27**
4. Porcentagem de Vagas Destinadas a Deficientes Físicos e Motocicletas / **27**
5. Largura da Faixa de Circulação em Curva / **30**
6. Critérios para Cálculo da Lotação de Uma Edificação / **33**
7. Áreas e Instalações Sanitárias Mínimas / **75**
8. Áreas e Instalações Sanitárias Mínimas para Uso dos Empregados e do Público / **96**
9. Áreas e Instalações Sanitárias Mínimas / **99**
10. Instalações Sanitárias Mínimas / **109**
11. Instalações Sanitárias Mínimas / **129**
12. Instalações Sanitárias Mínimas / **131**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 216/2009.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SARANDI, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS NA ELABORAÇÃO DE PROJETO, OBRAS E EDIFICAÇÕES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 216/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei do Plano Diretor Municipal, artigo 178, institui o novo Código de Edificações do Município de Sarandi, instrumento normativo que visa disciplinar a elaboração de projetos, obtenção de licenciamento, ordenamento, manutenção, execução e fiscalização das obras e edificações, assim como as condições mínimas que satisfaçam à segurança, o conforto e a higiene dos usuários diretos e indiretos.

Art. 2º - O Código, permanentemente, conservar-se-á adaptado à Lei do Plano Diretor Municipal e à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Sarandi.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Das Definições

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

Abrigo para auto - é o espaço aberto, sem paredes delimitantes de frente, destinado ao estacionamento de veículos automotores;

Alicerce - é a parte da construção que sustenta as paredes da mesma, transmitindo as cargas às fundações;

Alinhamento predial - é a linha divisória entre o lote e o logradouro público;

Altura ou gabarito de fachada - é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos, nas condições acima;

Alvará de licença para construir - documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;

Ampliação - é a obra em acréscimo à edificação existente em uma mesma propriedade, ligada ou não a mesma, que no sentido horizontal ou vertical, formam novos compartimentos ou ampliam os já existentes, considera-se como existente a obra aprovada e com respectivo "Habite-se";

Andaime - é a estrutura de caráter provisório, destinada a permitir a sustentação dos materiais, ferramenta e operários da obra, com segurança, na construção ou acabamento de paredes externas. Deve possuir dispositivos de segurança que evite a queda dos operários ou de coisas no solo;

Andar - é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

Andar térreo - é o andar cujo piso seja o mais próximo, em diferença de nível, com o passeio público, em relação ao principal acesso da edificação;

Antecâmara - é o ambiente de pequena dimensão e de passagem obrigatória, construída entre um cômodo, que se pretende manter isolado pôr razões de segurança ou higiene, e outros cômodos da edificação;

Área construída - é a soma das áreas dos pisos cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação, com projeção do lote, incluindo-se a piscina;

Área livre ou espaço livre - é a parte do lote não ocupada pelas projeções ortogonais, no plano horizontal do lote, das edificações nela existentes, com exceção dos beirais dos telhados, que não serão tomados em projeção quando maior ou igual a 60 cm (sessenta centímetros);

Área de frente - é a situada entre o alinhamento do lote e a fachada frontal do edifício;

Área de fundo - é a situada entre o fundo do lote e a fachada posterior do corpo principal da edificação;

Área ou espaço livre aberto - é aquela cujo perímetro tem um de seus lados constituídos pelo alinhamento do lote, no todo ou parcialmente, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura igual ou superior às dimensões mínimas, estabelecidas pôr essa legislação, para áreas ou espaços livres abertos, ou, quando possuir abrigo para veículos ou área de serviço, desde que vazadas em ambas as extremidades;

Área ou espaço livre fechado - é aquela cujo perímetro é constituído por paredes da edificação ou linhas divisórias do lote, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura inferior às dimensões mínimas, estabelecidas por essa legislação, para áreas ou espaços livres fechados;

Área construída ou edificada - é a área de construção projetada sobre o plano horizontal do terreno, acrescida das áreas de construção projetadas sobre os planos horizontais dos demais pavimentos ou piso, se existentes;

Área útil - é a área construída, subtraída dos espaços ocupados pelas paredes, colunas ou elementos construtivos que não permitam sua utilização;

Área ocupada - área ocupada é a projeção, em plano horizontal da área construída situada acima do nível do solo;

Ático - é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

Átrio ou saguão de entrada - é o mesmo que vestibulo ou simplesmente entrada;

Aumento de área - é o mesmo que ampliação;

Averbação - é a regularização da obra executada clandestinamente, observadas as exigências deste código;

Balanço - é a parte da construção que, em qualquer pavimento, excede em projeção as áreas do pavimento situado imediatamente abaixo. É o mesmo que projeção;

Balcão - é a construção em balanço, aberta, composta basicamente de um piso e de paredes ou gradis baixos, com peitoris como elemento de proteção;

Beiral - é a parte da cobertura que se projeta além do prumo das paredes do edifício;

Calçada de proteção - é a pavimentação ao redor das edificações, dentro do lote;

Coefficiente de aproveitamento - é a relação entre a soma das áreas construídas sobre o terreno e a área total desse mesmo terreno.

Construção - é o ato de edificar uma obra nova qualquer;

Coroamento - é o elemento de vedação que envolve o ático;

Cota - é a medida assinalada, numericamente, das distâncias entre as linhas de um projeto;

Declividade - é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

Demolição - é o derrubamento total de uma edificação. A demolição parcial ou total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma;

Dependências de uso comum - é o compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizados em comum pôr usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela a totalidade dos usuários da edificação;

Divisa - é a linha divisória legal, que separa lotes vizinhos e logradouro público;

Edificar - é o mesmo que construir edifícios;

Edificação - é a obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

Edificação permanente - é aquela de caráter duradouro;

Edificação transitória - é aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

Edificação residencial unifamiliar - é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

Edificação de residências agrupadas horizontalmente - são duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

Edificação residencial multifamiliar - são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como, corredores, escadas, vestíbulos, etc.;

Embargo - é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

Equipamento - é o elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta se integrando;

Equipamento permanente - é aquele de caráter duradouro;

Equipamento transitório - é aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

Estacionamento - é o local destinado à guarda de veículos, podendo ser coberto ou não;

Fundação - é a parte das edificações, geralmente subterrânea, que transmite ao solo as cargas do alicerce;

Frente do lote - é a linha do perímetro do lote dada pelo alinhamento com o logradouro público;

Fundo do lote - é o lado oposto à frente do lote. Quando de esquina, considerar-se-á o fundo do lote, o lado oposto, a frente do lote determinado no título de propriedade;

Gabarito - é a medida em metros de altura, contados a partir do nível médio do passeio até o piso do último pavimento;

Galeria - é a passagem interna coberta, em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais e ligando pontos diferentes, situados na mesma rua ou em ruas opostas;

Galeria comercial - é o conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso a via pública;

Garagem individual - é o espaço destinado ao estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;

Garagens coletivas - o espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservados para os usuários de determinada edificação;

Garagens comerciais - são aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento, guarda de veículos, podendo ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

Guia - é o elemento de separação entre o passeio público e o leito carroçável da via pública;

“Habite-se” - é o documento que autoriza a ocupação de edificação, expedido pela Prefeitura do Município;

Jirau - é o mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;

Local de reunião - é aquele onde se reúnem pessoas, com qualquer objetivo, tais como: político, recreativo, cultural, educacional, religioso, social, esportivo e outros mais. São locais de reuniões: ginásios de esportes, exposições e museus, templos religiosos, cinemas, teatros etc.;

Logradouro público - é toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população;

Lote urbano - é o terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbano e registrado como lote edificável;

Marquise - marquise é a espécie de cobertura saliente geralmente em balanço, na parte externa de um edifício, destinada a servir de abrigo, em edificações comerciais com altura mínima de 3,00 m (três metros), avançando sobre o passeio público;

Mezanino - é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;

Mobiliário - é o elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;

Movimento de terra - é a modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;

Muro de arrimo - é o muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro);

Nivelamento - é a fixação pôr parte da Prefeitura, das cotas altimétricas do logradouro público;

Normas Técnicas Brasileiras (NBR) - são normas ou critérios aprovados ou recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, órgão oficial, que com relação à edificação é encarregado de normalizar medidas, dosagens e as qualidades físicas, químicas e outras dos materiais de construção, além de estabelecer coeficientes de segurança e normas de cálculos estruturais de um modo geral;

Obra - é a realização de trabalho em imóvel, desde seu início até a sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

Obra complementar - é a edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;

Obra de emergência - é a obra de caráter urgente, essencial à garantia de condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

Passeio ou calçada - é a parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres, sempre mais alta que a rua;

Pavimento - é o conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação, é o plano horizontal do piso que divide, nas edificações, dois andares consecutivos ou andar térreo e subsolo;

Pé-direito - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, se o piso e/ou teto não forem horizontais, a altura média entre ambos será o pé-direito;

Peça descritiva - é o texto descritivo de elementos ou serviços para compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;

Peça gráfica - é a representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

Perfil do terreno - é a situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;

Poço de ventilação - é o espaço de pequena dimensão, destinado a ventilar compartimento de uso especial e destinado a uso de curta permanência de pessoas;

Porão - é o espaço não habitável da edificação e situado imediatamente sob o pavimento térreo;

Profundidade do lote - é o quociente entre a área do lote (A) e a frente do mesmo lote (f) $p = A/f$. No caso de um lote com frente para 2 (dois) logradouros, a profundidade será considerada como o maior valor de (p). Quando a concordância entre os dois lados que formam uma esquina é circular, as frentes serão medidas considerando-se o prolongamento dos lados, concordados como se a curva não existisse;

Reconstrução - é a obra destinada à recuperação e recomposição da edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;

Recuo - é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote, sendo área não edificante;

Reforma - é a obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação horizontal ou vertical, volumetria;

Reparo - é a obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança do uso, acréscimo ou

supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

Restauero ou restauração - é a recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;

Saliência - é o elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;

Subsolo - é o espaço situado abaixo do andar térreo de uma edificação sendo considerado como pavimento, para efeito desse código;

Tapume - é a vedação provisória entre a edificação e o logradouro público, destinada a proteger o usuário deste contra a queda de materiais e a obra contra a entrada de estranhos;

Taxa de ocupação - é a relação entre a área de projeção ocupada pela edificação, num terreno, e a área desse mesmo terreno;

Telheiro - é a cobertura sustentada por colunas ou pilares, sem paredes;

Testada - é a medida do lote, dada pelo alinhamento com o logradouro público;

Unidade autônoma residencial - é o conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia. No caso de edifícios, coincide com o apartamento;

Vão livre - é a distância entre dois apoios, medida entre suas faces internas;

Vestíbulo - ver átrio;

Via - é o logradouro público destinado ao trânsito de pedestres e/ou veículos;

Viela sanitária - é a área do terreno *non aedificandi* destinada à passagem de equipamentos de serviços;

Vistoria - é a diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por finalidade verificar as condições de uma obra ou edificação.

SEÇÃO II

Dos Profissionais Habilitados

Art. 4º - As construções, edificações ou quaisquer outras obras, somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados, observada a regulamentação do serviço profissional e registro na Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo, as construções e execução de obras que independem legalmente da responsabilidade dos profissionais por força de Legislações Estaduais e Federais.

Art. 5º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfizerem as exigências da Legislação do exercício das profissões do Engenheiro e Arquiteto e as das legislações complementares do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 6º - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão para o exercício de suas atividades em Sarandi, estar inscritos na Prefeitura do Município, Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - Os profissionais não diplomados, já licenciados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, para projetar ou construir na área do Município, serão registrados na Prefeitura com as limitações consignadas em sua licença.

Art. 8º - Somente o profissional autor dos projetos ou responsável pela execução da obra poderá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - O autor ou responsável pelo projeto poderá autorizar outros profissionais para tratarem dos assuntos junto a Prefeitura.

Art. 9º - Os autores dos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade.

Parágrafo Único - A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 10 - Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso da obra.

Art. 11 - A Prefeitura do Município de Sarandi não assume qualquer responsabilidade perante os proprietários, operários ou terceiros, pela aprovação de projetos, apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalações complementares, não implicando o exercício de fiscalização de obras no reconhecimento de sua responsabilidade pela sua ocorrência.

SEÇÃO III

Dos Direitos e Responsabilidades

Art. 12 - Os direitos e responsabilidades da Prefeitura do Município de Sarandi, do proprietário ou do possuidor de imóveis, dos profissionais atuantes em projeto e construção, são disciplinados pela presente Lei nos seguintes termos:

I. Visando as observâncias das normas edilícias do Município, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, do Código Ambiental Municipal e da legislação pertinente, caberá a Prefeitura licenciar e fiscalizar a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de imperícia, imprudência ou negligência na execução do projeto;

II. Para que seja analisado e aprovado projeto de construção, será exigida do proprietário do imóvel a apresentação de certidão atualizada do título aquisitivo registrado em Cartório de Registro Imobiliário, sendo dispensado da apresentação do título registrado quando:

- a) Forem possuidores de imóveis em conjuntos habitacionais;
- b) Forem possuidores de imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda para pagamento parcelado, desde que não resultem em desdobro de lote;

c) Forem possuidores de edificações em condomínio fechado, desde que a instituição esteja devidamente registrada junto ao Cartório competente.

III. Fica assegurado ao proprietário, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro, promover e executar obras em seu imóvel, desde que este, previamente, dê o conhecimento e obtenha autorização da Prefeitura, com a aprovação do projeto apresentado, quando serão observados os direitos de vizinhança, as disposições desta Lei e demais normas pertinentes;

IV. A análise dos pedidos de emissão de documentos previstos neste Código dependerá da apresentação da certidão atualizada do título de propriedade e registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou contrato entre proprietário e construtora/profissional responsável também reconhecido em cartório, salvo quando se tratar de subdivisão de lote, que igualmente dever ser escriturado, ou demais documentos indicados no inciso II, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando, sua aceitação por parte da Prefeitura do Município, em reconhecimento do direito de propriedade;

V. Caberá ao proprietário manter uma cópia do projeto aprovado na Prefeitura e seu respectivo Alvará de Licença, devendo exibi-los sempre que solicitados por funcionário municipal, com atribuições para tanto;

VI. Fica assegurado ao possuidor, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro, requerer, perante a Prefeitura do Município de Sarandi, Ficha Técnica, Diretrizes de Processo, Comunicação de Serviços ou Ocorrências, Alvarás de Alinhamento ou Nivelamento, desde que isso não implique em alteração física do imóvel;

VII. Para exercer o direito previsto no inciso anterior, o possuidor deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Escritura ou contrato, com autorização expressa do proprietário, devidamente registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos;
- b) Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos;
- c) Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, devidamente registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos;
- d) Certidão atualizada do Registro de Imóveis contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando possuir *ad usucapionem*;
- e) Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel será exigida a certidão do Registro de Imóveis.

VIII. Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel;

IX. O possuidor ou proprietário que obtiver alvará para construir ou realizar qualquer outro tipo de serviço, será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância desta Lei e legislação específica, assegurando-se todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao imóvel;

X. Para ser considerado profissional habilitado deverá o técnico estar registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou jurídica ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo, sendo obrigatória a sua assistência na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, quando assim exigir legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não exija;

XI. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor ou como Dirigente Técnico da Obra,

assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel;

XII. Para os efeitos desta Lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho;

XIII. Para os efeitos desta Lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado e observância das Normas Técnicas Oficiais;

XIV. Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, imprudência, negligência, dolo ou direção de obra sem os documentos exigidos pela Prefeitura do Município de Sarandi - PMS;

XV. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica do profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior;

XVI. Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicado a assunção de nova responsabilidade;

XVII. A Prefeitura do Município de Sarandi se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto;

XVIII. Os responsáveis técnicos pela obra respondem pela fiel execução dos projetos e suas implicações em eventual emprego de material de má qualidade; por incômodo ou prejuízos às edificações vizinhas durante os trabalhos; pelos inconvenientes e riscos decorrentes da guarda de modo impróprio de materiais; pela deficiente instalação do canteiro de serviço; pela falta de precaução e conseqüentes acidentes que envolvam operários e terceiros; por imperícia e, ainda, pela inobservância de quaisquer das disposições deste código, referentes à execução de obras e demais legislações permanentes.

Art. 13 - Para a aprovação da repartição competente da Prefeitura e correspondente execução de obras de construção e reformas de prédios particulares dentro do perímetro urbano, constituem obrigações do responsável técnico:

I. Apresentar termo de responsabilidade, padronizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas, do qual conste a ciência das normas específicas para a construção e o compromisso de executá-las de conformidade com as exigências legais, cujo documento deverá fazer parte integrante dos autos do respectivo processo administrativo;

II. Requerer à Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas, após a concessão do alvará de licença e o início de obras, ou ainda ao serem concluídas as fundações, para verificação do alinhamento, locação da obra e o certificado de numeração e emplacamento.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 14 - As obras de construção e reformas que não possuírem projeto aprovado, não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou as prescrições desta Lei, serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da

Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

§1º - Será lavrado o auto de embargo, independente de qualquer notificação anterior, do qual deverão constar:

- a) Nome e domicílio do infrator ou infratores (proprietário, possuidor ou responsável técnico);
- b) Localização da obra embargada;
- c) Transcrição do dispositivo de lei que tenha resultado infringido;
- d) Data do embargo;
- e) Assinatura do infrator ou infratores, em caso de recusa do infrator a firmar o ato, deverá constar assinatura de duas testemunhas ou enviada carta registrada com a referência da autuação;
- f) Assinatura e carimbo do funcionário que lavrar o embargo.

§2º - Lavrado o embargo, será fixado prazo de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, de 30 (trinta) dias para a regularização da obra.

§3º - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

§4º - Decorrido o prazo concedido para sanar as irregularidades constatadas, o infrator incorrerá em multa.

§5º - Uma vez regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para o levantamento do embargo, que será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta, se for o caso.

§6º - Caso não seja acatado o embargo, a Prefeitura através da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas, promoverá a lacre da obra e, em havendo resistência, solicitará a presença da Polícia Militar do Estado do Paraná para garantia do exercício de Poder de Polícia do Município e encaminhará a Procuradoria Jurídica do Município pedido de providências judiciais que o caso requer.

§7º - Não respeitado o embargo à multa será aplicada de imediato.

Art. 15 - Incorrendo em multa, o infrator será notificado a pagá-la mediante competente Auto de Infração, sendo concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, para, querendo, apresentar defesa escrita e protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura do Município de Sarandi, com comprovante de recolhimento, na Secretaria Municipal de Fazenda, do valor da multa aplicada.

§1º - O prazo para apreciação final do recurso será de 90 (noventa) dias, que, não sendo cumprido, acarretará o cancelamento da multa e permitirá ao infrator receber de volta o valor recolhido, monetariamente corrigido, dentro de 10 (dez) dias após o protocolo de requerimento.

§2º - Havendo deferimento do recurso, o valor da multa, recolhido aos Cofres Públicos pelo infrator, será restituído, monetariamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do deferimento.

§3º - Do Auto de Infração deverá constar:

- a) Nome e domicílio do infrator ou infratores (proprietário, possuidor ou responsável técnico);
- b) Localização da obra embargada;
- c) O dispositivo da lei que autoriza a imposição da multa;
- d) Valor da multa em importância monetária e por extenso;
- e) Data da aplicação da multa;
- f) Assinatura e carimbo do funcionário que lavrar o Auto de Infração.

§4º - As infrações na presente Lei darão ensejo à cobrança de multas a serem regulamentadas por decreto municipal, conforme discriminado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Classificação das infrações.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
A	Por executar obra ou demolição, sem o competente alvará de licença
	Infrator - proprietário
B	Por construir em desacordo com o projeto aprovado
	Infrator - proprietário
	Infrator - responsável técnico
C	Por depositar material no logradouro público, além do tapume ou depositar material na via ou logradouro no caso de inexistência de tapume
	Infrator - proprietário
D	Por utilizar o logradouro público para o preparo de materiais
	Infrator - proprietário
	Infrator - responsável técnico
E	Por falseamento de cotas, medidas, indicações nos projetos apresentados ou em desacordo com o local.
	Infrator - responsável técnico
F	Por falta de comunicação sobre a execução de obras que não dependem de licença ou de projetos, mas que dependem de alvarás.
	Infrator - proprietário
G	Por falta de projeto aprovado no local da obra
	Infrator - proprietário
H	Por habitar prédio sem ter sido adquirido o visto de conclusão
	Infrator - proprietário
I	Por executar construção em desobediência ao alinhamento e nivelamento fornecidos pela Prefeitura Municipal.
	Infrator - proprietário
	Infrator - responsável técnico
J	Por não cumprimento das prescrições relativas aos andaimes e tapumes
	Infrator - proprietário

§5º - A última via do auto de infração ou cópia, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável técnico pela construção, sendo considerada efetivada a cientificação, para todos os efeitos.

§6º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, sem que tenham sido apresentadas as razões do infrator, a multa não paga será inscrita na dívida ativa e cobrada por via executiva.

§7º - Ficará suspenso o processo que verse sobre o pedido de alvará para construir, cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código, relacionadas com quaisquer obras em execução.

Art. 16 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

§1º - A interdição prevista no *caput* deste artigo será precedida de notificação ao proprietário, onde deverá constar prazo para desocupação do imóvel, instruído com laudo técnico circunstanciado e firmado por profissional competente da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas.

§2º - Não respeitada a interdição, o Município adotará as providências judiciais cabíveis.

Art. 17 - A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos: quando a obra for

clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção; quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais e quando julgada com risco eminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

§1º - A demolição não será imposta nos casos, em que proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto de construção, mostrar:

- a) Que a mesma preenche, os requisitos regulamentares;
- b) Que embora não preenchendo, serão imediatamente efetuadas obras corretivas, que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

§2º - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 160, inciso II e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo das sanções penais por que responderá o proprietário, caso obstrua a ação da Prefeitura do Município.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 18 - Todos os projetos deverão obedecer às normas técnicas da ABNT, inclusive os complementares.

Art. 19 - Os projetos, que se fizerem necessários, serão apreciados por outros órgãos técnicos municipais, estaduais ou federais, principalmente o Projeto de Combate à Incêndio, que por sua vez, deverão ser submetidos a tais aprovações antes do encaminhamento normal ao órgão técnico de aprovação da Prefeitura.

Art. 20 - Os projetos elétricos devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, e observando às normas técnicas da ABNT.

Art. 21 - Os projetos a serem apresentados conforme disposto nesta Seção, serão apresentados com planta baixa (detalhes de paredes), planta de todos os pavimentos superiores ou inferiores (inclusive porão e sótão), corte fachada e construção, locação, e situação nas escalas 1/50 ou 1/100 (um para cinquenta ou um para cem).

Parágrafo Único - Poderão ser utilizadas, em casos especiais, outras escalas para representação dos projetos, entretanto, deverá ser feita consulta prévia à Secretaria responsável pela aprovação de projetos.

Art. 22 - Nos projetos de modificação, acréscimo, reconstrução, e levantamento cadastral de edifícios, serão observados as seguintes convenções:

- I. Linha contínua hachurada, construção a ser conservada e para fins de levantamento cadastral;
- II. Linha contínua, construção a ser ampliada;
- III. Linha tracejada, construção a ser demolida.

Art. 23 - Somente o profissional autor dos projetos ou responsável pela execução da obra poderá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - O autor ou responsável pelo projeto poderá autorizar outros profissionais para tratarem dos assuntos junto à Prefeitura do Município.

Art. 24 - Os autores dos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade.

Art. 25 - Os profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado placa com indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

Art. 26 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser ou necessitar dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito à Prefeitura a qual só será cancelada após vistoria, realizada pela mesma e se nenhuma infração for verificada.

§1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 10 (dez) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código, e assinar também, a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§2º - Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

§3º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Licença.

Art. 27 - A Prefeitura do Município de Sarandi se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto.

Art. 28 - O prazo para aprovação dos projetos, pela municipalidade, será de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 29 - No caso de rejeição, por não estar de acordo com as determinações deste Código, o projeto fica, no órgão, a disposição do interessado, que deverá, se achar conveniente, fazer as correções necessárias e encaminhá-lo para nova apreciação e aprovação do órgão.

Parágrafo Único - No caso de não regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo será cancelado.

Art. 30 - No caso de demora ou exigências injustificadas, a parte interessada poderá dirigir-se, por escrito, ao Prefeito Municipal, que mandará proceder à necessária sindicância e aplicará as punições, previstas em lei, ao funcionário ou funcionários.

Art. 31 - Uma vez aprovado o projeto, o órgão técnico competente da Prefeitura devolverá devidamente autenticado, mediante pagamento das taxas correspondentes ao Alvará de Licença para construção.

Art. 32 - A Prefeitura do Município de Sarandi não assume qualquer responsabilidade perante os proprietários, operários ou terceiros pela aprovação de projetos, apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalações complementares, não implicando o exercício da fiscalização de obras no reconhecimento de sua responsabilidade pela sua ocorrência.

Art. 33 - A Prefeitura fornecerá projetos populares, mediante pagamento da taxa obrigatória, com áreas de construção de acordo com programas e convênios para implantação de habitações de interesse social vigente (estaduais ou federais), para pessoas comprovadamente de baixa renda familiar e sem habitação própria, de acordo com cadastro da

Secretaria Municipal de Ação Social, para uso estritamente de moradia, inclusive aquelas, incluídas nos programas oficiais do governo.

Art. 34 - Para modificações em projetos aprovados, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação das alterações do projeto.

§1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado, deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de licença para construção, se for o caso.

§2º - A aprovação do projeto modificado será anotada no Alvará de licença para construção, que será devolvido ao requerente, juntamente com o projeto.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

Do Alvará e Projeto Aprovado

Art. 35 - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feito sem a prévia licença de construção fornecida pela Prefeitura.

§1º - O Alvará de Licença de construção será concedido mediante:

- a) Requerimento em que deve constar a assinatura do responsável técnico pela execução dos serviços, assinatura do proprietário e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução da obra, conforme modelo autorizado pelo CREA do Estado do Paraná;
- b) Apresentação do projeto aprovado em conformidade com o que dispõe neste Código;
- c) Pagamento das respectivas taxas;
- d) Comprovante de escritura ou contrato de compra e venda da loteadora reconhecido em cartório.

§2º - Quando da aprovação do projeto, a licença será fornecida ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§3º - No Alvará de Licença para construção constarão, especificamente, todos os serviços e direitos a serem utilizados pelo interessado:

- a) Nome do proprietário;
- b) Endereço residencial atual do proprietário;
- c) Número do requerimento de solicitação de aprovação de projeto;
- d) Descrição sumária de obra com indicação da área a ser construída, finalidade e natureza;
- e) Local da obra;
- f) Profissionais responsáveis pelo projeto e construção.

§4º - O Alvará de Licença deverá permanecer na obra e será exibido aos fiscais ou servidores encarregados das vistorias normais dos serviços, juntamente com o projeto aprovado. Manter também, uma cópia do projeto aprovado na obra.

§5º - Depois de aprovado o projeto, é expedido o Alvará de Licença, havendo mudança do mesmo, o interessado deverá

requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações feitas, que deverão estar de acordo com esta Lei.

§6º - Considera-se prescrito o Alvará de Licença para construção que após iniciada, sofrer interrupção superior a 1 (um) ano.

Art. 36 - A aprovação de um projeto será considerada válida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após a data de expedição do mesmo, sem que tenha procedido ao início da construção.

Parágrafo Único - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§1º - Em caso que tal fato ocorra após o prazo esgotado, terá obrigatoriamente de revalidá-lo, efetuando o pagamento de nova taxa.

§2º - A revalidação deste projeto aprovado somente será concedida, se estiver dentro das normas legais vigentes, na época do referido pedido.

Art. 37 - Será passível de revalidação, obedecendo aos preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou na dependência de ação judicial, para retomada do imóvel, cuja construção deve ser legalizada, nas seguintes condições:

- I. Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
- II. Ter a parte interessada requerida à revalidação dentro do prazo de 1 (um) mês a partir da data da sentença de retomada do imóvel.

Art. 38 - Todo e qualquer acréscimo que se fizer na referida obra já aprovada pelo órgão competente, deverá apresentar o projeto de ampliação para análise na Prefeitura, independente de qualquer metragem.

§1º - O acréscimo deverá atender a todas as determinações deste Código e especificações da Lei do Plano Diretor Municipal de Sarandi.

§2º - A licença para acréscimo só será concedida para edificações cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 39 - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade perante proprietários ou terceiros pela aprovação de projetos, incluindo-se cálculos e memoriais e fiscalização de obras.

Art. 40 - Para fins de fiscalização, a fim de comprovar o licenciamento da obra, o alvará será mantido no local da construção, juntamente com o projeto aprovado, devendo ser conservados em bom estado.

Parágrafo Único - Esses documentos deverão estar acessíveis à fiscalização Municipal durante as horas de trabalho, não podendo estar encerrado em gavetas, em cofres ou qualquer depósito trancado, salvo se as chaves se encontrarem em poder de pessoas que possam a qualquer momento, e sem demora, apresenta-los quando solicitados.

SEÇÃO II

Da Validade da Aprovação do Projeto

Art. 41 - A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contadas a partir da data do despacho que o deferiu.

§1º - Findo o prazo e não tendo sido iniciada a obra o alvará caducará.

§2º - A obra será considerada iniciada com a execução de sua fundação.

§3º - O projeto poderá ser revalidado por igual período, mediante solicitação do interessado, desde que o projeto atenda a legislação vigente e pertinente na data da sua renovação.

§4º - A execução de edificação ficará sujeita à fiscalização de obras do Município.

Art. 42 - Dar-se-á a fiscalização:

- I. Antes do início da obra, quando se tratar de modificação e/ou acréscimo;
- II. Durante a execução das fundações ou alicerces;
- III. Durante a execução da laje do primeiro pavimento ou laje de cobertura;
- IV. Na conclusão da obra, antes da concessão do auto de conclusão e/ou "Habite-se" definitivo;
- V. A qualquer tempo, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 43 - A fiscalização da execução de projeto de instalações complementares será de competência do respectivo órgão ou concessionária de serviços públicos.

SEÇÃO III

Do Alinhamento e Nivelamento

Art. 44 - Nenhuma construção poderá ser iniciada no alinhamento predial do lote, sem que o interessado obtenha termo ou declaração de alinhamento predial e nivelamento da Prefeitura.

Art. 45 - Os muros de arrimo construídos no limite do logradouro público dependerão, igualmente, do termo de alinhamento predial e nivelamento.

Art. 46 - Para se obter o termo de alinhamento e nivelamento deverá o interessado requerer à Prefeitura, juntando planta do terreno em escala conveniente, com medidas exatas do lote, bem como indicando a situação referente à esquina do logradouro oficial ou reconhecido mais próximo.

Art. 47 - O termo ou declaração de nivelamento e alinhamento deverá permanecer na obra, juntamente com a planta aprovada e memorial descritivo.

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas, através de seu departamento e divisão competente promoverá a vistoria no local antes da emissão do alvará de construção e indicará o nivelamento e o

alinhamento da edificação.

Art. 49 - Nas edificações de mais de um pavimento, o chanfro só será exigido no pavimento térreo, respeitando-se as saliências exigidas por este Código.

SEÇÃO IV

Do Preparo e Execução de Obras

Art. 50 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas oficiais, em especial as de segurança do trabalho, e ao direito de vizinhança, a fim de garantir à segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada a legislação trabalhista pertinente.

Art. 51 - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como tapume, alojamento, escritório de campo, depósitos, estante de vendas e outros.

§1º - Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme exigências deste Código, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro.

- a) Quando se tratar de obra a ser executada no alinhamento predial, o tapume deverá ser executado ocupando metade da largura do passeio público e deixando no mínimo, 90 cm (noventa centímetros) para tráfego dos pedestres;
- b) Quando se tratar de obra a ser executada afastada do alinhamento (recoo obrigatório) o tapume deverá ser executado no alinhamento predial.

§2º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

§3º - Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares em áreas populares, será obrigatório o fechamento do canteiro de obras no alinhamento, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 52 - Quando os serviços da obra desenvolver-se a altura superior a 4,00 m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para o apoio de cobertura para a proteção dos pedestres com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§1º - Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 60 (sessenta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Art. 53 - Nas obras ou serviços que forem executados a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I. Plataforma de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- II. Vedação externa que envolva totalmente a edificação através de telas plásticas ou materiais similares.

Art. 54 - Em toda obra será obrigatório afixar no tapume placa identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA, também deverá constar o número da ART, a data da aprovação do projeto e o número do alvará concedido.

SEÇÃO V

Das Obas Paralisadas

Art. 55 - No caso de verificar-se a paralisação de uma construção por mais de 1 (um) ano, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento predial, por meio de um muro, devendo ser demolidos os andaimes e tapumes, formas e equipamentos existentes que possam provocar riscos às edificações lindeiras e o desimpedimento do passeio, que deverá ser deixado em perfeitas condições de uso.

Parágrafo Único - Não sendo executados os serviços mencionados no *caput*, a Prefeitura promoverá a sua retirada cobrando os custos dos proprietários ou possuidores do imóvel.

SEÇÃO VI

Das Demolições

Art. 56 - Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura do Município, que expedirá, após vistoria, a necessária autorização.

Art. 57 - Caso a demolição for de construção localizada no todo ou em parte, junto ao alinhamento da via pública, será expedida concomitantemente a autorização relativa a andaimes e tapumes.

Art. 58 - O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida e liberada a autorização para demolição.

Art. 59 - Em toda a demolição, deverá o proprietário indicar o profissional habilitado e responsável pela execução dos serviços.

SEÇÃO VII

Das Obras em Áreas de Utilidade Pública

Art. 60 - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público, com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município, observando o disposto no Código de Edificações, na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e no Código Ambiental Municipal.

Art. 61 - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

I. Cujo remanescente não seja suficiente para a execução de edificação que atenda ao disposto no Código de Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;

II. No qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de Sarandi.

Art. 62 - À execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público, com ou sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

I. As edificações novas e as partes das edificações nas reformas com aumento de área deverão atender os recuos mínimos obrigatórios, ao índice de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento, estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;

II. As edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas neste Código, na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Art. 63 - Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do índice de aproveitamento, acrescentar a área doada à área remanescente; nestas condições a implantação do projeto far-se-á, unicamente sobre a área remanescente sobre a qual incidirão os recursos previstos na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 64 - Não poderão ser executadas, sem licença do setor de aprovação de projetos, da Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental Municipal, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I. Construção de edifícios públicos municipais.

Art. 65 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 66 - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

I. Sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;

II. Não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 67 - Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 68 - As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 69 - Mediante requerimento próprio a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a Prefeitura do Município expedirá o Auto de Conclusão da Obra ou “Habite-se”, quando do término da obra ou serviço, para os quais seja obrigatória a emissão do alvará.

Art. 70 - O Auto de Conclusão ou “Habite-se” será emitido pelo setor competente depois de verificado:

- I. Estar à construção, ampliação, reforma ou unidade isolada, em condições mínimas de segurança ou habitabilidade;
- II. Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- III. Ter sido colocada à numeração do prédio;
- IV. Ter muro e calçada, quando houver guia e pavimentação asfáltica;
- V. Ter sido plantada árvore em frente ao imóvel de acordo com a legislação pertinente.

Art. 71 - Poderá ser concedido, o Auto de Conclusão de Obras ou “Habite-se” em caráter parcial, se a etapa concluída da obra atender, para o uso a que se destina, as exigências estabelecidas por esse Código.

Art. 72 - Para efeito da expedição do Auto de Conclusão de Obras ou “Habite-se” poderão ser aceitas pequenas alterações de projeto, desde que não haja descaracterização do projeto aprovado, nem impliquem em divergências superiores a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e a obra executada.

Art. 73 - A expedição do Certificado de Conclusão ou “Habite-se” depende de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art. 74 - Antes da emissão do Auto de Conclusão ou “Habite-se” o processo é encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para o recolhimento de taxas e tributos referentes. Após, o processo retorna à Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas para a emissão do documento.

Art. 75 - De posse do Auto de Conclusão ou “Habite-se” o requerente deverá dirigir-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para promover o recolhimento das taxas devidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para posterior averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após a retirada do documento (Auto de Conclusão ou “Habite-se”), a Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda, que promoverá as anotações necessárias para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido a partir do próximo exercício.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTACIONAMENTOS E MANOBRAS

Art. 76 - Para efeito de aplicação deste código, ficam consideradas como vagas para estacionamento de veículos as áreas reservadas a paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos.

Art. 77 - Os espaços destinados a estacionamentos de veículos podem ter as seguintes utilizações:

- I. Particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- II. Privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- III. Coletivo - aberto a utilização da população permanente e flutuante da edificação.

Art. 78 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamentos de veículos vinculados a atividades das edificações, com o respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, conforme o disposto na Lei Municipal do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais tabelas deste Capítulo.

Art. 79 - São considerados edifícios-garagens aqueles que destinem para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total construída.

Art. 80 - Para efeito de ocupação do solo, os edifícios-garagens obedecerão aos parâmetros estabelecidos para os demais prédios.

Art. 81 - Não haverá compensação de área para os pavimentos destinados a estacionamento.

Art. 82 - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possam reduzi-los.

Art. 83 - O *layout* de novos estacionamentos coletivos ou qualquer modificação dos existentes deverá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas.

Parágrafo Único - Compreende-se por *layout* a posição e dimensionamento dos acessos, canaleta de espera, guaritas para entrega de veículos, tíquetes e cobranças, a localização, número e dimensionamento das vagas para o estacionamento de veículos e o sistema de circulação a ser utilizado.

Art. 84 - As garagens ou estacionamento em subsolo, constituídas de um ou mais pavimentos enterrados, poderão ocupar toda a área do terreno, excluídas as áreas de recuo limítrofe da via pública e permeabilização, e não serão computados na área máxima edificável definida na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO I

Dos Espaços de Manobra e Estacionamento

Art. 85 - Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços de logradouros públicos.

Art. 86 - Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionados de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

§1º - No cálculo de área de acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§2º - Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial e o local de controle.

Art. 87 - As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo, formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela:

Tabela 2 - Dimensão de vagas e faixa de acesso.

TIPO DE VEÍCULO	TIPO DE VAGA			FAIXA DE ACESSO	
	Altura	Largura	Comprimento	0 a 45º	46 a 90º
Pequeno	2,10	2,50	4,70	2,75	4,50
Médio	2,10	2,50	5,00	2,75	5,00
Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Deficiente Físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão Leve (8 ton.)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

Art. 88 - A vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 25 cm (vinte e cinco centímetros) na largura dos automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

Art. 89 - Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

Art. 90 - A quantidade de vagas para o estacionamento de veículos em geral, estabelecido pela Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontados para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela abaixo:

Tabela 3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e tipo de estacionamento.

ESTACIONAMENTO	PEQUENA	MÉDIA	GRANDE
Particular		100%	
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

Art. 91 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigidas, observando a proporcionalidade fixada na tabela anterior.

Tabela 4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas.

ESTACIONAMENTO	VAGAS		DEF. FÍSICO	MOTOCICLETAS	
Privativo	até 100			10%	
Privativo	acima de 100		1%	10%	
Coletivos	até 100			20%	
Coletivos	mais 100		3%	20%	

Art. 92 - Quando a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

Parágrafo Único - Em função do tipo da edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a Prefeitura do Município poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

Art. 93 - Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

- I. A adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II. Observada a proporção estabelecida na tabela do artigo 90, as dimensões e indicações de vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela do artigo 87.

Art. 94 - Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura por cada m³ (metro cúbico) de volume total do compartimento, ambiente ou local.

§1º - Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

§2º - A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

Art. 95 - Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

SEÇÃO II

Do Acesso

Art. 96 - O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

Art. 97 - O rebaixamento de guias destinados a acesso de veículos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da extensão da testada do imóvel, até o limite máximo de 7,00 m (sete metros), excetuando-se os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente, com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), exceção feita aos lotes com testada menor que 10 m (dez metros) que poderá ser admitido rebaixamento de no máximo 50% (cinquenta por cento).

Art. 98 - Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso destinar-se a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.

Art. 99 - Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada, bem como, ter sinalização de advertência.

Art. 100 - O acesso de veículos em lote de esquina, para estacionamento particular, deverá distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 101 - Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser o menor que 5,00 m (cinco metros).

§1º - Para estacionamentos privativos e coletivos localizados em lotes de esquina, distância mínima de 10 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando essa distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

§2º - Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da Prefeitura do Município de Sarandi.

Art. 102 - A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento da área será feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada, exceto nas condições previstas no artigo 97.

SEÇÃO III

Da Circulação

Art. 103 - As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego de:

- I. 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m. (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
- II. 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m. (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhão e ônibus.

Art. 104 - Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

Art. 105 - As rampas de acesso aos estacionamentos deverão apresentar:

- I. Recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento predial, para o seu início;
- II. Declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;
- III. Declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 106 - As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

Art. 107 - As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme o disposto na tabela abaixo.

§1º - Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

§2º - A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Tabela 5 - Largura da faixa de circulação em curva.

RAIO	AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS				CAMINHÕES
	0 a 4%	5 a 12%	13 a 20%		
					até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55		n.permitido
3,50	3,25	3,85	4,45		n.permitido
4,00	3,15	3,75	4,35		n.permitido
4,50	3,05	3,65	4,25		n.permitido
5,00	2,95	3,55	4,15		n.permitido
5,50	2,85	3,45	4,05		n.permitido
6,00	2,75	3,35	3,95		5,30
6,50	2,75	3,25	3,85		5,20
7,00	2,75	3,15	3,75		5,10
7,50	2,75	3,05	3,65		5,00
8,00	2,75	2,95	3,55		4,90
8,50	2,75	2,85	3,45		4,80
9,00	2,75	2,75	3,35		4,70
9,50	2,75	2,75	3,25		4,60
10,00	2,75	2,75	3,15		4,50
10,50	2,75	2,75	3,05		4,40
11,00	2,75	2,75	2,95		4,30
11,50	2,75	2,75	2,85		4,20
12,00	2,75	2,75	2,75		4,10
12,50	2,75	2,75	2,75		4,00
13,00	2,75	2,75	2,75		3,90
13,50	2,75	2,75	2,75		3,80
14,00	2,75	2,75	2,75		3,70
14,50	2,75	2,75	2,75		3,60
15,00	2,75	2,75	2,75		3,50

Art. 108 - Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões, prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 109 - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem,

entre outras similares, as seguintes:

- I. Abrigos desmontáveis e cabines;
- II. Portarias, bilheterias e guaritas;
- III. Piscinas e caixas d'água;
- IV. Lareiras;
- V. Chaminés e torres;
- VI. Coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
- VII. Pérgulas;
- VIII. Passagens cobertas;
- IX. Vitrines;
- X. Depósitos de gás - normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§1º - As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º - As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 110 - Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I. Terão pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00 m (três metros);
- II. O comprimento máximo será de 6,00 m (seis metros);
- III. As aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender ao previsto neste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Art. 111 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§1º - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§2º - Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

§3º - A instalação de piscinas deverá respeitar as especificações e exigências da Seção IX da Lei Estadual de nº. 13.331/2001 e do Decreto Estadual de nº. 5.711/2002.

Art. 112 - As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:

- I. Deverão se elevar, pelo menos, 1,00 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;
- II. Os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais;
- III. As lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 113 - Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2,00 m (dois metros).

Art. 114 - As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por m² (metro quadrado), corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40 cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15 cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

CAPÍTULO X

DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 115 - Os elementos de acesso e circulação em uma edificação, tais como portas, corredores, escadas e rampas, possuirão dimensionamento e localização adequados para garantir a segurança e conforto dos usuários, bem como circulação de móveis e equipamentos.

Art. 116 - Os elementos de acesso e circulação das edificações atenderão aos valores mínimos estabelecidos nas normas técnicas específicas das edificações das quais fazem parte e, quando não previstas nas mesmas, atenderão aos valores mínimos dispostos neste Capítulo.

Art. 117 - Os elementos tratados neste Capítulo estão diretamente relacionados ao tipo de uso da edificação bem como à natureza de sua população.

Art. 118 - Estão garantidos na forma de lei, o acesso e permanência para pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as edificações de uso público, de natureza pública ou privada, coletivo ou destinada à comercialização, assim como nos espaços urbanos de uso da comunidade, nos termos da Portaria nº. 170, de 20 de dezembro de 2004, da Secretaria Especial dos Direitos humanos, da Presidência da República.

SEÇÃO I

Da Lotação das Edificações

Art. 119 - Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado conforme sua destinação, área e utilização.

Art. 120 - A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela para o cálculo de lotação:

Tabela 6 - Critérios para cálculo da lotação de uma edificação.

OCUPAÇÃO	TIPOLOGIA	m ² /PESSOA
Comércio e serviços	setores com acesso público (vendas, espera, recepção, etc.)	5,00
	setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
	circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	frequentadores em pé	0,40
	demais áreas	7,00
Serviços (Saúde)	atendimento e internação	5,00
	espera e recepção	2,00
	demais áreas	7,00
Serviços (Educação)	laboratório e oficinas	4,00
	salas de aula/sala de exposição oral	1,50
	atividades não específicas e administrativas	15,00
	salas de ensino infantil ao fundamental	3,00
Serviços (Hospedagem)		15,00
Indústrias e oficinas		9,00
Depósitos		30,00
Locais de reunião	setor para público em pé	0,40
	setor para público sentado	1,00
	atividades não específicas e administrativas	7,00
Serviços (Esportivo)	setor para público em pé	0,30
	setor para público sentado	0,50
	outras atividades	4,00
Serviços especiais	a ser estipulado caso a caso, de acordo com a atividade desenvolvida	
Atividades temporárias	a ser estipulado caso a caso, de acordo com a atividade desenvolvida	
Edifícios de apartamentos	2 vezes a raiz quadrada da área bruta do pavimento pelo número de unidades do pavimento	$2\sqrt{AB \text{ Pav.}}$ N. U.Pav.

Art. 121 - A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontal e vertical efetivamente utilizado para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo “C” de acordo com artigo 167.

Art. 122 - Nas edificações destinadas a local de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 123 - Em casos especiais, a relação m²/pessoa (metro quadrado por pessoa) poderá ser alterada desde que, evidentemente, justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

Art. 124 - Se existirem no andar compartimentos com mais de uma destinação, será tomado o índice de maior população entre os usos previstos.

SEÇÃO II

Das Portas de Acesso, Átrios e Corredores

Art. 125 - Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas, que correspondem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não poderão ter dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas, respectivamente, nos artigos 133 a 143.

Art. 126 - As passagens ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação de uso comum ou coletivo, em qualquer andar das edificações, deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso. A largura livre, medida do ponto de menor dimensão deverá corresponder, pelo menos, a 1,00 m (um metro) por pessoa da lotação desse compartimento.

Art. 127 - As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10 m (dez metros), medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à antecâmara desta, se houver, terão largura mínima exigida para o escoamento acrescida de, pelo menos, 10 cm (dez centímetros) por metro de comprimento excedente de 10,00 m (dez metros).

Art. 128 - Os espaços de acesso ou circulação em frente às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), medida perpendicular ao plano onde se situam as portas.

Art. 129 - Os átrios, passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, servindo de compartimentos situados em andar correspondente ao da soleira de ingresso, e nos quais, para alcançar o nível das áreas externas ou do logradouro, haja mais de 3 (três) degraus para descer, a largura mínima exigida para o escoamento do setor servido será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Se houver mais de 3 (três) degraus para subir, a largura mínima exigida será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 130 - Ainda que a largura necessária ao escoamento, nos termos do artigo 136 ou calculada conforme o disposto no artigo 122 permita dimensão inferior, os átrios, passagens ou corredores de circulação geral, do andar correspondente à soleira principal de ingresso da edificação deverão apresentar, pelo menos, as larguras seguintes:

I. De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando servirem às escadas e aos elevadores, simultaneamente, nas edificações não obrigadas à instalação de elevadores nos termos do artigo 241 com destinações para apartamentos, escritórios, serviços especiais e consultórios;

II. De 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando servirem, simultaneamente, às escadas e aos elevadores nas edificações que devem dispor de elevadores, nos termos do inciso I, e que tenham as destinações referidas no inciso anterior;

III. De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando derem acesso exclusivamente às escadas ou de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando servirem exclusivamente, nos termos do artigo 241, que tenham as destinações referidas no inciso I;

IV. De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para acesso às escadas e mais 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando servirem aos elevadores no caso de edificações referidas no inciso I.

Art. 131 - As portas das passagens e corredores que proporcionarem escoamento à lotação dos compartimentos de uso coletivo ou dos setores da edificação, excluídas aquelas de acesso às unidades, bem como as situadas na soleira de ingresso da edificação, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para o escoamento.

§1º - Essas portas terão larguras padronizadas, com vãos que constituam módulos adequados à passagem de pessoas, conforme as normas técnicas oficiais.

§2º - As portas de saída dos recintos com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas deverão ter ferragens antipânico, em conformidade com as normas de prevenção contra incêndio.

Art. 132 - O vão livre das portas será maior ou igual a:

- I. 60 cm (sessenta centímetros) para acesso a *box* de vaso sanitário, de chuveiro, de armário ou de lavabos;
- II. 70 cm (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;
- III. 80 cm (oitenta centímetros) para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes desta Lei.

SEÇÃO III

Das Escadas e Rampas

Art. 133 - Consideram-se espaços de circulação as escadas, rampas, corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

- I. Privativo - os que se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimento de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);
- II. Coletivo - os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 134 - Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com altura menor ou igual a 6,00 m (seis metros) e lotação menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

Art. 135 - De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ser classificadas como:

- I. Restrita - quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais ou de acesso destinados a depósitos e instalações de equipamentos, nas edificações em geral observando a largura mínima de 90 cm (noventa centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- II. Protegida - quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

Art. 136 - A largura da escada de uso comum ou coletivo, ou a soma das larguras, no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, no sentido da saída, conforme fixado a seguir:

- I. Para determinação desse número tomar-se-á a lotação do andar que apresentar maior população, mais metade da lotação do andar que lhe é contíguo no sentido inverso ao da saída;

II. A população será calculada conforme o disposto no artigo 120;

III. A edificação será dotada de escadas, com larguras proporcionais à população calculada no artigo 120 em conformidade com a tabela abaixo:

LARGURA	POPULAÇÃO MÁXIMA
1,20	90 pessoas
1,50	135 pessoas
1,80	150 pessoas
2,10	180 pessoas
2,40	210 pessoas
2,70	240 pessoas
3,00	270 pessoas

IV. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V. A largura máxima permitida para uma escada será de 3,00 m (três metros). Se a largura necessária ao escoamento, calculada conforme o disposto neste artigo, atingir dimensão superior a 3,00 m (três metros) deverá haver mais de uma escada as quais serão separadas e independentes entre si;

VI. As medidas resultantes dos critérios fixados neste artigo entendem-se como larguras livres medidas nos pontos de menor dimensão, permitindo-se apenas a saliência do corrimão com a projeção de 10 cm (dez centímetros), no máximo, que será obrigatório de ambos os lados;

VII. A capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será levado em conta para efeito do cálculo do escoamento da população do edifício;

VIII. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento ambiente ou local terão largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

IX. As escadas e rampas deverão ser dotadas de piso antiderrapante.

Art. 137 - Os degraus das escadas deverão apresentar altura “a” (espelho) e largura “l” (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) respeitando ainda as seguintes condições:

I. Escada privativa restrita: “a” < 0,18 m (dezoito centímetros) e “l” > 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II. Escada privativa: “a” < 0,18 m (dezoito centímetros) e “l” > 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

III. Escada coletiva: “a” < 0,18 m (dezoito centímetros) e “l” > 0,27 m (vinte e sete centímetros);

IV. A relação a ser mantida entre espelhos e pisos deve obedecer à fórmula:

Uso geral: $0,60 \text{ (sessenta centímetros)} < 2 \text{ “a”} + \text{“l”} < 0,64 \text{ m (sessenta e quatro centímetros)}$

Uso comercial: $0,63 \text{ (sessenta e três centímetros)} < 2 \text{ “a”} + \text{“l”} < 0,64 \text{ m (sessenta e quatro centímetros)}$

Art. 138 - Quando em curva, a largura “l” do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a

uma distância de:

- I. 35 cm (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
- II. 50 cm (cinquenta centímetros) se privativa;
- III. 1,00 m (um metro) se coletiva.

Art. 139 - Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.

Art. 140 - Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:

- I. A escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros);
- II. Houver mudança de direção de escada coletiva.

Art. 141 - Os patamares deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

- I. De 90 cm (noventa centímetros) quando em escada privativa;
- II. De 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
- III. Da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

Art. 142 - As escadas deverão dispor de corrimão, instalados entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 85 cm (oitenta e cinco centímetros) de altura, sendo consideradas as normas de segurança o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 143 - As rampas de acesso para deficientes físicos deverão atender legislação específica (NBR 9050).

CAPÍTULO XI

DOS RECUOS, FACHADAS E SALIÊNCIAS

SEÇÃO I

Dos Recuos

Art. 144 - Os recuos das edificações estão definidos na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

Das Fachadas

Art. 145 - Composição e pintura de fachadas bem como os objetos fixos, anúncios e dizeres nelas constantes são livres dentro dos limites do bom senso estético, salvo nos casos de locais onde as leis especiais estabelecerem

restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo Único - As fachadas secundárias e os corpos sobrelevados, visíveis das vias públicas, terão tratamento arquitetônico análogo ao da fachada principal.

Art. 146 - O proprietário ou possuidor do imóvel que construir com recuo do alinhamento, deixando descobertas as paredes laterais de prédios vizinhos, deverá revesti-las de maneira a constituir conjunto harmônico.

Art. 147 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dizeres, constantes das fachadas, ficarão sujeitos à prévia aprovação da Prefeitura.

SEÇÃO III

Das Saliências

Art. 148 - As edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos basculantes de janelas, grades, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos a partir do plano do alinhamento predial.

Art. 149 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento predial, estas deverão observar as seguintes condições:

I. Somente poderão ter saliências, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros que:

- a) Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
- b) Não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 25 cm (vinte e cinco centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;
- c) Estejam situadas à altura de 3,00 m (três metros) no mínimo acima de qualquer ponto do passeio.

II. Poderão ainda, ter em balanço, com relação ao alinhamento dos logradouros, marquise que:

- a) Na sua projeção vertical sobre o passeio avance no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo estar no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) afastadas da guia;
- b) Esteja situada à altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio;
- c) Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- d) Seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas;
- e) Não contenha grades, peitoris ou guarda corpos;
- f) Não constituam área de piso.

III. Quando situadas nas esquinas de logradouros, as edificações poderão ter seus pavimentos superiores avançados sobre o canto chanfrado, de modo que formem corpos salientes em balanço sobre os logradouros públicos desde que integrem a escritura do terreno. Esse corpo saliente sujeitar-se-á aos seguintes requisitos:

- a) Deverão situar-se à altura de 3,00 m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio;
- b) Nenhum de seus pontos poderá ficar à distância inferior a 90 cm (noventa centímetros) de árvores, semáforos,

postes, luminárias, fiação área, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;

c) A sua projeção sobre o passeio deverá ter afastamento igual ou inferior a 90 cm (noventa centímetros) das guias dos logradouros;

d) Serão executadas no alinhamento dos logradouros ou então observar o recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) não podendo situar-se em posição intermediária entre a linha de recuo e o alinhamento;

e) Quando o terreno for em curva, no cruzamento de vias públicas, as edificações não poderão avançar seus pavimentos superiores sobre esse canto.

Art. 150 - Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório do alinhamento:

I. As molduras ou motivos arquitetônicos, que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais de 40 cm (quarenta centímetros) sobre a linha de recuo paralela ao alinhamento do logradouro;

II. Os balcões e terraços, quando abertos, que formem corpos salientes à altura não inferior a 3,00 m (três metros) do solo e cujas projeções no plano horizontal:

a) Não avancem mais de 2,00 m (dois metros) sobre a mencionada linha de recuo;

b) Não ocupem mais de um terço de extensão da fachada onde se localizam.

Art. 151 - As marquises nas fachadas de edifícios comerciais e mistos deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

I. Fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II. Ser construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais ou previstos por este Código.

§1º - As marquises da mesma quadra terão altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro for acentuadamente a declive.

§2º - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises serão compostas por tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

§ 3º - Não serão permitidas marquises revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável.

Art. 152 - Não serão permitidas saliências ou balanços nas faixas de recuo obrigatório das divisas laterais e nas áreas ou faixas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação, quando esse recuo for menor ou igual a 2,00 m (dois metros), exceto beirais de até, no máximo, 60 cm (sessenta centímetros).

CAPÍTULO XII

DAS GUIAS, PASSEIOS E MUROS

SEÇÃO I

Das Guias

Art. 153 - Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos ao interior do imóvel deverão ser previamente autorizados pela Prefeitura do Município, atendendo à Seção II do Capítulo VIII.

SEÇÃO II

Dos Passeios

Art. 154 - Nos logradouros públicos onde forem executados passeios, os lançamentos de águas pluviais deverão ser executados através de condutores passando sob os passeios.

Art. 155 - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de água pluvial, após a aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§1º - As despesas com a execução da ligação às galerias de águas pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§2º - A ligação será concedida a título precário cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 156 - Os passeios públicos serão dimensionados segundo as diretrizes viárias definidas pelo Sistema Viário, não podendo ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e devem respeitar as seguintes condições:

- I. Em todo projeto de construção ou reforma, de qualquer natureza, deverá constar detalhes do passeio;
- II. Conter especificações de material empregado no revestimento, locação e detalhes construtivos dos mobiliários urbanos existentes e a implantar, atendendo o disposto neste Capítulo;
- III. As áreas de circulação devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática e inclinação transversal;
- IV. O proprietário da obra em terrenos de esquina, ou quando indicados pela Prefeitura, fica obrigado, em caso de substituição de pelo menos 10% (dez por cento) do total do piso do passeio público, executar a construção, sem nenhum ônus para Administração Municipal, de rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio público, conforme especificações da NBR 9050/94 em todas as ruas que margeiam sua propriedade;
- V. O plantio ou remoção de árvores no passeio público deve receber parecer e autorização da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente. No caso de plantio, a mesma Secretaria indicará espécie de muda adequada a ser plantada. Deverá ser obrigatório o plantio de árvores;
- VI. Devem ser executados, sem mudanças abruptas de nível ou degrau, acompanhando a declividade longitudinal das guias;

VII. Fica proibido a utilização de grama, seixo rolado ou qualquer outro elemento que interrompa a continuidade do piso provocando o impedimento da livre, segura e autônoma utilização da mesma por cadeiras de rodas;

VIII. O não cumprimento desta Lei implicará na não liberação do "Habite-se" ou Auto de Conclusão para efeito da referida obra;

IX. Após 30 (trinta) dias da autuação feita pela Fiscalização da Administração Municipal, constatada a finalização da obra sem o cumprimento destas normas, fica o proprietário da obra sujeito à aplicação de multa no valor a ser definido em decreto municipal;

X. Todos os cruzamentos das vias que compõem o sistema viário instalados deste momento em diante deverão possuir guias rebaixadas atendendo a:

- a) Ter dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura no sentido da travessia;
- b) Ser instalada sempre que existir faixa de travessia de pedestres e, sempre que possível, perpendicularmente a ela;
- c) Atender às exigências da NBR 9050/94 da ABNT e à Lei Municipal do Mobiliário Urbano;
- d) O material a ser empregado na execução da rampa deve ser antiderrapante, diferenciado do restante do piso do passeio público e assentado de maneira uniforme;
- e) Quando possível, deverão ser executadas ranhuras no sentido perpendicular da inclinação da rampa, aumentando a aderência à mesma;
- f) Sempre que possível, as rampas deverão ser locadas perpendicularmente às faixas de travessia de pedestres e, quando da não existência destas, não distanciar mais do que 3,00 m (três metros) do final da curva no meio-fio.

Art. 157 - Nos cruzamentos dos logradouros públicos os dois alinhamentos serão concordados por um arco de raio mínimo igual a 9,00 m (nove metros) exceção feita aos loteamentos aprovados anterior a Lei nº. 3.346/76, que poderão ser implantados sem exigência do arco devendo ser previsto canto chanfrado medido a partir do cruzamento dos alinhamentos prediais com medida mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

SEÇÃO III

Dos Muros

Art. 158 - É obrigatória a construção de muro ou mureta e calçada em todos os imóveis não edificadas onde haja sido executado, pelo Município, serviço de sarjeteamento, observadas as seguintes normas:

- I. Mureta com altura mínima de 30 cm (trinta centímetros);
- II. Calçada revestida de no mínimo cimentado em toda sua extensão e largura.

Art. 159 - É obrigatória a conservação de muro e mureta e calçada existente, devendo o proprietário repará-los colocando-os em estado de novos, quando necessário.

Art. 160 - Para os terrenos edificadas será facultativa a construção de muro de fechos em suas divisas.

Art. 161 - Se executado, a altura do muro das divisas laterais e de fundos será de 1,80 m (um metro e oitenta

centímetros) no mínimo.

Art. 162 - Quando executados, os muros terão altura de:

- I. 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento predial;
- II. 3,00 m (três metros) no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível da terra.

Art. 163 - Os anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

Art. 164 - O não cumprimento das normas contidas neste Capítulo implicará na não liberação do Auto de Conclusão da Obra e posterior "Habite-se".

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO E DIMENSÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 165 - Os compartimentos e ambientes serão posicionados na edificação de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico e acústico obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego de materiais, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 166 - Os compartimentos das edificações classificar-se-ão em "grupos" em razão da função exercida dentro da edificação, que determinará o dimensionamento e a necessidade de aeração e insolação naturais, adotando-se o critério da similaridade.

SEÇÃO I

Da Classificação dos Compartimentos Segundo a Necessidade de Aeração, Iluminação, Insolação e Ventilação

Art. 167 - Os compartimentos segundo necessidades de aeração e insolação classificam-se em:

- I. Classificar-se-ão no grupo "A" aqueles que necessitem de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais por se destinarem a ambientes de:
 - a) Repouso em edificações destinadas a atividade habitacional ou de prestação de serviços de saúde e de educação;
 - b) Estar, em edificações destinadas a atividade habitacional;
 - c) Estudo, em edificações destinadas a atividade habitacional ou de prestação de serviços de educação em estabelecimentos de ensino até o nível de ensino médio.
- II. Classificar-se-ão no grupo "B" aqueles que não necessitem de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais por se tratar de ambientes de:
 - a) Repouso, em edificações destinadas a prestação de serviço de hospedagem;

- b) Estar, em edificações destinadas a atividade não habitacional;
- c) Estudo, em edificações destinadas a prestação de serviços de educação, salvo os estabelecimentos de ensino até o nível de ensino médio;
- d) Trabalho, e prática de exercício físico ou esporte em edificações em geral;
- e) Os depósitos em geral e vestiário com área superior a $2,50 \text{ m}^2$ (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), as cozinhas e lavanderias domiciliares.

III. Classificar-se-ão no grupo "C" os compartimentos de permanência transitória:

- a) Instalações sanitárias;
- b) Garagens;
- c) Depósitos e vestiários com área inferior a $2,50 \text{ m}^2$ (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- d) Sala de despejo e higienização de utensílios em edificações de prestação de serviços de saúde;
- e) Todo e qualquer compartimento que pela natureza da atividade nele exercida deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

SEÇÃO II

Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Art. 168 - Para efeito das disposições constantes nessa Seção utiliza-se a classificação em grupos dos compartimentos estabelecida na Seção I deste Capítulo.

Art. 169 - Os compartimentos classificados no grupo "A", salvo disposições de caráter mais restrito constante em normas técnicas especiais, terão pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) e $8,00 \text{ m}^2$ (oito metros quadrados) de área que possibilite a inscrição de um círculo com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro no plano do piso.

Art. 170 - Os compartimentos classificados no grupo "B", salvo disposições de caráter mais restritivos constantes em normas técnicas especiais, terão pé - direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) e $6,00 \text{ m}^2$ (seis metros quadrados) de área que possibilite a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro no plano do piso.

§1º - Excetuam-se cozinhas e lavanderias domiciliares que terão pé-direito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e dimensões que possibilite a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que a área mínima da cozinha será de $4,00 \text{ m}^2$ (quatro metros quadrados).

§2º - Em locais de trabalho que abriguem fontes geradoras de calor o pé-direito mínimo será de 4,00 m (quatro metros), de qualquer natureza.

§3º - Os compartimentos destinados a abrigar equipamentos terão pé-direito compatível com a sua função.

§4º - Em salas de espetáculo, auditórios e outros locais, o pé-direito mínimo será de 6,00 m (seis metros), podendo ser permitidos reduções até 4,00 m (quatro metros) em locais com área inferior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros

quadrados).

Art. 171 - Os compartimentos incluídos no grupo "C" da Seção I serão dimensionados de modo a permitir a inscrição de um círculo de 90 cm (noventa centímetros) de diâmetro no plano do piso e ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica.

Art. 172 - Será admitida a subdivisão vertical de compartimentos através de jirau/mezanino, desde que atendidos as seguintes exigências:

- I. Ocupação inferior a 50% (cinquenta por cento) da área total do compartimento;
- II. O pé-direito resultante nas partes não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) livres;
- III. Não poderá haver o comprometimento das condições de conforto e salubridade decorrentes da atividade desenvolvida no local.

Art. 173 - Outros compartimentos, quando constante da legislação específica serão dimensionados segundo o critério de similaridade e analogia.

Art. 174 - Para banheiros, lavabos e instalações sanitárias das edificações serão observadas as seguintes exigências:

- I. Qualquer edificação que dispuser de apenas um compartimento para instalação sanitária, este terá área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);
- II. Se a edificação dispuser de mais de um compartimento para instalações sanitárias, cada um terá área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados);
- III. Nos compartimentos que contiverem instalações agrupadas as subdivisões, que formem as celas ou boxes, terão altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e manterão uma distância até o teto de 40 cm (quarenta centímetros) no mínimo. As celas ou boxes terão área mínima de 1,10 m² (um metro e dez centímetros quadrados) e qualquer dimensão não será inferior a 90 cm (noventa centímetros). As passagens ou corredores internos não terão dimensão inferior a 1,00 m (um metro);
- IV. Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias, em locais de trabalho, que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de anteparos que impeça o devassamento do seu interior ou de antecâmaras, cujo menor dimensão será igual ou maior do que 90 cm (noventa centímetros);
- V. Quando não estiver localizado no mesmo andar dos compartimentos que deverão servir, ficarão situadas, pelo menos, em andar imediatamente inferior ou superior. Nesse caso, o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias conforme fixadas nas tabelas próprias para cada destinação previstas nas normas específicas, levará em conta a área total dos andares atendido pelo mesmo conjunto de sanitários;
- VI. O percurso máximo de qualquer ponto da edificação até uma instalação sanitária não será superior a 100,00 m (cem metros) e será sempre protegida por cobertura;
- VII. Quando o número mínimo obrigatório para a edificação, fixado nas tabelas próprias previstas nas normas específicas, for igual ou superior a dois vasos e dois lavatórios, sua instalação deverá ser distribuída em compartimentos separados para os dois sexos, ressalvados os casos cujo numero de instalações para cada sexo já se acha indicado na tabela própria das normas específicas;

VIII. Para vestiários das edificações, serão observadas, as exigências seguintes:

- a) Terá área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), condição que prevalecerá mesmo quando em edificações para as quais não são obrigatórias;
- b) Quando a área dos vestiários obrigatória para a edificação, fixada na tabela própria prevista nas normas específicas, for igual ou superior a 8,00 m² (oito metros quadrados) os vestiários serão distribuídos em compartimentos separados para os dois sexos, cada um com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 175 - A área mínima das cozinhas será de 6,00 m² (seis metros quadrados).

- I. Quando a cozinha estiver ligada à copa, por meio de vão com 1,50 m (um metros e cinquenta centímetros) de largura mínima, a área útil mínima será reduzida para 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- II. Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório, a área mínima das cozinhas será de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- III. Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível;
- IV. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

Art. 176 - A copa quando ligada à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadrias, não poderá ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

Parágrafo Único - Só serão consideradas copas, nas habitações, em compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e outros compartimentos.

Art. 177 - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

Parágrafo Único - Quantificação - os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de lotação das edificações, Seção I do Capítulo X, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

Art. 178 - As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- I. Casas e apartamentos: uma bacia, um lavatório e um chuveiro;
- II. Áreas de uso comum de edificação multifamiliar: uma bacia, um sanitário e um chuveiro separados por sexo.

Art. 179 - As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, atendendo as seguintes condições:

§1º - Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§2º - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.

Art. 180 - Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento

destinado à consumação de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

Parágrafo Único - Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumação de alimentos.

Art. 181 - Quando, em razão da atividade desenvolvida, for previsto a instalação de chuveiros, serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.

Art. 182 - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação estabelecida na Norma Brasileira da ABNT NBR 9050.

Art. 183 - Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 60 cm (sessenta centímetros) por usuário.

Art. 184 - Quando prevista instalação de chuveiro, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

SEÇÃO III

Das Aberturas

Art. 185 - As aberturas para aeração e insolação dos compartimentos dos grupos "A" e "B" terão área mínima correspondente:

- I. Nos locais de trabalho e nos destinados a estudo, ensaio e atividades similares: **1/5** (um quinto) da área do piso para insolação;
- II. Nos compartimentos destinados a estar, dormir, comer e cozinhar: **1/8** (um oitavo) da área do piso, com o mínimo de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados);
- III. As áreas destinadas à aeração serão em qualquer caso de no mínimo a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 186 - As aberturas para aeração dos compartimentos classificados no grupo "C", terão no mínimo 1/20 (um vinte avos) da área do piso, com o mínimo de 40 cm² (quarenta centímetros quadrados).

Art. 187 - As aberturas dos compartimentos dos grupos "B" e "C" poderão ser reduzidas desde que garantido desempenho no mínimo similar pela adoção de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

Art. 188 - Não será permitida a utilização de caixilhos que impeçam a obtenção dos valores mínimos exigidos nesta Seção para as áreas das aberturas.

Art. 189 - Os compartimentos de utilização transitória tais como sanitários, vestiários, depósitos e despensas, deverão ter pelo menos uma abertura que permita ventilação natural, exceto nos casos em que se aplique o artigo 149 deste Código.

Art. 190 - Os compartimentos dos grupos "A" e "B" para serem suficientemente iluminados, deverão satisfazer as duas condições seguintes:

- I. Ter profundidade inferior ou igual a 3 (três) vezes o seu pé-direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou da projeção da abertura ou saliência do pavimento superior;
- II. Ter profundidade inferior ou igual a 3 (três) vezes a sua largura, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou do avanço das paredes laterais dos compartimentos;
- III. No caso de lojas, a profundidade máxima será de 5 (cinco) vezes seu pé-direito.

Art. 191 - Os pórticos, alpendres, terraços ou qualquer outra cobertura que servirem de comunicação com o exterior, para as aberturas destinadas a insolação, iluminação e aeração, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. A área da parte vazada da elevação dessas coberturas deverá ser no mínimo, um quinto da soma das áreas dos compartimentos e do elemento que estiver à frente como indicado no *caput* do artigo;
- II. A altura mínima da superfície iluminante (abertura) deverá ser de 2,00 m (dois metros).

Art. 192 - Os ambientes ou compartimentos que contiverem recipientes, equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, carvão ou similar, atenderão as normas emanadas da autoridade competente, e ainda terão ventilação permanente, assegura por abertura direta para exterior.

Art. 193 - Onde houver trabalhos de solda ou pintura, disporão de compartimentos separados, adequados para esta atividade.

Art. 194 - Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem e lubrificação, bem como de pintura, serão executados de modo a não permitir a dispersão de material em suspensão utilizado no serviço.

Art. 195 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita a lavagem ou lubrificação, deverá passar por caixa de areia e graxa, aprovada pela autoridade competente (Instituto Ambiental do Paraná - IAP), ou qualquer outro dispositivo que comprove tecnicamente a eficiência na retenção desses materiais.

§1º - A caixa de areia e graxa serão dispostas de forma que as águas superficiais sejam coletadas através de canaletas que acompanharão a testada do lote, providas de grelhas nos locais de acesso.

§ 2º - As águas provenientes da caixa de retenção serão destinadas ao esgoto ou galeria de água pluvial.

SEÇÃO IV

Da Classificação das Edificações em Função do Seu Uso Principal

Art. 196 - Para efeito das disposições constantes desta Lei, todas as edificações deverão fazer parte da classificação abaixo, conforme sua finalidade se assemelhar, total ou parcialmente a uma ou mais das atividades previstas a seguir:

§1º - Habitação - São edificações destinadas à moradia de caráter permanente podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletivo, tais como:

- a) Casas;
- b) Prédios de apartamentos;
- c) Pensionatos;
- d) Moradia de religiosos e empregados;
- e) Abrigos (Orfanatos/Asilos);
- f) Alojamentos em instituições de ensino, militares, etc.

§2º - Comércio e Serviços - São edificações destinadas à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais tais como, entre outros:

- a) Venda de mercadorias em geral, as vendas de artigos médicos e ortopédicos, fisioterapêuticos, farmácias, *shopping centers*;
- b) Venda e consumação de alimentos e bebidas, onde se incluem: bares, lanchonetes, supermercados, padarias, mercados;
- c) Venda de bens ou serviços;
- d) Instituições financeiras;
- e) Escritórios administrativos, técnicos e de administração pública, consultórios médicos e odontológicos individuais;
- f) Serviços de limpeza, manutenção e reparo;
- g) Manufatura em escala artesanal;
- h) Institutos para tratamento estético sem responsabilidade médica;
- i) Lavanderias públicas;
- j) Postos de abastecimento e lavagem de veículos;
- k) Pequenas oficinas de trabalho onde se incluem borracharia, funilaria, mecânica, sapataria e etc.

§3º - Indústrias, oficinas e depósitos - São edificações destinadas: a produção, transformação, montagem, guarda de matéria prima e de mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal, tais como:

- a) Beneficiamento de leite e grãos em geral;
- b) Indústrias em geral onde se incluem indústrias de alimentos, químicos, farmacêuticos, cosméticos;
- c) Matadouros, frigoríficos, avícolas;
- d) Oficinas industriais como serralheria, serrarias, carpintarias, marcenarias;
- e) Cozinhas e lavanderias industriais;
- f) Estocagem de mercadorias.

§4º - Prestação de serviços de saúde - São edificações destinadas: a prestação de serviços de assistência à saúde com ou sem internação, odontológica e veterinária, tais como:

- a) Clínicas médicas e odontológicas;
- b) Postos de saúde de puericultura;
- c) Ambulatório médico, particular e governamental;
- d) Hospitais gerais ou especializados onde se incluem os hospitais psiquiátricos e casas de saúde e de repouso com responsabilidade médica;
- e) Serviços médicos complementares onde se incluem clínicas radiológicas, de análise clínicas, serviços de hemodiálise, banco de sangue e olhos;
- f) Clínicas e hospitais veterinários.

§5º - Prestação de serviços para o cuidado da criança - Educação e ensino em geral - São edificações destinadas à prestação de serviços de cuidados de educação e ensino geral.

- a) Berçários, creches, escolas maternais ou pré-escolas;
- b) Escola de ensino formal;

- c) Cursos livres;
- d) Cursos profissionalizantes.

§6º - Prestação de serviços de hospedagem - edificações destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório:

- a) Hotéis, hotéis-moradias (*flats*) e motéis;
- b) Pensões, hospedarias e albergues.

§7º - Locais de reunião - São edificações destinadas a abrigar eventos de grande afluxo de público:

- a) Cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) Templos e salões religiosos;
- c) Salões de festas ou danças;
- d) Ginásios ou estádios esportivos;
- e) Recintos de exposições e leilões.

§8º - Locais para prática de exercícios físicos e esportes - São edificações destinadas à prática de atividades físicas de lazer:

- a) Clubes esportivos e recreativos;
- b) Acadêmicas de natação, ginástica ou dança;
- c) *Camping* e acampamento.

§9º - Atividades e serviços públicos de caráter especial.

CAPÍTULO XIV

DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I

Dos Materiais de Construção

Art. 197 - As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 198 - As fundações e estruturas deverão estar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 199 - As paredes que estiverem em contato com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 200 - Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão ser dotados de guarda-corpo de proteção contra a queda, com altura mínima de 1,05 m (um metro e cinco centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 201 - Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura da cobertura de cada unidade

autônoma será independente.

SEÇÃO II

Das Alvenarias

Art. 202 - As paredes externas, quando construídas em alvenaria de tijolos comuns, maciços ou furados, em painéis ou blocos de concreto/cimento, terão espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros), assim como as internas, divisórias entre unidades autônomas, justapostas (casas geminadas), sendo facultado o uso de outro material de qualidade e vedação superior com uma espessura capaz de assegurar o mesmo isolamento térmico e acústico e a mesma impermeabilização, deve assegurar independência tal que no caso de manutenção, reformas ou demolições de uma das unidades a outra não seja prejudicada.

Art. 203 - As paredes internas de alvenaria de tijolos terão espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros), podendo ser utilizado material de vedação com uma espessura capaz de assegurar o mesmo isolamento térmico e acústico e a mesma impermeabilização.

Art. 204 - Será permitida a construção de parede interna com espessura de 1/4 (um quarto) de tijolo (tijolo em espelho), desde que não seja submetida à carga, servindo, apenas, para a separação entre armários embutidos, estantes, nichos, ou para divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 205 - As paredes de tijolos de barro ou cerâmica, localizadas sobre as divisas dos lotes, deverão ter, obrigatoriamente, espessura mínima acabada de 20 cm (vinte centímetros) e elevar-se acima da cobertura do prédio, com altura suficiente para que seja instalado o dispositivo para captação das águas pluviais.

CAPÍTULO XV

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I

Da Água e Esgoto

Art. 206 - As instalações de água e esgoto seguirão as normas e especificações deste regulamento e as normas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, as quais caberão fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - As normas referidas neste artigo atenderão ao estabelecido neste regulamento e serão submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

Art. 207 - A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

Art. 208 - Todo o prédio será abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e conduzir os despejos sanitários.

Art. 209 - Onde houver redes públicas de água e esgoto, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes, serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas e esgotadas.

Parágrafo Único - É vedada a interligação de instalações prediais internas de água e esgoto entre os prédios situados em lotes distintos.

Art. 210 - Serão permitidos somente uso de fossas, nas construções não servidas por rede de esgotos.

§1º - Para a abertura das fossas referidas neste artigo, será exigido o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação, bem como o mesmo afastamento quanto às divisas com outros lotes.

§2º - Os projetos para as áreas não servidas por rede de esgotos, somente terão a aprovação liberada pela Secretaria competente da Administração Municipal se tiverem previsto a demarcação e localização exata da fossa séptica, conforme §1º deste artigo.

Art. 211 - É terminantemente proibida a construção de fossas sépticas ou sumidouros nos passeios públicos.

Art. 212 - Não serão permitidas ligações de esgotos sanitários e lançamentos de resíduos industriais na rede de águas pluviais, bem como ligações de águas pluviais em rede de esgoto.

Art. 213 - As soluções individuais de abastecimento de água ou de disposição de esgotos serão submetidas à aprovação da autoridade sanitária.

§1º - Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, atenderão às normas técnicas dispostas neste regulamento e em suas normas técnicas especiais.

§2º - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem às exigências deste regulamento serão aterrados.

§3º - Cada prédio terá um sistema independente de afastamento de águas residuais, exceto sistemas condominiais, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 214 - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante 24 (vinte e quatro) horas, e calculada segundo os critérios fixados por normas técnicas especiais, conforme projeto aprovado por órgão competente.

Parágrafo Único - São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios, na forma indicada para autoridade sanitária.

Art. 215 - Os reservatórios prediais:

- I. Serão construídos e revestidos com materiais que não possam interferir na qualidade da água;
- II. Terão a superfície lisa, resistente e impermeável;
- III. Permitirão fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV. Possibilitarão esgotamento total;

- V. Serão suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações e transposição de corpos estranhos;
- VI. Terão cobertura adequada;
- VII. Serão equipados com torneira de bóia na tubulação de alimentação, a sua entrada, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- VIII. Serão dotados de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguando em ponto de fácil visualização;
- IX. Serão providos de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

Art. 216 - Não será permitida:

- I. A instalação de dispositivo para sucção de água diretamente das redes de distribuição;
- II. A passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como passagem de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;
- III. A interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente e outras fontes de abastecimento;
- IV. O despejo de esgotos nas sarjetas dos logradouros ou em galeria de águas pluviais, salvo efluentes devidamente tratados conforme as normas técnicas especiais;
- V. Qualquer outra instalação, processo ou atividade que, possa representar risco de contaminação da água potável.

Art. 217 - A admissão de água nos aparelhos sanitários será feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação da água potável.

Art. 218 - Os despejos sanitários somente serão admitidos às tubulações prediais de esgotos, através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atendam as normas e especificações tratadas em normas técnicas especiais.

Art. 219 - É obrigatória:

- I. A existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, contínua e intermitente;
- II. A instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e lavanderias;
- III. A passagem de despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares, por caixa de gordura, a critério da autoridade competente.

Art. 220 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a instalação de dispositivo previsto no inciso II do artigo anterior, a outros compartimentos e locais.

Art. 221 - As bacias sanitárias atenderão aos seguintes requisitos:

- I. Os seus receptáculos farão corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;
- II. Serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a tubulação de água.

Art. 222 - É proibida a instalação de:

- I. Pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos de cimento, madeira ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;
- II. Peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 223 - A utilização de privadas químicas será regulamentada em normas técnicas especiais.

Art. 224 - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 mm (cem milímetros) e provido de dispositivo de inspeção.

Art. 225 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico. No caso de áreas não servidas por rede de esgotos os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à fossa séptica.

Art. 226 - Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais e descarga, sempre por meio de sifão sanitário individual, com fecho hídrico nunca inferior a 5 cm (cinco centímetros) e devem ser de fácil acesso a limpeza e desobstrução, ou terão seus despejos conduzidos a um sifão sanitário único.

Art. 227 - Todos os sifões, exceto os autoventilados, serão protegidos contra o dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Art. 228 - As instalações prediais de esgotos serão suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar o refluxo de qualquer natureza, inclusive:

- I. Tubo de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;
- II. Canalização independente ascendente, construindo tubo ventilador;
- III. O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgoto.

Art. 229 - A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II

Da Captação Pluvial

Art. 230 - As águas pluviais provenientes da cobertura deverão escoar dentro dos limites do imóvel, através de caixas coletoras, sendo as mesmas desaguadas dentro da área de permeabilidade obrigatória nos imóveis, ou serem conduzidas até o meio-fio sob o passeio público, através de tubulações, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos e sobre o logradouro público.

Art. 231 - Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro público, serão captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta passando sob os passeios.

Parágrafo Único - Excluem-se as edificações cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

Art. 232 - Não é permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto sanitário.

Art. 233 - Em observância ao disposto no Capítulo V do Código Civil Brasileiro, deverá haver reserva de espaço para a passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalização de esgoto.

Art. 234 - As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

I. Reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) para lotes no Solo urbano Central (SU-CE) e para lotes nas demais subcategorias do Solo urbano (SU) e Solo urbanizável (SUR) da área do terreno livre de pavimentação ou de construção;

II. Construção de reservatório ligado ao sistema de drenagem.

§1º - Na hipótese de utilização de piso drenante para atendimento ao inciso I, apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação.

§2º - Considera-se reservatório qualquer dispositivo dimensionado de acordo com a fórmula:

$$V = 0,15 \times (S - Sp) \times IP \times t$$

Onde:

V = volume do dispositivo adotado;

S = área total do terreno;

Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção;

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m³/h (seis centímetros cúbicos por hora);

t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

Art. 235 - O volume de água captado e não drenado em virtude da capacidade de absorção do solo, determinado conforme critérios fixados anteriormente, deverá ter seu despejo no sistema público de águas pluviais, retardado, para tão logo este apresente condições de receber tal contribuição.

SEÇÃO III

Dos Resíduos Sólidos

Art. 236 - Toda edificação deve ser dotada de depósito para armazenamento de resíduos sólidos, situado em local desimpedido, de fácil acesso, apresentando capacidade apropriada para armazenamento por 2 (dois) dias, excetuando-se as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 237 - É proibida a instalação de tubo de queda para resíduos sólidos.

Art. 238 - Visando o controle da proliferação de vetores, os abrigos destinados à guarda de resíduos sólidos serão executados de acordo com as normas especiais, sendo revestidos de material liso, resistente, lavável, impermeável e com dispositivo de captação de água de lavagem, direcionado a rede coletora de esgoto, que deverá ser verificado quando da emissão do "Habite-se".

Art. 239 - Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.

SEÇÃO IV

Dos Bebedouros

Art. 240 - É obrigatória a instalação de bebedouros:

- I. Nas escolas, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos, junto às áreas de recreação, e 1 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, distribuídos próximos às salas de aula;
- II. Em cinemas, teatros, auditórios, parques, circos, parques de diversão, locais de uso público, na proporção de 1 (um) para cada 300 (trezentas) pessoas, ou fração;
- III. Em estações rodoviárias e locais congêneres, de grande aglomeração de público, na proporção de um para cada 300 m² (trezentos metros quadrados), ou fração de área de espera, atendimento ou recepção;
- IV. Em locais de trabalho na proporção de um para cada 50 (cinquenta) funcionários ou fração, por turno de trabalho.

§1º - É vedada a instalação de bebedouros em pias, lavatórios e instalações sanitárias.

§2º - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água, estará acima do nível de tratamento do receptáculo.

SEÇÃO V

Dos Elevadores de Passageiros

Art. 241 - Deverá ser obrigatoriamente servida, no mínimo, por um elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado à altura "H" superior a 10,00 m (dez metros) do piso do andar mais baixo, qualquer que

seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, exceto nas habitações unifamiliares e de, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24 m (vinte quatro metros).

§1º - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12% (doze por cento).

§2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes com 15 cm (quinze centímetros), no mínimo.

§3º - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativa do prédio, ou, ainda, a dependência de zelador.

§4º - Para o efeito do disposto neste artigo não serão considerados:

I. O andar enterrado desde:

- a) Seja destinado exclusivamente ao estacionamento de carros e respectivas dependências tais como: vestiários, instalações sanitárias e depósitos;
- b) Constituir porão ou subsolo sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

II. As partes sobrelevadas quando destinadas exclusivamente a:

- a) Casas de máquinas de elevadores;
- b) Caixa d'água;
- c) Outras dependências sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

Art. 242 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Art. 243 - Os *halls* de elevadores com área igual ou inferior a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) poderão ser ventilados por aberturas nas portas dos elevadores, seguindo sempre as especificações das normas específicas vigentes.

Art. 244 - Pelo menos um dos elevadores devem se interligar com a escada através de compartimento de uso comum, os elevadores que não estiverem interligados à escada, deverão ser dotados de sistema de segurança que garanta a sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

Art. 245 - O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 246 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas ou necessidades especiais, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

I. Estar situado em local a eles acessível;

II. Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III. Ter cabine com dimensões mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

IV. Ter porta com vão de 80 cm (oitenta centímetros);

V. Servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas ou necessidades especiais.

Art. 247 - Será indispensável à instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical.

Art. 248 - A área do poço do elevador, bem como qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

Art. 249 - Nos casos da obrigatoriedade da instalação de elevadores, além das normas técnicas oficiais, será observado o seguinte:

I. Todos os pavimentos da edificação deverão ser servidos por elevador, sendo permitida as exclusões dos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 241;

II. Para efeito de cálculo de tráfego, prevalecerão os incisos de populações previstos nas normas técnicas oficiais.

SUEÇÃO VI

Dos Elevadores de Carga

Art. 250 - Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer as normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes forem aplicáveis, e com as adaptações adequadas conforme as condições específicas.

§1º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços do acesso dos elevadores de passageiros.

§2º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas, a não ser de seus próprios operadores.

SEÇÃO VII

Dos Monta-cargas e Elevadores de Alçapão

Art. 251 - Os monta-cargas deverão ter capacidade máxima de 300 kg (trezentos quilogramas). As cabines deverão ter às dimensões máximas 1,00 m (um metro) de largura, 1,00 m (um metro) de profundidade e 1,00 m (um metro) de altura.

Art. 252 - Os elevadores de alçapão, além das exigências relativas aos elevadores de carga, não poderão ser utilizados no transporte de pessoas e terão velocidade reduzida, até o limite máximo de 0,25 m/s (vinte e cinco centímetros por segundo).

Art. 253 - Os elevadores de transporte individual, tais como os que utilizam correntes e cabos rolantes, bem assim outros tipos de ascensores, deverão também observar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições aos usuários, e as normas técnicas oficiais.

SEÇÃO VIII

Escadas Rolantes ou Esteiras

Art. 254 - As escadas rolantes ou esteiras são consideradas como aparelhos de transporte vertical. A sua existência não será levada em conta para o efeito de cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo de largura mínima das escadas fixas.

Parágrafo Único - Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída, deverão ter qualquer das dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO IX

Dos Outros Equipamentos Mecânicos

Art. 255 - Todo equipamento mecânico, independente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 256 - Os guindastes, pontes rolantes e outros equipamentos assemelhados que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficará condicionado, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no trecho onde ocorrer tal situação.

Art. 257 - As balanças para pesagem de veículos poderão situar-se em qualquer posição do imóvel, inclusive nas faixas de recuo previstos pela Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 258 - Os equipamentos mecânicos, independentes do porte, não serão considerados como área edificada.

SEÇÃO X

Dos Pára-raios

Art. 259 - Será obrigatória a existência de para-raios, instalados de acordo com as normas técnicas oficiais, em edificações específicas:

- I. Cujo ponto mais alto fique a mais de 15 m (quinze metros) acima do nível do solo;
- II. Que ocupem área de terreno, em projeção horizontal superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), quaisquer que

sejam as destinações;

III. Nos locais exigidos por lei e normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO XI

Das Cercas Eletrificadas

Art. 260 - Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e/ou rural, que possua cerca elétrica ou venha a instalá-la, a adequá-la às normas específicas da ABNT, às normas editadas pelo *International Eletrotechnical Commission* - IEC, às normas do Comitê Brasileiro de Eletricidade - COBEI e aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes.

Art. 261 - A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica deve ser legalmente habilitado, nos termos da Lei Federal nº. 5.194, de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, ficando obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I. Instalação da cerca elétrica a uma altura compatível - mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, do primeiro fio ao piso externo da calçada e somente dentro dos limites da propriedade do interessado;

II. O equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

- a) Tensão: 10.000 V (dez mil volts);
- b) Corrente: 5 mA (cinco mili/Ampères);
- c) Duração do pulso: 10 ms (dez mili/segundos).

III. Afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV. A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 12 (doze) meses, a contar de sua instalação.

Art. 262 - Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, através de decreto ou lei municipal, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

Art. 263 - Para se adaptarem às exigências desta Lei, o proprietário, morador e empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica disporão de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO XVI

DOS LOCAIS DE MORADIA

SEÇÃO I

Das Generalidades

Art. 264 - São considerados locais de moradia, as residências unifamiliares - casas, as residências geminadas, as

residências em séries, os condomínios residenciais horizontais, os edifícios de apartamentos e similares.

SEÇÃO II

Das Residências

SUBSEÇÃO I

Das Residências Unifamiliares - Casas

Art. 265 - Consideram-se residências unifamiliares as habitações unifamiliares com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos.

Art. 266 - A cada residência isolada deverá corresponder 1 (um) lote.

Art. 267 - As habitações conterão no mínimo, compartimentos destinados a repouso, estar, instalação sanitária, preparo de alimento e serviços e obedecer as seguintes exigências:

- I. Área mínima edificada de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), excluindo-se as áreas de uso comum;
- II. Os compartimentos de repouso terão janelas providas obrigatoriamente de venezianas ou elemento similar de escuridão;
- III. Nas edificações com mais de um compartimento de estar e dois de repouso será admitida a classificação, no grupo "B" dos demais compartimentos usualmente classificados no grupo "A".

Art. 268 - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias;

Parágrafo Único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 269 - As copas quando ligadas à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderá ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

Art. 270 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com:

- I. Área não inferior a 2,20 m² (dois metros e vinte centímetros quadrados);
- II. Paredes até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e lavável.

Parágrafo Único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada a ventilação permanente.

Art. 271 - Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados aos fins que se destinam.

Art. 272 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- I. Salas e dormitórios: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- II. Garagens e depósitos: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- III. Demais compartimentos: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Os compartimentos situados no subsolo ou em porões deverão atender aos requisitos acima, segundo sua destinação.

Art. 273 - As instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pé-direito médio seja inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) serão admitidas desde que, nesta habitação, haja outro compartimento sanitário atendendo as normas deste Código.

Art. 274 - As escadas deverão atender os seguintes requisitos:

- I. Largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);
- II. Altura máxima do degrau será de 18 cm (dezoito centímetros);
- III. Quando com mais de 19 (dezenove) degraus deverão ter patamares intermediários, os quais não terão qualquer dimensão inferior a 90 cm (noventa centímetros) no plano horizontal;
- IV. Quando em curva, deverá observar o disposto nos artigos 137 e 138.

Art. 275 - Não serão permitidas comunicações diretas entre:

- I. Compartimentos sanitários providos de mictório ou bacia sanitária, cozinhas e dispensas;
- II. Garagens fechadas com dormitórios e cozinhas;
- III. Dormitórios com cozinhas.

Art. 276 - As edificações para fins residenciais só poderão estar anexas a conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados ao comércio, desde que a natureza dos últimos não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego dos moradores, e quando tiverem acesso independente a logradouro público.

Art. 277 - Em toda habitação individual com mais de 35 m² (trinta e cinco metros quadrados), deverá ser previsto um local de pelo menos, 12,50 m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados) para guarda de veículos dentro do lote, e o comprimento mínimo será de 5,00 m (cinco metros).

Art. 278 - Será admitida a subdivisão vertical de compartimentos através de jirau/mezanino, desde que atendidas às seguintes exigências:

- I. Ocupação inferior a 50% (cinquenta por cento) da área total do compartimento;
- II. O pé-direito resultante nas partes não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) livres;
- III. Não poderá haver o compartimento das condições de conforto e salubridade decorrentes da atividade desenvolvida

no local.

SUBSEÇÃO II

Das Residências Geminadas

Art. 279 - Consideram-se residências geminadas 2 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 280 - Será permitida, em cada lote, a edificação de no máximo 2 (duas) residências geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Constituírem, especialmente no seu aspecto estético, um único motivo arquitetônico;
- II. Respeitarem todas as disposições deste código, que lhe forem aplicáveis (cada unidade residencial) e a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III. A parede comum às residências deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura;
- IV. Ser indicada no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior ao lote mínimo definido para o tipo de Solo urbano;
- V. O terreno deverá atender ao Código de Posturas Municipal, às legislações estaduais e federais pertinentes, assim como deverá estar de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no tocante ao desmembramento do lote, ou se não atender as condições de desdobro, forem passíveis de atendimento à Lei de Condomínio constituindo áreas de uso comum;
- VI. O terreno somente poderá ser desdobrado quando de acordo com as posturas municipais, estaduais e federais e também de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 281 - No interior do lote das residências geminadas deverá existir container coletivo para disposição e armazenamento resíduos, situado em local de fácil acesso aos funcionários da limpeza pública.

SUBSEÇÃO III

Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 282 - Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial, o agrupamento de 3 (três) ou mais moradias cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 283 - As edificações de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

- I. O acesso se fará por um corredor que terá largura mínima de:

- a) 4,00 m (quatro metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b) 6,00 m (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas ambos os lados do corredor.
- II. Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso;
- III. Para cada unidade de moradia deverá haver no mínimo, uma área livre, equivalente à área de projeção de moradia, não sendo computada a área do recuo de frente;
- IV. Cada conjunto de 5 (cinco) unidades terá uma área correspondente à projeção de uma moradia destinada a *playground* de uso comum;
- V. Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código;
- VI. O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio;
- VII. Deverá existir depósito geral (coletivo) de resíduos no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos funcionários da limpeza pública.

SUBSEÇÃO IV

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 284 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aqueles, que se situando ao longo do logradouro público oficial dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, não podendo ser em número superior a 20 (vinte) ou inferior a 3 (três).

Parágrafo Único - A propriedade do imóvel não poderá ser desmembrada e será administrada através do sistema condominial.

Art. 285 - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. A testada de cada unidade terá no mínimo 5,00 m (cinco metros);
- II. Cada unidade possuirá área livre igual à área de projeção de moradia;
- III. Para cada 10 (dez) unidades haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a *playground* de uso comum;
- IV. Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código.

SEÇÃO III

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 286 - Consideram-se conjuntos residenciais aqueles que tenham 50 (cinquenta) ou mais unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I. O conjunto deverá atender ao estabelecido na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e às diretrizes do Plano Diretor Municipal de Sarandi;
- II. O terreno deverá ter 10.000 m² (dez mil metros quadrados) no mínimo;
- III. A largura dos acessos às moradias será determinada em função do número de moradia a que irá servir sendo de 6,00 m (seis metros) a largura mínima;
- IV. O acesso às moradias deverá ser pavimentado;
- V. Cada moradia terá área livre igual à área de projeção da moradia;
- VI. Para cada 20 (vinte) unidades de moradia ou fração haverá *playground* comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;
- VII. Além de 70 (setenta) unidades de moradia, serão reservadas unidades para escola e comércio vicinal;
- VIII. O terreno será convenientemente drenado; e pavimentado, com meio-fio e sarjeta;
- IX. Será obrigatória rede de iluminação interna e rede de água e esgoto;
- X. Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos e ou de unidades habitacionais unifamiliar;
- XI. Nas edificações residenciais coletivas horizontais ou verticais com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral (coletivo) no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos funcionários da limpeza pública;
- XII. As edificações deverão obedecer às demais exigências deste Código.

SEÇÃO IV

Dos Edifícios Residenciais Multifamiliares

Art. 287 - Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliar, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 288 - Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas à iluminação e ventilação.

Art. 289 - Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos possuirão, no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo Único - Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 290 - A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

Art. 291 - As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

- I. Instalação sanitária com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- II. Depósito de material de limpeza com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único - Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos deverá ser previsto vestiários com 4,00 m² (quatro metros quadrados), além das exigências constantes deste artigo.

Art. 292 - Em edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

Art. 293 - Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Art. 294 - As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto no Capítulo VIII.

Art. 295 - Os edifícios com área total de construção superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

- I. Poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;
- II. Conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
- III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
- IV. Estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- V. Conter equipamentos para recreação de criança;
- VI. Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

SEÇÃO V

Das Habitações de Interesse Social

SUBSEÇÃO I

Das Casas

Art. 296 - Considera-se habitação de interesse social, a unidade residencial destinada à moradia própria cujo acabamento não ultrapassar o equivalente do padrão normal da ABNT, INSS, CREA ou Convênios, e cuja área construída não ultrapasse 70 m² (setenta metros quadrados), integrando conjunto habitacional, construído por entidades públicas de administração direta ou indireta.

§1º - É também considerada de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 70 m² (setenta metros quadrados), construída sob a responsabilidade do proprietário, segundo projetos tipos elaborados pelo Poder Público Municipal.

§2º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 297 - O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação gozarão em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Código.

Art. 298 - As casas populares deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. O pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) em todos os compartimentos de permanência prolongada;
- II. Área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) para sala e dormitórios, os demais poderão ter dimensões menores com o mínimo de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- III. Área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para a cozinha;
- IV. Área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros) para compartimento sanitário;
- V. Dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para área de serviço.

Art. 299 - Toda moradia econômica deverá dispor, no mínimo, de sala, quarto, cozinha, banheiro e área de serviço.

Art. 300 - Toda moradia econômica, desde que construída isoladamente ou geminada, poderá ter vãos de ventilação e iluminação de dormitórios e salas, voltadas para um recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 301 - A barra impermeável nas paredes, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, será obrigatória no compartimento sanitário e na cozinha.

Art. 302 - É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgoto.

SUBSEÇÃO II

Dos Apartamentos

Art. 303 - Considera-se apartamento tipo popular a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento

não ultrapasse o equivalente ao padrão normal da ABNT e cuja área privada não ultrapasse:

- I. 40 m² (quarenta metros quadrados), quando com um dormitório;
- II. 55 m² (cinquenta e cinco metros quadrados), quando com dois dormitórios;
- III. 70 m² (setenta metros quadrados), quando com três dormitórios.

Art. 304 - Em apartamento tipo popular, respeitadas as demais exigências deste Código, serão permitidas as seguintes áreas dos cômodos:

- I. Primeiro dormitório: 9,00 m² (nove metros quadrados);
- II. Segundo dormitório: 7,00 m² (sete metros quadrados);
- III. Terceiro dormitório: 6,00 m² (seis metros quadrados);
- IV. Salas: 9,00 m² (nove metros quadrados).

SEÇÃO VI

Das Casas e Galpões de Madeira

Art. 305 - As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 306 - A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado da madeira, para retardamento da combustão.

Art. 307 - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 308 - As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

- I. Máximo de dois andares;
- II. Altura máxima de 8,00 m (oito metros);
- III. Afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;
- IV. Afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- V. As paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) acima do solo circundante;
- VI. Tenha pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

VII. Tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste Código;

VIII. Tenha a instalação sanitária com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

IX. Apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível.

Art. 309 - Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 30 cm (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

Art. 310 - As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 311 - Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§1º - Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3,00 m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno. Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§2º - A autorização para construção desses barracões será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§3º - A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo à Prefeitura a decisão de concedê-la ou não.

Art. 312 - Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Parágrafo Único - Para casas e galpões de madeira, também será exigido responsável pelo projeto e pela execução da obra, bem como aprovação pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná), no que se refere às medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

Art. 313 - As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

CAPÍTULO XVII

DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONSUMIDOS OU NÃO NO LOCAL

Art. 314 - Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I. Restaurantes e congêneres;
- II. Lanchonetes, bares e congêneres;

III. Confeitarias, padarias e congêneres;

IV. Açougues e peixarias;

V. Mercearias e quitandas;

VI. Mercados e supermercados.

Art. 315 - Os compartimentos destinados ao preparo de alimentos, higiene pessoal e outros que necessitam de maior limpeza ou lavagem, apresentarão piso e paredes até a altura de 2,00 m (dois metros) mínimos revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Parágrafo Único - Os pisos de que trata o presente artigo serão dotados de ralos sifonados com tampo escamoteável para escoamento de águas de lavagem devendo ser ligado à rede coletora de esgoto.

Art. 316 - Os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação cozinha, despensa, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários providos de mictórios ou bacias sanitárias.

Art. 317 - Os compartimentos destinados à consumação, trabalho, manipulação preparo, retalho, cozinhas e copas deverão dispor de pia com água corrente e dotada de sifão, no piso, de ralo sifonado com tampa escamoteável para escoamento das águas de lavagem ligado a rede coletora de esgoto.

Art. 318 - Os estabelecimentos deverão possuir equipamentos adequados para a guarda e exposição de mercadorias com capacidade adequada.

Art. 319 - As edificações deverão dispor de instalações sanitárias para o uso de empregados e ao público, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos, atendidos pela instalação, conforme o disposto na tabela seguinte:

Tabela 7 - Áreas e instalações sanitárias mínimas.

ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS	INST. MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAV	BACIA	MIC	LAV	BACIA	MIC
até 50 m ²	1	1	—	—	—	—
de 50 m ² a 119 m ²	1	1	1	1	1	—
de 120 m ² a 249 m ²	2	2	1	2	2	—
de 250 m ² a 499 m ²	2	2	2	2	2	1
de 500 m ² a 999 m ²	3	3	3	3	3	1
de 1000 m ² a 1999 m ²	4	4	4	3	3	2
de 2000 m ² a 3000 m ²	6	6	5	4	4	2
acima de 3000 m ²	1/500 m2 ou fração ideal	1/500 m2 ou fração ideal	1/600 m2 ou fração ideal	1/750 m2 ou fração ideal	1/750 m2 ou fração ideal	1/500 m2 ou fração ideal

Art. 320 - Os compartimentos que abrigarem bacias sanitárias e mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderá ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem com os locais destinados a refeição; e deverão existir entre eles, antecâmaras com abertura para o exterior. Se os sanitários estiverem voltados para corredor de circulação, não precisarão ser dotados de antecâmara.

Art. 321 - As instalações sanitárias atenderão aos seguintes requisitos:

- I. Piso revestido de material resistente, liso impermeável e lavável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;
- II. Paredes revestidas de material resistente, liso impermeável e lavável, até altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo;
- III. Portas que impeçam o devassamento.

Art. 322 - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados à instalação de vasos sanitários e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m (dois metros), tendo vãos livres de 15 cm (quinze centímetros) de altura na parte inferior, e 35 cm (trinta e cinco centímetros) de altura na parte superior. Terão área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com largura de 90 cm (noventa centímetros) e acesso mediante corredor com largura maior que 90 cm (noventa centímetros).

Art. 323 - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário de 70 l (setenta litros) por empregado, respeitando o mínimo absoluto de 1.000 l (um mil litros).

Art. 324 - As paredes acima das barras e os tetos serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 325 - As seções industriais, residenciais e de instalações sanitárias deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si, a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 326 - Os vestiários para os funcionários não poderão comunicar-se diretamente com locais de trabalho, devendo existir, entre eles, antecâmaras com aberturas para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo ainda possuir:

- I. Um armário para cada empregado;
- II. Paredes revestidas com material liso e impermeável, até 2,00 m (dois metros) de altura;
- III. Piso revestido por material liso, resistente e impermeável;
- IV. Portas com mola ou dispositivo que as mantenham convenientemente fechadas;
- V. Aberturas teladas, que impeçam acesso de insetos.

Art. 327 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

- I. Paredes revestidas por material durável, liso, impermeável e resistente à lavagem, até altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo;
- II. Pisos revestidos por material cerâmico ou equivalente;
- III. Aberturas teladas, que impeçam o acesso de insetos;
- IV. Portas com molas ou dispositivo que impeçam o devassamento, com proteção, na parte inferior, à entrada de insetos e roedores.

Art. 328 - As cozinhas, salas de manipulação, salas de preparo e de embalagem terão:

- I. Área mínima das cozinhas será igual ou superior a 10,00 m² (dez metros quadrados), não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. Piso revestido por material cerâmico ou equivalente;
- III. As salas de manipulação, de preparo e embalagem não terão área inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), com dimensão mínima de 4,00 m (quatro metros);
- IV. Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e daí para cima pintada com cores claras e tinta lavável;
- V. Aberturas teladas, que impeçam a entrada de insetos e vetores;
- VI. Portas com molas ou dispositivos que impeçam o devassamento, com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores;
- VII. Dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- VIII. Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo devendo este ser feito ou revestido por material liso, resistente e impermeável;
- IX. Água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;
- X. Pias providas de sifão, cujos despejos passarão, obrigatoriamente, por uma caixa de gordura;
- XI. Tetos exigíveis a critério da autoridade sanitária, em função das condições de trabalho, vetados os de madeira.

Art. 329 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Quando se tratar de copa quente, a área mínima será de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 330 - Os depósitos de combustível, destinados ao carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 331 - As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso as esquadrias poderão ser fixas, dispensadas as telas.

Art. 332 - As salas de acondicionamento, as seções de venda, de expedição e as seções de venda com consumação terão:

- I. Área não inferior a 10 m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. Piso revestido por material liso, durável, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

III. Paredes revestidas por material liso, resistente e impermeável, até altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.

Art. 333 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obedecido, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 334 - Para aprovação de projeto, a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados, bem como a sua localização.

Parágrafo Único - O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.

Art. 335 - As dimensões dos compartimentos e o *layout* com os equipamentos necessários para o processo de produção devem atender aos critérios de preservação da saúde do trabalhador conforme normas técnicas especiais e legislação vigente.

Art. 336 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor, serão isolados termicamente.

Art. 337 - As águas provenientes das lavagens de locais de trabalho serão lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

Art. 338 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, durável, resistente e lavável, até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo.

Art. 339 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas a pisos, paredes e tetos poderão ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

Art. 340 - Em todos os locais de trabalho haverá iluminação e ventilação constante, natural e/ou artificial, apropriadas à natureza da atividade de acordo com a Seção I do Capítulo XIII.

Art. 341 - As instalações elétricas e sua respectiva manutenção obedecerão às normas técnicas especiais (ABNT).

Parágrafo Único - Em todos os estabelecimentos que tenham áreas de manipulação de alimentos, deverá ser instalado sistema de proteção da iluminação contra explosões.

Art. 342 - Todas as edificações serão providas de equipamentos de combate contra incêndios, de acordo com as normas técnicas específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 343 - Os corredores obedecerão aos requisitos mínimos expostos na Seção II do Capítulo X deste regulamento e suas normas técnicas especiais.

Art. 344 - As edificações terão instalações sanitárias separadas por sexo, dimensionadas por turno de trabalho de acordo com Seção II do Capítulo XIII.

Art. 345 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) funcionários, é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado às refeições, atendendo aos requisitos desta Seção; quando houver mais de 300 (trezentos) funcionários, é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00 m² (um metro quadrado) por usuário, devendo abrigar a cada vez, 1/3 (um terço) do total de empregados em cada turno de trabalho.

Art. 346 - O refeitório ou local adequado para as refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Piso revestido com material liso, resistente e impermeável;
- II. Teto/forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- III. Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, durável, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- IV. Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;
- V. Água potável e uso obrigatório de copos descartáveis;
- VI. Lavatórios individuais ou coletivos;
- VII. Cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento de refeições.

Parágrafo Único - O refeitório ou local adequado às refeições não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Art. 347 - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridade locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitórios e cozinhas.

Art. 348 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverá existir creche ou local apropriado, onde seja permitido às funcionárias guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período de amamentação.

§1º - O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Berçário, com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) por criança e, no mínimo, 8,00 m² (oito metros quadrados), devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros);
- b) Saleta de amamentação, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- c) Cozinha para o preparo de mamadeiras ou suplementos alimentares para as crianças ou para as mães, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- d) Paredes revestidas com material durável, liso, resistente, impermeável e lavável, até altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- e) Pisos revestidos com material resistente, impermeável e lavável;
- f) Compartimentos de banho e higienização das crianças, com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);
- g) Instalações sanitárias para uso das mães e dos funcionários da creche.

§2º - O número de leitos do berçário obedecerá à proporção de 1 (um) para cada grupo de 30 (trinta) funcionárias entre

16 (dezesseis) e 40 (quarenta) anos de idade.

§3º - Será dispensado o local para creche quando a empresa possuir convênio comprovado com instituição que venha a substituí-la.

Art. 349 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 20 (vinte) operários deverá existir local para atendimento e cuidados médicos emergenciais, de primeiros socorros, com as seguintes características:

- I. Paredes revestidas até altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, impermeável e lavável;
- II. Pisos em material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO I

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Padarias e Congêneres

Art. 350 - Nos restaurantes, pizzarias, churrascarias e similares, os salões de refeições deverão apresentar áreas na relação mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por pessoa. A soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados), podendo cada sub-compartimento ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados).

Parágrafo Único - Nestes estabelecimentos existe a necessidade de ter compartimentos para a recepção, triagem, lavagem, guarda de alimentos, refrigeração de carnes e verduras, cocção, conforme normas específicas da autoridade sanitária pertinente.

Art. 351 - Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

Art. 352 - Além da parte destinada a consumo, os restaurantes deverão dispor de cozinha, com área correspondente, no mínimo, à relação de 1/15 (um para quinze) da área total dos compartimentos que possam ser usados para consumo e que não será inferior a 10 m² (dez metros quadrados).

§1º - A cozinha terá instalação de exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora ou sistema equivalente.

§2º - Havendo copa em compartimento próprio, a área desta poderá ser descontada da área, exigida para a cozinha nos termos deste parágrafo, observado para a copa a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

§3º - As janelas e portas deverão ser providas de telas protetoras contra a entrada de vetores e insetos.

Art. 353 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 354 - Deverá ser previstos sanitários para empregados na proporção de dois sanitários, um para cada sexo, para cada 20 m² (vinte metros quadrados) de área de consumo.

Art. 355 - Nos bares, lanchonetes, pastelarias, aperitivos, cafés e similares, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda ou consumo de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser igual ou superior a 15 m² (quinze metros quadrados), podendo ter, cada um desses compartimentos, área mínima de 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

§1º - Se os compartimentos ou ambientes, que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos, apresentarem área cujo total seja superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às exigências previstas para restaurantes, nos artigos 350 e 351.

§2º - Se o total das mencionadas áreas for igual ou inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados), o preparo de alimentos poderá ser feito em ambiente apenas separado da parte da venda ou de consumo por instalações adequadas. O ambiente terá instalação de exaustão de ar para o exterior com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente.

§3º - Os compartimentos destinados ao preparo ligeiro de alimentos, denominados copas-quentes, terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e deverão ter as janelas e portas providas de telas protetoras contra a entrada de vetores e insetos.

Art. 356 - Havendo compartimentos para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente à copa ou cozinha e ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 357 - Nas confeitarias, padarias, docerias, massas e sorveteria, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda, trabalho e manipulação, deverá ser igual ou superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), podendo ter, cada um desses compartimentos, área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

§1º - O sistema de iluminação artificial dos compartimentos dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser provido de proteção contra explosões.

Art. 358 - Havendo compartimentos para despensa ou depósito de matéria-prima para fabricação de pão, massas, doces, confeitos, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados).

Art. 359 - No caso de restaurante, o projeto deverá prever vestiários para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos devem ser prevista a colocação de armários para empregados.

Art. 360 - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo, de acordo com a tabela do artigo 319.

Art. 361 - Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão também possuir copa-quente.

Art. 362 - Os restaurantes terão cozinha (com área para recepção, triagem de gêneros alimentícios, lavagem de verduras e hortaliças), copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios, espaço para refrigeração de alimentos e seção de venda com consumação.

Parágrafo Único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.

Art. 363 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumo.

Parágrafo Único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima bem como local apropriado para depósito do bagaço, conforme resolução RDC nº. 218 de 29 de julho de 2005 e outras que venham a substituí-la.

Art. 364 - As padarias, confeitarias, fábricas de massas, de doces ou similares, terão:

- I. Depósito de matéria-prima;
- II. Sala de manipulação;
- III. Sala de secagem;
- IV. Sala de embalagem;
- V. Seção de expedição e/ou venda;
- VI. Depósito de combustível;
- VII. Cozinha;
- VIII. Forno elétrico e/ou à lenha.

Art. 365 - As salas de embalagem, secagem depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 366 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres, terão:

- I. Depósito de matéria-prima;
- II. Sala de manipulação;
- III. Sala de secagem;
- IV. Sala de expedição e/ou venda;
- V. Cozinha;
- VI. Estufa.

SEÇÃO II

Dos Açougues, Peixarias e Congêneres

Art. 367 - Os açougues deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público, desossa e retalho (corte) com área não inferior a 14 m² (catorze metros quadrados), e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros), atendendo ainda às seguintes exigências:

- I. Porta abrindo diretamente para o logradouro público assegurando ampla ventilação;
- II. A área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados) com dimensão mínima de 4,00 m (quatro metros) com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40 m² (quarenta metros quadrados). Poderão ser admitidas reduções a critério da autoridade sanitária;
- III. A área mínima acima mencionada será destinada à exposição e venda de produtos, atendimento ao público e desossa;
- IV. O compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- V. Quando o compartimento estiver localizado no interior da edificação, a ventilação natural exigida por este artigo poderá ser substituída pela instalação de renovação de ar no compartimento, por hora, ou sistema equivalente;
- VI. O piso de material cerâmico, ou equivalente;
- VII. Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material cerâmico vidrado branco;
- VIII. Pia com água corrente, providas de sifão;
- IX. Deverão possuir geladeira para guarda e balcões frigoríficos para exposição de mercadorias com capacidade adequada, com separação de mercadorias separadas por espécies (bovina, ovina, suína, aves e peixes);
- X. Deverá dispor de instalação frigorífica com capacidade não inferior a 1 m³ (um metro cúbico) para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área do compartimento de venda, atendimento e desossa, sem prejuízo do inciso anterior;
- XI. Iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;
- XII. O sistema de iluminação artificial dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser provido de proteção contra explosões;
- XIII. Pintura, revestimento de paredes e tetos com tinta de cor clara e lavável, de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais dos produtos;
- XIV. O piso deverá ser dotado de ralo com tampo escamoteável e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;
- XV. Mesa de manipulação constituída de pés e tampos, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- XVI. As aberturas dos compartimentos de manipulação e embalagem deverão ser protegidas contra a entrada de insetos e vetores por telas.

SEÇÃO III

Das Mercarias, Empórios e Quitandas

Art. 368 - Nas mercearias, empórios e quitandas, a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda, atendimento do público, retalho e manipulação de mercadorias, deverá ser igual ou superior a 20 m² (vinte metros quadrados), podendo ter, cada um desses compartimentos, área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

Art. 369 - Nos estabelecimentos onde se trabalhe com produtos *in natura* ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim.

Art. 370 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO IV

Mercados Varejistas

Art. 371 - Os estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. Portas e aberturas gradeadas e dotadas de telas, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de insetos e roedores;
- II. Pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- III. Abastecimento de água e rede interna para o escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto de água e um ralo sifonado para cada unidade que se subdividir o mercado;
- IV. Permitir a entrada e fácil circulação de caminhões por passagem pavimentada, de largura não inferior a 4,00 m (quatro metros);
- V. Quando possuírem área interna, estas não poderão ter largura inferior a 4,00 m (quatro metros) e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;
- VI. Área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo os vãos dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;
- VII. Sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída;
- VIII. Metade da área de iluminação utilizada para ventilação mecânica;
- IX. Reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 l/m² (trinta litros por metro quadrado) de área construída.

Art. 372 - Os diversos locais destinados à venda dos tipos de mercadorias deverão satisfazer as exigências deste código, conforme o gênero de comércio, no que lhe for aplicável.

Parágrafo Único - Esses compartimentos deverão ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 373 - Deverá ser previsto um ponto de água para cada *box* ou banca.

Art. 374 - Deverá ser prevista área de estacionamento, nos termos da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO V

Supermercados e Agrupamentos de Lojas

Art. 375 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), com dimensão mínima de 10 m (dez metros): seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Art. 376 - Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados, distribuídos em balcões, estantes e prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acessos somente para pessoas.

Parágrafo Único - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Art. 377 - Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Não poderá haver menos de três portas de ingresso, e cada uma deverá ter a largura mínima de 2,00 m (dois metros);
- II. Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;
- III. A largura de qualquer trecho de malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) do seu comprimento e nunca inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV. O local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros similares deverão ter:
 - a) Área não inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - b) Pé-direito mínimo de 5,00 m (cinco metros). Poderá ser reduzido para o mínimo de 4,00 m (quatro metros) quando houver equipamento para condicionamento de ar;
 - c) Aberturas uniformemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação;
 - d) O piso e paredes, os pilares ou colunas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens;
 - e) Instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios, laticínios;

f) Depósitos e câmara frigorífica de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total.

V. Haverá sistema completo de suprimento de água corrente, que consiste em:

- a) Reservatório, com capacidade mínima correspondente a 40 l/m² (quarenta litros por m² metro quadrado) da área total da comercialização;
 - b) Instalação de torneira e pia, providas de sifão nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como na manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
- Instalação, ao longo do local de comercialização, de registros apropriados à ligação de mangueiras de lavagem, na proporção de um para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração de área de piso.

VI. As instalações sanitárias, que obedecerão ao disposto no artigo 319, serão distribuídas de forma que nenhum balcão, estante, prateleira fique dela distante a menos de 5,00 m (cinco metros) nem mais de 8,00 m (oitenta metros);

VII. Se houver seção incumbida de venda e desossamento de carnes ou peixes, deverá ter compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 367;

VIII. Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos destinados à comercialização ou a depósito de gêneros alimentícios deverão:

- a) Ter área não inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados) e conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros);
- b) Dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada;
- c) Dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

IX. Haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) providos de ralos sifonados que possibilitem a lavagem e serem revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

X. As aberturas dos compartimentos de manipulação e embalagem deverão ser protegidas contra a entrada de insetos e vetores, por telas.

Art. 378 - Os compartimentos destinados à administração e outras atividades, deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 379 - Deverá ser prevista área de estacionamento, de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 380 - A capacidade de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverá constar do memorial descritivo, anexo ao projeto, e servirão de base para um dimensionamento das saídas, circulação e sanitários e para a determinação do número de caixas registradoras.

Art. 381 - Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo que as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

Art. 382 - Agrupamento de lojas ou galerias, além de atender às disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverá ter:

- I. Pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- II. Largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, 4,00 m (quatro metros);
- III. Área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria, não inferior a 10 m² (dez metros quadrados) cada uma, podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente, desde que sua área de piso [S] não ultrapasse o quadrado da testada [L] da loja para a galeria, isto é $S < L^2$.

CAPÍTULO XVIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 383 - Consideram-se de prestação de serviços em geral os estabelecimentos destinados a:

- I. Serviços de saúde sem internamento;
- II. Farmácia;
- III. Hidrofisioterapias;
- IV. Cabeleireiros e barbeiros;
- V. Casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
- VI. Escritórios.

Parágrafo Único - Em todos os estabelecimentos que manipulem alimentos ou de atendimento à saúde, as aberturas dos compartimentos de manipulação e/ou atendimento deverão ser protegidas contra a entrada de insetos e vetores por telas.

SEÇÃO I

Das Normas Gerais

Art. 384 - Os estabelecimentos de que se trata esse Capítulo, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outros locais.

Art. 385 - Fica vedada a instalação e funcionamento, em edifícios de atividades comerciais ou de prestação de serviços com mais de 2 (dois) pavimentos, de laboratórios de análises clínicas.

§1º - A vedação prevista neste artigo não abrange os laboratórios que estejam funcionando ou venham a se instalar em andares térreos ou subsolos.

§2º - Nos casos do parágrafo anterior, os laboratórios deverão contar com entrada independente dos demais pavimentos do edifício.

Art. 386 - Nos compartimentos destinados a manipulação, exame, tratamento, aplicações, banhos, massagens e

similares, deverão dispor de:

- I. Pia com água corrente e provida de sifão;
- II. Ter os pisos, paredes e pilares, até 2,00 m (dois metros), no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- III. Os espaços destinados a chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- IV. Tetos de cor clara.

Art. 387 - Os projetos de edificações, destinados aos serviços de saúde, sem internamento, deverão ser aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas.

SEÇÃO II

Dos Serviços de Saúde sem Internamento

Art. 388 - Nas clínicas médicas e dentárias, laboratórios de análises clínicas, radiologias, ambulatorios, oficinas de prótese e bancos de sangue, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento, exame, tratamento e manipulação deverá ser igual ou superior a 20 m² (vinte metros quadrados), podendo cada compartimento ter área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), observadas as disposições das normas específicas dos Estabelecimentos Assistências de Saúde, emanadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, quando necessário.

§1º - O compartimento destinado a radiografias, guarda de material ou de produtos deverão ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), observados as disposições das normas específicas.

§2º - Os compartimentos para câmara escura, revelação de filmes e chapas radiográficas ou fins similares, que pelas características e condições vinculadas à destinação, não apresentem aberturas diretas para o exterior ou tenha excessiva profundidade em relação às aberturas, deverão apresentar, conforme a função ou atividades nelas exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas especiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for o caso, controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade.

Art. 389 - Os compartimentos onde se localizarem os equipamentos que produzam radiações perigosas (raios X, cobalto e outros), deverão ter paredes, piso e teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos.

Art. 390 - Os bancos de sangue deverão ter:

- I. Salas de colheitas de sangue com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- II. Laboratórios de imunohematologia e sorologia com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- III. Salas de esterilização com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
- IV. Observadas as disposições das normas específicas dos estabelecimentos assistências de Saúde, bem como as

disposições da resolução SS-169/96 e portaria 1884/GM de 11/11/94 ou as que venham substituí-la.

SEÇÃO III

Dos Laboratórios e Oficinas de Próteses Odontológicas

Art. 391 - Os laboratórios e oficinas de próteses odontológicas, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral deverão satisfazer mais a seguinte condição:

I. Área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

§1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes das fontes de calor.

§3º - Os gases, vapores, fumaças e poeira deverão ser removidos por meios adequados.

§4º - Os laboratórios de próteses odontológicas que não forem utilizados exclusivamente pelo cirurgião dentista, não poderão ter porta comunicando com o consultório dentário.

SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 392 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (públicas ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorro odontológico, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, devem satisfazer as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (resolução RDC 50/2002), a resolução SS 186 de 19/07/95 e outras que venham a substituí-la, no que couber.

SEÇÃO V

Das Farmácias e Drogarias

Art. 393 - Nas farmácias e drogarias, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento ao público, manipulação, deverá ser igual ou superior a 20 m² (vinte metros quadrados), podendo cada compartimento ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados). O local deverá satisfazer as disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral.

Art. 394 - O local para instalação de ervanárias deverá obedecer ao artigo anterior, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 395 - De acordo com as necessidade e peculiaridade das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para os estabelecimentos destinados à

assistência farmacêutica, a que se refere esta Seção poderão ser reduzidas a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública.

Art. 396 - Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para o transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade sanitária para a conservação dos produtos transportados.

SEÇÃO VI

Da Hidrofisioterapia

Art. 397 - Nos serviços de fisioterapia, clínicas de beleza, saunas, massagens e ginástica, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento do público, exercícios e tratamento, deverá ser igual ou superior a 40 m² (quarenta metros quadrados) podendo cada compartimento ter área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

§1º - Esses compartimentos deverão satisfazer as condições exigidas para os locais classificados no Grupo “A” da Seção I do Capítulo XIII, bem como ter o piso, as paredes e pilares revestidos com material liso, durável e impermeável até 2,00 m (dois metros).

§2º - Deverão ser previstos sanitários independentes para cada seção separada do ambiente comum.

§3º - Vestiários e sanitários para funcionários de acordo com tabela constante no artigo 319.

Art. 398 - A área, a ventilação e as especificações de pisos, tetos e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a cargo da autoridade sanitária.

Art. 399 - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, serão determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 400 - Os estabelecimentos de que se trata esta Seção, terão entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Art. 401 - Os compartimentos individuais destinados a banho e vestiário deverão ter:

- I. Para banho de imersão, com meia banheira, área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);
- II. Para banho de imersão completa, com banheira, área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).

§1º - Se as instalações para banho e vestiários, forem agrupadas em compartimentos, as divisões internas de cada de cada agrupamento, deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), mantendo a distância livre, até o teto, de 40 cm (quarenta centímetros), no mínimo, e formar recintos com as áreas e dimensões mínimas fixadas nos incisos I e II.

§2º - No caso de cada agrupamento de instalações apresentarem celas para banho sem banheira e para vestiário, separadamente, a área mínima de cada cela será de 1,10 m² (um metro e dez centímetros quadrados) e a menor dimensão será de 90 cm (noventa centímetros).

SEÇÃO VII

Das Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos e Odontológicos, Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 402 - Os estabelecimentos constantes desta Seção, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável, até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;
- II. Tetos pintados com cores claras;
- III. Compartimentos separados até o teto por paredes e divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinados a:
 - a) Loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
 - b) Depósito ou oficina, quando houver, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

Art. 403 - Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), para adaptação ou demonstração desses artigos, por profissional habilitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.

Art. 404 - Os estabelecimentos de que se trata esta Seção, terão entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Art. 405 - O local para instalação de distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes aos locais de trabalho em geral, às seguintes exigências:

- I. Área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- II. Piso de material liso, resistente e impermeável, e paredes pintadas com cores claras, com barra de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, também em material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;
- III. Tetos pintados com cores claras.

Art. 406 - Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que se trata esta Seção deverão dispor também de:

- I. Compartimentos separados para retalhamento de formas sólidas e manuseio de líquidos e gases;
- II. Compartimento para laboratório de controle;
- III. Compartimento para embalagem.

Parágrafo Único - Os compartimentos a que se refere esta Seção deverão satisfazer todas as exigências do artigo 405 podendo ser reduzida para 6,00 m² (seis metros quadrados), no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

Art. 407 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências se utilizadas para outros fins, ou servir de passagem para outro local do edifício.

SEÇÃO VIII

Dos Cabeleireiros e Barbeiros

Art. 408 - Nas barbearias, salões de beleza e cabeleireiros, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento ao público e trabalho, deverá ser igual ou superior a 15 m² (quinze metros quadrados), podendo cada compartimento ter área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

- I. Esses compartimentos deverão satisfazer as condições exigidas para os locais classificados no Grupo "A" da Seção I do Capítulo XIII e ter piso revestido com pavimento liso e impermeável, paredes pintadas com cores claras, revestidas com material liso, resistente e impermeável, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- II. Um lavatório, no mínimo;
- III. Instalações sanitárias próprias;
- IV. Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária, que levará em conta os critérios e solicitações da lei específica.

SEÇÃO IX

Das Empresas Especializadas na Aplicação de Inseticidas e Raticidas

Art. 409 - As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas, somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente e autorização do órgão ambiental pertinente (IAP).

Art. 410 - Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior, além de obedecerem ao disposto para os estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Local independente destinado à manipulação e preparo das formulações;
- II. Local para armazenamento de matéria-prima e de produtos preparados;
- III. Local para laboratório e controle;

IV. Instalações sanitárias dotadas de chuveiros para cada cinco empregados, no mínimo.

Parágrafo Único - Os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Art. 411 - Os estabelecimentos referidos nesta Seção deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos, resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

SEÇÃO X

Dos Escritórios de Representação, de Autônomos, Consultórios e de Caráter Profissional

Art. 412 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender às disposições da presente Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, mais 1 (um) mictório, quando masculino, para cada 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.

Parágrafo Único - Será exigido apenas 1 (um) sanitário nas unidades que não ultrapassem 75 m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 413 - As unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviço, deverão ter, no mínimo, 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), contendo no mínimo sala de espera, sanitário e local para trabalho.

Art. 414 - As salas de trabalho terão, no mínimo, 10 m² (dez metros quadrados) de área e 3,00 m (três metros) em sua menor dimensão medida entre eixo de paredes.

Parágrafo Único - Corredores, saletas de espera, vestíbulos, *hall* de elevadores ou sanitários, não são considerados salas de trabalho e suas dimensões, quando não estipuladas em outros artigos serão definidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 415 - Os consultórios médicos, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, devem satisfazer as normas da ANVISA (RDC 50/2002), a resolução SS 186 de 19/07/95 e outras que venham a substituí-la, no que couber.

CAPÍTULO XIX

DAS LOJAS

Art. 416 - As edificações para lojas destinam-se às atividades comerciais de venda de produtos.

Art. 417 - As áreas de venda e atendimento ao público terão, no mínimo, 12 m² (doze metros quadrados).

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de bebedouro e copos descartáveis para uso dos empregados e do público.

Art. 418 - É obrigatória a instalação de sanitários para uso dos empregados e do público, conforme o disposto na tabela seguinte:

Quadro 8 - Áreas e instalações sanitárias mínimas para uso dos empregados e do público.

ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS	INSTALAÇÕES MÍNIMAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAV	BACIA	MIC	LAV	BACIA	MIC
até 50 m ²	1	1	—	—	—	—
de 50 m ² a 119 m ²	1	1	1	1	1	—
de 120 m ² a 249 m ²	2	2	1	2	2	—
de 250 m ² a 499 m ²	2	2	2	2	2	1
de 500 m ² a 999 m ²	3	3	3	3	3	1

Obs. - acima de 1.000 m² (um mil metros quadrados) deverá ser prevista uma unidade de cada tipo para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de fração ideal.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, deverá ser considerado cada pavimento como uma unidade autônoma.

Art. 419 - As lojas com área total superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de vestiário, com área na proporção de 1/60 (um sessenta avos) da área da loja ou dimensionada de acordo com número de funcionários e conforme artigo 429.

Art. 420 - Nas lojas de 5,00 m (cinco metros) ou mais de pé-direito será permitido a construção de mezanino ocupando área inferior a 30% (trinta por cento) da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, sendo mantido o pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 421 - As edificações para lojas, com área total de construção superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivas e independentes de eventual residência de zelador ou vigia pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos empregados da edificação:

- I. Instalação sanitária, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- II. Depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 422 - Em edifícios será permitida a abertura de galerias de passagens internas, em pavimentos térreos ou imediatamente superior ou inferior, com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) para o fim especial de acesso a lojas e/ou de conexão entre duas ruas, obedecidas às disposições de galerias, constantes deste código.

Parágrafo Único - A largura e pé-direito mínimo dessas galerias serão de 1/20 (um vinte avos) de seu comprimento respeitados os mínimos estabelecidos no *caput* do artigo.

CAPÍTULO XX

DOS DEPÓSITOS DIVERSOS

Art. 423 - As edificações da presente Seção destinam-se ao depósito e à guarda de materiais e bens.

Art. 424 - Quando nas atividades a serem desenvolvidas nestes estabelecimentos, necessitar uso de equipamentos,

esses deverão obedecer as seguintes exigências:

- I. Se utilizarem força motriz, esta não será superior a 3 (três) HP para cada 16 m² (dezesesseis metros quadrados) de área de compartimentos de permanência prolongada da unidade, observada ainda o limite máximo admitido pela legislação de uso e ocupação do solo;
- II. Produzam ruídos que não ultrapassem os limites máximos admissíveis, medido do local mais desfavorável, junto à face externa da edificação ou parte da edificação de uso exclusivo;
- III. Eventuais vibrações não sejam perceptíveis junto às paredes perimetrais ou no pavimento, do lado externo da edificação ou parte da edificação de uso exclusivo;
- IV. Não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

Parágrafo Único - Quando superarem as condições fixadas neste artigo, tais atividades somente poderão instalar-se, segundo sua modalidade, nas edificações de uso exclusivo previstas neste Código, especialmente para oficinas e indústrias.

Art. 425 - A edificação ou parte da edificação destinada às atividades caracterizam-se por:

- I. Ser de uso exclusivo da atividade;
- II. Ter acesso independente e direto para o logradouro ou espaço externo do imóvel, de uso exclusivo, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando constituírem unidades distintas e autônomas de edificação.

Parágrafo Único - Os locais dessas atividades não poderão utilizar acesso que seja de uso comum ou coletivo de outras unidades.

Art. 426 - Os estabelecimentos destinados a depósito com área superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados) deverão prever espaço para carga e descarga interna do imóvel, com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados) e diâmetro mínimo inscrito de 3,00 m (três metros), respeitando os recuos mínimos estabelecidos pela legislação.

Art. 427 - A edificação deverá dispor de, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Depósito, armazenamento, trabalho ou outras atividades, venda ou atendimento ao público;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações sanitárias e vestiários;
- IV. Serviços;
- V. Acesso e estacionamento de veículos;
- VI. Pátios de cargas e descargas.

§1º - No caso de depósitos de materiais de construção, tais como areia, cal, cimento e pedra, deverão ser totalmente fechados para evitar que resíduos ou particulados sejam lançados no ar ou nos estabelecimentos vizinhos.

§2º - Os compartimento para depósito, armazenamento, trabalho ou atendimento ao público terão pisos, paredes, pilares e colunas revestidos por material liso, lavável e impermeável, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 428 - Deverão dispor de instalações sanitárias para empregados, em número correspondente à área do andar mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação, conforme a tabela seguinte:

Tabela 9 - Áreas e instalações sanitárias mínimas.

ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS	INST. MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			
	LAV	BACIA	MIC	CHUV
de 40 até 119 m ²	1	1	—	—
de 120 até 249 m ²	1	1	1	1
de 250 até 499 m ²	2	2	2	2
de 500 até 999 m ²	3	3	3	3
de 1.000 até 1.999 m ²	4	4	4	4
de 2.000 até 3.000 m ²	6	6	5	5
acima de 3.000 m ²	1/500 m2 ou fração ideal	1/500 m2 ou fração ideal	1/500 m2 ou fração ideal	1/500 m2 ou fração ideal

Art. 429 - Deverão dispor de compartimentos de vestiários para empregados, atendendo ao disposto no artigo 326 e demais disposições deste Código, com área na proporção de 1/60 (um para sessenta) da área dos andares servidos, ou dimensionados de acordo com número de funcionários.

Art. 430 - O pé-direito dos locais referidos nessa Seção será, como regra, não inferior a 3,00 m (três metros).

Art. 431 - As edificações para depósitos com área total de construção superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes de eventual residência do zelador ou vigia, pelo menos um depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área não inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único - As edificações com área total de construção igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão ter o depósito de que trata esse artigo, apenas com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

Art. 432 - O pé-direito dos locais referidos nessa Seção será, como regra, não inferior a 3,00 m (três metros), podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 433 - Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados), a critério da autoridade competente.

SEÇÃO I

Dos Depósitos de Lixo

Art. 434 - Os depósitos de lixo deverão ter compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar coletores de lixo. Estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser revestidos com material liso, impermeável e resistente às freqüentes lavagens, ser providos de ralos adequadamente posicionados para o escoamento das águas de lavagens dos ambientes. Deverão possuir torneira para que permitam a instalação de dispositivos de lavagem do local e tela de proteção contra a entrada de insetos e roedores em todas as aberturas.

SEÇÃO II

Dos Depósitos de Explosivos

Art. 435 - Os depósitos de explosivos deverão satisfazer o seguinte:

- I. Pé-direito de no mínimo 4,00 m (quatro metros) e, no máximo 5,00 m (cinco metros);
- II. Todas as janelas deverão ser providas de venezianas para ventilação;
- III. As lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;
- IV. Dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- V. O piso será resistente, impermeável e incombustível;
- VI. As paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas;
- VII. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres “EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo;
- VIII. Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.

§1º - Quando os depósitos se destinarem ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg (cem quilogramas) da primeira categoria, 200 kg (duzentos quilogramas) da segunda categoria ou de 300 kg (trezentos quilogramas) da terceira categoria, deverão satisfazer o seguinte:

- a) As paredes defrontantes com propriedade vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento pó de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm (quarenta e cinco centímetros), quando de concreto será de 15 cm (quinze centímetros);
- b) O material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível, e deverá ser assentado em vigamento metálico;
- c) Estes estabelecimentos deverão seguir normas de segurança do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, além das normas específicas (NBR 19, NBR 216).

§2º - Os explosivos classificam-se em:

- a) 1ª (primeira) categoria: os de pressão específica superior a 6.000 kg/cm² (seis mil quilogramas por centímetro quadrado);
- b) 2ª (segunda) categoria: os de pressão específica inferior a 6000 kg/cm² (seis mil quilogramas por centímetro quadrado) e superior ou igual a 3.000 kg/cm² (três mil quilogramas por centímetro quadrado);
- c) 3ª (terceira) categoria: os de pressão específica inferior a 3000 kg/cm² (três mil quilogramas por centímetro quadrado).

§3º - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

- a) 2 kg (dois quilogramas) de explosivos de 1ª (primeira) categoria por m³ (metro cúbico);
- b) 4 kg (quatro quilogramas) de explosivos de 2ª (segunda) categoria por m³ (metro cúbico);
- c) 8 kg (oito quilogramas) de explosivos de 3ª (terceira) categoria por m³ (metro cúbico).

§ 4º - Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 436 - Nos depósitos compostos de várias seções instalados em pavilhões separados, a distância separativa entre as seções será correspondente, no mínimo, a metade do perímetro da maior delas, conforme as normas específicas.

Art. 437 - Serão considerados depósitos, para efeitos deste Capítulo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenagem de explosivos.

Art. 438 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima, e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

SEÇÃO III

Dos Depósitos de Inflamáveis

Art. 439 - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos, conforme as normas específicas (NBR 19, NBR 216 e demais normas especiais).

Art. 440 - Observar-se-á ainda o seguinte:

- I. O acesso ao estabelecimento será feito através de portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos;
- II. Junto ao portão dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo;
- III. Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR";

- IV. Será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção do vigia ou guarda;
- V. Haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo, que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e indústrias previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente;
- VI. Os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de matérias-primas ou produtos serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas, os tanques metálicos e as armaduras da estrutura de concreto armado serão ligados eletricamente a terra (aterramento);
- VII. Haverá suprimento de água sob pressão, proveniente de rede urbana ou de fonte própria, os reservatórios terão capacidade proporcional à área total da construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 441 - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 l (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Art. 442 - Os depósitos de inflamáveis estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distâncias definidas nas normas específicas (NBR 19, NBR 216 e demais normas especiais).

Art. 443 - As classes e categorias dos inflamáveis e a capacidade dos depósitos serão determinadas pelas normas específicas (NBR 20, NBR 190/89, NBR 137/86) e pelas que a substituírem.

Art. 444 - Os líquidos inflamáveis, para os efeitos desta Seção, classificam-se em:

- I. 1ª (primeira) categoria: os que apresentam ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C (quatro graus centígrados), como gasolina, éter, nafta, benzol e acetona;
- II. 2ª (segunda) categoria: os que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° e 25° C (quatro e vinte e cinco graus centígrados), inclusive, tais como Acetato de Amila e Toluol;
- III. 3ª (terceira) categoria: os que apresentam ponto de inflamabilidade entre 25° e 66° C (vinte e cinco e sessenta e seis graus centígrados), e os que, tendo ponto de inflamabilidade situado entre 66° e 135° C (sessenta e seis e cento e trinta e cinco graus centígrados), forem armazenados em quantidade superior a 5.000 l (cinco mil litros).

Art. 445 - Entende-se por “ponto de inflamabilidade” o grau de temperatura a partir da qual o líquido emite vapores em quantidade suficiente para se inflamar pelo contato com chama ou centelha.

Parágrafo Único - Admite-se, para os efeitos desta Seção, a equivalência entre 1 l (um litro) de inflamável de 1ª (primeira) categoria, 10 l (dez litros) de 2ª (segunda) categoria e 50 l (cinquenta litros) de 3ª (terceira) categoria.

Art. 446 - Cada tomada deve possuir válvulas de segurança que impeça o retorno de gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores de ar comprimido.

Art. 447 - Os depósitos de 1ª (primeira) classe deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Serem divididos em seções, contendo cada um, no máximo, 200.000 l (duzentos mil litros), instalados em pavilhão;
- II. Os recipientes serão resistentes e ficarão distantes 1,00 m (um metro), no mínimo, das paredes; a capacidade de

cada recipiente não excederá 210 l (duzentos e dez litros), a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 l (seiscentos litros).

§1º - Nestes depósitos não será admitida, mesmo que em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio ligados ao compartimento de guarda.

Art. 448 - Os pavilhões para depósito e armazenamento de produtos inflamáveis deverão ser térreos e ter:

- I. Materiais de cobertura e do respectivo vigamento, incombustíveis;
- II. As vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;
- III. As paredes circundantes, construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem de fogo pelo menos durante 1 (uma) hora;
- IV. As paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;
- V. As paredes que dividirem as seções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m (um metro) acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- VI. O piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm (cinco centímetros) de concreto, impermeabilizado e isento de fendas ou trincas, com declividade suficiente para o escoamento dos líquidos, com um dreno para o recolhimento destes em local apropriado;
- VII. Portas de comunicação entre as seções do depósito, ou com outras dependências, do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de fechamento automático e dispositivos de proteção que evitem entraves no seu funcionamento;
- VIII. Soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;
- IX. Iluminação natural;
- X. A iluminação artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes. Nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª (primeira e segunda) categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas dos gases por globos impermeáveis e providos de tela metálica protetora;
- XI. As instalações elétricas embutidas no armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª (primeira e segunda) categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, computadores e motores deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;
- XII. Ventilação natural, quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª (primeira) categoria, que possa ocasionar produção de vapores, o depósito deverá ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janela;
- XIII. Em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 449 - Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário.

Art. 450 - Os depósitos de 2ª (segunda) classe serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, 50 cm (cinquenta centímetros) acima do solo, e deverão satisfazer o seguinte:

- I. A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 l (seis milhões de litros);
- II. Os tanques ou reservatórios serão de aço, ferro galvanizado fundido ou laminado, ou ainda de outro tipo de material desde que aprovado pelos órgãos fiscalizadores. A utilização de qualquer outro material dependerá de aprovação prévia do órgão competente;
- III. Os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, 1 1/2 (uma vez e meia) a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a 1 (uma) vez a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45 m (quarenta e cinco metros);
- IV. Os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;
- V. No interior da bacia não será permitida a instalação de bombas para o abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;
- VI. Os muros da bacia construída de concreto, deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação de metal, resistentes à corrosão;
- VII. Os tanques deverão distar das paredes das bacias 1,00 m (um metro), no mínimo.

Art. 451 - Os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis deverão observar o seguinte:

- I. Serem providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando puderem os líquidos ocasionar emissão de vapores inflamáveis;
- II. A extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis.

Art. 452 - Os depósitos do 3ª (terceira) classe serão constituídos de tanques ou reservatórios subterrâneos e deverão obedecer ao seguinte:

- I. Deverão ser construídos em aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou outro material previamente aprovado pela autoridade competente e de acordo com as normas da ABNT;
- II. A capacidade do reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 l (seis milhões de litros).

Art. 453 - Nos compartimentos ou locais destinados às seções manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições:

- I. O pé-direito não será inferior a 4,00 m (quatro metros), nem superior a 6,00 m (seis metros) e a área do compartimento, ou local não será inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados) nem deverá apresentar dimensões no plano horizontal, inferior a 6,00 m (seis metros);

- II. Os compartimentos locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio:
- a) De paredes com resistência ao fogo de 4 (quatro) horas no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00 m (um metro) acima da cobertura, calha ou rufo;
 - b) De completa interrupção dos beirais, vigias, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.
- III. As faces internas das paredes do compartimento serão de material liso, impermeável e incombustível;
- IV. O piso será constituído de uma camada de, no mínimo 7 cm (sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) sendo provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;
- V. As portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1 h e 30 min (uma hora e trinta minutos) no mínimo;
- VI. As portas para o exterior deverão abrir no sentido de saída dos pavilhões.

Art. 454 - As edificações e instalações de que trata o presente Capítulo, além do disposto nos artigos constantes do mesmo, deverão seguir o estabelecido nas normas técnicas oficiais referentes à matéria.

CAPÍTULO XXI

DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E *FLATS SERVICES*

Art. 455 - As edificações para hotéis, pensionatos, casas de pensões, motéis, albergues e similares são as que se destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Parágrafo Único - As edificações destinadas a *flats services* são aquelas que além do exposto no *caput* apresentam instalações para serviços nas unidades autônomas.

Art. 456 - Quando constituindo edificações que comportem também outras destinações, nos casos previstos neste código, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio independente.

Art. 457 - Além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis e flats deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Além das peças destinadas à hospedagem, deverão no mínimo possuir as seguintes dependências:
- a) Serviço de portaria, recepção e comunicação;
 - b) Sala de estar;
 - c) Dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviços;
 - d) Lavanderia e rouparia;
 - e) Vestiário para funcionários para cada sexo na proporção de um para cada 50 (cinquenta) quartos;
 - f) Sanitários providos de um lavatório, uma bacia e um dispositivo para banho, na proporção de dois para cada 50 (cinquenta) quartos ou fração, deverão estar situados no mesmo andar, ou no máximo em dois andares, sendo um imediatamente superior ou inferior ao outro;
 - g) Estacionamento para autos.

II. As edificações que forneçam refeições deverão obedecer todas as disposições relativas aos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis e será obrigatória a existência de:

- a) Sala de refeições;
- b) Cozinha;
- c) Copas e despensas;
- d) Câmaras frigoríficas ou geladeiras para conserva de alimentos.

III. As dependências a que se referem às alíneas “a”, “b”, “c”, do inciso II e alínea “b” do inciso I deverão ter cada uma:

- a) Área mínima de 12 m² (doze metros quadrados) se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) A área mínima será acrescida 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 30 m² (trinta metros quadrados) ou fração de área total dos compartimentos de hospedagem que exceder 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

IV. Os quartos de hospedes terão:

- a) Área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) quando destinados a 1 (uma) pessoa;
- b) Área mínima de 10 m² (dez metros quadrados) quando destinados a 2 (duas) pessoas;
- c) Dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

V. Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão larguras mínimas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), atendidos as disposições constantes no Capítulo X;

VI. Quando os quartos não possuírem banheiros privativos deverá haver um em cada andar, para cada grupo de 5 (cinco) quartos, no mínimo uma bacia sanitária, um lavatório e dispositivo de banho para cada sexo;

VII. Nas edificações que se trata neste Capítulo, todas as paredes internas até a altura de 2,00 m (dois metros) serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitório.

Art. 458 - Serão consideradas pensões as moradias coletivas semelhantes a hotéis que contiverem até 10 (dez) quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

§1º - As pensões ficam dispensadas das alíneas “a”, “d” e “e” do inciso I, do artigo 457.

§2º - Deverão prever as áreas mínimas de acordo com o inciso III do artigo 457 deste Código.

§3º - Os quartos de hospedes terão:

- a) Área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), quando destinados a 1 (uma) pessoa;
- b) Área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinados a 2 (duas) pessoas;
- c) Dimensão mínima de 2,00 m (dois metros).

§4º - Não poderão ser passagem para outros quartos.

Art. 459 - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento de veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem. Deverão satisfazer as seguintes condições:

I. Cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:

- a) Área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinada a uma pessoa ou com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados) quando destinado a duas pessoas;
 - b) Instalação sanitária com bacia sanitária, lavatório e dispositivo de banho com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).
- II. Terão compartimento para recepção com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- III. Terão espaço para estacionamento de uma vaga para cada unidade autônoma utilizada para hospedagem com área mínima de 15 m² (quinze metros quadrados);
- IV. Quando houver serviço de refeição, deverá estar de acordo com disposto no inciso II do artigo 457;
- V. Quando os dormitórios não contarem com instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente;
- VI. Terão lavanderia e espaço destinado à instalação de dispositivos de tratamento das águas quando tiverem poço particular;
- VII. Se o estabelecimento tiver serviço de refeição, os compartimentos deverão ter em todas as janelas e portas que dão acesso para o exterior, telas contra entrada de vetores e insetos;
- VIII. Deverão ter muro de fecho, em alvenaria ou similar, circundando sua área com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

CAPÍTULO XXII

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 460 - Os estabelecimentos destinados à realização de procedimentos médico-cirúrgicos e ambulatoriais, deverão obedecer às normas gerais e específicas de edificação prevista neste Código, assim como nas normas específicas da ABNT, legislações estaduais e federais vigentes e resoluções da ANVISA (em especial as resoluções RDC 50/2002 e RDC 189/2003, bem como suas atualizações) e a portaria 1184 de 11/11/84 do Ministério da Saúde, no que couber.

SEÇÃO I

Dos Serviços de Saúde com Internamento

Art. 461 - As edificações para hospitais, clínicas, pronto-socorro, laboratórios de análises, abrigos e congêneres, destinam-se à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com possibilidade de internamento de pacientes.

Art. 462 - As edificações de que trata este Capítulo deverão obedecer aos seguintes requisitos;

- I. Terão próximo à porta de ingresso, um compartimento ou ambiente para recepção ou espera e portaria com área mínima:
 - a) De 16 m² (dezesseis metros quadrados) no caso das edificações da Seção I deste Capítulo;
 - b) De 10 m² (dez metros quadrados) no caso das edificações das Seções II e III deste Capítulo.

Art. 463 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos pacientes, empregados e do público, em número correspondente à área do andar mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação, conforme tabela seguinte:

Tabela 10 - Instalações sanitárias mínimas.

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS										
ÁREA DOS ANDARES SERVIDOS	PACIENTES			EMPREGADOS				PÚBLICO		
	LAV	BACIA	CHUV	LAV	BACIA	MIC	CHUV	LAV	BACIA	CHUV
até 119 m ²	2	2	2	1	1	—	1	—	—	—
de 120 m ² a 249 m ²	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1
de 250 m ² a 499 m ²	4	4	4	2	2	1	1	1	1	1
de 500 m ² a 999 m ²	6	6	6	2	2	2	2	1	1	1
de 1.000 m ² a 1.999 m ²	8	8	8	3	3	2	2	2	2	2
de 2.000 m ² a 3.000 m ²	10	10	10	3	3	2	2	3	3	3
acima de 3.000 m ²	a	a	a	b	c	d	d	c	c	c

Obs. a - 1/300 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal;
b - 1/100 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal;
c - 1/100 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal;
d - 1/500 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal.

Parágrafo Único - Nas edificações de que tratam a Seção I e III deste Capítulo, com área total de construção superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), as instalações sanitárias para uso dos pacientes deverão dispor de banheiras para banho de imersão em número correspondente a 1/600 (um seiscentos avos) ou fração da área do andar.

Art. 464 - As edificações de que trata esta Seção deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os compartimentos a seguir indicados:

I. Refeitório para pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos que possam ser utilizados por internamentos, alojamento, atendimentos ou tratamentos de pacientes;

II. Copa e cozinha, tendo o conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 20 m² (vinte metros quadrados) ou fração total da área prevista no inciso anterior;

III. Despensa ou depósito de gêneros alimentícios, com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrados) para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) ou fração da área total prevista no inciso I;

IV. Lavanderia, com área na proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 50 m² (cinquenta metros quadrado) ou fração da área total prevista no inciso I;

V. Vestiário para o pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), para cada 60 m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total prevista no inciso I;

VI. Espaço descoberto próximo à lavanderia destinada à exposição ao sol de roupas, cobertores e colchões, com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total prevista no inciso I;

VII. Deverão ter, ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:

- Depósito para guarda de material de limpeza, de consertos de outros fins, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- Compartimentos para serviços, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- Compartimento devidamente equipado destinado à guarda e desinfecção de roupas, cobertores e colchões.

VIII. Compartimento para administração, registro, secretaria, contabilidade, gerência e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), no caso das edificações da Seção I deste Capítulo e de 16 m² (dezesseis metros quadrados) no caso das edificações das Seções II e III deste Capítulo. A área mínima de cada compartimento será de 8,00 m² (oito metros quadrados);

IX. Compartimento para posto de enfermagem, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

X. Sala de curativos ou emergência, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

XI. Nas edificações com área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), é obrigatória a instalação de farmácias, obedecidas às disposições específicas, tendo em anexo, compartimento próprio para aviamento de receitas com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

XII. Em cada caso, a distância de qualquer quarto ou enfermaria de paciente até a instalação sanitária, a copa e o posto de enfermagem, não deverá ser superior a 30 m (trinta metros);

XIII. Os centros cirúrgicos ou de obstetrícia deverão dispor, no mínimo, de duas salas de operação, sépticas e assépticas bem como salas para anestesia, expurgo, sala de prescrição, esterilização, lavabos dos cirurgiões e de salas das enfermeiras auxiliares;

XIV. Os compartimentos de refeitório, cozinha e despensa, na proporção estabelecida, respectivamente, nos incisos I, II e III, serão obrigatórios apenas nas edificações de que tratam as Seções III, IV e V que tiverem área total de construção superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 465 - Todos os compartimentos de permanência prolongada ou de permanência transitória referidos no artigo anterior deverão receber insolação, iluminação e ventilação por meio dos espaços, previstos nas normas gerais.

Parágrafo Único - Nas salas de cirurgia, obstetrícia e curativos, a relação entre a área de abertura iluminante e a área do compartimento não será inferior a 1/4 (um quarto), ou será zenital, devendo ainda ter proteção adequada contra ofuscamento, umidade e pó.

Art. 466 - Os compartimentos para quarto de pacientes, enfermarias, alojamento, recuperação, repouso, cirurgia e curativos, terão pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) portas com largura de 1,00 m (um metro) no mínimo.

Art. 467 - Os compartimentos destinados a alojamento, enfermaria, recuperação, repouso, curativos, consultas, refeitórios ou cantinas, depósitos e serviços terão o piso e as paredes satisfazendo as condições previstas neste código e nas normas técnicas especiais.

Art. 468 - Os acessos, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, antecâmaras, escadas ou rampas e os compartimentos de recepção, espera, atendimento ou portaria, bem como os quartos ou apartamentos de pacientes e similares, terão, pelo menos, o piso de material liso, impermeável, durável, e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 469 - Os compartimentos destinados à cirurgia, obstetrícia, ambulatorios, copas, cozinhas, despensas, e similares deverão ter o piso, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidos de material liso, durável, lavável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 470 - Os compartimentos destinados a curativos, laboratórios, esterilização, colheita de material, refeições, copas e cozinhas, bem como os quartos que não tiverem instalações sanitárias em anexo, deverão, ser providos de pia provida

de sifão, com água corrente.

Art. 471 - As cozinhas, copas ou despensas, deverão ser dotadas de geladeiras ou instalações frigoríficas com capacidade adequada.

Art. 472 - Os compartimentos ocupados por equipamentos que emitam irradiações perigosas (raios X, cobalto e outros) deverão ter paredes, pisos e teto em condições adequadas para proteger os ambientes vizinhos, necessitando apresentar laudo técnico sobre as condições de proteção, emitido por órgão técnico respectivo.

Art. 473 - As instalações de fornos, caldeiras e recipientes de oxigênio e outros combustíveis deverão obedecer às normas próprias de proteção contra acidentes, especialmente no tocante ao isolamento adequado.

Art. 474 - As edificações destinadas a internamento de pacientes de doenças infecciosas, contagiosas ou psíquicas deverão ficar afastadas 15 m (quinze metros), no mínimo, das divisas do imóvel, inclusive dos alinhamentos, bem como de outras edificações no mesmo imóvel.

Parágrafo Único - As edificações de que trata este artigo deverão ainda, dispor de espaços verdes, arborizados e ajardinados, com área igual à área total dos compartimentos que possam ser utilizadas para quartos, apartamentos ou enfermarias de pessoas portadoras das mencionadas doenças.

SEÇÃO II

Dos Hospitais e Congêneres

Art. 475 - São as edificações conforme as características e finalidades, relacionadas às atividades abaixo:

- I. Hospitais;
- II. Sanatórios;
- III. Maternidades;
- IV. Casa de saúde;
- V. Postos de puericultura;
- VI. Centros de saúde.

Art. 476 - Os hospitais, além de satisfazer as normas específicas referentes a Estabelecimentos de Assistência à Saúde, as disposições das resoluções da ANVISA (resoluções RDC 50/2002 e RDC 189/2003) ou as que venham a substituí-las e a Portaria do Ministério da Saúde 1884/94 de 11/11/1994 ainda, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Os espaços de acesso e circulação deverão observar os seguintes requisitos:
 - a) Nos locais de ingresso e saída, a largura mínima será de 3,00 m (três metros);
 - b) Nos vestíbulos, corredores e passagens de uso comum, ou coletivo, a largura mínima será de 2,30 m (dois metros e

trinta centímetros);

- c) Nos corredores e passagens de uso exclusivo das dependências de serviços, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- d) Nas escadas, a largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e os degraus terão largura mínima de 31 cm (trinta e um centímetros) e altura máxima de 16 cm (dezesseis centímetros), não sendo permitidos degraus em leque;
- e) Nas rampas de uso comum ou coletivo, a largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a declividade não será superior a 8% (oito por cento);
- f) Nas escadas os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até 2 cm (dois centímetros), mas que não será computada na dimensão mínima exigida;
- g) Serão obrigatórios patamares intermediários quando o lance de escada precisar vencer altura superior a 3,00 m (três metros). O comprimento do patamar não será inferior à largura adotada;
- h) As escadas de uso coletivo deverão ter corrimão de ambos os lados, afastados das paredes no mínimo de 4 cm (quatro centímetros);
- i) Os hospitais e maternidades até 3 (três) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) ou elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20 m x 1,10 m (dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros).

II. Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 464 dever-se-á observar o seguinte:

- a) Os conjuntos de copa e cozinha terão área mínima de 40 m² (quarenta metros quadrados);
- b) Os refeitórios terão área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados);
- c) As despensas terão área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);
- d) As lavanderias terão área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados) e, obrigatoriamente equipamentos para lavar e secar;
- e) Os vestiários terão área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- f) Os espaços descobertos para exposição de roupas terão área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e a menor dimensão não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. Terão compartimento de triagem ou imediato atendimento, com ingresso próprio e possibilidade de acesso direto de carros. A área mínima desse compartimento será de 16 m² (dezesseis metros quadrados);

IV. Se houver serviço completo de triagem e atendimento (pronto-socorro) deverão ser observadas as exigências próprias dessa atividade prevista na Seção II deste Capítulo;

V. Terão quartos ou apartamentos para pacientes com:

- a) Área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente;
- b) Área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), quando destinados a dois pacientes.

VI. Terão enfermarias ou alojamentos com as seguintes condições mínimas:

- a) Área correspondente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por leito, quando destinadas a paciente com mais de 12 (doze) anos de idade;
- b) Área correspondente a 4,00 m² (quatro metros quadrados), por leito, destinada a pacientes até 12 (doze) anos de idade.

VII. Cada enfermaria não deverá comportar mais de 24 (vinte e quatro) leitos, distribuídos em ambientes com não mais do que 4 (quatro) leitos. Cada enfermaria deverá ter, ainda, no mesmo andar:

- a) 1 (um) quarto para um paciente, com 8,00 m² (oito metros quadrados);
- b) 1 (um) quarto para dois pacientes, com 12 m² (doze metros quadrados);
- c) 1 (um) posto de enfermagem, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
- d) 1 (uma) sala de tratamento, sala de curativo e emergência com 10 m² (dez metros quadrados);
- e) 1 (um) compartimento de serviços, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), se a edificação for inferior ou igual a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o depósito poderá ter área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);
- f) 1 (uma) copa, com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados).

VIII. Para os serviços médico-cirúrgicos exigir-se-ão:

- a) Salas de cirurgia, com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);
- b) Conjuntos de dependências auxiliares da cirurgia, com área mínima de 16 m² (dezesesseis metros quadrados);
- c) Salas de curativos, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados).

IX. Para os serviços de obstetrícia, quando houver, exigir-se-ão:

- a) 1 (uma) sala de pré-parto, acusticamente isolada, com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);
- b) 1 (uma) sala de parto, com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);
- c) 1 (uma) sala própria para cirurgia, nas condições da alínea "a", do inciso anterior;
- d) 1 (uma) sala de curativos, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- e) 1 (uma) sala para puérperas portadoras de infecção, com área mínima de 16 m² (dezesesseis metros quadrados);
- f) 1 (uma) sala para puérperas operadas, com área mínima de 16 m² (dezesesseis metros quadrados);
- g) Berçário, com área correspondente a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) para cada berço.

X. Terão um quarto ou enfermaria para isolamento dotado de abertura envidraçada voltada para a passagem ou vestíbulo. Esse quarto ou enfermaria terá área mínima de 16 m² (dezesesseis metros quadrados), e será provido de instalação sanitária, tendo, pelo menos, lavatório, latrina e chuveiro, com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

XI. Terão um quarto especial para paciente afetado de distúrbio nervoso;

XII. Deverão observar os recuos constantes da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo com o mínimo de:

- a) 5,00 m (cinco metros) dos alinhamentos dos logradouros públicos;
- b) 3,00 m (três metros) da demais divisas do lote.

Art. 477 - Todo hospital deverá ser provido de instalação para coleta e eliminação do lixo séptico, atendendo às Resoluções de nº. 358/2005 e nº. 002/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e a RDC 306/2004 da ANVISA ou as que venham a substituí-las.

Art. 478 - Em todo hospital deverá haver:

- I. Compartimento para velório, que preencha as condições mínimas fixadas no Capítulo próprio;
- II. Espaços verdes arborizados e ajardinados, com área mínima igual a 1/10 (um décimo) da área total de construção da edificação;
- III. Possuir necrotério.

SEÇÃO III

Das Clínicas, Prontos-socorros e Congêneres

Art. 479 - Caracterizam-se pelas atividades abaixo relacionadas:

- I. Clínicas;
- II. Pronto-socorros;
- III. Ambulatórios;
- IV. Dispensários.

Art. 480 - As clínicas, pronto-socorros e congêneres deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I. Compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima desse compartimento será de 16 m² (dezesseis metros quadrados);
- II. Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 464 observar-se-á:
 - a) Copas, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
 - b) Lavanderias, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
 - c) Vestiários, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
 - d) Espaços descobertos para exposição de roupas com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e a menor dimensão não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- III. Os quartos ou apartamentos para pacientes terão:
 - a) Área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente;
 - b) Área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), quando destinados a dois pacientes.
- IV. Cada conjunto de salas de cirurgia, ortopedia ou recuperação e dependências necessárias para esses fins, terá área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);
- V. As salas de laboratório de análise e de raios X, cada uma, terão área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- VI. Refeitório com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

Art. 481 - Os compartimentos de cozinha e despensa, na proporção estabelecida, respectivamente nos inciso II e III do artigo 464, serão obrigatórios apenas nas edificações de que trata este artigo, que tiverem área, total de construção superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

SEÇÃO IV

Dos Bancos de Sangue

Art. 482 - Caracterizam-se pelas seguintes atividades:

- I. Bancos de sangue;
- II. Serviços de hemoterapia.

Art. 483 - Os bancos de sangue, serviços de hemoterapia e congêneres, deverão, ainda, satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Terão compartimento de acordo com o disposto no inciso I do artigo 480;
- II. Observadas o disposto no inciso II do artigo 480 sem prejuízo da obediência às exigências dos incisos II, IV, V e VI do artigo 464;
- III. Terão quartos ou apartamentos de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 480;
- IV. As salas de colheita de sangue terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- V. Os laboratórios de imunohematologia e sorologia terão área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- VI. As salas de esterilização terão área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

SEÇÃO V

Dos Laboratórios de Análises Clínicas e Serviços de Radiologia

Art. 484 - Caracterizam-se pelas seguintes atividades:

- I. Laboratórios de análises clínicas;
- II. Serviços de radiologia.

Art. 485 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

- I. Terão compartimento de consulta, triagem ou atendimento com ingresso próprio e área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
- II. Observarão o disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do artigo 480 sem prejuízo da observância às exigências dos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 464;
- III. Os quartos ou apartamentos obedecerão ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 480;
- IV. A sala de colheita de material terá área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

- V. As salas de análise terão área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- VI. Deverão atender as condições do artigo 464 no que couber.

SEÇÃO VI

Da Fisioterapia

Art. 486 - Caracterizam-se pelas seguintes atividades:

- I. Centros de fisioterapia;
- II. Institutos de hidroterapia;
- III. Centros de reabilitação.

Art. 487 - Os institutos de fisioterapia e clínicas congêneres deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

- I. Terão compartimentos de acordo com o disposto no inciso I do artigo 464;
- II. Observarão o disposto nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II do artigo 480 sem prejuízo da obediência às exigências dos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 464;
- III. Os quartos ou apartamentos deverão atender o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 480.

Art. 488 - As salas para exame ou consulta terão área mínima de 10 m² (dez metros quadrados) e as salas de aplicações, banhos privativos ou fisioterapia, área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), dependendo dos equipamentos utilizados.

SEÇÃO VII

Dos Abrigos, Casas de Repouso e Congêneres

Art. 489 - As edificações caracterizam-se pelas seguintes atividades:

- I. Abrigos e casas de repouso;
- II. Orfanatos;
- III. Albergues.

Art. 490 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção;
- II. Acesso e circulação;

- III. Instalações sanitárias;
- IV. Refeitório, copa e cozinha;
- V. Serviços;
- VI. Administração;
- VII. Quartos de pacientes ou enfermarias;
- VIII. Serviços médico-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 491 - Os abrigos, albergues e congêneres deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Os espaços de acesso e circulação deverão observar os mínimos fixados no inciso I do artigo 476;
- II. Os compartimentos para refeitório, copa e cozinha, despensa e lavanderia, vestiário e espaço descoberto para exposição de roupas, obedecerão aos mínimos fixados, respectivamente, nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do inciso II do artigo 476, sem prejuízo da obediência às proporções mínimas estabelecidas no artigo 464;
- III. As cozinhas terão aberturas providas de telas contra a entrada de vetores e insetos;
- IV. Terão quartos ou apartamentos de acordo com as condições mínimas estabelecidas no inciso V do artigo 476;
- V. Terão alojamento de acordo com as condições mínimas estabelecidas no inciso VI do artigo 476;
- VI. Os leitos serão equipados com campainhas;
- VII. As instalações sanitárias para os pacientes serão providas cadeiras para banho, de barras e de qualquer outro tipo de equipamento de segurança, conforme legislação específica;
- VIII. Os pisos de todos os compartimentos e setores serão antiderrapantes.

Art. 492 - As edificações de que trata este Capítulo deverão dispor de:

- I. Espaços verdes, arborizados ou ajardinados, com área mínima igual a 1/10 (um décimo) da área total de construção;
- II. Espaço coberto para lazer, como galpão ou terraço, com área não inferior a 1/4 (um quarto) da área exigida no inciso anterior, para os espaços verdes, da qual poderá ser deduzida;
- III. Salas de aula, trabalhos e leitura, com área total em conjunto não inferior a prevista no inciso anterior, para o espaço coberto, observada a área mínima de 16 m² (dezesesseis metros quadrados).

Art. 493 - Se houver locais para atividades escolares, deverão satisfazer as condições previstas no Capítulo próprio deste Código, respeitadas às normas sanitárias pertinentes (ANVISA).

CAPÍTULO XXIII

DAS INSTALAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 494 - Nas edificações destinadas a clínicas veterinárias, deverão ter compartimentos destinados à:

- I. Recepção e espera;
- II. Atendimento e alojamento de animais;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Instalações sanitárias e vestiário.

Art. 495 - Deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I. O local de recepção e espera, situado próximo ao acesso principal do estabelecimento deverá ter área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
- II. Haverá, pelo menos, duas instalações sanitárias para uso do público e dos empregados, cada uma em compartimento com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), contendo lavatório, vaso sanitário, mictório e chuveiro. No caso de estabelecimentos com área superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados), deverão ser previstas instalações sanitárias na proporção de 1 (uma) para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- III. Haverá compartimento para vestiário na relação de 1/100 (um para cem) da área de construção, observada a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- IV. Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);
- V. Os compartimentos destinados a atendimento, exames, tratamento, curativo, laboratórios, internação e serviços cirúrgicos, enfermagem e necrotério, adestramento, banhos e vestiários, deverão apresentar pisos, paredes, pilares e colunas, revestidos com material liso, durável, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); os locais de instalação de chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento, até a altura de 2,00 m (dois metros). Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forem delimitados por paredes, estas deverão atender às disposições anteriores;
- VI. Os pisos dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços deverão atender às condições apresentadas no inciso anterior;
- VII. Os compartimentos para o tratamento e curativo de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico;
- VIII. As paredes externas das enfermarias e cocheiras deverão observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida de argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 25 cm (vinte e cinco centímetros);

IX. Os compartimentos mencionados no inciso “V” terão suas aberturas providas de telas para impedir a entrada de insetos;

X. Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, como radiografia, câmara-escura, deverá obedecer às exigências previstas nas respectivas normas técnicas específicas, conforme as atividade que se destinarem.

Art. 496 - Os compartimentos ou instalação para espera, guarda ou alojamento de animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão ser ligados à rede de esgoto interna do estabelecimento e obedecer ainda:

I. Os canis e gaiolas individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recinto constituídos de paredes de alvenaria de tijolos comuns ou similares;

II. As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de tabuado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, as grades deverão ser de material inoxidável e imputrescível, ou de ferro, serem revestidas de material contra oxidação;

III. Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou com suspeita de doenças, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 m (três metros), das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão, ainda, ficar recuado, pelo menos 6,00 m (seis metros) do alinhamento dos logradouros;

IV. As instalações de estabelecimentos médicos veterinários deverão respeitar as normas sanitárias pertinentes (ANVISA).

SEÇÃO I

Dos Hospitais e Ambulatórios Para Animais

Art. 497 - As edificações que trata essa Seção deverão obedecer às especificações constates do artigo 494, além das abaixo específicas:

I. Alojamento e enfermaria;

II. Isolamento;

III. Atendimento e exame;

IV. Tratamento e curativos;

V. Intervenções e serviços cirúrgicos;

VI. Laboratório;

VII. Enfermagem;

VIII. Necrotério.

Art. 498 - Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

I. O alojamento será adequado à espécie e tamanho e dotado de condições especiais para assegurar a higiene do local e dos animais e ainda conter:

- a) Para animais de pequenos portes, como cães, gatos e outros, à área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 m (um metro), e pé-direito mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) Para animais de grande porte e, como cavalos, bois, e outros, a área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m (três metros) e altura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

II. Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado a:

- a) Animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 m (dois metros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) Para animais de grande porte terá área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 m (cinco metros) e pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

III. Haverá pelo menos, um compartimento com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados) para:

- a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
- b) Tratamento e curativos de animais de pequeno porte;
- c) Laboratórios de análise;
- d) Laboratórios de patologia.

IV. Os compartimentos para intervenções e serviços em animais de pequeno porte compreenderão:

- a) Local de preparação, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- c) Local para cirurgia, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).
- e) O compartimento de enfermagem terá área de 6,00 m² (seis metros quadrados).

V. Para animais de grande porte, os locais para atendimento, exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanhos de animais a que se destinarem:

- a) Os compartimentos mencionados nas alíneas, “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso III, nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IV e no inciso V deste artigo, serão dotados de pias com água corrente e providas de sifão quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneiras com água corrente, para lavagem, e ralos no piso para escoamento de águas.

SEÇÃO II

Da Pensão e Adestramento de Animais

Art. 499 - Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 494, 495 e 496, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera ou permanência temporária;
- II. Guarda ou alojamento;
- III. Adestramento ou exercício;
- IV. Curativos.

Art. 500 - Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

- I. Os locais de espera e permanência temporária terão:
 - a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados); menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m (dois metros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados); menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 m (cinco metros), e pé-direito de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).
- II. Os locais de guarda e alojamentos serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as dimensões mínimas exigidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no inciso II do artigo 498;
- III. Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
 - a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50 m² (cinquenta metros quadrados) e menor dimensão de 6,00 m (seis metros); quando cobertos, terão pé-direito de 4,00 m (quatro metros) e a cobertura será de material termo-isolante;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 800 m² (oitocentos metros quadrados) e menor dimensão não inferior a 20 m (vinte metros); quando cobertos, terão pé-direito mínimo de 6,00 m (seis metros) e a cobertura será de material termo-isolante.
- IV. Os locais para curativos terão:
 - a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e a menor dimensão não inferior a 2,00 m (dois metros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) a menor dimensão não inferior a 5,00 m (cinco metros) e pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).
- V. O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo;
- VI. Os locais mencionados nos incisos I e II terão torneiras com água corrente, para lavagem e ralo no piso para escoamento de águas;
- VII. O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

SEÇÃO III

Das Cocheiras, Estábulos e Congêneres

Art. 501 - As cocheiras, estábulos e similares, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 494, 495 e 496, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. Ficarão afastadas, no mínimo, 20 m (vinte metros) das divisas do lote e do alinhamento do logradouro, bem como de qualquer edificação;
- II. Quando comportarem mais de 5 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;
- III. Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 m (cinco metros), em todo o contorno;
- IV. Terão área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m (três metros) e pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- V. Poderão ser subdivididos por paredes de alvenarias, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e, daí para cima, até 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), com grade metálica ou sarrafos de materiais protegidos por pintura apropriada;
- VI. Quando tiverem paredes, estas serão revestidas com material liso, impermeável, resistente a freqüentes lavagens, até a altura de 2,00 m (dois metros);
- VII. A iluminação e ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) acima do solo, no mínimo, dotadas de tela, para proteção contra a entrada de insetos. Essas aberturas terão área mínima correspondente a 1/7 (um sétimo) da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir a ventilação permanente;
- VIII. Na cobertura, somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou de material similar, condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;
- IX. Os pisos terão:
 - a) Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou materiais similares de superfície não escorregadia, assentados sobre camada de concreto impermeabilizado;
 - b) Declividade mínima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) e máxima de 3% (três por cento), para o encaminhamento das águas até a canaleta;
 - c) Canaletas para o escoamento de águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 4 cm (quatro centímetros) e 7 cm (sete centímetros) e largura de 20 cm (vinte centímetros) e 30 cm (trinta centímetros);
 - d) Ralos na proporção de 1 (um) para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) de piso, com dispositivos de retenção de matérias sólidas;
 - e) Torneiras com água corrente e ligação de mangueiras de lavagens.
- X. Os pisos dos locais destinados a veículos, lavagens de animais e depósitos de ferragens serão revestidos de concreto, com espessura de 15 cm (quinze centímetros), ou de material equivalente;
- XI. As manjedouras ou bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;
- XII. Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto por até 72 (setenta e duas) horas e distante, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;

XIII. Haverá dispositivo de forragem, isolado da parte destinado aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra animais roedores;

XIV. Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) e o revestimento previsto na alínea “a” do inciso IX deste artigo;

XV. Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e coleta de esgotos, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que se refere ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

CAPÍTULO XXIV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 502 - As edificações para locais de reunião são os que se destinam a prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a reunião de numerosas pessoas sendo a sua localização deverá estar de acordo com Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - A aprovação do Alvará de Construção para locais de reunião fica condicionada às normas especiais (NBR 9077) e à aprovação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 503 - Para efeito do presente Capítulo, são considerados locais de reunião:

- I. Esportivos - corridas de cavalos, de veículos, estádios, ginásios, clubes esportivos, piscinas coletivas (públicas ou privadas), cobertas ou não, prática de equitação, rodeios e ringue de patinação;
- II. Recreativos ou sociais - clubes recreativos e sociais, sedes de associações em geral (sindicatos, entidades, profissionais e outras), escolas de samba, danças ou bailes, restaurantes ou lanchonetes com música ao vivo, boates, boliches, bilhares, tiro ao alvo, jogos (carteados, xadrez e outros);
- III. Culturais - cinemas, auditórios e salas de concertos, bibliotecas, museus, teatros, teatros ao ar livre, *hall* de convenções salões de exposições;
- IV. Religiosos - templos religiosos, salões de agremiações religiosas, salões de culto.

Art. 504 - Os locais de reunião, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, nos casos permitidos neste código, deverão obedecer rigorosamente às normas estabelecidas no Capítulo X, bem como às exigências de acesso, circulação e escoamento de pessoas e às normas construtivas em especial quanto à estrutura de concreto armado ou similar, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico (NBR 9077 ou outra qualquer que venha a substituí-la).

§1º - As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de 3,00 m (três metros), no mínimo, da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros.

§2º - As escadas ou rampas, quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto, deverão terminar à distância mínima de 3,00 m (três metros) dessas portas.

Art. 505 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições:

I. As portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas, pelo menos, 3,00 m (três metros) da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros públicos;

II. A soma das larguras das portas de acesso ao recinto será proporcional à lotação do local, calculada conforme Seção II do Capítulo X. Não serão considerados os espaços ocupados pelas borboletas de ingresso, quando estas forem fixas;

III. Cada porta não poderá ter a largura inferior a 2,00 m (dois metros), as suas folhas deverão abrir para fora no sentido da saída do recinto, e quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, escadas ou área de acesso;

IV. A área mínima do recinto será de 80 m² (oitenta metros quadrados), e a menor dimensão no plano horizontal não será inferior a 6,00 m (seis metros);

V. Os recintos serão divididos em setores por passagens longitudinais e transversais, com larguras necessárias ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima de passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e das transversais será de 1,00 m (um metro). Para setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas haverá um acréscimo nas passagens longitudinais e transversais à razão de 8 mm (oito milímetros) por lugar excedente;

VI. A lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentos e cinquenta) lugares, respeitadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VII. Os trechos de linhas ou colunas sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares, sentados ou de pé, para as edificações destinadas às atividades, esportivas, recreativas, sociais e culturais e de 15 (quinze) lugares, sentados ou de pé, para as edificações destinadas às atividades religiosas;

VIII. As linhas ou colunas que tiverem acesso apenas de um lado, terminando do outro lado, junto às paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais do que 5 (cinco) lugares, sentados ou de pé, com exceção das arquibancadas esportivas que poderão ter até 10 (dez) lugares;

IX. O vão livre entre os lugares será no mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros);

X. Para as passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento). Para declividades superiores terão degraus todos com a mesma largura e sentido:

- a) A largura mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros) e a máxima de 35 cm (trinta e cinco centímetros);
- b) A altura mínima de 12 cm (doze centímetros) e a máxima de 16 cm (dezesseis centímetros).

XI. Serão previstos equipamentos que garantam a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme as normas e legislações pertinentes (NBR 9050).

Art. 506 - As escadas terão largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão apresentar lances retos de 16 (dezesseis) degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§1º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150 (cento e cinquenta), a largura aumentará à razão de 8 mm (oito milímetros) por pessoas excedentes.

§2º - O número de escadas será de 2 (duas), no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 507 - Deverão ser instalados bebedouros, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada 300 (trezentas) pessoas.

Art. 508 - No caso de haver balcão, exigir-se-á:

- I. Que a sua área não seja superior a 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto;
- II. Que tenha pé-direito livre de 3,00 m (três metros), no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob ele também tenha pé-direito livre de 3,00 m (três metros), no mínimo;
- III. Que satisfaça os mesmos requisitos para os recintos exigidos nos incisos I a X, com exclusão do inciso IV, do artigo 505.

Art. 509 - Os recintos deverão dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda os seguintes requisitos:

- I. A renovação mecânica de ar terá capacidade mínima de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;
- II. O condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 510 - Ficam dispensados do artigo anterior, os recintos que possuírem abertura para a ventilação, correspondente a 1/12 (um doze avos) da área do recinto.

Art. 511 - As edificações deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. As paredes externas quando na divisa com terceiros deverão elevar-se no mínimo, 1,00 m (um metro) acima da cobertura, a fim de dificultar a propagação do incêndio;
- II. A fiação elétrica será obrigatoriamente embutida em dutos, que terão seção adequada para evitar os riscos de curto-circuito.

Art. 512 - Deverão dispor de instalações sanitárias para o uso dos empregados e do público, em número correspondente à área total do recinto e locais de reuniões, conforme o disposto na Seção II do Capítulo XIII e na tabela seguinte:

Tabela 11 - Instalações sanitárias mínimas.

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS						
ÁREA TOTAL DOS RECINTOS	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAV	BACIA	MIC	LAV	BACIA	CHUV
até 119 m ²	1	1	0	2	2	2
de 120 m ² a 249 m ²	2	2	1	2	2	2
de 250 m ² a 499 m ²	2	2	1	4	4	4
de 500 m ² a 999 m ²	3	3	2	6	6	6
de 1.000 m ² a 1.999 m ²	3	3	2	8	8	8
de 2.000 m ² a 3.000 m ²	4	4	3	10	10	10
acima de 3.000 m ²	a	a	b	c	c	c

Obs. a - 1/750 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal;
b - 1/1000 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal;
c - 1/300 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal.

Art. 513 - Os recintos de reunião deverão prever pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 514 - As edificações, exceto para os locais religiosos, deverão satisfazer, pelo menos ainda, o seguinte requisito:

I. Próximo às portas de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção ou sala de espera, com área correspondente à da sala de espetáculos, e que deverá ser obrigatoriamente na proporção seguinte:

- a) Para cinema 8% (oito por cento);
- b) Para teatros e auditórios e outros 12% (doze por cento).

Parágrafo Único - Não poderão ser contados na área exigida quaisquer espaços de sala de espera utilizados para *bombonieres*, bares ou vitrines, mostruários ou instalações similares.

Art. 515 - Os estabelecimentos destinados a casas ou locais de reunião, deverão satisfazer às seguintes exigências:

I. Todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível;

II. Para a sustentação da cobertura admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente tratada;

III. Os forros da platéia e palcos construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculo ou reunião, de telhas de coberturas, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada e este fim;

IV. A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível;

V. Não poderá haver porta ou quaisquer vão de comunicação interna entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas;

VI. Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 90 cm (noventa centímetros) e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

VII. Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, ligada a circuito autônomo de eletricidade.

Art. 516 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias

provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 (duzentos) freqüentadores em compartimentos separados, podendo ser substituída por banheiros químicos.

§1º - Na construção dessas instalações sanitárias, poderá ser permitido o uso de madeira ou outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

§3º - Os estabelecimentos previstos no *caput* estão sujeitos à vistoria da autoridade sanitária, para efeito de licenciamento onde será expedido o respectivo "Certificado de Vistoria Sanitária".

Art. 517 - Todas as edificações previstas neste Capítulo deverão possuir vagas de estacionamento de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II

Dos Esportivos

Art. 518 - Os edifícios deverão satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

I. Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três metros). Os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas, para a categoria da edificação, no Capítulo X, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros);

II. Os locais de ingresso e saída deverão obedecer às normas da ABNT de acessibilidade e de segurança do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná (NBR 9050 e NBR 9077);

III. Os espaços de acesso aos esportistas e público deverão ser independentes do acesso e circulação de veículos;

IV. As rampas de acesso, observado o disposto na Seção III do Capítulo X, vencendo altura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), deverão ter patamar intermediário, com profundidade, pelo menos igual à largura;

V. Deverão dispor, além das exigidas pelo artigo 512, de instalações sanitárias para uso dos atletas, próximo aos locais para prática de esporte, em número correspondente à área total desses locais destinados à prática de esporte, conforme o disposto e na tabela seguinte:

Tabela 12 - Instalações sanitárias mínimas.

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS				
ÁREA TOTAL DOS LOCAIS	ATLETAS			
	LAV	BACIA	MIC	CHUV
até 119 m ²	2	1	1	2
de 120 m ² a 249 m ²	2	2	2	2
de 250 m ² a 499 m ²	2	2	2	4
de 500 m ² a 999 m ²	4	4	3	6
de 1.000 m ² a 1.999 m ²	4	4	4	8
de 2.000 m ² a 3.000 m ²	6	6	6	12
acima de 3.000 m ²	a	a	a	b

Obs. a - 1/500 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal;

b - 1/250 m² (um local para cada total de área) ou fração ideal.

VI. Deverá haver uma sala para exame médico e primeiros socorros com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

VII. As instalações sanitárias de que trata o inciso anterior terão obrigatoriamente em anexo, compartimento de vestiário dos atletas, com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área total da parte destinada à prática de esportes, observada a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) para cada um dos vestiários;

VIII. A tabela constante do inciso V e a proporção referida no inciso VII vigorará até o limite máximo de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) da área total, destinada à prática de esportes, que não incluirá os espaços para atletismo, equitação, golfe e outros de grandes dimensões;

IX. Próximos aos locais para a prática de esportes e para espectadores deverá haver bebedouros providos de filtro, em número correspondente ao dobro do fixado para os chuveiros na tabela do inciso IV. Em cada vestiário deverá ser prevista a instalação de pelo menos, um bebedouro;

X. Deverá haver, ainda, com acesso pelo espaço de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:

- a) Refeitório dotado de copa ou cozinha com área, em conjunto, de 20 m² (vinte metros quadrados), no mínimo;
- b) Vestiário de empregados, com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) de compartimento para cada 80 m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção, não podendo ser inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- c) Compartimento ou ambiente para administração do estabelecimento, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- d) Ambulatório para exame médico, curativos e primeiros socorros, com área, em conjunto de 12 m² (doze metros quadrados), no mínimo;
- e) No caso da existência de piscinas em estabelecimentos esportivos ou de lazer, a instalação e funcionamento das mesmas deverão respeitar as especificações e exigências da Seção IX da Lei Estadual de nº. 13.331/2001 e do Decreto Estadual de nº. 5.711/2002.

Art. 519 - Se o recinto para a prática de esportes for coberto, a relação entre a área total das aberturas de iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1/5 (um quinto). No mínimo 40% (quarenta por cento) da área de abertura iluminante deverão permitir ventilação natural.

Parágrafo Único - O pé-direito mínimo deverá ser de 5,00 m (cinco metros).

Art. 520 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

I. Para a assistência sentada:

- a) Altura máxima de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- b) Largura mínima de 70 cm (setenta centímetros).

II. Para a assistência de pé:

- a) Altura mínima de 35 cm (trinta e cinco centímetros), e altura máxima de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- b) Largura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) e largura máxima de 50 cm (cinquenta centímetros).

III. As arquibancadas não poderão ser construídas em madeira.

Art. 521 - Nas edificações esportivas, com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) lugares, deverá ser prevista a instalação de bares para o público, bem como de locais para policiamento.

SEÇÃO III

Dos Cinemas e Teatros

Art. 522 - As edificações para teatros e similares deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I. Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade de tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Tomar-se-á para este demonstrativo a altura de 1,15 m (um metro e quinze centímetros) para a vista do espectador sentado;
- b) Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador, deverá passar 15 cm (quinze centímetros) acima da vista do observador da fila seguinte;
- c) Nos teatros, o ponto de visão para a construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a 3,00 m (três metros) de profundidade, além da boca da cena.

II. O pé-direito livre mínimo será, no centro da platéia, de 6,00 m (seis metros);

III. As salas de espetáculo poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenha o *hall* de entrada e a sala de espera que lhes sirva de acesso situado no pavimento térreo.

Art. 523 - Os estabelecimentos destinados a cinema obedecerão aos seguintes parâmetros:

- I. A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila da poltrona mais distante;
- II. Nos cinemas as poltronas não poderão ser localizadas fora de zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com este ângulo de 120° (cento e vinte graus);
- III. Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° (cento e vinte graus) de que trata o inciso anterior e a reta normal ao eixo da tela;
- IV. Em nenhuma posição das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso;
- V. As cabinas de projeção deverão ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e as dimensões mínimas seguintes:
 - a) Profundidade de 3,00 m (três metros) da direção da projeção;
 - b) 4,00 m (quatro metros) de largura; a largura deverá ser acrescida de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada duas máquinas excedentes.
- VI. As cabinas ainda terão os seguintes requisitos:
 - a) Será inteiramente construída com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, que deverá abrir para fora;

- b) O pé-direito livre não será inferior a 3,00 m (três metros);
- c) A escada de acesso à cabine será dotada de corrimão;
- d) A cabine será dotada de sistema de ventilação adequado à sua área;
- e) As cabines serão servidas de compartimento sanitário, dotado de vaso e lavatório, com porta de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;
- f) Além das aberturas de projeções e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
- g) As aberturas para projeção e visor deverão ser protegidas por obturadores manuais de material incombustível.

Art. 524 - Os estabelecimentos destinados a teatro obedecerão comutativamente às seguintes exigências:

- I. A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto ao exterior, independente da parte destinada ao público;
- II. Os camarins individuais deverão ter:
 - a) Área útil mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
 - b) Dimensões capazes de conter um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;
 - c) Pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
 - d) Janela comunicando com o exterior, ou deverão ser dotadas de dispositivos para ventilação forçada.
- III. Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e dotados de vasos, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins;
- IV. Deverá os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, pelo menos, uma para cada sexo, com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados); suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro, serão dotados de lavatórios na proporção de um para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área;
- V. Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com vaso e chuveiro, na base de um conjunto para cada 10 m² (dez metros quadrados) ou fração, devidamente separados para um e outro sexo;
- VI. Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decoração, não poderão ser localizados no palco.

SEÇÃO IV

Dos Templos Religiosos

Art. 525 - As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

- I. As aberturas de ingresso e saída serão em número de 2 (duas) no mínimo, não terão largura menor que 2,00 m (dois metros) e deverão abrir para fora e serem autônomas;
- II. O local de reunião ou culto deverá ter:
 - a) O pé-direito não inferior a 4,00 m (quatro metros);
 - b) Área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;

c) Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da ABNT.

Art. 526 - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor, além da privativa, de instalações sanitárias para eventual uso dos freqüentadores, separadas por sexo, com acessos independentes calculados de acordo com o artigo 512, e constantes de pelo menos de:

- I. Um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;
- II. Um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório;
- III. Um compartimento completo para utilização privativa.

Parágrafo Único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverá satisfazer as exigências próprias da respectiva norma.

CAPÍTULO XXV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 527 - Os edifícios de escolas destinam-se a abrigar a realização do processo construtivo ou instrutivo da pessoa.

Parágrafo Único - Conforme as suas características e finalidades, os estabelecimentos de ensino classificam-se em:

- I. Berçário, Hotelzinho, e outras denominações, são aquelas responsáveis pela guarda, proteção e educação das crianças de zero a dois anos, com atividades pedagógicas;
- II. Maternal e Pré-escola, que atende crianças de dois a seis anos de idade, com atividades pedagógicas, respeitando a faixa etária (Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil);
- III. Ensino Fundamental, com iniciação profissional, que atende crianças de sete a catorze anos, com atividades pedagógicas específicas (Currículo Próprio);
- IV. Ensino Médio e/ou Profissionalizante, que atende ao nível colegial (Currículo Próprio);
- V. Ensino Superior, que atende Faculdades e Universidades;
- VI. Ensino Não Seriado.

Art. 528 - As edificações que tratam esse Capítulo deverão seguir as especificações e exigências das legislações estaduais vigentes e deverão conter ainda:

- I. Recepção/Espera/Atendimento servem para controle de entrada e saída de crianças e funcionários, deverá ser provida de balcão ou mesa para atendimento, facilitando o acesso de público e acesso às áreas administrativas;

II. Diretoria e secretaria são locais de atendimento ao público, e execução de serviços burocráticos, podendo conter diretoria, recepção, almoxarifado e sala de apoio técnico. Deverá ser previsto local para mesa/escrivania, mesa para máquina de escrever, arquivo, armário, estante, balcão ou guichê para atendimento ao público e deve se situar em local de fácil visualização e acesso pelo público. A secretaria e a diretoria poderão utilizar do mesmo local citado no inciso I, desde que haja espaço para abrigar ambas as funções. Haverá em anexo instalação sanitária com lavatório e vaso;

III. Sanitários deverão ter compartimentos separados por sexo, para alunos, professores e funcionários. Os pisos e paredes deverão ser providos de materiais impermeáveis, lisos e resistentes às freqüentes lavagens. Quando houver mais de um pavimento, deverão atender ao número de alunos em cada pavimento com banheiros situados no mesmo andar. As portas das celas onde estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 15 cm (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 30 cm (trinta centímetros) no mínimo na parte superior. A maior distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação não poderá ser maior do que 50 m (cinquenta metros) até chegar aos sanitários. Prever sanitários para deficientes físicos na proporção de 1 (um) sanitário para até 200 (duzentos) alunos e acima de 200 (duzentos) alunos 2 (dois) sanitários em cada pavimento separado por sexo. Sanitários para funcionários deverão constar de 1 (uma) bacia, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados separados por sexo. Sanitários para professores deverão constar de 1 (uma) bacia para cada 10 (dez) salas separadas por sexo e 1 (um) lavatório para cada 6 (seis) salas;

IV. Limpeza, depósito e almoxarifado devem servir para armazenagem de material de escritório e material pedagógico, deverá ser provido de prateleiras, podendo ser substituído por armário correspondente se a escola tiver até 50 (cinquenta) alunos;

V. Refeitórios, cozinha, copa, lanchonete e despensa:

a) Os compartimentos destinados a refeitórios e lanches quando não dispuserem de instalações sanitárias em anexo, deverão ter pia com água corrente e sifão. Necessariamente no refeitório, ter pia com água corrente, água filtrada e 2 (duas) portas;

b) As cozinhas das escolas que oferecerem refeições aos alunos deverão ter: área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados), piso e paredes de material liso, impermeável, resistente, lavável e antiderrapante, pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) com forro obrigatório, caixa retentora de gordura nos esgotos, aberturas teladas, dispositivos para retenção de gorduras em suspensão, abertura para iluminação de 1/5 (um quinto) da área do piso e ventilação com 2/3 (dois terços) da área de iluminação, água quente ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e outros utensílios de uso, botijões de gás, quando houver, externos à área de da cozinha e a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da parede de edificação, nível de iluminação artificial de 250 (duzentos e cinquenta) lux. Necessário ter água filtrada;

c) Lanchonete e compartimentos ou locais destinados à preparação, venda e distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicados;

d) A despensa serve para armazenagem do estoque de alimentos e utensílios. Deve ter piso e paredes lisos e impermeáveis, sistema de iluminação natural - 1/8 (um oitavo) da área do piso, ventilação com metade da área de iluminação, proteção a raios solares, telas de proteção contra insetos nas janelas e sistemas que impeçam o acesso de roedores e insetos nas portas externas.

VI. Circulação, Corredores, Escadas e Rampas, deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios para dimensionamento dos corredores para a lotação do pavimento a que servem, acrescidas da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior, sendo considerado os pavimentos que resultem no maior valor. Não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassando 16 (dezesesseis) degraus e estes não terão espelhos com mais de 16 cm (dezesesseis centímetros), nem piso com menos de 30 cm (trinta centímetros), os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). O número de escadas será no mínimo de duas, para saídas autônomas, distante 10 m (dez metros) no mínimo uma da

outra, inciso este necessário ser aplicado para estabelecimentos com número de alunos superior a 200 (duzentos). As rampas não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento) e quando utilizadas para atendimento de deficientes físicos, ou escolas que recebam alunos de 0 a 6 (zero a seis) anos, a declividade será no máximo de 6% (seis por cento), de acordo com a NBR 9050. Cada segmento de rampa deverá ter no máximo 12 m (doze metros) de extensão, com patamar de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e no máximo 4 (quatro) segmentos. O acesso às escadas e rampas deverá se situar no máximo a 25 m (vinte e cinco metros) da medida extrema da sala de aula e devem ter obrigatoriamente corrimão em ambos os lados, com piso antiderrapante. Se houver a disposição de armários ou vestiários ao longo dos corredores, o mesmo sofrerá um acréscimo de 50 cm (cinquenta centímetros) na dimensão da largura em cada lado utilizado;

VII. Salas de aula, atividades, trabalhos manuais e laboratórios deverão seguir os seguintes parâmetros: Pé-direito de no mínimo de 3,00 m (três metros); a área de iluminação deverá ser no mínimo de 1/5 (um quinto) do piso, unilateral e de preferência à esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando solucionado o ofuscamento; não poderão ter aberturas externas voltadas para o sul, ou serem providas de elementos “quebra-sol”, ou persianas de material durável, a menos que estejam protegidas em toda a sua extensão por marquise ou cobertura que avancem no mínimo 1,00 m (um metro). A iluminação artificial será obrigatória e atenderá a um nível mínimo de iluminamento de 500 (quinhentos) lux; a área de ventilação deverá ser a metade da área de iluminação e é recomendado que seja cruzada. Todas as salas de aulas deverão ter forro, preferencialmente de laje. As portas terão dimensão mínima de 90 cm (noventa centímetros) de largura e 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura livre. Os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material que proporcionem adequado isolamento térmico e acústico, tais como madeira, linóleo, borracha ou cerâmica;

VIII. Esporte e recreação coberta e descoberta: Quando for prevista a prática de esportes ou Educação Física, deverá haver também chuveiro, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados com 5,00 m² (cinco metros quadrados) para cada 100 (cem) alunos no mínimo. O pé-direito na área de recreação coberta deve ser de no mínimo de 4,00 m (quatro metros) tendo um mínimo sob a viga de 3,00 m (três metros). É obrigatória a existência de instalações sanitárias na área de recreação, sendo de 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos; 1 (uma) bacia sanitária para 100 (cem) alunas e um lavatório para cada 200 (duzentos) alunos/as. É obrigatório ter instalado bebedouros de jato inclinado na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos, sendo sua água filtrada antes de chegar ao consumo. As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita o escoamento rápido dos alunos em caso de emergência, atendendo às normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros). Devem ser previstos espaços que possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e lazer;

IX. Sala para exame médico, ambulatório, curativo e primeiros socorros, deverá ter a soma dos compartimentos com dimensão mínima de 16 m² (dezesseis metros quadrados), sempre próximo a sanitários. No caso de ser utilizada na Educação Infantil, será opcional, podendo sua atividade ser exercida em outro local. As funções de acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das intercorrências de saúde das crianças, preparo e administração de medicamentos, primeiros socorros, deverão ser previsto auxiliar de enfermagem ou pessoal treinado. Se o acompanhamento de crescimento das crianças (tomada de peso e altura) ocorrer na creche, os equipamentos, instalações e mobiliário usuais se tornam obrigatórios, devendo ser previstos armários para medicamentos, mesa, cadeira, balança para bebês, balança antropométrica, arquivo e toesa. O piso e paredes devem ser de material liso, impermeável e resistente às lavagens, e deverá possuir lavatórios;

X. Sala de professores poderá ser usada para serviços de apoio técnico nas áreas de nutrição, serviço social e pedagogia, sala de reuniões e deverão ser provida de mesa, cadeira, arquivo, armário / estante, e quadro de avisos;

XI. Anfiteatro ou auditório deverá ter comprovada perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meios de gráficos justificados. A ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitem abrir pelo menos uma superfície equivalente a 1/10 (um décimo) da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de 20 m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora;

XII. Biblioteca: As escolas com até 50 (cinquenta) alunos, são consideradas de pequeno porte, sendo apenas necessário indicar o local da biblioteca. Escolas médias, entre 51 e 200 (cinquenta e um e duzentos) alunos, necessitam de biblioteca com no mínimo de 50 m² (cinquenta metros quadrados) desde que informatizada. Escolas grandes, mais de 200 (duzentos) alunos, necessitam de biblioteca com no mínimo de 100 m² (cem metros quadrados), e possuindo obrigatoriamente duas portas de saída com 2,00 m (dois metros) de largura, abrindo para fora o sentido da fuga;

XIII. Área de Serviço: A área de serviço deverá possuir abrigo para botijões de gás atendendo às normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, abrigo para lixo, tanque para lavagem de utensílios de limpeza e varal. Prever isolamento das áreas utilizadas pelas crianças, piso e paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. Deverá funcionar em local externo, e poderá ser incorporada à lavanderia no caso de creche que deverá ter: bancada, prateleira, lavadora de roupas, secadora de roupas, prever ponto para lavagem do piso. No caso das roupas não serem lavadas na creche (fraldas, lençóis e toalhas), a lavanderia deverá ter área de pré-lavagem de fraldas com um tanque, com área de 15 m² (quinze centímetros quadrados) por aluno por turno, com no mínimo de 6,00 m² (seis metros quadrados);

XIV. A sala de funcionários é um ambiente opcional e de acordo com a disponibilidade de área, deverá ser vinculada ao vestiário e sanitário dos funcionários e cozinha, com dimensão que atenda 50 m² (cinquenta centímetros quadrados) por funcionário;

XV. Berçário: O berçário deverá estar ligado aos seguintes ambientes: solário, sala de banho e troca, lactário, sala de amamentação, e deve conter bancada de apoio para troca de roupas, piso e paredes de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. Prever ponto para lavagem do piso. Prever área para circulação de adultos na colocação dos berços em planta, e área para colocação de colchonetes no piso. A instalação e dimensionamento do berçário deverão seguir as especificações e exigências da Resolução de nº. 162/2005 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA. Atividades principais são: repouso, estimulação, alimentação e atividades livres;

XVI. Lactário: O lactário poderá estar no mesmo ambiente da cozinha, desde que haja bancadas separadas para este fim, com espaço mínimo entre as bancadas de 2,00 m (dois metros). Deverá estar relacionado ao berçário e copa. Deverá possuir os mesmos equipamentos utilizados na cozinha, acrescido de esterilizador e tanque para a desinfecção de mamadeiras ou equipamento tipo autoclave. Deverão ser previstas condições especiais idênticas às utilizadas pelas cozinhas e a bancada da pia deverá ter cubas com filtro. A instalação e dimensionamento do lactário deverão seguir as especificações e exigências da Resolução de nº. 162/2005 da SESA;

XVII. Os reservatórios de água deverão atender as seguintes especificações: mínimo de 1.000 l (um mil litros). Sendo 50 l (cinquenta litros) por aluno, com filtro obrigatório sem a reserva pertinente ao Corpo de Bombeiro. No caso de semi-internatos 100 l (cem litros) por pessoa e internato 150 l (cento e cinquenta litros) por pessoa;

XVIII. O acesso e estacionamento para veículos no caso de novas edificações deverão atender as disposições constantes na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, devendo caso necessário ser analisado pelo órgão competente;

XIX. Os resíduos sólidos de todo o estabelecimento de ensino deverão ser acondicionados em local adequado até a hora da coleta regular, sendo este depósito capaz de armazenar resíduos provenientes de dois dias, e ter parede e piso impermeável, resistente às freqüentes lavagens, piso com caimento de 2% (dois por cento), ralo sifonado, cobertura ou beiral de no mínimo 30 cm (trinta centímetros), porta telada abrindo para fora, com proteção inferior contra entrada de vetores e torneira externa;

XX. As instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos, que serão obrigatórias quando estiver prevista a prática de esporte e educação física, deverão ficar próximas do local destinado a essas atividades e terão obrigatoriamente em anexo, compartimento de vestiário dos alunos na proporção mínima de um para cada 100 (cem)

alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00 m² (cinco metros quadrados) para cada 100 (cem) alunos ou alunas, no mínimo;

XXI. Nenhum cômodo pode servir de passagem, excetuando-se a copa/cozinha/refeitório/área de serviço;

XXII. Quando se tratar de escola para atendimento a deficientes físicos, será analisado especialmente.

Art. 529 - Os estabelecimentos para educação infantil; Creches, Centros e Escolas de Educação Infantil e Similares, deverão ter no máximo 2 (dois) pavimentos, admitindo-se pavimentos em níveis diferentes, quando se tratar de solução natural, em face da topografia do terreno. Os alunos não deverão, em qualquer caso, vencer desnível superior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo o mesmo feito por rampa de no máximo 6% (seis por cento) de declividade, devendo ainda conter:

I. Recepção maior ou igual a 6,00 m² (seis metros quadrados);

II. Diretoria e secretaria com dimensão relativa a 12 cm² (doze centímetros quadrados) por aluno por período;

III. Sanitários:

a) Berçário e Hotelzinho: 40 cm² (quarenta centímetros quadrados) por aluno, no mínimo, e 1 (uma) banheira alta para cada 10 (dez) crianças;

b) Pré-Escola e Maternal: 30 cm² (trinta centímetros quadrados) por aluno, sendo 2 (duas) bacias, 2 (duas) torneiras e 1 (um) chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) alunos, sendo acrescido de 1 (uma) bacia, 1 (uma) torneira, e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) alunos a mais.

IV. No berçário, a sala de banho e troca deverá conter cuba de banho ou banheira infantil, assentadas sobre bancada ou possuir piso elevado, com água quente e bancada de troca. A instalação e dimensionamento deverão seguir as especificações e exigências da Resolução de nº. 162/2005 da SESA. As fraldas não poderão ser lavadas no local;

V. Limpeza, depósito e almoxarifado: Maior ou igual a 2,00 m² (dois metros quadrados), podendo ser armário e não no mesmo ambiente da alimentação;

VI. Refeitório:

a) Berçário e Hotelzinho: 1,00 m² (um metro quadrado) por criança/turno, podendo ser recreação coberta;

b) Maternal e Pré-Escola: 50 cm² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno/turno, podendo ser recreação coberta.

VII. Cozinha: 30 cm² (trinta centímetros quadrados) por aluno, com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

VIII. Copa: Dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e área mínima de 2,50 m² (dois metros cinquenta centímetros quadrados);

IX. Despensa: 30% (trinta por cento) da área da cozinha;

X. Circulação: Educação Infantil 0 a 6 (zero a seis) anos e 11 (onze) meses - não poderão ter escadas para acesso exclusivos dos alunos às suas dependências, nas quais eles tenham atividades. Quando a construir, mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e existente admitindo-se 90 cm (noventa centímetros), até a capacidade de 200 (duzentos) alunos;

XI. As salas de aula e atividades terão dimensionamentos definidos de acordo com as especificações e exigências da Resolução de nº. 162/2005 da SESA:

- a) Berçário e Hotelzinho: 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno com no máximo 10 (dez) alunos por sala;
- b) Maternal e Pré-Escola: 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, com no máximo 25 (vinte e cinco) alunos por sala.

XII. Sala de trabalhos manuais: Maternal e Pré-Escola - 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno;

XIII. Esporte e Recreação Descoberta:

- a) Berçário e Hotelzinho: Solário com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) por criança pode ser dimensionado para a metade das crianças, sendo localizado de preferência em local que bata o sol pela manhã e protegidos de ventos frios. Prever piso lavável, antiderrapante, sem aspereza e quente;
- b) Maternal e Pré-Escola: 4,00 m² (quatro metros quadrados) por aluno sendo no mínimo 50 m² (cinquenta metros quadrados), o piso onde será localizado o *playground* deverá ser de areia, grama, emborrachado ou similar.

XIV. Esporte e Recreação Coberta: Pré-Escola e Maternal - Atendendo a relação de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno com no mínimo de 30 m² (trinta metros quadrados);

XV. Sala de professores: Na educação infantil deve ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);

XVI. Quando houver educação infantil (e outro) em conjuntos com outros cursos a mesma deverá estar isolada fisicamente, para garantir a segurança e o bem estar dos usuários;

XVII. As escolas de período integral deverão ter espaço para descanso, com piso lavável e quente e cozinha (não copa).

Art. 530 - Ensino Fundamental, Médio ou Técnico, Superior.

I. Recepção maior ou igual a 12 m² (doze metros quadrados), espera maior ou igual a 10 m² (dez metros quadrados), diretoria e secretaria com área maior ou igual a 30 m² (trinta metros quadrados);

II. Sanitários devem atender a relação de 1 (uma) bacia para cada 25 (vinte e cinco) alunas e 1 (uma) bacia e 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos. A cada grupo de 40 (quarenta) alunos 1 (um) lavatório;

III. Limpeza, depósito e almoxarifado: 4 m² (quatro metros quadrados) por aluno com dimensão mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

IV. Refeitório: 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 1/3 (um terço) dos alunos usuários ou cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de construção;

V. Cozinha: 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de construção e área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);

VI. Lanchonete: Área maior ou igual a 10 m² (dez metros quadrados);

VII. Despensa: 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 60 m² (sessenta metros quadrados) de construção e área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

VIII. Circulação, Corredores, Escadas e Rampas: Devem ter circulação, corredores, escadas e rampas com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); entre 201 e 500 (duzentos e um e quinhentos) alunos a medida será acrescida de 7 cm (sete centímetros) por aluno; entre 501 e 1000 (quinhentos e um e um mil) alunos a medida será acrescida de 5 cm (cinco centímetros) por aluno; acima de 1.000 (um mil) alunos a medida será acrescida de 3 cm (três centímetros) por aluno. Caso haja escada para acesso a outras dependências da escola, deverá ser totalmente isolada da área da Educação Infantil;

IX. Salas de Aula e Atividades:

- a) Ensino Fundamental, Médio e Técnico - 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno acrescido de 10 m² (dez metros quadrados) para a circulação, com no máximo 32 (trinta e dois) alunos por sala. Não poderão estar situadas em piso acima de 10,00 m (dez metros) da soleira do andar térreo;
- b) Ensino Superior - 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno mais 10,00 m² (dez metros quadrados) para a circulação.

X. Sala de Trabalhos Manuais: 3,00 m² (três metros quadrados) por aluno com o mínimo de 30,00 m² (trinta metros quadrados);

XI. Laboratórios e Outros Fins:

- a) Ensino Fundamental - 1,80 m² (um metro e oitenta centímetros quadrados) por aluno com o mínimo de 30 m (trinta metros);
- b) Ensino Médio e Técnico e Superior - 2,40 m² (dois metros e quarenta centímetros quadrados) por aluno com o mínimo de 48 m² (quarenta e oito metros quadrados).

XII. Esporte e Recreação Descoberta: 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por aluno sendo no mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrados), admitindo-se a utilização de uma quadra poliesportiva para cada 1.000 (um mil) alunos;

XIII. Esporte e Recreação Coberta: Atendendo a relação de 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno, com no mínimo de 100 m² (cem metros quadrados);

XIV. Sala de professores: deve ter área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);

XV. Anfiteatro ou auditório: deve ser equivalente a 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno, por período, com no mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrados). Deverá ter 2 (duas) saídas autônomas com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros) cada abrindo para fora. Só será permitido anfiteatro ou auditório no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Art. 531 - Quando houver internatos, este setor deverá atender normas para pensionatos.

Art. 532 - As escolas técnico-industriais deverão, ainda, ser dotada de compartimento para as instalações necessárias à prática de ensaios, provas ou demonstrações relativas às especializações previstas, bem como oficinas, com a mesma finalidade. Estes compartimentos devem observar as normas específicas correspondentes às funções a que se destinam.

Art. 533 - As edificações destinadas às práticas esportivas, que compreendem o ensino de ioga, judô, caratê, luta livre, pugilismo, halterofilismo, modelagem física e ginástica, devem se sujeitar as mesmas configurações que são necessárias para as escolas de primeiro grau, no tocante aos seguintes incisos: recepção, espera/atendimento, sanitários de alunos/professores e funcionários, diretoria, almoxarifado, lanchonete, despensa, circulação e corredores,

esporte e recreação coberta, bebedouros, vestiários para funcionários e alunos, sala de exame médico, pé-direito, reservação de água, área de serviço e também às legislações específicas se houverem.

Art. 534 - No que se refere como outros, entenda-se por escolas particulares como: cursos preparatórios, madureza, supletivo, datilografia, línguas, desenho, decoração, corte e costura, culinária, computação e outros similares. Quando estas escolas ultrapassarem a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) serão analisadas como escolas de Ensino Médio e técnicas.

I. Recepção: área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e diretoria/secretaria com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

II. Sanitários: 1 (um) sanitário para cada sexo com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) cada um;

III. Limpeza, depósito e almoxarifado: um armário;

IV. Copa: Dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e área mínima de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

V. Lanchonete: Área maior ou igual a 10,00 m² (dez metros quadrados);

VI. Circulação, Corredores, Escadas e Rampas: Quando a construir mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e existente admitindo-se 90 cm (noventa centímetros) de largura, até a capacidade de 200 (duzentos) alunos;

VII. Salas de aula e atividades: 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno mais 10 m² (dez metros quadrados) para a circulação;

VIII. Sala de trabalhos manuais: maior ou igual a 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno por aula prática;

IX. Sala de professores: deve ter área mínima de 12 m² (doze metros quadrados).

CAPÍTULO XXVI

DOS POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 535 - A instalação de postos de serviços e revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde obedecidos aos preceitos neste Capítulo, bem como análise do órgão responsável pelo planejamento viário e do meio ambiente.

Parágrafo Único - A aprovação do Alvará de Construção para postos de serviços e revendedores de combustíveis fica condicionada às normas especiais (NBR 190) e à apresentação do laudo de análise do IAP e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 536 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 700 m² (setecentos metros quadrados), quando de esquina a testada principal deverá ter no mínimo 30 m (trinta metros) de frente para o logradouro público. Quando situado no meio de quadra deverá ter testada mínima de 40 m (quarenta metros).

§1º - Constituem postos de serviços de abastecimento, as instalações destinadas à lavagem, lubrificação, troca de óleo,

polimento, abastecimento de combustível, borracharia e pequeno comércio.

§2º - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos, poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20 m (vinte metros).

Art. 537 - Deverão ser rigorosamente, observados os seguintes requisitos:

- I. Distância de 1.000 m (cem metros) das bocas de túneis, trevos, viadutos, rotatórias;
- II. Quando localizados às margens de estradas deverão, ainda, dispor de compartimentos sanitários para o uso público e separadamente para cada sexo. Nestes postos, localizados fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:
 - a) Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo, 10 m (dez metros) das instalações destinadas a serviço do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações referentes a hotéis;
 - b) Os restaurantes deverão obedecer a especificações referentes a "restaurantes e bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10 m (dez metros) das bombas.
- III. Quando localizados em praças rotatórias, somente será permitido se existir via de trânsito local, para qual deverão fazer frente;
- IV. Nos limites do terreno, exceto no alinhamento com a via pública, será construído obrigatoriamente, um muro de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura;
- V. Poderá ser edificado até 60% (sessenta por cento) da área do terreno, considerando a cobertura das bombas como área edificada. Tratando-se de lotes de esquina, as bombas, os apoios da cobertura e qualquer edificação, exceto a cobertura, deverão estar recuados a 5,00 m (cinco metros) da divisa do lote;
- VI. Deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes, locais para:
 - a) Acesso e circulação de pessoas;
 - b) Acesso e circulação de veículos;
 - c) Abastecimento de veículos;
 - d) Instalações sanitárias, masculino e feminino;
 - e) Vestiários, masculinos e femininos;
 - f) Administração;
 - g) Caixa de areia e caixa separadora de lama e óleo, devendo o efluente ser disposto na rede de esgoto;
 - h) Casa de máquina, obedecendo aos recuos obrigatórios.
- VII. Instalação de tanques subterrâneos de combustíveis com:
 - a) Recuo de 3,00 m (três metros) das divisas das edificações e alinhamento predial;
 - b) Recuo de 1,00 m (um metro) entre os tanques;
 - c) A instalação de tubulação de respiro, bem como todas as demais instalações deste tipo de estabelecimento, deverão seguir a legislação específica.
- VIII. As bocas de descargas dos caminhões tanques deverão ser instaladas de tal maneira que o caminhão estacione totalmente dentro do pátio do posto revendedor, sem ocupar o passeio em vias públicas;
- IX. Os tanques subterrâneos de combustível para estocagem deverão ser de paredes duplas com monitoramento

intersticial, ou equivalente aprovado pelo IAP, para evitar a possível contaminação do solo, podendo ser utilizada outra solução desde que comprovada tecnicamente;

X. O óleo queimado proveniente da troca de motores e os substituídos dos câmbios e diferenciais dos veículos deverão ser mantidos em reservatório especial, não podendo ser despejado na rede de esgoto, pela via pública ou outro local que venha atingir qualquer córrego ou rio do Município ou lençol freático, o óleo queimado deverá ser remetido a empresas especializadas em reciclagem;

XI. Compartimentos ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 20 m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

XII. Instalação sanitária (WC) para o público, com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) cada. Para empregados, as instalações sanitárias, deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

XIII. Compartimento para vestiário, com área mínima, de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

XIV. Depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

Art. 538 - A área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

I. Os pisos das áreas cobertas (coberturas de bombas) terão declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem ou combustível e não excedente a 3% (três por cento) devendo possuir grelha de captação colocada a uma distância máxima de 50 cm (cinquenta centímetros) da projeção da cobertura na parte interna, ligados à caixa de retenção de sólidos e separação de graxa e óleo;

II. Os pisos externos deverão ter declividade suficiente para o escoamento de águas pluviais e não excedente a 3% (três por cento) devendo ser dirigidas para a via pública, não podendo em hipótese alguma ser dirigido às grelhas de captação;

III. Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m (sete metros), devendo estar afastadas no mínimo 5,00 m (cinco metros) entre si e no mínimo 1,00 m (um metro) das divisas, o rebaixamento de guias somente será permitido nos locais de acesso;

IV. Não poderão ser rebaixadas as guias no trecho correspondente a curva de concordância entre os alinhamentos correspondentes, desde que o raio da curva de concordância seja igual ou inferior a 9,00 m (nove metros), ou quando for maior, deverão ser analisados pelo órgão responsável pelo sistema viário.

Art. 539 - Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. O pé-direito mínimo será de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II. As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

III. As paredes externas serão fechadas até a cobertura ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

IV. Os boxes destinados à lavagem de veículos e troca de óleo, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00 m (oito metros) do alinhamento da rua e 3,00 m (três metros) das divisas laterais do terreno;

V. A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame da Prefeitura do Município;

VI. Haverá obrigatoriamente rampas para acesso e circulação de veículos, no caso de se tratar de edificação com mais de um pavimento, não sendo permitido o uso exclusivo de meios mecânicos.

Art. 540 - Serão permitidos nos postos de abastecimentos de combustível, os seguintes comércios e prestações de serviços:

- I. Venda de combustível e lubrificante;
- II. Venda, instalação, troca ou conserto de pneus e outras peças de veículos que sejam de fácil e rápida instalação;
- III. Lavagem e engraxamento;
- IV. Lanchonete com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);
- V. Pequeno comércio de produtos afins.

Art. 541 - Não será permitida a venda de gás liquefeito. Os postos já existentes que efetuem a referida venda deverão adequar-se às normas vigentes.

Art. 542 - As coberturas das bombas poderão ocupar recuo de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial, porém não poderão ultrapassá-lo.

- I. A cobertura das bombas poderá ultrapassar a cobertura da edificação térrea de até 1,00 m (um metro) e a altura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros);
- II. Quando a construção for de 2 (dois) ou mais pavimentos a cobertura das bombas deverá estar recuada de no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 543 - Em toda a frente do lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil ou outro obstáculo, com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros).

Parágrafo Único - Junto à face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

CAPÍTULO XXVII

DOS VELÓRIOS, NECROTÉRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 544 - As edificações destinadas a velórios deverão conter os seguintes compartimentos e instalações mínimas:

- I. Sala de vigília, com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados);
- II. Local para descanso ou espera, próximo à sala de vigília, coberto e ventilado, com área mínima de 50 m² (cinquenta metros quadrados);
- III. Instalações sanitárias completas para o público, próximo às salas de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, com área mínima de 3,00 m (três metros) quadrados cada um, que deverão ser compatíveis com o dimensionamento previsto no Capítulo referente ao dimensionamento de sanitários conforme a lotação prevista para o local;
- IV. Instalação de bebedouros com filtro e copos descartáveis, fora das instalações sanitárias e da sala de vigília;
- V. Paredes revestidas de material liso, impermeável, durável e resistente a freqüentes lavagens até o teto;
- VI. Dependências para empregados;
- VII. Sala de primeiros socorros de, no mínimo, 12 m² (doze metros quadrados);
- VIII. Os estabelecimentos dos quais trata esta Seção, estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária competente e só poderão ser utilizados para o fim que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Art. 545 - As edificações destinadas a necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

- I. Sala de tanatopraxia com área mínima de 16 m² (dezesesseis metros quadrados), dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e 1 (uma) pia com água corrente, com dispositivos que permitam a lavagem das mesas e do piso;
- II. Instalações sanitárias completas, com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados), para cada sexo e vestiários com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- III. Paredes revestidas até o teto com azulejos branco ou material similar e pisos revestidos com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- IV. 2 (duas) câmaras frigoríficas, com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- V. Sala de recepção ou espera com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 546 - Além dos requisitos acima, as edificações destinadas a velórios e necrotérios, deverão guardar um afastamento nas divisas dos terrenos vizinhos, de no mínimo 4,00 m (quatro metros).

Art. 547 - É vedada a instalação e funcionamento de velórios e necrotérios, ressalvados os existentes à data deste Código, em locais distantes a mais de 100 m (cem metros) do perímetro divisório dos cemitérios.

Art. 548 - Não serão expedidos alvarás para reformas nas edificações de que trata esta Seção, sem que estejam previstas as condições estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 549 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 550 - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15 m (quinze metros) em zonas abastecidas por redes de água, e de 30 m (trinta metros) em zonas não providas de rede.

Art. 551 - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 552 - O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 10 m (dez metros) no mínimo, de profundidade.

Parágrafo Único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Art. 553 - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e verificando o nível do lençol freático. Para sua aprovação, será necessário o cumprimento de todas as normas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais nos requisitos e condições técnicas para sua implantação.

Art. 554 - Nos cemitérios deverá haver, pelo menos:

- I. Local para administração e recepção;
- II. Sala de tanatopraxia tendendo os requisitos exigidos neste regulamento;
- III. Depósito de materiais e ferramentas;
- IV. Vestiários e instalações sanitárias para os empregados;
- V. Instalações sanitárias, para o uso público, separadas para cada sexo.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá reduzir a exigência deste artigo em função da localização do cemitério.

Art. 555 - Nos cemitérios, pelo menos, 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§1º - Os jardins sobre os jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§2º - Nos cemitérios parque poderá ser dispensada a destinação de área mencionada neste artigo, mediante análise do órgão competente municipal.

Art. 556 - Os vasos ornamentais deverão ser vazados para não acumular água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 557 - É permitida a construção de crematórios, devendo seu projeto ser submetido à aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado de proteção do meio ambiente.

Art. 558 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala de tanatopraxia, devendo atender os requisitos deste regulamento.

Art. 559 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

CAPÍTULO XXVIII

DAS OFICINAS E INDÚSTRIAS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 560 - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art. 561 - Conforme suas características e finalidades as oficinas e indústrias classificam-se em:

- I. Oficinas;
- II. Indústrias em geral;
- III. Indústrias de produtos alimentícios;
- IV. Indústrias químicas e farmacêuticas;
- V. Indústrias extrativas.

Parágrafo Único - Quando as edificações se destinarem a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Art. 562 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera ou atendimento do público;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Trabalho;
- IV. Armazenagem;
- V. Administração e serviços;
- VI. Sanitários;
- VII. Vestiários;

VIII. Acesso de veículos;

IX. Pátio de carga e descarga.

Art. 563 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento do público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, não será inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 564 - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de:

I. Instalações sanitárias, que não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho e nem com os locais destinados a refeições e deverão existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, para uso dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, devendo atender:

a) Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

1. 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino;
2. 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para 20 (vinte) empregados do sexo feminino;
3. Será exigido 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos como exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras e substâncias que provoquem sujeira e nos casos em que haja exposição a calor intenso;
4. As instalações sanitárias deverão atender as condições específicas para todos os sanitários quanto à natureza dos pisos e revestimentos de paredes;
5. Deverão possuir portas com dispositivos que impeçam o devassamento do local;
6. Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) com largura mínima de 1,00 m (um metro);
7. No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m (dois metros), tendo vãos livres de 15 cm (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 35 cm (trinta e cinco centímetros) de altura na parte superior; área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) com largura de 1,00 m (um metro); e acesso mediante corredor de largura maior que 90 cm (noventa centímetros).

Art. 565 - Deverão conter compartimento para vestiário na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 100 m (cem metros) quadrados ou fração da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados), deverá ter comunicação com as aéreas de chuveiros ou ser a essas conjugadas.

Art. 566 - Deverão conter depósitos de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

Art. 567 - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão ainda dispor de:

I. Compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 60 m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados); Serão dotados de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20 m² (vinte metros quadrados) ou fração de área do compartimento, quando distarem mais de 50 m (cinquenta metros) das

instalações sanitárias;

II. Copa, cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 80 m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), desde que haja preparo de refeições no local ou local adequado com fogão, estufa ou similar quando se tratar de simples aquecimento de refeições, com área de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III. Despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 568 - A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo. As paredes deverão elevar-se pelo menos, 1,00 m (um metro) acima das coberturas, quando a parede estiver a menos de 2,00 m (dois metros) da divisa.

§1º - Eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamento, manipulação ou armazenagem que apresentem características inflamáveis ou explosivas, deverão satisfazer as exigências das Seções II e III do Capítulo XX destinados a inflamáveis e explosivos.

§2º - Conforme a natureza dos equipamentos de processamento da matéria prima ou do produto utilizado deverá ser previstas instalações especiais de proteção ao fogo, tais como chuveiro e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 569 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão área correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

§1º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação deverão permitir a ventilação natural permanente.

§2º - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar condicionado, que atenda aos seguintes requisitos:

- a) Renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;
- b) O condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a sua distribuição pelo recinto conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 570 - Conforme a natureza do trabalho ou atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamento, bem como não transmitir vibrações nocivas às partes vizinhas.

Art. 571 - Nas indústrias, os compartimentos destinados a trabalho deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), respeitadas as exigências maiores, e os demais compartimentos terão pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), respeitadas as exigências maiores, salvo os destinados a administração, vestiários e sanitários.

Art. 572 - As oficinas deverão ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), salvo os compartimentos destinados a administração, almoxarifado, vestiários e sanitários.

Art. 573 - Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Nas instalações elétricas, o circuito de alimentação para as máquinas e equipamentos será separado dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum;
- II. As instalações geradoras de calor, que ficarão afastadas pelo menos 1,00 m (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar a excessiva propagação do calor;
- III. Quando se utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas a estufas, ou chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, em compartimento próprio e especial com tratamento indicado no inciso anterior;
- IV. As chaminés deverão ter altura que ultrapasse no mínimo de 5,00 m (cinco metros) a edificação mais alta, em um raio de 50 m (cinquenta metros) e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas;
- V. Os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalações das máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias primas e produtos, e de trabalho ou atividades serão dispostos de forma a que sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e à higiene dos empregados;
- VI. Adotar-se-ão medidas, construtivas e instalações de equipamentos próprios para o devido controle da emissão de gases, vapores, poeiras, fagulha e outros agentes que possam ser danosos ao trabalho ou atividades nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados;
- VII. Adotar-se-ão igualmente providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos e sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causarem incômodos ou pôr em risco a segurança de pessoas e propriedades;
- VIII. Será obrigatória a existência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices fixados pelas normas técnicas oficiais;
- IX. As máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou trepidações, evitando a transmissão às partes vizinhas;
- X. Conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade deverão ser adotadas medidas especiais de remoção.

§1º - Para o efeito da aplicação dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo, serão levados em conta o esquema da atividade industrial, com base na posição e tipo de máquinas utilizadas no processo de fabricação bem como as especificações das matérias-primas e suprimentos consumidos e ainda os subprodutos.

§2º - Serão obedecidas ainda as normas técnicas oficiais em especial as que dispõem, respectivamente, sobre as condições de segurança e higiene, controle de poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de remoção de lixo.

SEÇÃO II

Das Oficinas

Art. 574 - Os edifícios quando tiverem área total de construção inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), estarão dispensados do estabelecido nos artigos 562 e 563 que tratam dessa Seção, devendo dispor de compartimento para administração e serviço com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 575 - Os edifícios de oficinas deverão obedecer ainda às seguintes disposições, além das já estabelecidas:

- I. As oficinas de manutenção, reparo ou conserto de veículos deverão dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho ou de espera dentro do imóvel;
- II. Se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para a proteção dos empregados e para evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e produtos químicos.

Art. 576 - Quando existirem nas oficinas serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estes deverão obedecer às normas relativas a postos de serviços e abastecimento.

SEÇÃO III

Das Indústrias em Geral

Art. 577 - Os edifícios industriais destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como aos serviços de montagem, desmontagem, acoplagem e similares.

Art. 578 - As edificações para indústria deverão obedecer ainda às seguintes disposições:

- I. Terão área total de construção não inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), respeitada as disposições dos artigos 564 a 573;
- II. Se trabalharem com veículos, observará o disposto no artigo 575.

Art. 579 - Os edifícios de indústrias sujeitos as normas adicionais mais específicas são objetos de disposição das Subseções subseqüentes deste Capítulo.

SEÇÃO IV

Das Indústrias de Produtos Alimentícios

Art. 580 - As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I. Indústrias de transformação de produtos alimentícios;
- II. Indústria de bebidas e gelo;
- III. Industrialização e preparo de carnes e conservas de carnes, de pescado e derivados;
- IV. Entrepósitos de carne e pescados;
- V. Matadouros;
- VI. Matadouros frigoríficos;
- VII. Matadouros avícolas;
- VIII. Charqueadas;
- IX. Triparias;
- X. Entrepósitos de carnes e pescados;
- XI. Industrialização do leite, laticínios e produtos derivados;
- XII. Fabricação de pão, massas, doces, conservas e similar;
- XIII. Torrefação de café;
- XIV. Usinas e refinarias de açúcar;
- XV. Similares.

Art. 581 - Nas edificações destinadas a atividades de que trata esta Seção, os compartimentos para fabricação, manipulação acondicionamento, depósito de matérias-primas ou de produtos alimentícios, bem como para atividades acessórias deverão, além das exigências constantes da Lei nº. 1.283 de 18/12/50 e suas alterações (Lei Federal) no que concerne a produtos de origem animal, satisfazer ainda os seguintes requisitos:

- I. Terão pisos e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), devendo ter os cantos arredondados, o piso provido de ralo sifonado;
- II. Deverão dispor de pia com água corrente e de ralo sifonado com tampo escamoteável para o escoamento da água de lavagem do piso;
- III. Os depósitos ou dispensas de matéria-prima deverão estar diretamente ligados ao compartimento de trabalho e ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- IV. Terão instalações de renovação de ar com capacidade mínima de renovação do volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente;
- V. Terão portas com dispositivos adequados que as mantenham permanentemente fechadas, com proteção na parte inferior à entrada de roedores;

VI. Deverão ter aberturas teladas;

VII. Iluminação artificial com sistema de proteção contra explosões para as lâmpadas;

VIII. As paredes acima da barra impermeável e os tetos serão lisos e pintados por tinta impermeável, de cor clara e lavável.

§1º - Os compartimentos destinados à venda, atendimento ao público ou consumidores deverão ter, pelo menos, pia com água corrente e provida de sifão, piso conforme o disposto no inciso I do artigo anterior.

§2º - Os sanitários, depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não poderão estar em comum com os compartimentos destinados a consumo, cozinha, fabrico, manipulação, depósitos de matéria-prima ou gêneros e guarda de produtos acabados, nem ter com estes, comunicação direta.

Art. 582 - Os matadouros deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I. As instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e também daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

II. Haverá, afastado no mínimo 80 m (oitenta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, local apropriado para separação e isolamento de animais suspeitos de doença;

III. Haverá compartimento para necropsias com as instalações necessárias, revestidos com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e incinerador em anexo, para cremação das carnes, viscerais e das carcaças condenadas;

IV. As dependências principais do matadouro frigorífico, tais como sala de matança, triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou preparo de couros e outros subprodutos, deverão ser separadas uma das outras. A sala de matança deve ter pé-direito mínimo de 7,00 m (sete metros) e as demais, de 4,00 m (quatro metros);

V. Haverá câmara fria e de congelados, de acordo com as normas vigentes do Ministério da Agricultura;

VI. Haverá, obrigatoriamente, sistema com instalações para água quente de acordo com as normas vigentes do Ministério da Agricultura.

§1º - Todos os tipos de matadouros deverão ter sistemas para a coleta e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos, de acordo com as exigências das normas e leis específicas, relacionadas à saúde pública (Ministério da Saúde e SESA) e ao meio ambiente (Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e órgãos fiscalizadores estaduais).

Art. 583 - Os matadouros avícolas, aos quais se aplicam as exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo anterior e adaptadas às condições peculiares ao produto devem dispor ainda de:

I. Locais para separação das aves em lotes;

II. Compartimento para matança com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);

III. Tanques apropriados para a lavagem e preparo dos produtos;

IV. Câmara frigorífica com capacidade adequada à capacidade de produção.

Art. 584 - As indústrias de conservas de carnes, e produtos derivados deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I. Observarão o disposto no inciso I do artigo 581;

II. Os compartimentos, instalações e dependências serão separados segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto;

III. Os fogões ou fornos serão providos de coifas e exaustores que garantam a retirada de ar quente e fumaça, bem como chaminés, se for o caso;

IV. Não será permitida a utilização de tanques nem depósitos sem revestimento impermeabilizado para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras;

V. Deverão ser previstas instalações frigoríficas com capacidade proporcional às necessidades;

VI. Os compartimentos para desossa de carnes ou peixes deverão atender as disposições referentes ao revestimento de pisos e paredes, bem como as condições referentes à mesa de manipulação.

Art. 585 - Não poderão ser construídas ou instaladas casas de carnes, açougues ou congêneres, junto aos matadouros frigoríficos e às demais indústrias de carnes e derivados.

Parágrafo Único - Nas casas de venda de aves e ovos, não será permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Art. 586 - As edificações destinadas às usinas de beneficiamento, refrigeração, industrialização e entrepostos de leite e derivados, deverão guardar afastamento mínimo de 6,00 m (seis metros), das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, se não houver maiores recuos estabelecidos pela Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Nas edificações de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente cobertas.

Art. 587 - As edificações destinadas à usina de beneficiamento de leite terão ainda instalações, compartimentos ou locais para funcionamento independente das seguintes atividades:

I. Recebimento e depósito de leite;

II. Laboratório de controle;

III. Beneficiamento;

IV. Câmaras frigoríficas;

V. Lavagem e esterilização de vasilhame;

VI. Depósitos de vasilhames;

VII. Expedição.

§1º - Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame nem com os de maquinaria.

§2º - As edificações para postos de refrigeração de leite, além do disposto neste artigo, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade.

§3º - O sistema de iluminação artificial dos compartimentos dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser provido de proteção contra explosões.

§4º - Os compartimentos de beneficiamento do leite terão paredes, pilares ou colunas até a altura de 2,00 m (dois metros), e também pisos, revestidos com material durável, liso, impermeável e resistente às freqüentes lavagens, bem como as aberturas externas providas de telas para proteção contra entrada de insetos e roedores;

§5º - As edificações destinadas à usina de beneficiamento de leite deverão ter sistemas para a coleta e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos, de acordo com as exigências das normas e leis específicas, relacionadas à saúde pública (Ministério da Saúde e SESA) e ao meio ambiente (SEMA e órgãos fiscalizadores estaduais).

Art. 588 - As edificações para a fabricação de laticínios deverão conter ainda, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:
Recebimento e depósito de matéria-prima;

I. Laboratório;

II. Fabricação;

III. Acondicionamento;

IV. Câmara de cura;

V. Câmara frigorífica;

VI. Expedição.

Art. 589 - Nas edificações de que tratam os artigos 582, 584, 586, os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separados dos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e a outras funções similares, as quais devem ser ligadas por acesso coberto.

Parágrafo Único - As dependências de trabalho terão pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e as de laboratórios, lavagem de vasilhames e plataforma, o mínimo de 3,00 m (três metros). Deverão dispor de espaços para inspeção médico-veterinária.

Art. 590 - As edificações para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I. Recebimento e depósito de matéria-prima;
- II. Fabricação;
- III. Acondicionamento;
- IV. Expedição;
- V. Depósito de combustível;
- VI. Cozinhas;
- VII. Vestiários;
- VIII. Forno elétrico (se houver) ou à lenha.

Parágrafo Único - As edificações de que trata este artigo deverão ainda preencher aos seguintes requisitos:

- a) Os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contíguos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos para estes;
- b) Os depósitos de combustível deverão ficar em local separado dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios, e instalados de modo a que não prejudiquem a higiene e o asseio das instalações;
- c) Nas fábricas de massas ou congêneres, a secagem dos produtos será feita por meio de estufa ou de câmara de secagem, que terá paredes, pilares ou colunas até a altura de 2,00 m (dois metros), e também pisos, revestidos com material durável, liso, impermeável e resistente às freqüentes lavagens, bem como as aberturas externas providas de telas para proteção contra entrada de insetos e roedores;
- d) O sistema de iluminação artificial dos compartimentos dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser provido de proteção contra explosões;
- e) As edificações destinadas à fabricação de pão, massas e congêneres deverão ter sistemas para a coleta e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos, de acordo com as exigências das normas e leis específicas, relacionadas à saúde pública e ao meio ambiente;
- f) Os incisos VI e VII atenderão normas específicas;
- g) O inciso VIII, indicar se houver, e sua capacidade.

Art. 591 - As edificações para as fábricas de gelo deverão satisfazer ainda às seguintes exigências:

- I. A água utilizada para a fabricação de gelo deverá obrigatoriamente ser tratada. Deverão ser realizados testes e emitidos laudos técnicos, regularmente, sobre a qualidade desta água, conforme determinação da Vigilância Sanitária (Portaria nº. 518 de 15 de março de 2004);
- II. Terão compartimentos ou locais destinados exclusivamente à instalação de máquinas;
- III. Os acessos às câmaras de refrigeração deverão ser feitos por meio de antecâmaras;
- IV. As edificações para fábrica de gelo ficam dispensadas dos incisos III, V, VI, VIII do artigo anterior.

Art. 592 - As edificações para destilarias, cervejarias, fabricação de xaropes, licores e outras bebidas, deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I. Recebimento e depósito de matéria-prima;

- II. Manipulação;
- III. Acondicionamento;
- IV. Instalações frigoríficas;
- V. Lavagem de vasilhame;
- VI. Expedição;
- VII. Depósito de combustível.

Art. 593 - As edificações para a torrefação de café somente serão usadas para este fim, não sendo permitida no local nenhuma outra atividade ainda que relacionada com produtos alimentícios.

§1º - As edificações de que trata este artigo deverão conter instalações, compartimentos ou locais para:

- a) Recebimento e depósito de matéria-prima;
- b) Torrefação;
- c) Moagem e acondicionamento;
- d) Expedição;
- e) Depósito de combustível.

§2º - As edificações serão providas de chaminés, devidamente munidas de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem de películas ou resíduos da torrefação de café, bem como de dispositivos para retenção do odor característico.

- a) As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5,00 m (cinco metros) acima do ponto mais alto da cobertura da edificação existente na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50 m (cinquenta metros), a contar do centro da chaminé;
- b) As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas em suspensão nos gases; para tanto, deverão dispor, se necessário, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais;
- c) Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forro e outros elementos de estuque, gesso, aglomerados ou similares, serão separados ou executados com material isolante térmico, com requisito determinado pelas normas técnicas oficiais;
- d) As chaminés e as torres não sujeitas às limitações de altura e aos coeficientes de aproveitamento do lote fixados para as edificações em geral, deverão guardar o afastamento das divisas e do alinhamento, de 1/5 (um quinto) da sua altura, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a contar do nível do terreno onde estiver situada, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

SEÇÃO V

Dos Estabelecimentos Industriais Farmacêuticos, Químico-farmacêuticos, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres

Art. 594 - As indústrias de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

- I. Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

- II. Acondicionamento e expedição;
- III. Laboratórios;
- IV. Vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos incisos I e III;
- V. Escritórios.

Art. 595 - As fábricas de produtos químicos deverão satisfazer nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

- I. Pisos em cores claras, resistentes, impermeáveis, não absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;
- II. Paredes revestidas, do piso ao teto, com azulejos claros vidrados, ou de material de qualidade equivalente;
- III. Pia com água corrente;
- IV. Bancadas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a substâncias ácidas.

Art. 596 - As indústrias químicas ou farmacêuticas estão sujeitas, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 597 - Os estabelecimentos que fabricarem ou manipularem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e similares, que interessem à medicina e a saúde pública, além de obedecer aquilo que diz respeito às edificações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, as solicitações das normas sanitárias vigentes da ANVISA e do Ministério da Saúde, as normas recomendadas para a fabricação e a inspeção da qualidade dos medicamentos, deverão ter:

- I. Locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as normas farmacêuticas;
- II. Local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;
- III. Sala para acondicionamento;
- IV. Local para laboratório de controle;
- V. Compartimento para embalagem de produtos acabados;
- VI. Local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VII. Depósito de matéria-prima;
- VIII. Câmara frigorífica ou geladeira, se necessário;
- IX. Bancadas destinadas à manipulação, revestidas com material apropriado, de fácil limpeza e resistente a substâncias ácidas.

§1º - Estes locais terão área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), cada um, teto liso, de cor clara e material adequado, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas com cores claras, revestidas até o teto com material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§2º - As áreas mínimas desses locais poderão ser alteradas em função da exigência do processamento industrial adotado, a critério da autoridade sanitária, respeitando-se as normas sanitárias vigentes (ANVISA).

§3º - As exigências acima não serão obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 598 - O local onde serão fabricados injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir:

I. Câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), dotada de antecâmaras com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados), ambas com cantos das paredes e tetos arredondados. Os tetos e as paredes deverão ser respectivamente, pintados em cores claras e revestidos com material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária. O ambiente deverá ser equipado com lâmpadas bactericidas e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva;

II. Sala para esterilização com 12 m² (doze metros quadrados), no mínimo, e todas as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâmara.

Parágrafo Único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída de esgoto, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 599 - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem de envasamento estéril deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes exigências:

I. Compartimento adequadamente situado e destinado à esterilização de vasilhames e materiais de envasamento com o equipamento e características exigidas no inciso I do artigo anterior;

II. Compartimento para preparo e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidas no inciso I do artigo anterior;

III. Conjunto de vestiário composto de:

a) Compartimento para troca de roupa, com chuveiro e lavatório;

b) Compartimento estéril, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária.

§1º - Os locais indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso III terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) cada.

§2º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão às condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 598.

§3º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e alínea “b” do inciso III, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.

§4º - As exigências mínimas referentes às antecâmaras, estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das características do processo industrial a ser utilizado e a critério da autoridade sanitária.

Art. 600 - Os estabelecimentos destinados à farmácia de manipulação deverão obedecer as seguintes restrições:

- I. Possuírem, no mínimo, as seguintes dependências destinadas a:
 - a) Salão de vendas, mostruário e entrega de produtos;
 - b) Laboratório;
 - c) Instalações sanitárias e vestiários de funcionários, sem comunicação direta com as demais dependências.
- II. Os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica, dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem;
- III. As paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, até o teto e os tetos serão pintados com cores claras e com tinta impermeável;
- IV. As paredes das salas destinadas a laboratórios serão revestidas do piso ao teto com material liso, vidrado, resistente, impermeável, não absorvente e os tetos serão pintados com cores claras e com tinta impermeável;
- V. A superfície mínima do laboratório será de 12 m² (doze metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo com raio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. Os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 (um quinto) da área do piso;
- VII. A sala destinada a laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;
- VIII. A bancada destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado a fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 601 - As drogarias observarão as disposições relativas às farmácias, nos compartimentos comuns.

Art. 602 - No Município de Sarandi, os estabelecimentos desta Seção são fiscalizados pela 15ª Regional de Saúde de Maringá.

SEÇÃO VI

Das Indústrias Extrativas

Art. 603 - As edificações para indústrias extrativas destinam-se às seguintes atividades:

- I. Pedreiras;
- II. Argileiras, barreiras e sabreiras (atividades de terraplanagem);
- III. Areias.

Art. 604 - Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóvel exclusivo, completamente isolado e afastado das edificações vizinhas.

Parágrafo Único - A aprovação e liberação de alvará ou licença municipal para a instalação de indústrias extrativas ficam condicionadas ao licenciamento e fiscalização do IAP, às normas do Ministério de Minas e Energia e, no caso de utilização de explosivos, às normas do Exército Brasileiro.

Art. 605 - As indústrias extrativas deverão obedecer às normas dos artigos 574 a 576 deste Capítulo, ajustadas às características da atividade, bem como às normas expedidas pela autoridade competente. Se houver edificação para atividades de manutenção, reparo, transformação ou beneficiamento, deverão observar ainda, as disposições dos artigos 575, 578, 579, 580, 581, 582 e 584.

Art. 606 - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e sabreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços ou adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, areias e pedregulhos ou extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios e cursos d'água.

Art. 607 - Na exploração de pedreiras, barreiras, sabreiras ou areais deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I. A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carregada para galerias e ou cursos d'água, nem acumular-se nos logradouros públicos existentes nas proximidades;
- II. As águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto de exploração e dirigidas a caixas de areia com capacidade suficiente para a decantação. Somente depois poderão ser encaminhadas às galerias ou cursos d'água próximos;
- III. No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra ou dispositivo equivalente para a retenção de terra carregada pelas águas, a fim de impedir danos às propriedades lindeiras;
- IV. Se, em consequência da exploração, forem realizadas escavações que determinem a formação de bacias, onde possa acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento das águas;
- V. As bacias referidas no inciso anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção em que o serviço de exploração for progredindo;
- VI. Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação de veículos, do alinhamento do logradouro até o local de exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Art. 608 - Além do disposto nos artigos anteriores, as pedreiras deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. Contarão com os seguintes compartimentos ou locais:
 - a) Depósito de materiais e máquinas;
 - b) Oficina de reparos;
 - c) Depósito de explosivos.
- II. Os compartimentos e locais mencionados no inciso anterior não poderão ficar situados a menos de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da frente da lavra;
- III. O depósito de explosivos das pedreiras deverá atender às exigências referentes aos produtos inflamáveis e explosivos contidas neste Código e às normas emanadas pela autoridade competente;

- IV. A frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200 m (duzentos metros) das divisas do imóvel;
- V. O equipamento da pedreira deverá ficar afastado, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) de qualquer divisa do imóvel, inclusive ao alinhamento dos logradouros públicos;
- VI. O equipamento da pedreira não deverá produzir ruídos acima dos níveis admissíveis. A medição será efetuada no ponto mais desfavorável junto à divisa do imóvel, no período noturno;
- VII. Não poderá ser feita a exploração a fogo, a menos de 200 m (duzentos metros) de edificações, instalações e/ou logradouros públicos;
- VIII. Não são atingidas pelo disposto no inciso anterior, as edificações, instalações e depósitos necessários de pedreiras, nem os barracões ou galpões destinados à permanência de operários em serviço;
- IX. A exploração a frio, a fogacho, ou a fogacho e a frio poderá ser feita a qualquer distância de edificações, instalações ou logradouros públicos, tomadas as cautelas necessárias, de modo a não oferecer risco às pessoas e propriedades.

Art. 609 - Na exploração de argileiras, barreiras e sabreiras, além do disposto nos artigos 603 e 604, deverão ser satisfeitas, ainda, as seguintes condições:

- I. Será vedada a exploração quando houver construções próximas situadas acima, abaixo ou ao lado da barreira, que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade. De qualquer modo, somente será permitida a exploração quando:
- a) Havendo construção colocada em nível superior ao da exploração, as distâncias horizontais mínimas, contadas da crista, forem de 15 m (quinze metros), 25 m (vinte e cinco metros), 35 m (trinta e cinco metros) e 45 m (quarenta e cinco metros), conforme a diferença de nível máxima entre a mesma crista e a construção for, respectivamente, de 10 m (dez metros), 20 m (vinte metros), 30 m (trinta metros) e 40 m (quarenta metros);
 - b) Havendo construção colocada em nível inferior ao da exploração, as distâncias horizontais mínimas, até a base, forem de 30 m (trinta metros), 50 m (cinquenta metros), 60 m (sessenta metros) e 100 m (cem metros), para as diferenças de nível menores, respectivamente, de 5,00 m (cinco metros), 10 m (dez metros), 20 m (vinte metros), 30 m (trinta metros) e 40 m (quarenta metros);
 - c) Havendo desnível superior a 40 m (quarenta metros), forem devidamente verificadas as condições locais e adotadas precauções especiais.
- II. As escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00 m (três metros) de altura por 3,00 m (três metros) de largura. Os taludes serão executados em função da coesão do solo;
- III. O emprego de fogachos para a exploração de barreiras não deverá apresentar inconvenientes ou riscos a pessoas e propriedades;
- IV. As distâncias estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deverão ser reduzidas ou aumentadas, conforme a natureza do terreno, mediante a comprovação das condições do local, por exames oficiais. O avanço da exploração não poderá ultrapassar os limites fixados com base na verificação oficial;
- V. São excluídos das prescrições das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, os galpões ou barracões destinados, exclusivamente, a depósito de material e sem permanência diurna ou noturna de pessoas.

Art. 610 - Nas olarias, os fornos de cozimento deverão ficar afastados, pelo menos, 30 m (trinta metros) das edificações ou instalações e mais de 20 m (vinte metros) do alinhamento dos logradouros.

Art. 611 - A extração de pedregulhos, areia ou outros materiais de rios ou cursos d'água, não poderá ser feita:

- I. Quando puder ocasionar modificação do leito ou do curso d'água, ou o desvio das margens;
- II. Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar estagnação da água;
- III. Quando oferecer riscos ou prejuízo a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens do rio ou curso d'água;
- IV. Em local próximo e a jusante do despejo de esgotos.

§1º - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerão sempre de prévia fixação, pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

§2º - A extração de areia e de outros materiais em regiões de várzeas e nas proximidades de rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, excetuando na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

CAPÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 612 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

CAPÍTULO XXX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 613 - Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Secretaria competente da Prefeitura do Município de Sarandi, que estabelecerá as normas a serem seguidas.

Art. 614 - As dúvidas porventura suscitadas serão esclarecidas pelo órgão citado no artigo anterior, que tomará as decisões cabíveis.

Art. 615 - Ficará a critério da municipalidade a exigência do projeto de instalação contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, para qualquer tipo de edificação.

Art. 616 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, ressalvados os projetos que estejam em tramitação.

Prefeitura do Município de Sarandi.

MILTON APARECIDO MARTINI

Prefeito Municipal



Plano Diretor Municipal
Sarandi-PR

Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES / 1

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DO SOLO / 2

SEÇÃO I

Do Ordenamento Territorial / 3

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES E USOS URBANOS / 5

SEÇÃO I

Do Uso Comercial e de Prestação de Serviços / 6

SEÇÃO II

Do Uso Industrial / 8

SEÇÃO III

Do Pedido de Autorização do Uso do Solo Urbano / 10

SEÇÃO IV

Dos Empreendimentos de Grande Impacto Urbanístico e Ambiental / 12

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES / 12

SEÇÃO I

Do Solo Natural / 18

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / 19

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 19

SUBSEÇÃO I

Das Quadras e dos Lotes / 21

SUBSEÇÃO II

Das Áreas Verdes e Institucionais Destinadas ao Uso Público / 22

SUBSEÇÃO III

Do Sistema Viário / 23

SEÇÃO II

Dos Loteamentos / 25

SUBSEÇÃO I

Das Áreas Destinadas ao Uso Público nos Loteamentos / 25

SUBSEÇÃO II

Das Obras de Infra-estrutura Urbana / 26

SUBSEÇÃO III

Do Parcelamento do Solo em Áreas Especiais de Interesse Social / 28

SUBSEÇÃO IV

Do Loteamento para Fins Industriais / 29

SEÇÃO III

Do Desdobro / 29

SEÇÃO IV

Do Desmembramento / 30

SEÇÃO V

Do Fracionamento / 30

SEÇÃO VI

Do Remembramento / 30

SEÇÃO VII

Das Chácaras ou Áreas de Recreação / 31

SEÇÃO VIII

Dos Condomínios / 31

SEÇÃO IX

Da Regularização do Loteamento e do Desmembramento / 35

CAPÍTULO VI

DA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO E EDIFICAÇÃO / 36

SEÇÃO I

Da Aprovação e das Diretrizes do Parcelamento do Solo / 36

SEÇÃO II

Da Aprovação dos Pedidos de Edificações / 36

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES / 36

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS / 38

ANEXO I - MAPA DA ESTRUTURA GERAL E ORGÂNICA DA ÁREA URBANA: CLASSIFICAÇÃO DO SOLO DA SEDE MUNICIPAL

ANEXO II - MAPA DA ESTRUTURA GERAL E ORGÂNICA DO TERRITÓRIO

ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS USOS

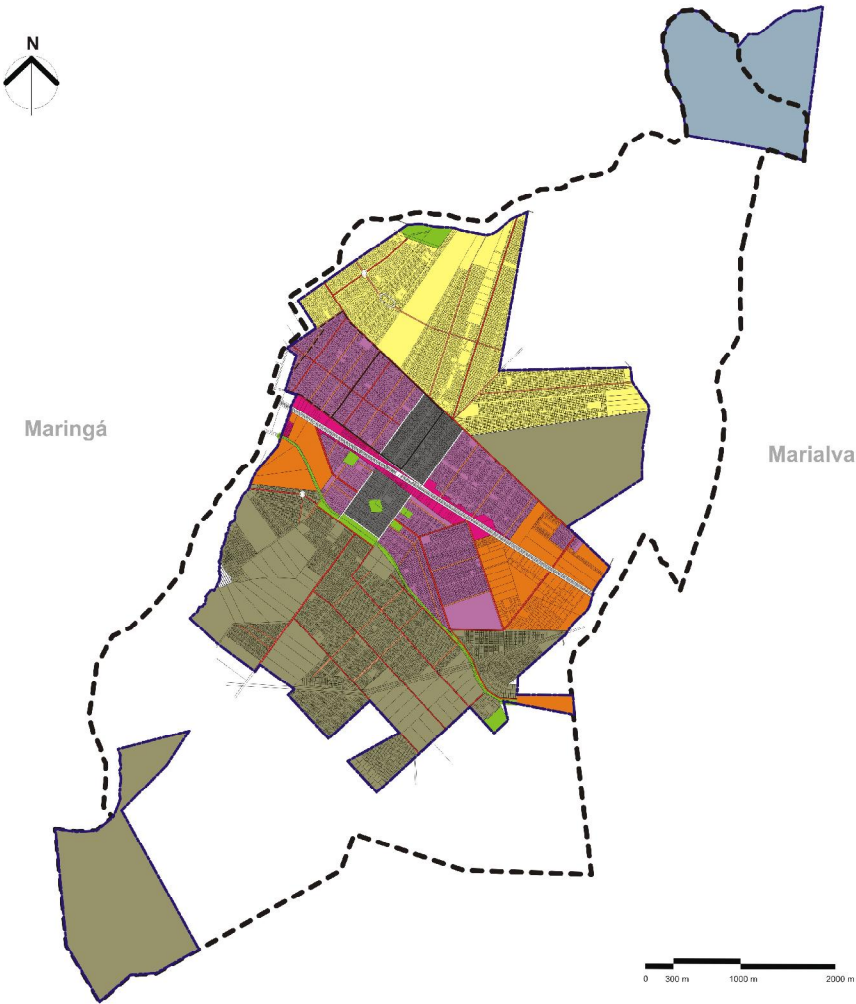
ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ANEXO V - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - ATIVIDADES COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM RISCO AMBIENTAL

ANEXO VI - VAGAS DE ESTACIONAMENTO

ANEXO VII - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL DE FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

ANEXO I



CLASSIFICAÇÃO E USO DO SOLO URBANO

LEGENDA

- Solo urbano de Proteção à Paisagem (SU-PP)
- Solo urbano Central (SU-CZ)
- Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/I)
- Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER)
- Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR)
- Solo urbano Estritamente Industrial (SU-EI/I)
- Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/I)
- Eixo de Comércio e Serviços I (ECS/I)
- Eixo de Comércio e Serviços II (ECS/II)
- Eixo de Comércio e Serviços III (ECS/III)
- Limite do perímetro urbano (PDM 2009)
- Limite expansão urbana
- Linha Fênix

- Coefficiente do aproveitamento 4
- Coefficiente do aproveitamento 6



Figura 1 - Imagem satélite da área urbana (Perímetro urbano atual).

FONTE: Prefeitura do Município de Sarandi.
NOTA: Dados atualizados pela DIMENSÃO Arquitetura e Urbanismo.

Identificação

Plano Diretor Municipal

Assunto
Classificação e Uso do Solo Urbano

Folha

Anexo I

Contratante

Prefeitura do Município de Sarandi

Local

Sarandi - PR

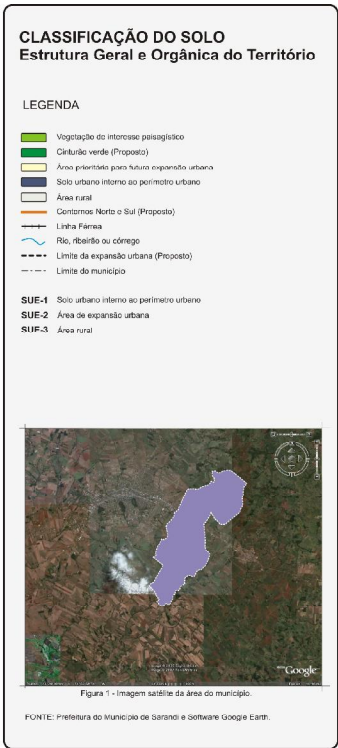
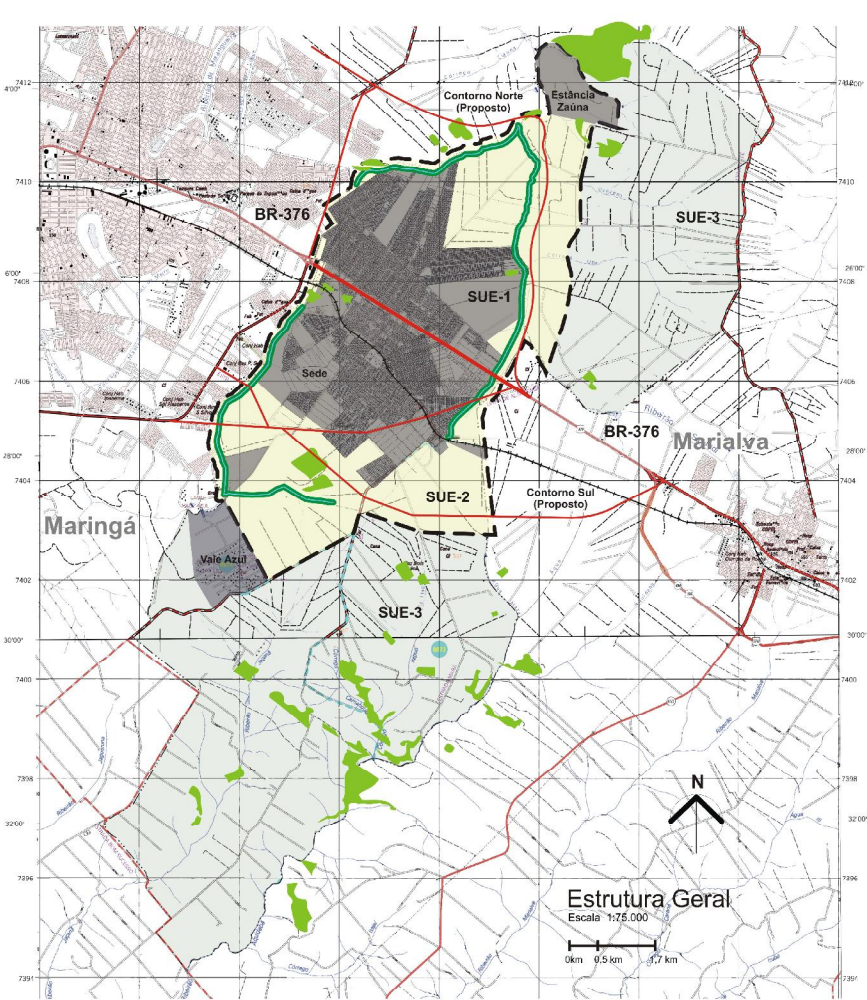
Consultoria

DIMENSÃO Arquitetura e Urbanismo

Responsável Técnico

Fábio Freire - Arquiteto e Urbanista

ANEXO II



Identificação
Plano Diretor Municipal
Assunto
Estrutura Geral e Orgânica do Território
Folha
Anexo II
Contratante
Prefeitura do Município de Sarandi
Local
Sarandi - PR
Consultoria
DIMENSÃO Arquitetura e Urbanismo
Responsável Técnico
Fábio Freire - Arquiteto e Urbanista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 217/2009

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº. 217/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei visa estabelecer normas para a execução da política urbana no Município de Sarandi, através do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei nº. 10.257/01, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade e em conformidade com a Lei do Plano Diretor Municipal - PDM 2009 de Sarandi.

Art. 2º - Constituem objetivos desta Lei:

- I. Estabelecer normas e condições para o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Sarandi, de observância obrigatória por parte dos agentes públicos e privados;
- II. Promover o desenvolvimento ordenado do espaço físico, disciplinando o uso do solo para que as diversas atividades se distribuam de forma equilibrada pelo território, visando à constituição de unidades de ocupação planejada, conforme disposto no Plano Diretor Municipal, porém evitando conflitos entre as mesmas;
- III. Prover a cidade com áreas para implantação de equipamentos comunitários, notadamente os da área de educação e saúde, conforme disposto na Constituição Federal;
- IV. Compatibilizar o uso do solo com o sistema viário de forma que o trânsito local de acesso às edificações interfira o mínimo possível no trânsito de passagem e que as atividades consideradas pólos geradores de tráfego não venham a comprometer a fluidez do sistema viário nas áreas de entorno das mesmas;
- V. Garantir que o parcelamento do solo urbano atenda ao aumento populacional, visando à continuidade da malha urbana, evitando-se a formação de vazios e propondo o adensamento adequado às condições geomorfológicas das diferentes áreas que compõem o território do Município;
- VI. Compatibilizar o parcelamento do solo com as condições ambientais, com a infra-estrutura básica e com a capacidade de ampliação dos serviços públicos para o correto atendimento à população, visando um desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Para efeito de aplicação desta Lei, são adotados os conceitos e definições arrolados no glossário, parte integrante da Lei Complementar do Código de Edificações.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

Art. 4º - O território do Município de Sarandi fica dividido em Solo não urbanizável, Solo urbano e Solo urbanizável.

- I. Solo não urbanizável é aquele destinado a fins vinculados com a utilização racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, e, portanto preservado do processo de ocupação urbana;

II. Solo urbano compreende as áreas ocupadas historicamente pelo desenvolvimento da cidade e aquelas indicadas com a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal;

III. Solo urbanizável se caracteriza por estar destinado pelo Plano para ser suporte do crescimento urbano previsto.

Parágrafo Único - O solo não urbanizável, urbano e urbanizável aparecem delimitados no mapa da “Estrutura geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo” e mapa da “Estrutura Geral e Orgânica do Território” que compõe o Anexo I e II, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo, mediante legislação específica, descreverá os perímetros urbanos e de expansão urbana, demarcados no mapa que compõe o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alterar o perímetro do Solo urbano, não urbanizável e urbanizável mediante legislação específica, baseado em justificativa técnica elaborada por técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo e de entidades afins, como Associação Comercial e Industrial de Sarandi - ACIS, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Conselho Municipal de Meio Ambiente, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA dentre outras.

SEÇÃO I

Do Ordenamento Territorial

Art. 6º - O ordenamento territorial constitui a divisão básica para efeitos urbanísticos e determina os regimes específicos de aproveitamento e gestão segundo a realidade consolidada e ao destino previsto pelo Plano para as distintas áreas, dentro das disposições legais. Cada tipo de Solo conta com um regime próprio e diferenciado delimitados no mapa que integra o Anexo I e II desta Lei:

Art. 7º - Para efeito de ordenamento territorial são utilizadas as seguintes Classificações do Solo: Solo não urbanizável (SNU), Solo urbano (SU) e Solo urbanizável (SUR).

§1º - As categorias de Solo não urbanizável (SNU), são:

I. Solo não urbanizável de Proteção Especial Agrícola (SNU-PA). Com as seguintes subcategorias:

- a) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Arbórea (SNU-AA): Caracterizado pela presença permanente de vegetação em distintos estágios de crescimento, oferecendo um aspecto de bosque e um ambiente úmido e fresco em contraste com o entorno onde predominam os cultivos herbáceos;
- b) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Geral (SNU-AG): Entende-se por subcategoria do território municipal que apresenta uma notável singularidade derivada de suas características geográficas e físicas assim como pela manutenção de usos e estruturas agrárias tradicionais de interesse social e ambiental;
- c) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola a Regenerar (SNU-AR): Distinguem-se por alcançar uma significativa deterioração de suas características físicas relacionadas a usos e estruturas agrárias inadequadas;
- d) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Familiar (SNU-AF): Pertencem a essa subcategoria certos enclaves do território cujas características tanto em formas de cultivo, tamanho da propriedade e de edificações que mantém, permitem por sua vez este tipo de agricultura.
- e) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola-Pecuária (SNU-AP): Por sua situação singular de exploração pecuária

deve necessariamente manter distância dos núcleos de população.

II. Solo não urbanizável de Proteção Ecológica (SNU-PE). Com as seguintes subcategorias:

- a) Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água (SNU-PR): Correspondem às zonas delimitadas ao longo dos cursos d'água, com ênfase ao ribeirão Pingüim e Sarandi, córrego Guaiapó, Aquidaban e Salmão, em locais que coexistem várzeas alternadas com restos de vegetação característica da região;
- b) Solo não urbanizável de Proteção de Vertentes (SNU-PV): Entende-se por esta subcategoria, aquelas situações onde se desenvolvem usos relacionados com o estado natural do território, que podem ser compatíveis com a agricultura, os quais deverão evitar os processos de desmatamento e erosão a que está submetida algumas zonas devido a sua utilização inadequada;
- c) Solo não urbanizável de Proteção de Parques Naturais (SNU-PP): Compreende áreas do território que se conservam ou que se pretende conservar suas características naturais. Inclui-se a ela a reserva de mata nativa localizada no mapa da "Estrutura Geral e Orgânica do Território" que compõe o Anexo II, parte integrante desta Lei;
- d) Solo não urbanizável de Proteção Florestal (SNU-PF): Entende-se por esta subcategoria aquelas áreas do território municipal com características diversificadas que contém interessantes valores paisagísticos, ambientais e faunísticos, com utilização e vocação principalmente florestal. Nestas áreas, a cobertura vegetal cumpre e deve cumprir uma função ambiental equilibradora de grande importância;
- e) Solo não urbanizável de Proteção de Núcleo Rural (SNU-PNR): Compreende áreas com a presença de um conjunto de edificações de caráter rural onde convivem os usos agrícola-pecuários e residenciais. Esta característica especial favorece sua preservação como Solo não urbanizável aonde é conveniente definir diretrizes que mantenham sua presença atual.

§2º - As categorias de Solo urbano (SU) são:

- a) Solo urbano de Proteção à Paisagem (SU-PP): Composta pelos eixos visuais significativos da cidade e pelas áreas de vegetação existentes ou a criar, nas quais não é permitida a ocupação do solo por construções, com vistas à proteção da paisagem;
- Solo urbano Central (SU-CE): Constituem áreas onde as ocupações realizadas possuem característica predominantemente comercial, identificando fatores que determinam a dinâmica da centralidade. Abrange área urbana compreendida pelas Ruas Afílio Salvalagio, Emílio Ângelo Panasol, José Munhoz e Avenida Antônio Volpato e pelas Avenidas Ademar Bornia, Danilo Massuia, João Marangoni e Santos Dumont;
- b) Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/1): Constituem áreas desocupadas situadas próximas a assentamentos residenciais de média ou baixa renda, parcialmente destituídos de condições urbanísticas adequadas ou ocupadas inadequadamente, propícias para o uso residencial onde se incentiva a produção de moradia para estas faixas de renda, especialmente mediante a formação de cooperativas habitacionais, consórcio imobiliário e/ou loteamento de interesse social;
- c) Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER): Constituem áreas estritamente residenciais, como tal definidas nos loteamentos e condomínios registrados em Cartório, pelas chácaras ou áreas de recreação e similares;
- d) Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR): Compostas por bairros residenciais unifamiliares;
- e) Solo urbano Estritamente Industrial I (SU-EI/1): Destina-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente, classificadas com índice de risco ambiental até 1,5 (um vírgula cinco);
- f) Solo urbano Estritamente Industrial II (SU-EI/2): Destina-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações e radiações possuam caráter nocivo à saúde, ao bem estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente, classificadas com índice de risco ambiental até 3,0 (três);

- g) Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1): Destina-se à localização de estabelecimentos cujo processo produtivo associado a métodos especiais de controle de poluição, não causem inconvenientes à saúde, ao bem-estar e segurança das populações vizinhas, classificadas com índice de risco ambiental até 1,5 (um vírgula cinco);
- h) Eixo de Comércio e Serviços 1 (ECS/1) - Eixo de uso misto que se destina à concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços vicinais de interesse cotidiano, freqüente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento, atividades classificadas com índice de risco ambiental até 1,5 (um vírgula cinco);
- i) Eixo de Comércio e Serviços 2 (ECS/2) - Eixo de uso misto que se destina à concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços especializados de afluência ocasional e intermitente e a todos os usos permitidos no ECS/1, atividades classificadas com índice de risco ambiental até 2,0 (dois);
- j) Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS/3) - Eixo de uso misto que se destina à concentração de atividades de comércio atacadista, depósitos para distribuição ao varejo, serviços de garagem de transportadoras, guarda de volumes e assemelhados e a todos os usos permitidos no ECS/1 e ECS/2, atividades classificadas com índice de risco ambiental até 3,0 (três).

§3º - As categorias de Solo urbanizável (SUR), são:

- a) Solo urbanizável Programado (SUR-P): São as áreas previstas para o desenvolvimento segundo o programa do Plano, sujeito a alguma "Classificação do Solo";
- b) Solo urbanizável não Programado (SUR-NP): Constitui-se por terrenos reservados para sua incorporação ao processo urbanizador acima do limite temporal estabelecido no programa do Plano Diretor Municipal, sujeito a alguma "Classificação do Solo".

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES E USOS URBANOS

Art. 8º - O uso residencial será autorizado em qualquer local no Solo urbano e urbanizável, exceto no Solo não urbanizável, nas áreas Estritamente Industriais I e II (SU-EI/1 e SU-EI/2), no pavimento térreo do Solo urbano Central (SU-CE), no Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1), no Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS/3) e numa faixa de 70 m (setenta metros) ao longo das rodovias estaduais e federais.

Art. 9º - No Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), não serão admitidos usos não residenciais, exceto aqueles pertencentes à categoria de profissionais autônomos, constantes no item 7 do Anexo IV, classificados como admissíveis, desde que não mantenham estoque no local, nem placa de identificação, não gerem fluxo de veículos, não haja transformação do imóvel e não gere perturbação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Qualquer alteração de uso nestas áreas, só será possível mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo e que seja de interesse público, após prévia consulta à associação de moradores ou entidade equivalente, que represente o interesse dos cidadãos residentes na área de influência, devendo também ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 10 - Os usos residenciais ou não residenciais junto às zonas de proteção de aeródromos deverão atender as disposições fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

SEÇÃO I

Do Uso Comercial e de Prestação de Serviços

Art. 11 - A autorização para o uso não residencial no Solo urbano e urbanizável dependerá do cumprimento das normas urbanísticas contidas nesta Lei, no Código Ambiental Municipal e no Código de Edificações do Município, além das relativas aos limites máximos admissíveis de geração de incomodidade em relação ao uso residencial, do potencial de intensificação do tráfego e do risco ambiental.

§1º - Os usos e atividades urbanas são classificados, quanto aos incômodos que geram no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§2º - A classificação apresentada na tabela a que se refere o parágrafo anterior deste artigo poderá ser alterada para níveis mais ou menos restritivos de localização, em função de análise especial realizada com base nos requisitos abaixo:

- a) Exigências municipais com relação à poluição sonora;
- b) Exigências sanitárias, municipais e estaduais com relação a emissões poluidoras de qualquer natureza;
- c) Exigências municipais com relação à segurança pública;
- d) Análise de trânsito.

Art. 12 - Os usos e atividades urbanas geradores de intensificação do tráfego de veículos automotores são aqueles em que:

- I. À hora de pico da atividade coincide com o horário de pico no tráfego geral da cidade;
- II. Utiliza veículos de grande porte com lentidão na execução de manobras;
- III. Ocorre a atração simultânea de grande número de automóveis e/ou tráfego de carga.

Art. 13 - Os usos e atividades urbanas geradores de intensificação no tráfego de veículos automotores (ex. Indústrias, Supermercados, Centro de Eventos, Parques de Exposição Agropecuária, Escolas, etc.) classificam-se nos termos do Anexo IV desta Lei em:

- I. GIT-1 - Geradores de Incômodo no Tráfego - Nível 1: os usos que, por sua natureza, atraem o tráfego de automóveis;
- II. GIT-2 - Geradores de Incômodo no Tráfego - Nível 2: os usos que, por sua natureza, ocasionam grande intensificação do tráfego de automóveis e transporte coletivo e/ou de cargas.

Art. 14 - É obrigatória a construção e/ou a destinação de vagas para estacionamento de veículos, tanto para o uso residencial quanto para o não residencial, observando as exigências mínimas estabelecidas no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 15 - Para a autorização de usos e atividades urbanas geradores do transporte de cargas, enquadrados na categoria - GIT-2, é obrigatória a reserva de área de terreno, internamente ao lote e com acesso separado daquele destinado ao estacionamento de automóveis, suficiente para a realização de manobras e de carga e descarga de mercadorias, com dimensão diferenciada em função das peculiaridades dos respectivos usos e da hierarquia funcional das vias lindeiras de circulação de veículos, conforme análise específica do órgão do Poder Executivo Municipal responsável pelo planejamento viário, trânsito e transporte coletivo.

Art. 16 - A instalação de usos e atividades urbanas não residenciais em edificações novas ou existentes só poderá ocorrer desde que atendidas todas as exigências relativas ao estacionamento e demais exigências quanto à edificação contidas no Código de Edificações do Município e obedecer às seguintes normas de localização:

I. Usos classificados como incômodos à vizinhança e geradores de incômodos de tráfego no nível 2 (GIT-2) somente poderão ser instalados ao longo das marginais das vias expressas e avenidas, vedado o transporte de cargas perigosas nas vias desta última categoria, sujeitos às sanções do artigo 115 desta Lei;

II. Usos incômodos à vizinhança e geradores de incômodos de tráfego no nível 1 (GIT-1) poderão ser instalados ao longo das vias coletoras, avenidas e marginais às vias expressas, e das vias locais, exceto nos locais classificados como Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), desde que atendidas as exigências relativas ao estacionamento e demais medidas que se fizerem necessárias, estabelecidas pelo órgão responsável pela análise de pólos geradores de tráfego;

III. Usos incômodos à vizinhança, mas não geradores da intensificação de tráfego poderão ser instalados em qualquer via não classificada como local, exceto naquelas integrantes do Solo urbano Central (SU-CE), onde é liberada sua localização;

IV. Usos não incômodos, nem geradores da intensificação de tráfego, ou seja, os usos admissíveis poderão ser instalados em qualquer via do Solo urbano, exceto nas vias locais pertencentes ao Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER).

§1º - Para efeito de aplicação desta Lei, as vias urbanas encontram-se classificadas em categorias funcionais na Lei Municipal do Plano Viário.

§2º - No caso de imóvel com frente para mais de uma via, será aplicado o critério exigido com relação à geração de incômodos no tráfego, para aquela via que for utilizada para acesso de veículos ao interior do lote.

§3º - Nas avenidas constantes do Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER), cujos loteamentos contenham restrições registradas em cartório, somente poderão ser instaladas as atividades contidas no registro.

§4º - As atividades de prestação de serviço com risco ambiental, listadas no do Anexo V, ficam também sujeitas ao enquadramento dentro das áreas industriais que constam do Mapa que compõe o Anexo I, parte integrante desta Lei, conforme o índice de risco ambiental que apresentar, de acordo com a análise ambiental.

SEÇÃO II

Do Uso Industrial

Art. 17 - O uso industrial no Solo urbano e urbanizável serão autorizados considerando-se o potencial de risco ambiental de cada uma das atividades, entendendo-se por este, a probabilidade de ocorrência de efeito adverso com determinada gravidade, de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade no meio físico natural ou construído.

Art. 18 - Define-se periculosidade, nocividade e incômodo, de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 13.296 de abril de 1995, como segue:

I. Periculosidade é a repercussão adversa que se manifesta de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente;

- II. Nocividade é a alteração adversa de características do meio ambiente que resulte em dano de qualquer tipo;
- III. Incomodidade é a alteração adversa de características do meio ambiente que resulte única e exclusivamente em desconforto ou inconveniência do bem estar público.

Art. 19 - As Áreas de Uso Industrial serão classificadas conforme alíneas “e” e “f” do §2º do artigo 7º, compatibilizando as atividades com a proteção ambiental:

§1º - Para efeito de aplicação desta Lei encontram-se demarcadas no Mapa que compõe o Anexo I, as áreas destinadas à instalação de indústrias, sendo que decreto do Executivo fará a descrição perimétrica das mesmas.

§2º - Nas demais áreas do Município não serão permitidas a instalação de indústrias.

§3º - As atividades industriais e/ou de prestação de serviços, com riscos ambientais classificados com índice de 1,5 (um vírgula cinco) estarão sujeitas a análise especial de localização.

Art. 20 - Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de: alto, moderado e baixo risco ambiental.

I. As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por:

- a) Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;
- b) Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria.

II. As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por:

- a) Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes;
- b) Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado;
- c) Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria.

III. As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela:

- a) Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos;
- b) Incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos.

IV. As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

Parágrafo Único - O Anexo V e VII contêm a relação de atividades industriais e seus respectivos índices de risco ambiental.

Art. 21 - O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis

e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

§1º - O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade, de acordo com o Anexo V e VII desta Lei, poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem.

§2º - A alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração.

§3º - O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais que compõe o Anexo V e VII parte integrante desta Lei, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, através de decreto, por similaridade, incluir nos Anexo V e VII desta Lei, as atividades dela não constantes, desde que não atentem contra a saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao direito de vizinhança.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá, através de decreto, alterar o índice de risco ambiental de atividades constantes do Código Ambiental Municipal, e ou alterar o índice de risco ambiental de determinado local, devidamente justificado por parecer técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 23 - Os empreendimentos instalados em áreas de afloramento do Arenito Caiuá, correspondente ao Solo urbano ou urbanizável, não poderão dispor seus resíduos de forma tal que possa haver infiltração no solo, considerando tratar-se de área de recarga do aquífero subterrâneo.

Art. 24 - Os empreendimentos deverão conter mecanismos de tratamento e controle das emissões, mesmo estando em áreas compatíveis com o índice de risco ambiental.

Parágrafo Único - O empreendedor é responsável por manter as emissões dentro dos padrões vigentes.

Art. 25 - Os resíduos sólidos perigosos - classe 1, de acordo com a norma da ABNT, NBR 10.004, deverão ser armazenados no local de origem, em ambiente coberto, impermeável e protegido, até que sejam destinados a aterro industrial.

Parágrafo Único - O armazenamento desses resíduos deverá obedecer às determinações da norma da ABNT, NBR 1183 e de outras normas correlatas ou atualizações das mesmas.

SEÇÃO III

Do Pedido de Autorização do Uso do Solo Urbano

Art. 26 - A instalação de usos residenciais no Solo urbano e urbanizável dependerão de prévia autorização dada pelo poder executivo através da emissão do respectivo Alvará de Construção, nos locais em que determina o artigo 8º desta Lei, dependendo ainda do cumprimento das demais normas urbanísticas nela contida, e das disposições pertinentes contidas no Código de Edificações do Município.

Art. 27 - A instalação de usos e atividades residenciais e/ou não residenciais ficará sujeita ao traçado das diretrizes viárias fornecidas pelo órgão competente do Poder Executivo, devendo as áreas que compõe estas diretrizes ser respeitada como área não edificante.

Parágrafo Único - Para a aprovação de construções com frente para as rodovias as vias marginais deverão estar devidamente abertas e oficializadas com dimensão mínima conforme previsto no Plano Viário Municipal.

Art. 28 - A instalação de usos e atividades não residenciais no Solo urbano e urbanizável do Município seja comércio, prestação de serviços ou indústria, só poderá ser iniciada ou desenvolvida após obtenção de Autorização Prévia dada pelo Poder Executivo, através do estudo de viabilidade para instalação de atividades não residenciais.

§1º - A solicitação da Autorização a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita em todos os casos de instalação de atividades não residenciais, seja ela, nova ou alteração de uso, em edificação existente ou a construir, reformar, ampliar ou legalizar.

§2º - A Autorização Prévia será emitida mediante documentação determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo em caráter precário, sendo o solicitante responsável civil e criminalmente pelas informações prestadas.

§3º - A emissão da Autorização Prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo deverá ser anterior à licença do Órgão Ambiental Estadual bem como aos procedimentos de abertura, alteração e/ou do registro de firma nos órgãos Estaduais competentes.

§4º - Para a obtenção da Autorização Prévia para usos e atividades classificados como GIT - 1 e GIT - 2, do Anexo III, bem como os usos incômodos à vizinhança, da mesma tabela, que forem considerados pólos geradores de tráfego, deverão ser analisados pelos órgãos responsáveis pelo sistema viário, trânsito e transporte coletivo, os quais poderão, quando necessário, exigir número maior de vagas do que o estabelecido por esta Lei, bem como demais adequações a serem atendidas no projeto, dentre outros: localização das vagas, dos acessos de veículos particulares e de carga.

§5º - Os usos não residenciais classificados como admissíveis e pertencentes à categoria de profissionais autônomos no Anexo IV, poderão funcionar em Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), desde que obtido o Alvará de Licença e Funcionamento, que será concedido após a emissão da Autorização Prévia através do Estudo de Viabilidade Para Instalação de Atividades Não Residenciais.

Art. 29 - Excepcionalmente será admitida no Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), a instalação de usos e atividades não residenciais, como: postos de gasolina, hospitais, escolas, hotéis, os quais dependerão de autorização prévia fornecida pelo poder executivo conforme artigo 28, através da apresentação do Estudo de Viabilidade para Instalação de Atividades Não Residenciais, devendo também, ser atendidas as normas urbanísticas contidas nesta Lei, no Código de Edificações e no Código Ambiental Municipal.

Art. 30 - Os procedimentos para obtenção das autorizações, dos alvarás e das licenças citadas nesta Seção, bem como os respectivos documentos a serem apresentados, serão regulamentados através de decreto pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Dos Empreendimentos de Grande Impacto Urbanístico e Ambiental

Art. 31 - Consideram-se empreendimentos de grande impacto urbanístico e ambiental aqueles cuja implantação possa causar sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura urbana instalada ou causar impactos ao meio ambiente natural ou construído fora de suas divisas, tais como, dentre outros especificados nesta Lei, aqueles com área de terreno igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou área construída igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), quer sejam de iniciativa pública ou privada, quer digam respeito a usos residenciais ou não residenciais.

§1º - No trâmite para a aprovação dos projetos de empreendimentos de grande impacto urbanístico (Hipermercados, Centro de Eventos, Estádios Esportivos, Conjuntos Habitacionais, etc.), para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, será obrigatória e previamente apreciada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a apresentação pelo interessado, do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- a) Adensamento populacional;
- b) Equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Uso e ocupação do solo;
- d) Valorização imobiliária;
- e) Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) Ventilação e iluminação;
- g) Paisagem urbana, patrimônio natural e cultural.

§2º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§3º - As obras necessárias para atenuar, compensar ou superar os impactos causados pelo empreendimento serão determinadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cabendo os custos das adequações exigidas unicamente ao empreendedor responsável.

Art. 32 - Parte integrante desta Lei, a elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 33 - Qualquer construção ou edificação, inclusive sua reforma ou ampliação, só poderá ser aprovada e realizada quando respeitadas as dimensões de: lote mínimo, frente e largura mínima, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação máxima, recuo mínimo, gabarito e solo natural não impermeável (taxa de solo natural), contidos nesta Lei e no Código de Edificações do Município.

§1º - É proibida a aprovação de projeto de edificação, bem como sua construção, com frente para via não oficializada legalmente.

§2º - É vedado ao Poder Público, à entidade da administração indireta ou à empresa concessionária de serviços públicos, sob as penas da lei, a execução de melhoramentos ou de equipamentos urbanos ou comunitários nas vias não oficializadas legalmente.

Art. 34 - No Solo urbano Central (SU-CE), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I. Lote mínimo de 300 m² (trezentos metros quadrados) e para os lotes de esquina será de 375 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados);
- II. Frente de 12 m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 15 m (quinze metros);
- III. Coeficiente de aproveitamento 3 (três) ou 6 (seis) conforme delimitado no anexo I, parte integrante desta lei;
- IV. Taxa de ocupação de 85% (oitenta e cinco por cento) da área livre do lote, 70% (setenta por cento) no primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos;
- V. Recuo de frente de no mínimo 3,00 m (três metros) para os pavimentos acima do primeiro pavimento;
- VI. Recuos laterais mínimos em todas as divisas do terreno para os pavimentos acima do primeiro pavimento serão calculados de acordo com a seguinte fórmula matemática $R=H/6$, maior ou igual a 3, onde: R significa a dimensão dos recuos em metros lineares; H significa a altura do edifício em metros lineares, contada a partir da cota do piso do pavimento térreo, até a laje de cobertura do último pavimento. O recuo lateral ou de fundo para o pavimento térreo e primeiro pavimento será de no mínimo de 3,00 m (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar até o as divisas do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;
- VII. Recuo de fundo mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- VIII. Gabarito de altura para 8 (oito) pavimentos.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso residencial no pavimento térreo com recuo frontal inferior a 12 m (doze metros).

Art. 35 - No Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/1), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I. Lote mínimo de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 200 m² (duzentos metros quadrados);
- II. Frente mínima de 8,00 m (oito metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 8,00 m (oito metros);
- III. Coeficiente de aproveitamento 1 (um);
- IV. Taxa de ocupação de 70% (sessenta por cento) da área livre do lote;
- V. Recuo de frente de no mínimo 3,00 m (três metros);
- VI. Recuos laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas para iluminação

e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar até o as divisas do lote;

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,00 m (três metros);

VIII. Gabarito de altura para 1 (um) pavimento.

Art. 36 - No Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I. Lote mínimo de 360 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 420 m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados);

II. Frente de 12 m (catorze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 14 m (dezesesseis metros);

III. Coeficiente de aproveitamento 1 (um);

IV. Taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) da área livre do lote;

V. Recuo de frente de no mínimo 3,00 m (cinco metros) para o pavimento térreo e primeiro pavimento;

VI. Recuos laterais mínimos de 2,00 m (dois metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar até o as divisas do lote;

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,00 m (cinco metros);

VIII. Gabarito de altura para 2 (dois) pavimentos.

Art. 37 - No Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

I. Lote mínimo de 300 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 360 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados);

II. Frente de 11 m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 13 (catorze metros);

III. Coeficiente de aproveitamento 1,5 (um vírgula cinco);

IV. Taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) da área livre do lote;

V. Recuo de frente de no mínimo 3,00 m (cinco metros) para o pavimento térreo e primeiro pavimento;

VI. Recuos laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) para o térreo e de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para o primeiro pavimento, quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar até o as divisas do lote;

VII. Recuo de fundo mínimo de 3,00 m (cinco metros);

VIII. Gabarito de altura para 2 (dois) pavimentos;

IX. Os lotes lindeiros à Estrada Octavio Colli, localizados entre a Rua Ângelo Perini e a via proposta de interligação entre Maringá e Marialva (linha de alta tensão - eixo das redes ELETROSUL e COPEL) deverão ter recuo frontal de 7,00

m (sete metros) além do recuo já definido nesta Lei, para alargamento da via.

Art. 38 - No Solo urbano Estritamente Industrial I (SU-EI/1), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I. Lote mínimo de 1.000 m² (um mil metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);
- II. Frente mínima e largura média de 20 m (vinte metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 25 m (vinte e cinco metros);
- III. Coeficiente de aproveitamento 1 (um);
- IV. Taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) da área livre do lote;
- V. Recuo de frente de no mínimo 10 m (dez metros);
- VI. Recuos laterais mínimos de 3,00 m (três metros) para ambos os pavimentos, quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. A edificação não poderá ocupar nenhum dos alinhamentos do lote, mesmo que não apresente aberturas para iluminação e/ou ventilação.
- VII. Recuo de fundo mínimo de 3,00 m (três metros);
- VIII. Gabarito de altura para 2 (dois) pavimentos.

Art. 39 - No Solo urbano Estritamente Industrial II (SU-EI/2), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I. Lote mínimo de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II. Frente mínima e largura média de 30 m (trinta metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 35 (trinta e cinco metros);
- III. Coeficiente de aproveitamento 1 (um);
- IV. Taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) da área livre do lote;
- V. Recuo de frente de no mínimo 10 m (dez metros);
- VI. Recuos laterais mínimos de 4,00 m (quatro metros) para ambos os pavimentos, quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. A edificação não poderá ocupar nenhum dos alinhamentos do lote, mesmo que não apresente aberturas para iluminação e/ou ventilação.
- VII. Recuo de fundo mínimo de 5,00 m (cinco metros);
- VIII. Gabarito de altura para 2 (dois) pavimentos.

Art. 40 - No Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além

das de ordem geral:

- I. Lote mínimo de 300 m² (trezentos metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 375 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados);
- II. Frente mínima de 12 m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 15 m (quinze metros);
- III. Coeficiente de aproveitamento 3 (três), 4 (quatro) ou 6 (seis) conforme delimitado no anexo I, parte integrante desta lei;
- IV. Taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) da área livre do lote, 65% (sessenta e cinco por cento) no primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos. No caso de ocupação residencial no pavimento térreo a taxa de ocupação será de 60% (sessenta por cento) da área livre do lote;
- V. Recuo de frente de no mínimo 3,00 m (três metros) para todos os pavimentos acima do primeiro pavimento;
- VI. Recuos laterais mínimos em todas as divisas do terreno para os pavimentos acima do primeiro pavimento serão calculados de acordo com a seguinte fórmula matemática $R=H/6$, maior ou igual a 3, onde: R significa a dimensão dos recuos em metros lineares; H significa a altura do edifício em metros lineares, contada a partir da cota do piso do pavimento térreo, até a laje de cobertura do último pavimento. O recuo lateral ou de fundo para o pavimento térreo e primeiro pavimento será de no mínimo de 3,00 m (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar até o as divisas do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;
- VII. Recuo de fundo mínimo de 3,00 m (três metros) para os pavimentos acima do primeiro pavimento;
- VIII. No caso de ocupação residencial no pavimento térreo o recuo de frente será de 5,00 m (cinco metros), inclusive para o primeiro pavimento;
- IX. Gabarito de altura para 8 (oito) pavimentos.

Art. 41 - No Eixo de Comércio e Serviços 1 e 2 (ECS/1 e ECS/2), o lote e a edificação deverão obedecer às normas e requisitos dos Solos aos quais pertencem.

Art. 42 - No Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS/3), o lote e a edificação deverão obedecer às seguintes normas, além das de ordem geral:

- I. Lote mínimo de 300 m² (trezentos metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados);
- II. Frente mínima e largura média de 12 m (doze metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 15 m (quinze metros);
- III. Coeficiente de aproveitamento 2,8 (dois vírgula oito);
- IV. Taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) da área livre do lote, 65% (sessenta e cinco por cento) no primeiro pavimento, e de 50% (cinquenta por cento) do lote nos demais pavimentos. No caso de ocupação residencial no pavimento térreo a taxa de ocupação será de 60% (sessenta por cento) da área livre do lote;
- V. Recuo de frente de no mínimo 5,00 m (cinco metros) para todos os pavimentos acima do primeiro pavimento;

VI. Recuos laterais mínimos em todas as divisas do terreno para os pavimentos acima do primeiro pavimento serão calculados de acordo com a seguinte fórmula matemática $R=H/6$, maior ou igual a 2, onde: R significa a dimensão dos recuos em metros lineares; H significa a altura do edifício em metros lineares, contada a partir da cota do piso do pavimento térreo, até a laje de cobertura do último pavimento. O recuo lateral ou de fundo para o pavimento térreo e primeiro pavimento será de no mínimo de 3,00 m (três metros) quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. Caso não existam aberturas a edificação poderá avançar até o as divisas do lote no pavimento térreo e primeiro pavimento;

VII. Gabarito de altura para 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso residencial no pavimento térreo com recuo frontal inferior a 12 m (doze metros).

Art. 43 - O gabarito básico a que se referem os artigos anteriores somente poderá ser ultrapassado mediante outorga onerosa do direito de construir nas hipóteses e nos limites estabelecidos em Lei Complementar, para cada uma das Categorias de Solo urbano nela instituídas, exceto no Solo urbano de Proteção à Paisagem (SU-PP), onde nem mesmo mediante outorga onerosa do direito de construir, será permitido qualquer tipo de construção.

Art. 44 - Os recuos laterais e de fundos discriminados nos artigos 34 a 42 serão considerados quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação. O recuo frontal será obrigatório independentemente de se ter abertura para ventilação e/ou iluminação.

Art. 45 - A distância mínima admitida entre edificações distintas localizadas no mesmo lote será de 3,00 m (três metros).

SEÇÃO I

Do Solo Natural

Art. 46 - É obrigatória a manutenção de solo natural coberto com vegetação, na dimensão mínima determinada para cada imóvel, em qualquer terreno no qual se construa, mediante uma relação porcentual com a área do terreno, denominada taxa de solo natural, variável por Categoria de Solo da seguinte forma:

- I. 15% (quinze por cento) da área total do lote, no Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR);
- II. 10% (dez por cento) da área total do lote, no Solo urbano Central (SU-CE);
- III. 15% (vinte por cento) da total do lote, no Solo urbano Estritamente Industrial I (SU-EI/1) e no Solo urbano Estritamente Industrial II (SU-EI/2);
- IV. 90% (noventa por cento) da área total do lote, no Solo urbano de Proteção a Paisagem (SU-PP);
- V. 10% (dez por cento) da área total do lote, nas demais subcategorias do Solo urbano (SU) e Solo urbanizável (SUR).

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 47 - Qualquer modalidade de parcelamento ou uso condominial do solo seja ela loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobro, loteamento fechado, condomínio vertical e/ou horizontal e chácaras ou áreas de recreação de recreio, bem como suas alterações ou cancelamentos, parciais ou totais, ficam sujeitos à aprovação prévia da Prefeitura do Município, nos termos das disposições desta Lei, bem como à legislação federal e estadual pertinentes.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de parcelamentos decorrentes de quaisquer negócios jurídicos e partilhas relativas a imóveis.

§2º - Para a aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº. 6.766/79 ou outra que a substitua.
<http://www.unifap.br/ppgdapp/legislacao/complemento/Lei6766.htm?OpenDocument>

Art. 48 - O interessado só poderá determinar e registrar em cartório, usos e requisitos urbanísticos específicos para os lotes resultantes do parcelamento, quando estes estiverem em consonância com as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os usos, que se refere o *caput* deste artigo, só poderão ser diferenciados, nos novos loteamentos, com autorização prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 49 - O parcelamento do solo para fins urbanos nas modalidades referidas no artigo 47, só será permitido no Solo urbano e urbanizável do Município.

Art. 50 - Excepcionalmente, será admitido parcelamento no Solo não urbanizável de Proteção Agrícola, desde que não resultem lotes de terreno com dimensão inferior à do módulo rural da região, estabelecido nos termos da legislação aplicável.

Art. 51 - Para efeito de aplicação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- II. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- III. Considera-se desdobro a divisão de um lote resultante de loteamento ou desmembramento anterior, em dois;
- IV. Considera-se fracionamento a divisão de um lote, quadra ou gleba, em, no máximo 6 (seis) partes, com

aproveitamento do sistema viário existente;

V. Considera-se remembramento a unificação de duas ou mais unidades autônomas.

Art. 52 - Para a aprovação das modalidades de parcelamento a que se refere o artigo 47, deverão ser atendidos os critérios gerais estabelecidos nesta Seção e suas Subseções, bem como critérios específicos para cada modalidade, contidas nas Seções subseqüentes desta Lei.

Art. 53 - É vedado o parcelamento do solo em:

I. Terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II. Terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; e devidamente comprovado por laudo técnico fornecido por entidade competente;

III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências técnicas específicas das autoridades competentes;

IV. Terrenos nos quais as condições geológicas não aconselham a edificação, conforme parecer técnico específico do órgão responsável pelo controle do meio ambiente, independentemente de sua declividade;

V. Áreas de Solo não urbanizável de Proteção Agrícola (SNU-PA), nos termos do §1º, inciso I do artigo 7º desta Lei;

VI. Áreas de Solo não urbanizável de Proteção Ecológica (SNU-PE), nos termos do §1º, inciso II, alínea “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 7º desta Lei;

VII. Áreas da paisagem natural de interesse público, a serem definidas em lei;

VIII. Áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

Art. 54 - A Prefeitura poderá negar o pedido de parcelamento do solo mesmo em área que se encontre dentro do solo urbanizável, por motivos de interesse público, dentre os quais ausência de infra-estrutura e/ou de equipamentos comunitários, tais como: creches, pré-escola, posto de saúde.

Art. 55 - Nas margens dos cursos d’água, deverá ser executada pelo empreendedor, a recomposição das matas ciliares para evitar o assoreamento, conforme estabelecido pela legislação federal pertinente.

Art. 56 - Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

Art. 57 - A Prefeitura não aprovará parcelamento do solo para fins urbanos em glebas distantes da área urbana, cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, inclusive de vias de acesso, de abastecimento de água e outros conexos nas áreas adjacentes, salvo se tais obras ou serviços forem executados pelo interessado, às suas próprias expensas.

Parágrafo Único - Na hipótese de concordar com a execução das obras e serviços a que se refere o *caput* deste artigo, o interessado deverá firmar termo de compromisso de concluí-las dentro do prazo de até 1 (um) ano após a aprovação do parcelamento e dar caução idônea, com liquidez e em valor equivalente para a completa e perfeita execução das

obras pela Prefeitura do Município, na hipótese de descumprimento da obrigação, nos termos das alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do §4º do artigo 83 desta Lei.

Art. 58 - Quando o parcelamento do solo visar à urbanização será exigido reserva de áreas públicas a serem doadas ao Poder Público, nos percentuais estipulados nas seções subseqüentes.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão Municipal responsável pela aprovação de parcelamentos do solo, examinar, com base em elementos de ordem objetiva, se trata ou não de hipótese de incidência de urbanização.

Art. 59 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes e/ou das quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados, sendo esta de responsabilidade do parcelador.

SUBSEÇÃO I

Das Quadras e dos Lotes

Art. 60 - É vedada a instituição de qualquer modalidade de parcelamento do solo, bem como modificações ou cancelamentos, que resultem em lotes com área ou testada, inferiores às limitações e dimensões mínimas estabelecidas nos artigos 34 a 42 desta Lei:

§1º - Todos os lotes deverão ter frente para via pública oficial, devidamente doada ao Município.

§2º - Nos casos de loteamentos de interesse social localizados nas Áreas Especiais de Interesse Social I, e nos casos de urbanização específica de favelas, a Prefeitura do Município poderá admitir lotes com dimensões inferiores às estabelecidas no inciso I do artigo 35 desta Lei, e ainda, lotes com frente para via pública exclusiva de pedestre, desde que obedecido o disposto no artigo 83 desta Lei.

Art. 61 - O comprimento máximo das quadras será de 200 m (duzentos metros) lineares.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, poderão ser admitidas quadras de comprimento superior a 200 m (duzentos metros) em loteamentos para fins urbanos, desde que enquadrados como loteamento de grande impacto urbanístico e, como tal, previamente apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano o qual, quando necessário, definirá as contrapartidas necessárias para compensá-las.

SUBSEÇÃO II

Das Áreas Verdes e Institucionais Destinadas ao Uso Público

Art. 62 - Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Considera-se área verde o espaço livre, de uso público, com tratamento paisagístico efetivamente implantado reservado a cumprir funções e atividades de contemplação e repouso, em que se permite a instalação de mobiliário de apoio a estas atividades, tais como passeios, quiosques, bancos, iluminação, guaritas de segurança e similares;
- II. Considera-se área ou sistema de lazer o espaço livre, de uso público, integrante das áreas verdes, destinado a usos

recreativos no qual podem ser feitas construções afins àqueles usos;

III. Considera-se área institucional, a área, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos comunitários, tais como, escolas, creches, e postos de saúde e similares.

Parágrafo Único - Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir, para a Prefeitura do Município, quando do registro do parcelamento, sem qualquer ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

Art. 63 - As áreas de terreno classificados como Solo não urbanizável (SNU), nos termos da do inciso II, §1º do artigo 7º desta Lei, poderão ser computadas em sua totalidade como área verde, desde que seja implantado pelo parcelador, plano de recuperação e/ou adequação para uso público, conforme diretrizes específicas fornecidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo Único - Quando não for indicado o uso público para o Solo não urbanizável (SNU), o Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir reserva de área verde além daquela localizada no SNU, para destinação de sistema de lazer da população, conforme indicado nas diretrizes ambientais.

Art. 64 - É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a 15% (quinze por cento) a menos que haja razão paisagística de interesse coletivo, manifesto e reconhecido pelo órgão municipal responsável pela proteção ambiental.

Art. 65 - Só poderão ser computadas no cálculo das áreas verdes de uso público, as áreas em que, for possível traçar um círculo com raio de 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Único - Os canteiros centrais das avenidas poderão ser computados no cálculo das áreas verdes de uso público quando for possível traçar um círculo com raio de 10,00 m (dez metros), em toda sua extensão.

SUBSEÇÃO III

Do Sistema Viário

Art. 66 - As vias que compõe o sistema viário do loteamento serão obrigatoriamente destinadas ao uso público, devendo ser transferidas para a Prefeitura do Município, quando do registro do parcelamento, sem quaisquer ônus para o Município e deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas; bem como adaptar-se às condições topográficas do terreno. As vias serão classificadas conforme a respectiva hierarquia funcional, e deverão atender as especificações técnicas e operacionais nos termos da Lei Municipal do Plano Viário com base no disposto no artigo 45 da Lei do Plano Diretor do Município de Sarandi.

Parágrafo Único - Para a aprovação de qualquer uma das modalidades de parcelamento previstas nesta Lei, fica o interessado obrigado a requerer preliminarmente, as certidões de diretrizes ambientais, de uso do solo, viárias e urbanísticas junto ao órgão do Executivo responsável pelo planejamento urbano e gestão ambiental, devendo cumpri-las, sob pena de sua aprovação, quando da apresentação do projeto definitivo e da sua implantação.

Art. 67 - O traçado e as dimensões das vias públicas obedecerão aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na Lei Municipal do Plano Viário.

Art. 68 - Não é permitido o prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, com redução de sua largura.

Art. 69 - Nos lotes de esquina será obrigatória a execução de chanfro, com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no encontro da testada frontal e lateral.

Parágrafo Único - O alinhamento nos cruzamentos esconsos será efetuado de acordo com os parâmetros fixados pela Prefeitura caso a caso.

Art. 70 - Nas esquinas das vias públicas e nos canteiros centrais das avenidas, deverá o loteador executar dispositivo para facilitar a travessia de pessoas com dificuldade de locomoção, de acordo com a legislação vigente e com as normas da NBR 9050/94 da ABNT.

Art. 71 - O cruzamento entre avenidas será efetuado por meio de praça rotatória ou dispositivo equivalente, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal pelo planejamento do sistema viário.

Parágrafo Único - Fica vedada a implantação de lotes para quaisquer fins nos canteiros centrais ou laterais das rotatórias, sendo permitido apenas lotes com frente para as pistas marginais às rotatórias.

Art. 72 - À margem das faixas de domínio das rodovias municipais é obrigatória a reserva de faixa de terreno com, no mínimo, 20,00 m (vinte metros) de largura nas áreas industriais e de no mínimo 15,00 m (quinze metros) nas demais áreas, para a implantação de via de circulação. A dimensão da faixa de domínio das rodovias estaduais e federais será regulamentada conforme legislação própria.

Art. 73 - O loteador é responsável pela execução de todo sistema viário do loteamento, com exceção da construção da infra-estrutura da pista expressa segregada (via de acesso ao loteamento) que for prevista nas diretrizes do loteamento, cuja execução é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Executivo promoverá a execução da pista expressa segregada, apenas no momento em que esta se fizer necessária.

§2º - A faixa destinada à implantação da pista expressa segregada deverá ser computada na porcentagem de área destinada ao sistema viário, e os canteiros entre as pistas expressa e segregada, poderão ser computados na porcentagem de área verde, desde que atendidas as exigências dos artigos 64 e 65 desta Lei.

Art. 74 - As ruas que terminarem nas divisas da gleba loteada terão largura de, no mínimo, 14,00 m (catorze metros), para viabilizar futuros prolongamentos.

Art. 75 - A praça de retorno denominada *cul de sac*, das ruas sem saída de acesso aos lotes, terá diâmetro de, no mínimo, 20 m (vinte metros), conforme autorização específica do órgão responsável Municipal.

Art. 76 - Nos fundos de vale é obrigatória a reserva do Solo não urbanizável contendo, no mínimo, as dimensões fixadas no Código Florestal (Lei Federal nº. 4.711/65) alterada pela Lei nº. 7.803/89 e resolução nº. 04/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no Código Ambiental do Município, podendo ter maiores dimensões a critério do Poder Executivo Municipal, para a implantação de obras necessárias para o controle de enchentes, bem como para a preservação e recomposição de matas ciliares e para implantação de sistemas de parques lineares, em cumprimento do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei do Plano Diretor Municipal as quais poderão ser computadas como áreas verdes, desde que atendam os artigos 63, 64 e 65, desta Lei.

Parágrafo Único - Paralelamente às faixas a que se refere o *caput* deste artigo serão implantadas vias públicas,

conforme classificação física e funcional constante na Lei Municipal do Plano Viário, respeitadas as dimensões mínimas fixadas em virtude da condição de áreas integrantes do Solo não urbanizável e das obras de contenção de enchentes.

Art. 77 - Junto a dutos e linhas de transmissão de energia elétrica poderá ser reservada faixa paralela de terreno *non aedificandi* destinada à via de circulação com, no mínimo, 15,00 m (quinze metros) de cada lado, conforme o fixado pelo Poder Público ou pela empresa concessionária responsável.

SEÇÃO II

Dos Loteamentos

Art. 78 - A aprovação de loteamentos deverá atender às disposições gerais contidas na Seção I e suas Subseções deste Capítulo, bem como às contidas nas Subseções subseqüentes.

SUBSEÇÃO I

Das Áreas Destinadas ao Uso Público nos Loteamentos

Art. 79 - A dimensão mínima das áreas destinadas ao uso público nos loteamentos, ou seja, as áreas verdes, institucionais e do sistema viário, será a seguinte:

I. No Solo urbano Estritamente Industrial I e II (SU-EI/1 e SU-EI/2), de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área da gleba a ser loteada, observando-se as seguintes reservas mínimas:

- a) Mínimo de 5% (cinco por cento) para a área institucional;
- b) Mínimo de 5% (cinco por cento) para a área verde.

II. No Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1), de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área da gleba a ser loteada, observando-se as seguintes reservas mínimas:

- a) Mínimo de 5% (dez por cento) para a área institucional;
- b) Mínimo de 5% (cinco por cento) para a área verde.

III. No Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e Solo urbano Predominantemente residencial (SU-PR), de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área da gleba a ser loteada, observando-se as seguintes reservas mínimas:

- a) Mínimo de 5% (dez por cento) para a área institucional;
- b) Mínimo de 5% (cinco por cento) para a área verde.

IV. No Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/1), de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área da gleba a ser loteada, observando-se as seguintes reservas mínimas:

- c) Mínimo de 5% (dez por cento) para a área institucional;
- d) Mínimo de 5% (cinco por cento) para a área verde.

§1º - O percentual destinado à área de reserva legal será determinado conforme legislação federal.

§2º - A área resultante para o sistema viário será definida de acordo com a Lei Municipal do Plano Viário.

§3º - A Prefeitura do Município poderá complementarmente exigir, além da área institucional, reserva de área para implantação de equipamentos urbanos tais como: serviços de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, dentre outros.

§4º - Os loteamentos de gleba com área total inferior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) deverão reservar 1.250 m² (um mil e duzentos e cinquenta metros quadrados), no mínimo de área institucional para implantação de equipamentos comunitários.

Art. 80 - Serão permitidos usos recreativos, caracterizados como área ou sistema de lazer, no qual podem ser feitas construções afins àquelas atividades, em até 30% (trinta por cento) das áreas verdes dos loteamentos, conforme autorização específica do órgão responsável pelo planejamento urbano e gestão ambiental.

Art. 81 - A localização da metade (cinquenta por cento) das áreas verdes nos loteamentos será indicada pela Prefeitura do Município por meio de diretrizes.

Art. 82 - A localização da totalidade das áreas institucionais nos loteamentos será indicada pela Prefeitura do Município, por meio de diretrizes e/ou pareceres.

SUBSEÇÃO II

Das Obras de Infra-estrutura Urbana

Art. 83 - No loteamento para fins urbanos será obrigatória a execução por parte do loteador, no mínimo, das seguintes obras e equipamentos urbanos:

- I. Abertura de vias de circulação e de acesso e colocação de guias e sarjetas;
- II. Demarcação de lotes, quadras e logradouros com a colocação de marcos de concreto;
- III. Galerias de águas pluviais com bocas de lobo e poço de visitação de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão municipal competente, inclusive com emissário até a rede principal ou até o córrego mais próximo;
- IV. Projeto e execução de sistema estrutural de infiltração e de retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo a normas técnicas e especificações formuladas pelos órgãos competentes;
- V. Construção do sistema público de esgotamento sanitário com as respectivas derivações prediais, de acordo com normas e padrões técnicos da ABNT e do órgão ou entidade pública competente, sendo que todo o esgoto sanitário do loteamento deverá ser tratado, mediante termo de viabilidade expedido pela concessionária;
- VI. Construção do sistema público de abastecimento de água potável e instalação de reservatório com as respectivas derivações prediais, de acordo com projeto previamente aprovado pela concessionária;
- VII. Obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamento e o assoreamento dos rios, córregos, ribeirões, lagoas, represas, etc.;
- VIII. Colocação da rede de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os padrões técnicos fixados por órgão ou entidade pública competente, de acordo com projeto previamente aprovado pela concessionária. Além das especificações discriminadas no projeto técnico, todas as luminárias deverão conter proteção de acrílico antivandalismo,

reatores, e lâmpadas 100 W (cem watts) Vapor de Sódio;

IX. Pavimentação das vias com asfalto, conforme projeto previamente aprovado pelo Poder Público;

X. Sistema de sinalização viária horizontal e vertical, compreendendo placas, faixas, etc., conforme Lei Municipal do Plano Viário, Mobiliário Urbano e Código Nacional de Trânsito;

XI. Projeto de paisagismo das áreas verdes e de lazer, arborização das ruas e avenidas, bem como sua implantação de acordo com o Código Ambiental Municipal e diretriz da Secretaria responsável pela gestão ambiental.

§1º - As obras de infra-estrutura e equipamentos exigidos nos incisos deste artigo deverão ter projetos aprovados nos órgãos competentes, antes da concessão do alvará de licença para a implantação do loteamento.

§2º Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão obedecer também a outras exigências técnicas que forem necessárias, conforme indicação do órgão ou entidade pública competente.

§3º - As obras enumeradas neste artigo deverão ser executadas sob a responsabilidade do loteador, após a aprovação do projeto, em obediência ao cronograma físico-financeiro por ele proposto e aprovado pela Prefeitura, respeitados os seguintes prazos:

- a) 1 (um) ano para a execução das obras elencadas nos incisos deste artigo;
- b) Este prazo poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano para obras de implantação de loteamentos desde que devidamente justificado.

§4º - O loteador dará ao Poder Público em garantia da execução da obra e serviços mencionados neste artigo, caução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) superior, previsto pela prefeitura, da realização das obras e serviços legalmente exigidos, optando o município por uma das seguintes modalidades:

- a) Dinheiro;
- b) Fiança bancária;
- c) Imóvel de propriedade do locador;
- d) Lote ou lotes da gleba a ser parcelada.

§5º - Os loteamentos destinados à construção de conjuntos habitacionais, executados através da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR ou Caixa Econômica Federal e com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou Governo do Estado do Paraná ou outros órgãos públicos que possuam a mesma finalidade, ficarão isentos da caução referida no parágrafo acima.

SUBSEÇÃO III

Do Parcelamento do Solo em Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 84 - O Poder Público admitirá loteamento de interesse social destinado a assegurar moradia à população de baixa renda, no Solo urbano de Interesse Social I e II (SU-IS/1 e SU-IS/2), quando caracterizado o interesse público e vinculado a planos e programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura do Município ou entidade autorizada por lei, ficando sua aprovação subordinada à apreciação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que poderá:

- I. Vincular a aprovação do projeto de loteamento à construção das moradias, sendo que neste caso, será permitida a quota mínima de 60 m² (sessenta metros quadrados) de terreno por unidade residencial unifamiliar;
- II. Autorizar a implantação de vias públicas com largura inferior às exigidas nesta Lei, desde que obedecidas as diretrizes viárias fixadas pelo Poder Executivo Municipal;
- III. Admitir lotes com área inferior à área mínima estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por loteamento de interesse social aquele destinado à população com renda familiar de zero a três salários mínimos ou, para assentamento de população proveniente de área de risco do Município.

Art. 85 - Na hipótese prevista no artigo anterior, será obrigatória a implantação de rede de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e iluminação pública, de drenagem superficial, pavimentação e sinalização das vias e arborização.

Parágrafo Único - As obras exigidas no *caput* deste artigo deverão estar obrigatoriamente concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de aprovação do projeto pela Prefeitura, dispensada a apresentação de garantia para sua conclusão, se o loteamento for implantado sob a responsabilidade do Poder Público ou entidade de sua administração indireta, ou em parceria com estes, sob a forma de Consórcio Imobiliário.

Art. 86 - Os empreendimentos residenciais de iniciativa particular situados no Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/1) destinados à população de baixa renda ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU durante 2 (dois) anos contados da data da aprovação do projeto de parcelamento do solo.

SUBSEÇÃO IV

Do Loteamento para Fins Industriais

Art. 87 - Serão permitidos loteamentos industriais no Solo urbano e urbanizável, desde que respeitada a Classificação do Solo Industrial contida no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º - Nos loteamentos para fins industriais será obrigatória a execução, por parte do loteador, das obras e equipamentos urbanos que constam do artigo 83 desta Lei.

§2º - A aprovação de qualquer loteamento para fins industriais enquadra-se como empreendimento de grande impacto, ficando sujeito à apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§3º - No caso de loteamentos estritamente industriais, poderá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada à Prefeitura do Município fora dos limites do loteamento, em local a ser especificado pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valor equivalente ao valor de mercado da área considerada urbanizada do loteamento.

§4º - No Solo urbano Estritamente Industrial I e II (SU-EI/1 e SU-EI/2), não será permitido loteamento misto, que implique na implantação de lotes residenciais.

SEÇÃO III

Do Desdobro

Art. 88 - O desdobro ou reagrupamento de lotes só será permitido no caso em que os lotes tenham frente para via pública oficial e que os lotes resultantes tenham as dimensões mínimas fixadas nos artigos 34 a 42 desta Lei, conforme o Solo em que estiver localizado.

Art. 89 - O desdobro nas chácaras, áreas de recreação e similares, existentes até a data da publicação desta Lei, com finalidade recreativa ou hortifrutigranjeira será autorizado pela Prefeitura do Município desde que:

- I. Não haja restrição imposta pelo loteador devidamente registrada no cartório de imóveis competente;
- II. Seja subdividido em no máximo duas partes;
- III. Seja comprovada a existência de no mínimo dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder Público, conforme disposto no artigo 32 da Lei Federal nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional;
- IV. Havendo edificação, sejam atendidas as disposições contidas no Código de Edificações Municipal.

Parágrafo Único - Não será permitido o desdobro em chácaras ou áreas de recreação que, na data da publicação da presente Lei, já tenham sofrido desdobro anterior.

SEÇÃO IV

Do Desmembramento

Art. 90 - O desmembramento, conforme definição contida no inciso II do artigo 51 desta Lei poderá resultar em mais de 6 (seis) partes.

Art. 91 - São requisitos obrigatórios para o desmembramento de gleba:

- I. Os usos, gabarito, taxa de solo natural, recuos e outras limitações urbanísticas aplicáveis, fixados nesta Lei.

SEÇÃO V

Do Fracionamento

Art. 92 - Os parcelamentos de solo que se enquadrarem na modalidade de fracionamento, em qualquer uma das zonas previstas nesta Lei, tanto para propriedades com uso urbano como para propriedades com uso rural, não poderão exceder a 6 (seis) partes, exceto quando as demais partes tratarem-se de áreas públicas, que deverão ser previamente doadas ao Poder Público, mediante escritura registrada em cartório, quando da aprovação do projeto.

Art. 93 - Quando a área a ser fracionada for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e visar à urbanização, aplicar-se-á as mesmas exigências requeridas para o loteamento, de acordo com o Solo em que estiver localizado, bem como os usos, gabarito, taxa de solo natural, recuos e outras limitações urbanísticas aplicáveis, fixadas nesta Lei.

SEÇÃO VI

Do Remembramento

Art. 94 - O remembramento, conforme definição contida no inciso V do artigo 51 desta Lei é o procedimento administrativo destinado a realizar a fusão ou unificação de dois ou mais terrenos, para a formação de novo lote, pelo reagrupamento de lotes contíguos, com a decorrente constituição de um terreno maior.

Art. 95 - O terreno resultante do remembramento é considerado juridicamente um novo imóvel, pois passa a ter uma área distinta, ou seja, maior, formada pela soma das áreas dos terrenos lembrados, como também possuirá limites e confrontações diferentes.

Art. 96 - O novo terreno deve ter frente para uma rua ou via oficial já existente, não podendo o remembramento implicar na abertura de novas vias nem no prolongamento de ruas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - O remembramento apenas altera as características dos imóveis particulares, não podendo interferir na configuração das áreas públicas.

Art. 97 - Aplicam-se ao remembramento as mesmas exigências requeridas para o loteamento, de acordo com a zona em que estiver localizado.

Parágrafo Único - Os remembramentos não poderão ser realizados nas áreas destinadas ao Solo urbano de Interesse Social.

SEÇÃO VII

Das Chácaras ou Áreas de Recreação

Art. 98 - A área mínima destinada a chácaras ou sítio de recreio será de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

Art. 99 - Os parcelamentos de solo a que se refere esta Seção deverão atender aos mesmos requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, quanto às disposições gerais, ao comprimento máximo de quadra às reservas de área destinadas ao uso público (em conformidade com o tipo de Solo em que se encontrarem) e ao sistema viário.

SEÇÃO VIII

Dos Condomínios

Art. 100 - Os empreendimentos habitacionais, comerciais e industriais previstos no artigo 8º da Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, organizados sob o regime jurídico do condomínio nela previsto, bem como no Código Civil, sejam verticais ou horizontais, só poderão ser implantados no Solo urbano e urbanizável, sendo que na área rural somente serão admitidos quando a fração ideal de cada unidade particular resultar em dimensão igual ou superior ao módulo rural mínimo, ou seja, 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 101 - Os Condomínios horizontais, constituídos por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou

sobrepostas, bem como os condomínios verticais, serão permitidos no Solo urbano e urbanizável, exceto no Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), devendo atender às seguintes condições:

- I. Cota mínima de terreno por unidade habitacional de 80 m² (oitenta metros quadrados), para condomínios horizontais e de 40 m² (quarenta metros quadrados) para os condomínios verticais, considerando-se cota mínima a divisão do terreno ou gleba pelo número de unidades habitacionais a serem implantadas;
- II. As unidades habitacionais deverão respeitar todas as disposições do Código de Edificações e nesta Lei, no que lhes forem aplicáveis, ou as restrições convencionais do loteamento quando for implantado em loteamento já existente;
- III. Previsão mínima de uma vaga de estacionamento por unidade habitacional, devendo esta estar situada na própria unidade, ou em bolsão de estacionamento, frontal, nos fundos ou no subsolo, não podendo estas ser instaladas nas vias de acesso;
- IV. No caso do referido bolsão ser lindeiro à via pública, deverá ser prevista área de manobra dos veículos internamente ao lote ou gleba, não podendo o passeio nem a via pública serem utilizados para a manobra dos veículos;
- V. Sistema de coleta de lixo em recipiente próprio, colocado dentro do lote ou gleba, na frente do condomínio, não sendo permitido, em hipótese alguma, que este recipiente seja instalado no passeio público;
- VI. Deverá o empreendedor executar as seguintes obras de infra-estrutura internamente à gleba ou lote, bem como a interligação das mesmas ao sistema público nas vias lindeiras, de acordo com as especificações contidas nos projetos aprovados pelos órgãos competentes:
 - a) Sistemas de distribuição de águas e coleta e disposição de águas servidas e esgoto;
 - b) Construção de sistema de escoamento de águas pluviais, inclusive sistemas estruturais de infiltração e de retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo as normas técnicas e especificações formuladas pelos órgãos competentes;
 - c) Sistema de iluminação;
 - d) Pavimentação da via particular de circulação de veículos quando houver, e do passeio ou via de pedestres;
 - e) Arborização na proporção de 1 (uma) árvore para cada unidade residencial nos condomínios horizontais, sendo que nos condomínios verticais esta proporção será de 1 (uma) árvore para cada 5 (cinco) unidades residenciais e, tratamento paisagístico das áreas de lazer e demais áreas comuns não ocupadas por edificações.

Parágrafo Único - Toda infra-estrutura executada internamente ao condomínio, de caráter particular, deverá ser mantida pelos condôminos.

Art. 102 - Os Condomínios horizontais implantados em lotes ou glebas com área de até 3.000 m² (três mil metros quadrados) deverão conter ainda:

- I. Espaços de uso comum destinados ao lazer, ajardinados e arborizados, que não se caracterize como circulação de acesso às unidades habitacionais, correspondentes a 5,00 m² (cinco metros quadrados) por unidade, com área mínima de 60 m² (sessenta metros quadrados) e dimensão mínima em toda sua extensão de 5,00 m (cinco metros);
- II. Acesso às unidades habitacionais, independente e, através de via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, sendo que:
 - a) A via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros), quando as unidades residenciais estiverem localizadas em um único lado da via; e de 6,00 m (seis metros) quando as unidades residenciais estiverem localizadas dos dois lados da via;
 - b) A via de circulação de veículos interna ao conjunto deverá ter largura mínima de 8,00 m (oito metros), dos quais dois

deles destinados ao passeio de pedestres;

c) O raio de concordância entre a via pública e a via de acesso ao conjunto, será de 6,00 m (seis metros) de um lado, quando se tratar de via junto à divisa e dos dois lados quando se tratar de meio de lote ou gleba.

§1º - As vias de circulação de pedestres e/ou de veículos deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento), sendo que, quando o acesso às unidades residenciais se der somente através da via de pedestres, serão permitidas declividades maiores, desde que garantido o acesso a pessoas com dificuldade de locomoção, a pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades residenciais e destas para os espaços comuns destinados ao lazer.

§2º - Nos espaços de uso comum destinados ao lazer serão permitidos usos recreativos e esportivos no qual podem ser feitas construções afins àquelas atividades, em até 30% (trinta por cento) destes espaços.

§3º - Não será admitida a implantação desta modalidade de condomínio em áreas resultantes de desmembramento ou fracionamento de área maior onde não tenham sido feitas as reservas de áreas verdes e institucionais.

Art. 103 - Os condomínios horizontais em lotes ou glebas com área maior que 3.000 m² (três mil metros quadrados), terão no máximo 200 (duzentas) unidades residenciais e deverão atender as seguintes exigências:

I. As vias que integrem as diretrizes viárias fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura, com necessidade de uso imediato ou não, sejam elas pertencentes ao sistema arterial, ao sistema principal ou ao sistema local apontados na Lei Municipal do Plano Viário, deverão ficar fora do perímetro fechado do condomínio;

II. As reservas públicas de áreas verdes, de lazer e institucionais deverão ser as mesmas especificadas para o loteamento no artigo 79 desta Lei, conforme o Solo em que se encontre, sendo que, a totalidade da área institucional bem como no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área verde, deverá localizar-se externamente à área fechada e deverá ter frente para a via pública;

III. Nenhum condomínio poderá ser totalmente fechado. Além das vias públicas integrantes do sistema viário geral, parte da área deverá ser integrada por lotes ou unidades de uso misto, com frente para a via pública. A quantidade e a dimensão da área ocupada por estes lotes ou unidades de uso misto e os usos admitidos serão definidos por diretrizes municipais específicas para cada caso, conforme a localização do condomínio no Município;

IV. A área máxima de cada porção a ser fechada dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, sempre em conformidade com o Plano Diretor Municipal, definidas por meio de diretrizes da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§1º - O sistema viário, as áreas verdes e institucionais mencionadas nos incisos I e II deverão ficar externos ao perímetro fechado, devendo ser doados ao Poder Público Municipal, na condição de bens de uso comum e colocado à disposição de todos, quando do registro do empreendimento no cartório e sem qualquer ônus para o Município.

§2º - O restante da área verde e todos os sistemas viários que ficarem internos ao perímetro fechado, serão de propriedade particular dos condôminos, fazendo parte da fração ideal das áreas de uso comum, cuja manutenção e conservação serão de responsabilidade dos condôminos.

§3º - O sistema viário interno deverá atender às especificações técnicas e operacionais contidas na Lei Municipal do Plano Viário, e demais disposições pertinentes, contidas nos artigos 66 a 77 desta Lei.

Art. 104 - Os condomínios horizontais a que se refere o artigo 103, que forem implantados em áreas oriundas de parcelamento regular do solo, ficam dispensados das reservas externas, devendo internamente contemplar o empreendimento com espaços de uso comum, ajardinados e arborizados, que não se caracterizam como circulação de

acesso às unidades habitacionais, correspondentes a 10,00 m² (dez metros quadrados) por unidade, com área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e dimensão mínima em toda sua extensão de 10,00 m (dez metros).

Art. 105 - Os condomínios verticais serão permitidos no Solo urbano e urbanizável, desde que atendam às imposições urbanísticas desta Lei inclusive quanto ao instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, ao Código de Edificações e ao Código Ambiental Municipal, devendo atender ainda às seguintes condições:

- I. Espaços de uso comum destinados ao lazer, ajardinados e arborizados, que não se caracterize como circulação de acesso às unidades habitacionais, correspondentes a 10 m² (dez metros quadrados) por unidade, com área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) e dimensão mínima em toda sua extensão de 10 m (dez metros);
- II. O sistema viário interno deverá atender às especificações técnicas e operacionais contidas na Lei Municipal do Plano Viário e demais disposições pertinentes contidas do artigo 66 a 77 desta Lei;
- III. Quanto ao número de vagas, disposição e acesso às mesmas e demais disposições pertinentes, deverá atender o contido no Anexo VI desta Lei e no Código de Edificações Municipal.

Parágrafo Único - Nos espaços de uso comum destinados ao lazer serão permitidos usos recreativos e esportivos no qual podem ser feitas construções afins àquelas atividades, em até 30% (trinta por cento) destes espaços.

Art. 106 - Os empreendimentos a que se refere o artigo 105, serão admitidos, em glebas que ainda não tenham sido motivo de parcelamento regular do solo, quando, além das exigências contidas naquele artigo, sejam atendidos as duas condições que seguem:

- I. A referida gleba tiver frente para via pública oficial;
- II. O interessado doar 20% (vinte por cento) da área do empreendimento para uso público, fora do perímetro do condomínio, como área verde e/ou institucional, conforme indicado pelo órgão municipal responsável pela aprovação de parcelamento, devidamente registrado em Cartório.

Art. 107 - Os condomínios verticais constituídos por um único edifício isolado em um único lote, além de atender às disposições urbanísticas desta Lei, deverão conter espaços de uso comum destinados ao lazer, ajardinados, correspondente a 1,00 m² (um metro quadrado) por unidade residencial.

Art. 108 - Os condomínios constituídos com finalidade comercial ou de prestação de serviços deverão atender às disposições específicas relativas às edificações, contidas nesta Lei tais como gabarito, recuos, bem como no Código de Edificações, e no Código Ambiental do Município de Sarandi.

SEÇÃO IX

Da Regularização do Loteamento e do Desmembramento

Art. 109 - A Prefeitura do Município poderá adotar providências para a regularização do loteamento ou desmembramento não autorizado, ou executado, sem observância das determinações constantes do ato administrativo de aprovação, para evitar lesão aos padrões municipais de desenvolvimento urbano e na defesa dos adquirentes de lotes sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais ao loteador e a quem quer que tenha contribuído para a prática das irregularidades ou delas tenha se beneficiado nos termos da Lei Federal nº. 6.766, de 19

de dezembro de 1979, alterada pelas Leis Federais nº. 9.785/99 e nº. 10.932/04.

§1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, a Prefeitura do Município tomará todas as providências judiciais e extrajudiciais junto ao loteador, aos adquirentes de lotes e a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas interessadas ou envolvidas, inclusive, visando ao ressarcimento de todas as despesas que tiver efetuado para promover a regularização.

§2º - A regularização a que se refere este artigo alcançará também o loteamento irregular iniciado ou efetuado antes do início da vigência desta Lei ou da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pelas Leis Federais nº. 9.785/99 e nº. 10.932/04.

§3º - As normas e procedimentos para a regularização de loteamentos ou desmembramentos far-se-ão por lei específica.

CAPÍTULO VI

DA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO E EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

Da Aprovação e das Diretrizes do Parcelamento do Solo

Art. 110 - Para todas as modalidades de parcelamento do solo previstas no artigo 47 desta Lei deverá o proprietário da área a ser parcelada, mediante requerimento por ele assinado, anteriormente ao processo de aprovação do projeto, solicitar Certidão de Viabilidade e de Diretrizes, junto ao órgão do Poder Executivo responsável pela aprovação de parcelamento, onde serão indicadas as diretrizes ambientais, de uso do solo, viárias e urbanísticas, as obras de infraestrutura a serem executadas pelo parcelador, bem como da possibilidade da infra-estrutura existente comportar um novo loteamento.

Parágrafo Único - Os procedimentos, documentação e prazos para aprovação dos projetos de parcelamento e sua conseqüente implantação, serão encaminhados mediante decreto municipal.

Art. 111 - O registro em cartório dos loteamentos e desmembramentos deverá atender também às disposições contidas na Lei Federal nº. 6.766/79, alterada pelas Leis Federais nº. 9.785/99 e nº. 10.932/04, ou outra que venha a substituí-la.

SEÇÃO II

Da Aprovação dos Pedidos de Edificações

Art. 112 - A execução de qualquer tipo de edificação, seja ela construção, reforma, reconstrução ou ampliação no Município, só poderá ser iniciada após a obtenção de Alvará de Construção fornecido pelo Poder Executivo e com integral cumprimento dos parâmetros e limitações urbanísticas de uso e ocupação estabelecidas nesta e em outras leis pertinentes, especialmente no Código de Edificações do Município.

Parágrafo Único - Tratando-se de uso não residencial, o interessado deverá solicitar, anteriormente ao pedido de Alvará de Construção, a Autorização Prévia conforme especificado no artigo 28 desta Lei.

Art. 113 - Os procedimentos para a solicitação do Alvará de Construção e respectivo “Habite-se”, constarão de decreto a ser encaminhado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 114 - A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo.

Art. 115 - Os infratores das disposições contidas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

- I. Advertência;
- II. Multa diária pelo cometimento de infração, com valor a ser definido em decreto municipal, conforme Lei do Código de Edificações do Município;
- III. Reaplicação da multa, caso o infrator persista na prática da infração;
- IV. Interdição imediata dos usos proibidos por esta Lei;
- V. Embargo de parcelamento iniciado sem aprovação prévia da autoridade competente ou em desacordo com os termos do projeto aprovado e/ou com as disposições desta Lei;
- VI. Embargo de obra ou edificação iniciada sem aprovação prévia da autoridade competente, em desacordo com os termos do projeto aprovado ou com as disposições desta Lei;
- VII. Demolição de obra ou construção que contrarie os preceitos desta Lei, e apreensão do material, das máquinas e dos equipamentos usados para cometimento da infração;
- VIII. Perda de isenções e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Público Municipal;
- IX. Cassação do Alvará de Construção, quando a obra não obedecer ao projeto aprovado.

§1º - As penalidades indicadas neste artigo poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, e sem prévia advertência.

Art. 116 - Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza qualquer que tenha sido o local onde tenha se verificado a infração anterior.

Art. 117 - Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor da área de terreno na qual tenha sido praticada a infração, ou também quem, por si ou preposto, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 118 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator ou o responsável responderá por perdas e danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, conforme disposições do Código Penal.

Art. 119 - Os débitos provenientes do descumprimento da presente Lei serão inscritos na dívida ativa e executados judicialmente.

Art. 120 - É assegurado ao infrator ou responsável o exercício administrativo do direito de defesa de acordo com procedimento fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121 - As disposições contidas nesta Lei somente poderão ser alteradas mediante parecer técnico justificativo elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e depois de ouvidas as entidades afins, Sindicato Rural, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, CREA dentre outras - em audiência pública, conforme previsto no Estatuto da Cidade - Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2.001.

Art. 122 - Os pedidos de concessão de alvarás que impliquem em parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como na aprovação de projetos de construção, reforma, reconstrução ou ampliação, que tenham sido protocolados junto à Prefeitura do Município até a data de publicação da presente Lei, serão analisados nos termos desta legislação.

Parágrafo Único - Os usos não residenciais já instalados que estiverem em desacordo com a presente Lei, quando causarem incômodo à vizinhança ou risco ambiental, terão um prazo de 1 (um) ano para se enquadrarem às referidas determinações legais ou se transferirem para local adequado, compatível com o índice de risco ambiental.

Art. 123 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como suas respectivas leis complementares.

Prefeitura do Município de Sarandi.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



Plano Diretor Municipal
Sarandi-PR

Lei do Mobiliário Urbano



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES / 1

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS / 1

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES GERAIS / 2

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS / 3

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO / 3

SEÇÃO I

Dos Anúncios / 4

SUBSEÇÃO I

Dos Anúncios Indicativos / 5

SUBSEÇÃO II

Dos Anúncios de Publicidade e Propaganda / 6

SUBSEÇÃO III

Dos Anúncios Cooperativos / 11

SUBSEÇÃO IV

Da Parceria / 12

SEÇÃO II

Do Procedimento Administrativo / 13

CAPÍTULO VI

DOS ELEMENTOS DE SINALIZAÇÃO URBANA / 15

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais / 16

SEÇÃO II

Da Sinalização de Trânsito / 16

SEÇÃO III

Da Nomenclatura de Logradouros Públicos / 17

SEÇÃO IV

Do Envolvimento das Edificações e Lotes / 18

SEÇÃO V

Das Informações Cartográficas da Cidade / 18

CAPÍTULO VII

DOS ELEMENTOS APARENTES DA INFRA-ESTRUTURA / 19

SEÇÃO I

Das Entradas de Galerias / 19

SEÇÃO II

Dos Postes / 19

SEÇÃO III

Das Antenas Transmissoras / 20

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS DE COMODIDADE PÚBLICA / 20

SEÇÃO I

Da Circulação e Transporte / 22

SUBSEÇÃO I

Do Bicicletário / 22

SUBSEÇÃO II

Das Vagas Especiais de Estacionamento para Veículos / 23

SUBSEÇÃO III

Dos Elementos para Tráfego de Pedestres / 24

SEÇÃO II

Da Cultura e Religião / 27

SUBSEÇÃO I

Dos Elementos de Permanência Temporária / 27

SUBSEÇÃO II

Dos Elementos fixos / 28

SEÇÃO III

Do Esporte e Lazer / 28

SUBSEÇÃO I

Dos Elementos Infantis / 29

SUBSEÇÃO II

Dos Elementos Esportivos / 29

SUBSEÇÃO III

Dos Elementos de Diversão / 30

SEÇÃO IV

Do Sistema de Comunicação / 30

SUBSEÇÃO I

Do Telefone Público / 31

SUBSEÇÃO II

Dos Relógios e Termômetros Eletrônicos / 31

SEÇÃO V

Do Saneamento / 32

SUBSEÇÃO I

Dos Coletores de Resíduos (Lixeiras) / 33

SUBSEÇÃO II

Das Caçambas e Containers de Entulho / 34

SUBSEÇÃO III

Do Chafariz, Fonte, Tanque e Similares / 35

SUBSEÇÃO IV

Dos Sanitários Públicos / 36

SEÇÃO VI

Da Segurança Pública / 36

SEÇÃO VII

Do Comércio e da Prestação de Serviço / 37

SUBSEÇÃO I

Das Bancas de Jornal, Revistas e Similares / 40

SUBSEÇÃO II

Dos Gêneros Alimentícios / 43

SEÇÃO VIII

Da Ambientação Urbana / 43

SUBSEÇÃO I

Da Arborização Urbana / 44

SUBSEÇÃO II

Dos Elementos de Assento / 45

SUBSEÇÃO III

Das Jardineiras / 45

SUBSEÇÃO IV

Da Calçada e do Passeio Público / 45

CAPÍTULO IX

DAS COMPETÊNCIAS / 50

SEÇÃO I

Da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas / 50

SEÇÃO II

Do Departamento de Fazenda / 50

CAPÍTULO X

DOS VALORES / 51

SEÇÃO I

Das Infrações e Penalidades / 51

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS / 51

ANEXO I - RELAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

ANEXO II - ABNT/NBR 9050

ANEXO I

RELAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

1. Anúncios

- 1.1 - letreiro;
- 1.2 - instrumento publicitário.
 - 1.2.1 - painel;
 - 1.2.2 - cartaz;
 - 1.2.3 - faixa;
 - 1.2.4 - outdoor;
 - 1.2.5 - back-light;
 - 1.2.6 - mega-light;
 - 1.2.7 - publicidade de parceria;
 - 1.2.8 - elemento inflável.

2. Elementos de Sinalização Urbana

- 2.1 - sinalização de trânsito;
 - 2.1.1 - sinalização horizontal;
 - 2.1.2 - sinalização vertical;
 - 2.1.3 - semáforos.

- 2.2 - placas de nomenclatura de logradouros;
- 2.3 - emplacamento de edificações e lotes;
- 2.4 - placas de informação cartográficas.

3. Elementos Aparentes da Infra-estrutura

- 3.1 - entrada de galeria telefônica, tampão;
- 3.2 - entrada de galeria de água, tampão;
- 3.3 - entrada de galeria de luz e força, tampão;
- 3.4 - posteação, fiação, torres;
- 3.5 - respiradouro;
- 3.6 - luminária;
- 3.7 - poste de luz, fiação;
- 3.8 - grade, tampa, outras vedações.

4. Serviço de Comodidade Pública

- 4.1 - Circulação e Transporte;
 - 4.1.1 - abrigo e parada de transporte coletivo;
 - 4.1.2 - bicicletário;
 - 4.1.3 - vagas especiais de estacionamento para veículos;
 - 4.1.4 - elementos para tráfego de pedestres;
 - 4.1.4.1 - passarela;
 - 4.1.4.2 - passagem subterrânea;
 - 4.1.4.3 - rampa;
 - 4.1.4.4 - gradis de segurança de pedestres;
 - 4.1.4.5 - tapume;
 - 4.1.4.6 - placas de barragem.
 - 4.1.5 - elemento condicionador de tráfego.
- 4.2 - Cultura e Religião;
 - 4.2.1 - Temporários;
 - 4.2.1.1 - arquibancada, palanque, palco;
 - 4.2.1.2 - barracas.
 - 4.2.2 - Fixos.
 - 4.2.2.1 - coreto;
 - 4.2.2.2 - cruzeiro;
 - 4.2.2.3 - marco;
 - 4.2.2.4 - mastro;
 - 4.2.2.5 - monumento;
 - 4.2.2.6 - mural, painel;
 - 4.2.2.7 - obelisco;
 - 4.2.2.8 - oratório;
 - 4.2.2.9 - pira;
 - 4.2.2.10 - placa comemorativa.
- 4.3 - Esporte e Lazer;
 - 4.3.1 - elementos infantis;
 - 4.3.1.1 - brinquedo;
 - 4.3.1.2 - play-ground.
 - 4.3.2 - elementos esportivos;
 - 4.3.2.1 - quadras de esporte;

- 4.3.2.2 - pista de skate;
 - 4.3.2.3 - aparelhos de ginástica.
- 4.3.3 - elementos de diversão
 - 4.3.3.1 - aparelho de televisão coletiva;
 - 4.3.3.2 - circo;
 - 4.3.3.3 - mesa e assentos;
 - 4.3.3.4 - parque de diversões.
- 4.4 - Sistema de Comunicação
 - 4.4.1 - caixa de correio;
 - 4.4.2 - cabine telefônica, orelhão;
 - 4.4.3 - relógio;
 - 4.4.4 - relógio-termômetro eletrônico.
- 4.5 - Sistema de Saneamento
 - 4.5.1 coletores de resíduos sólidos (lixeiras);
 - 4.5.2 caçambas e containers de entulho;
 - 4.5.3 chafariz, fonte, tanque;
 - 4.5.4 sanitário público.
- 4.6 - Segurança Pública
 - 4.6.1 - cabine (policial, vigia);
 - 4.6.2 - guarita;
 - 4.6.3 - hidrante;
 - 4.6.4 - posto salva-vidas.
- 4.7 - Comércio e Prestação de Serviço
 - 4.7.1 - banca de jornais e revistas;
 - 4.7.2 – barraca;
 - 4.7.3 - carrocinha;
 - 4.7.4 - trailer.
- 4.8 - Ambientação Urbana
 - 4.8.1 - arborização;
 - 4.8.2 - banco, assento;
 - 4.8.3 - calçadão;
 - 4.8.4 - canteiro;
 - 4.8.5 - jardineira, vasos;
 - 4.8.6 - pérgula;
 - 4.8.7 - caramanchão.

ANEXO II - ABNT/NBR 9050

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 218/2009

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO, CONCEPÇÃO, ORDENAÇÃO E ACESSIBILIDADE DO MOBILIÁRIO URBANO DE SARANDI EM CONFORMIDADE COM A LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 218/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei define as características básicas do Mobiliário Urbano do Município de Sarandi, conforme dispõe a Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A presente Lei tem como principais objetivos:

- I. A melhoria da qualidade de vida dos usuários do espaço urbano de Sarandi, contribuindo para o bem-estar da população;
- II. O respeito e a preservação da qualidade da Paisagem Urbana, no seu aspecto visual, sonoro e ambiental;
- III. Garantir condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pessoas e veículos individuais e coletivos, priorizando a circulação de pedestres;

IV. Permitir a acessibilidade com autonomia e segurança a todos os usuários do espaço urbano, inclusive a pessoas com deficiência ou outras dificuldades de locomoção;

V. Estimular a parceria com a iniciativa privada e o Poder Público na resolução e implantação de projetos de Mobiliário Urbano;

VI. Ordenar o espaço urbano, através da implantação do Mobiliário Urbano desenvolvido com conceito de desenho universal.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Para efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. **Mobiliário urbano** - todo elemento implantado no espaço público ou privado da cidade, integrantes da Paisagem Urbana, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, subdivididos conforme Anexo I;

II. **Qualidade da paisagem urbana** - consiste nas configurações visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;

III. **Paisagem urbana** - consiste na configuração visual, objeto da percepção sensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

IV. **Poluição visual** - é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

V. **Área degradada** - é a caracterização espacial de ações antrópicas e/ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem;

VI. **Áreas de interesse urbanístico** - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou social (consagração popular ou valor histórico) tais como as edificações ou bens tombados ou não, pela União, Estado e Município;

VII. **Logradouro público** - consiste em toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população, tais como, rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, rotatória, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público ou similar;

VIII. **Acessibilidade** - condição que permite assegurar a utilização, com segurança e autonomia, dos elementos citados nesta Lei, às pessoas com dificuldades de locomoção em equiparação de oportunidade com os demais usuários;

IX. **Desenho universal** - é a tecnologia aplicada na elaboração e confecção de elementos ou produção de espaços de utilização humana que atende de forma igualitária todos os usuários em seus aspectos de acesso, permanência, manuseio e uso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A implantação do projeto do Mobiliário Urbano deve ser precedida de parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas e dos demais órgãos, quando aplicável.

Art. 5º - Todo Mobiliário Urbano, definido nesta Lei, listado no Anexo I, que for instalado na área urbana de Sarandi, deverá dar acessibilidade às pessoas com dificuldades de locomoção, por motivos físicos ou sensoriais, definitivos ou transitórios, assim como não impedir o livre acesso e permanência nos espaços urbanos e sua perfeita utilização, conforme diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - Os dimensionamentos devem seguir os parâmetros antropométricos estabelecidos na Norma Técnica Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º - O Mobiliário Urbano deve respeitar uma padronização, aprovada pela Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas, podendo haver exceções em áreas com projetos específicos aprovados pela Administração Pública.

Parágrafo Único - A implantação de um mobiliário com novo desenho deve respeitar a substituição do elemento já existente.

Art. 7º - A implantação de Mobiliário Urbano em calçadas fronteiriças tombadas pelo Poder Público deverá receber parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, as subdivisões do Mobiliário Urbano, estão agrupadas de maneira a atender as necessidades da área urbana do Município, conforme Anexo I, assim apresentadas:

- I. Anúncios;
- II. Elementos de sinalização urbana;
- III. Elementos aparentes da infra-estrutura urbana;
- IV. Serviços de comodidade pública.

SEÇÃO I

Dos Anúncios

Art. 9º - Para efeitos desta Lei, Anúncio corresponde a todo tipo de informação transmitida através de palavras, imagens, música, recurso áudio-visual e/ou efeitos luminosos visíveis de logradouros públicos, instalados em imóveis, edificadas ou não, particulares ou públicos que indique a existência ou as qualidades de um determinado produto ou serviço.

Art. 10 - Os anúncios deverão respeitar o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais, através da organização, orientação e controle da utilização de mensagens visuais de qualquer natureza, instalados no espaço urbano, garantindo a qualidade de vida dos usuários e os padrões ambientais da paisagem da cidade.

Art. 11 - Não será permitida a instalação de anúncios de produtos ou serviços particulares em bens públicos, salvo casos que se enquadrar em projeto de parceria, previamente aprovados pelos órgãos competentes ou para divulgação ou informação de utilidade pública com prazos pré-determinados.

Art. 12 - Quanto à localização fica proibido:

- I. Qualquer tipo de anúncio em Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER) e em Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), assim definidas por registros cartoriais e mencionadas na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; exceto para Anúncios indicativos limitados a 20 cm² (vinte centímetros quadrados);
- II. Anúncios nos canteiros de avenidas, praças, parques ou rotatórias, exceto quando fruto de parceria com o Poder Público respeitando as devidas proporções estabelecidas por esta Lei;
- III. Qualquer tipo de anúncios quando prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinada à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
- IV. Qualquer anúncio quando produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres provocados por dispositivo luminoso;
- V. Propaganda político-partidária mediante a fixação de faixas, cartazes, dísticos e flâmulas em veículos de transporte público, quer seja de uso coletivo ou individual;
- VI. Propaganda político-partidária apresentada em muros ou paredes, que circundam bens públicos, bem como áreas de preservação histórico-cultural-artística, Mobiliário Urbano de comodidade pública;
- VII. Anúncios de Propaganda e Publicidade em imóveis de interesse histórico/cultural, salvo os casos resultantes de parcerias, mediante análise dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal;
- VIII. De qualquer anúncio em máquinas de bebidas ou produtos alimentícios, em chaveiros, em cabinas fotográficas e em cabinas bancárias eletrônicas, exceto as marcas dos produtos nelas comercializados ou dos serviços prestados;
- IX. Em Áreas de Preservação Ambiental.

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei e nos termos de finalidade, os anúncios dividem-se em:

- I. Indicativos;
- II. De Propaganda e Publicidade;

III. Cooperativos.

SUBSEÇÃO I

Dos Anúncios Indicativos

Art. 14 - Serão considerados Anúncios Indicativos, para efeitos desta Lei, aqueles afixados onde a atividade é exercida e que contém apenas o nome, a marca, o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo Único - Serão considerados Anúncios Indicativos, as placas indicativas contendo nome dos profissionais e respectivos registros de Conselhos, Ordem, ou demais entidades de classe, devidamente reconhecidas, que sejam obrigatórios por lei.

Art. 15 - Cada atividade contida no lote urbano terá direito de possuir um e somente um Anúncio indicativo em cada face voltada para via pública.

Art. 16 - Não será permitida a instalação de anúncios que tenham qualquer projeção sobre as calçadas, exceto quando a edificação estiver no alinhamento do lote, devendo:

- I. Ter área máxima de exposição de Anúncios de 3,00 m² (três metros quadrados);
- II. Ser, quanto a sua classificação, um Anúncio Indicativo ou Cooperativo;
- III. Avançar da edificação no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada quando o anúncio estiver perpendicular ou diagonal a fachada, devendo respeitar a distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal;
- IV. Avançar do alinhamento ou da marquise no máximo 15 cm (quinze centímetros) quando o anúncio estiver paralelo à fachada;
- V. Respeitar as áreas de exposição máximas às estabelecidas nas seções específicas deste Capítulo.

Art. 17 - Ter a parte inferior do elemento que contém o anúncio no mínimo 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de altura em relação ao solo.

SUBSEÇÃO II

Dos Anúncios de Publicidade e Propaganda

Art. 18 - Para efeitos desta Lei será considerada como publicidade e propaganda toda forma de expressão que utilize recursos de áudio ou visuais com a finalidade de apresentar ou expor vantagens de um produto ou serviço.

Art. 19 - Serão considerados Anúncios de Propaganda e Publicidade os elementos inseridos na Paisagem Urbana que:

- I. Possuam indicações referentes à apresentação de produtos e/ou serviços, ou à propaganda dos benefícios que tal produto ou serviço oferece aos seus eventuais consumidores; ou,

- II. Estejam afixados em local diferente que não aquele em que a atividade é exercida; ou,
- III. Suas referências e dimensões ultrapassem as informações contidas na Seção anterior.

Art. 20 - Não será permitida a instalação de instrumentos publicitários:

- I. Em áreas públicas;
- II. Que esteja a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de portas, janelas e demais aberturas, ou que se utilize de qualquer outra disposição que dificulte ou impeça a ventilação ou iluminação da edificação ou de qualquer uma de suas partes;
- III. Em calçadas, canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando previsto nesta Lei ou em lei própria;
- IV. Afixado, colado ou pintado diretamente sobre paredes de edificações verticalizadas que não possuem aberturas (empena cega);
- V. Em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;
- VI. Em edificações cujos serviços prestados sejam mantidos pelo Poder Público;
- VII. Que estejam a menos de 15,00 m (quinze metros) das margens de cursos d'água;
- VIII. Que estejam a menos de 50,00 m (cinquenta metros) das rotatórias do sistema viário, medidos pelo círculo interno da rotatória.

Art. 21 - Para efeitos desta Lei, os Anúncios de Propaganda e Publicidade estão subdivididos em:

- I. Categoria "A";
- II. Categoria "B";
- III. Categoria "C";
- IV. Categoria "D";
- V. *Outdoor* e similares;
- VI. Painel Eletrônico;
- VII. Infláveis;
- VIII. Faixas;
- IX. Elementos Transitórios;
- X. Muros.

Categoria "A"

Art. 22 - Serão considerados Anúncios de Propaganda e Publicidade de Categoria “A” os elementos que atenderem a todos os seguintes aspectos:

- I. Possuir área máxima de exposição igual a 10,00 m² (dez metros quadrados);
- II. Possuir apenas 1 (uma) face de exposição;
- III. A altura máxima do ponto mais alto do elemento é de 6,00 m (seis metros);
- IV. A altura mínima do ponto mais baixo do elemento é de 3,00 m (três metros);
- V. Os modelos podem variar entre *back light*, *front light*, painel ou similares.

Categoria “B”

Art. 23 - Serão considerados Anúncios de Propaganda e Publicidade de Categoria “B” os elementos que ultrapassarem qualquer medida dos de Categoria “C” e se enquadrarem a todos os seguintes aspectos:

- I. Possuir área máxima de exposição igual a 15,00 m² (quinze metros quadrados);
- II. Possuir no máximo 2 (duas) faces de exposição;
- III. A altura máxima do ponto mais alto do elemento é de 9,00 m (nove metros);
- IV. A altura mínima do ponto mais baixo do elemento é de 5,00 m (cinco metros);
- V. Os modelos podem variar entre *back light*, *front light*, *mega light*, painel ou similares.

Parágrafo Único - Para os elementos que possuírem duas faces com publicidade, a área máxima de exposição será computada pelo somatório dos dois lados.

Categoria “C”

Art. 24 - Serão considerados Anúncios de Propaganda e Publicidade de Categoria “C” os elementos que ultrapassarem qualquer medida dos de Categoria “B” e se enquadrarem nos seguintes aspectos:

- I. Possuir área máxima de exposição igual a 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- II. Possuir no máximo 2 (duas) faces de exposição de Anúncio Publicitário;
- III. A altura máxima do ponto mais alto do elemento é de 10,00 m (dez metros);
- IV. A altura mínima do ponto mais alto do elemento é de 5,00 m (cinco metros);
- V. Os modelos podem variar entre *back light*, *front light*, *mega light*, painel ou similares.

Parágrafo Único - Para os elementos que possuírem duas faces com publicidade, a área máxima de exposição será computada pelo somatório dos dois lados.

Categoria “D”

Art. 25 - Serão considerados Anúncios de Propaganda e Publicidade de Categoria “D” os elementos que ultrapassarem qualquer medida dos de Categoria “C”.

Parágrafo Único - Não serão permitidos Anúncios de Propaganda e Publicidade que somadas todas as suas faces ultrapassarem 60,00 m² (sessenta metros quadrados), exceto quando em parceria com o Poder Público e após a análise técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas.

Outdoor e similares

Art. 26 - Serão considerados *outdoor* ou elementos similares os instrumentos publicitários que se enquadrarem nas posturas apresentadas neste artigo:

- I. Possuírem área máxima de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados);
- II. Possuírem altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00 m (seis metros);
- III. Possuírem como características de funcionamento a exploração de publicidade temporária, colada ou pintada.

§1º - Para os outdoors instalados após a publicação desta Lei, não serão permitidos elementos de suporte em estrutura de madeira.

§2º - Os *outdoors* já instalados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da regulamentação desta Lei para se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 27 - Somente será permitida a instalação de elementos de Propaganda e Publicidade em estrutura de madeira desde que não ultrapasse a área de exposição do anúncio em 6,00 m² (seis metros quadrados) e a altura de 5,00 m (cinco metros).

Painel Eletrônico

Art. 28 - Para efeitos desta Lei, denomina-se Painel Eletrônico todo Anúncio Publicitário que possui informação na forma de vinheta ou similar, que demonstre movimento de texto e/ou imagens, com funcionamento por mecanismo eletrônico.

Art. 29 - Os anúncios que se enquadram no artigo anterior devem:

- I. Possuir área máxima de exposição igual a 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados);
- II. Altura máxima do ponto mais alto do elemento igual a 15,00 m (quinze metros);
- III. Estarem instalados a, no mínimo, 100,00 m (cem metros) de escolas, hospitais, cruzamentos de avenidas.

Infláveis

Art. 30 - Não serão permitidos elementos infláveis; considerados nesta Lei como instrumentos que flutuam por efeito de gases ou ar quente e possuam publicidade estampada no próprio elemento ou suportam outros elementos contendo a publicidade.

Faixas

Art. 31 - Serão considerados como Anúncios Publicitários na forma de faixas, os elementos constituídos em um único plano, confeccionados em tecido, plástico ou material similar, exposto através de pintura ou apliques, e fixados em suportes através de cordas, barbantes, arames ou similares.

Art. 32 - Os elementos no artigo anterior devem ter exclusivamente o caráter promocional ou informativo de utilidade pública e seu tempo de exposição não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Compete ao anunciante a responsabilidade da retirada do elemento citado no *caput* deste artigo.

Art. 33 - Quando o anúncio a que se refere esta Subseção tratar de promoção de produtos ou serviços, somente será permitida sua instalação quando estiver localizado nas edificações particulares onde se encontram os referidos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 34 - Quando o anúncio for de utilidade pública, poderá:

- I. Estar localizado em imóveis particulares, desde que autorizados por escrito pelo proprietário do local, ou seu representante legal;
- II. Estar localizado em áreas públicas desde que autorizados pelo Poder Público.

Art. 35 - É proibido afixar faixas em árvores e postes de sinalização de trânsito

Elementos transitórios

Art. 36 - Para efeitos desta Lei, Elementos Transitórios são todos os instrumentos que apresentam, promovem ou informam produtos ou serviços de forma não fixa no local de exposição.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como Elemento Transitório, nos termos no *caput*, os instrumentos que podem ser expostos e recolhidos de área urbana todos os dias.

Art. 37 - Os instrumentos a que se refere esta Subseção não poderão estar instalados nas calçadas, devendo ficar restrito às áreas internas dos lotes.

Art. 38 - A área máxima de exposição do Elemento Transitório é de 2,00 m² (dois metros quadrados).

Parágrafo Único - os elementos que ultrapassarem as medidas estabelecidas no *caput* deverão ser analisados como Anúncios de Publicidade e Propaganda de Categorias “A”, “B”, “C” ou “D”.

Muros e Vedações

Art. 39 - Serão considerados como Anúncios de Propaganda e Publicidade em Muros, as imagens expostas sobre muros ou qualquer tipo de vedação ou separação física entre dois ou mais lotes ou entre o lote e a calçada.

Art. 40 - Será permitida a pintura de Propaganda e Publicidade em muros e vedação, desde que respeitada as áreas estabelecidas e não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área do muro.

Parágrafo Único - Será permitida na forma de Parceria, nos termos de lei específica, entre Empresas Particulares e órgãos da Rede Pública de Educação, Saúde, Cultura ou Esportes, a pintura de muro com área máxima de ocupação de 60% (sessenta por cento), desde que se utilizem, comprovadamente, no máximo três elementos de propaganda.

SUBSEÇÃO III

Dos Anúncios Cooperativos

Art. 41 - Para efeitos desta Lei, Anúncios Cooperativos são aqueles que transmitem mensagem indicativa associada à mensagem de Propaganda e Publicidade.

§1º - Para ser considerado Anúncio Cooperativo a área destinada às informações de Indicativo devem ser, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do elemento.

§2º - A mensagem publicitária a que se refere o *caput* deve, necessariamente, referir-se a algum produto comercializado no local onde o anúncio está instalado ou a algum serviço ali prestado, caso contrário o anúncio deverá ser considerado como de Propaganda e Publicidade.

§3º - O Anúncio Cooperativo a que se refere o *caput* deste artigo pode apresentar-se nas seguintes modalidades:

- a) Modalidade "A", quando possuir área máxima de exposição igual a 8,00 m² (oito metros quadrados), altura mínima de 3,00 m (três metros) e altura máxima igual a 6,00 m (seis metros);
- b) Modalidade "B", quando possuir área de exposição entre 8,00 m (oito metros) e 12,00 m (doze metros), altura mínima de 4,00 m (quatro metros) e altura máxima entre 5,00 m (cinco metros) e 8,00 m (oito metros);
- c) Modalidade "C", quando possuir área de exposição entre 12,00 m (doze metros) e 15,00 m (quinze metros), altura mínima de 5,00 m (cinco metros) e altura máxima entre 8,00 m (oito metros) e 10,00 m (dez metros);
- d) Modalidade "D", quando possuir área de exposição entre 15,00 m (quinze metros) e 20,00 m (vinte metros), altura mínima de 8,00 m (oito metros) e altura máxima entre 10,00 m (dez metros) e 12,00 m (doze metros).

§4º - Quando qualquer um dos parâmetros estabelecidos para uma modalidade for ultrapassado o elemento em análise deverá ser enquadrado na categoria seguinte.

§5º - Se o anúncio não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos nos parágrafos anteriores, eles não poderão ser considerados como Cooperativos e deverão se enquadrar nas posturas de Anúncios de Propaganda e Publicidade.

Art. 42 - Para os anúncios instalados em fachadas onde existam as informações de Anúncios Indicativos e vários fornecedores de produtos, a área publicitária será o somatório dos espaços individuais para a publicidade destes fornecedores, mesmo que seja apenas a logomarca do produto.

SUBSEÇÃO IV

Da Parceria

Art. 43 - Para efeitos desta Lei, entende-se por Parceria a relação entre Concessão e Permissão que o Poder Público pode exercer, dentro dos limites de Legislação Superior e específica, em conjunto com entidades públicas e privadas na troca de ações de interesse público e coletivo.

Art. 44 - Será permitida parceria para a instalação de instrumentos publicitários em bens públicos, quando estes forem objetos de revitalização, restauração, manutenção ou outras formas de conservação.

Art. 45 - Em edificações de interesse de preservação ou tombadas e em prédios públicos o instrumento publicitário poderá estar localizado do lado externo da edificação durante a obra com área máxima de exposição de 6,00 m² (seis metros quadrados) e deverá estar interno quando a obra estiver concluída, com área máxima de 50 cm² (cinquenta centímetros quadrado).

Parágrafo Único - O instrumento publicitário para os casos descritos no *caput* dependerá de parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 46 - Em praças públicas, parques, rotatórias, canteiros centrais de vias públicas e demais áreas verdes da malha urbana de Sarandi será possível Anúncio Publicitário mediante parceria para a implantação de projeto paisagístico ou de manutenção do projeto existente.

§1º - A área máxima de exposição do anúncio descrito no *caput* é de 1,00 m² (um metro quadrado), sendo até 60% (sessenta por cento) para uso da publicidade do parceiro e o restante de uso da Prefeitura do Município.

§2º - A altura máxima do ponto mais alto do elemento é 80 cm (oitenta centímetros).

§3º - O painel que contem o anúncio, fruto da parceria, deverá ser na cor branca com textos na cor verde, possuindo cores diversas apenas na logomarca da empresa patrocinadora, o qual não deverá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) da parte cabível à publicidade.

§4º - Deverá ser respeitada uma distância mínima de 60,00 m (sessenta metros) de raio entre dois ou mais elementos que contenham os anúncios a que se refere o *caput*.

§5º - Será permitida a instalação de no máximo 4 (quatro) elementos que contenham o anúncio a que se refere o *caput*, em uma mesma área contínua.

§6º - A proporção de elementos que contenham o anúncio a que se refere o *caput* em relação à área motivo da parceria será:

- a) Até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), um elemento;
- b) De 501,00 m² (quinhentos e um metros quadrados) até 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), até dois elementos;
- c) De 1.001,00 m² (um mil e um metros quadrados) até 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), até três elementos;
- d) Maior que 5.001,00 m² (cinco mil e um metros quadrados), até quatro elementos.

Art. 47 - Os anúncios de finalidade cultural que veicularem mensagens de interesse público, ocasionais e temporais serão permitidos mediante análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo:

- I. Não ultrapassar 1 (um) mês de instalação;

II. Não possuir mais do que 10% (dez por cento) da área de anúncio destinada à publicidade.

Art. 48 - Não será permitida a instalação de anúncios de finalidade político-partidária em muros, paredes, grades ou outros elementos que limitem ou estejam dentro de um raio de 50,00 m (cinquenta metros) de bens ou conjuntos arquitetônicos tombados pelo Município, Estado ou União.

SEÇÃO II

Do Procedimento Administrativo

Art. 49 - A colocação de qualquer anúncio na área urbana de Sarandi, somente poderá ocorrer após emissão da Licença concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas.

§1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem colocados.

§2º - A fixação e veiculação de publicidade ao ar livre, por quaisquer meios de divulgação, somente poderão ser feitas por empresa cuja atividade principal seja Publicidade e Propaganda e esteja cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 50 - Os documentos necessários para o licenciamento são:

- I. Cópia do Alvará de Funcionamento da empresa responsável pela instalação do elemento, expedido pelo órgão municipal competente;
- II. Indicação dos locais de implantação do anúncio, com endereço completo e com croqui de localização;
- III. Projeto do engenho que contém o anúncio e respectivo memorial descritivo, assinados por Arquitetos e Urbanistas ou Engenheiros Civis, indicando área de exposição e dimensões (alturas, largura, espessura, tipo de iluminação noturna), materiais empregados no elemento e no suporte, assim como a implantação do instrumento no lote (disposição em relação às divisas do lote, ao alinhamento predial e ao meio-fio), com devida marcação referencial da(s) edificação(ões) existentes ou projetadas, sempre em conformidade com as normas da ABNT;
- IV. Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional arquiteto e urbanista ou engenheiro civil;
- V. Comprovante dos pagamentos das taxas municipais, referente à publicidade e propaganda.

§1º - A Licença de que trata o presente artigo, sempre será emitida por tempo determinado, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por razão de interesse público superveniente.

§2º - Dentro do prazo de vigência da Licença, a publicidade exposta no anúncio poderá ser modificada quantas vezes for necessário, sem a comunicação aos órgãos públicos, desde que não se amplie a área de exposição, ou qualquer outra característica física, estrutural ou respectivas dimensões do elemento nos termos do processo que autorizou sua Licença.

§3º - A Licença expedida nos termos desta Lei terá validade máxima de 1 (um) ano a contar da data de sua expedição. Podendo ser renovada quantas vezes necessárias, desde que atenda a legislação vigente, quanto ao uso e ocupação do solo do local, assim como as alterações desta Lei ou suas complementações, caso tenham ocorrido e a apresentação no momento da renovação, dos documentos descritos nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

§4º - À Fiscalização competente notificará o responsável pelo instrumento que estiver irregular para que o mesmo seja removido ou adequado, caso contrário a remoção será feita pela Administração Pública Municipal e os custos oriundos desta atividade serão atribuídos ao responsável.

Art. 51 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se responsáveis:

- I. Quanto à segurança, em todos os casos: os profissionais autores do projeto técnico do engenho e de sua instalação, devidamente confirmados pela assinatura na ART e o seu respectivo proprietário;
- II. Quanto aos aspectos técnicos: as empresas devidamente cadastradas nos termos da legislação vigente e os responsáveis pelo projeto e/ou instalação do engenho que possui o anúncio;
- III. Quanto à conservação e manutenção: o proprietário do engenho;
- IV. Quanto aos aspectos morais, éticos e demais parâmetros relacionados à imagem do anúncio: o anunciante;
- V. Na ausência ou impossibilidade de identificação dos responsáveis citados nos itens anteriores, será responsabilizado o proprietário do imóvel onde se localiza o engenho.

Art. 52 - Caberão exclusivamente às empresas regularmente cadastradas nos termos da lei, a instalação, conservação e manutenção dos Anúncios de Publicidade e Propaganda e dos Anúncios Cooperativos.

Art. 53 - Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do anúncio solicitar baixa de sua responsabilidade no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou tiver seu registro suspenso de ofício, ficará o proprietário do anúncio obrigado a providenciar sua substituição imediata, sob pena de cancelamento da licença.

Art. 54 - A distribuição de qualquer tipo de folheto, panfleto ou similar, de qualquer natureza, em logradouros públicos será regulamentada obedecendo aos seguintes parâmetros:

- I. O serviço de distribuição não poderá obstruir o percurso de veículos nem entradas e saídas de garagem;
- II. O material somente poderá ser distribuído por funcionários ou contratados temporários de empresas de publicidade cadastradas na Prefeitura do Município como prestadora deste tipo de serviço;
- III. O material deverá ser impresso o nome da empresa responsável pela publicidade;
- IV. Deverá constar no folheto, de forma visível, a frase “MANTENHA A CIDADE LIMPA. NÃO JOGUE ESTE FOLHETO NA RUA”;
- V. Será permitida a distribuição de apenas 2 (dois) tipos diferentes de publicidade em cada ponto;
- VI. Não será permitida a distribuição de folhetos que mencionem publicidade de cigarros e bebidas;
- VII. Os distribuidores de folhetos não poderão estar trajando roupas que façam publicidade ou alusão a cigarros e bebidas.

CAPÍTULO VI

DOS ELEMENTOS DE SINALIZAÇÃO URBANA

Art. 55 - São considerados Elementos de Sinalização Urbana, todo tipo de informação horizontal ou vertical cujo objetivo seja informar, indicar, alertar ou orientar o usuário do espaço urbano quanto à circulação, transporte, localização de equipamentos urbanos ou similares.

Art. 56 - Os Elementos de Sinalização Urbana são constituídos de:

- I. Sinalização de trânsito;
- II. Nomenclatura de logradouros públicos;
- III. Emplacamento de edificações e lotes;
- IV. Informações cartográficas.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 57 - Toda e qualquer utilização de Elementos de Sinalização Urbana no Município de Sarandi deve respeitar o Código Nacional de Trânsito, assim como se ater às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários sem distinção.

Art. 58 - A instalação de placas de sinalização na área urbana de Sarandi deve atender as necessidades dos usuários, inclusive turistas, de forma que identifiquem os pontos de referência mais significativos da cidade, entre eles, órgãos da Administração Pública Municipal, bairros, principais vias do Plano Viário, assim como a localização das rodovias que servem ao Município com as principais cidades vizinhas.

Art. 59 - A instalação de qualquer Elemento de Sinalização Urbana deve receber autorização do órgão competente da Administração.

SEÇÃO II

Da Sinalização de Trânsito

Art. 60 - É considerado como Sinalização de Trânsito, todo e qualquer elemento que através de textos, imagens ou sons, regulamente, advirta, oriente ou indique, a motoristas ou pedestres, informações pertinentes ao sistema viário ou a localização de espaços e equipamentos urbanos, de acordo com o estabelecido nesta Lei, em sua regulamentação e no Código Nacional de Trânsito.

Art. 61 - A sinalização de trânsito deve obedecer ao Código Nacional de Trânsito em todas suas especificações tanto nas cores, na forma das mensagens como nas categorias, de regulamentação, advertência, orientação e indicação como

nas suas formas de expressão, horizontal, vertical e semafórica.

Parágrafo Único - Os suportes para fixação das sinalizações vertical e semafórica deverão apresentar um projeto limpo que interfira o mínimo na Paisagem Urbana. Poderão ter características próprias de desenho desde que respeitado às disposições do Código Nacional de Trânsito, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e eventualmente outras posturas sobre a matéria.

Art. 62 - É vedada a veiculação publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§1º - A publicidade, na forma de parceria, nos termos do *caput* deste artigo, não poderá utilizar logomarcas, devendo obedecer a uma padronização quanto à cor, tamanho, forma, letra e material.

§2º - A publicidade só poderá indicar pontos referenciais localizados na malha urbana, consorciado com o sistema de orientação de tráfego.

§3º - Estes elementos não poderão ser afixados nos semáforos.

Art. 63 - Deverá ser criado um sistema de Sinalização de Identificação com a utilização de cores específicas com a finalidade de definir rotas referenciais e específicas.

SEÇÃO III

Da Nomenclatura de Logradouros Públicos

Art. 64 - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas.

Art. 65 - O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos deve receber, nos cruzamentos, duas placas, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre a direita do sentido do trânsito e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, na forma da lei.

§2º - Em cada placa denominativa de logradouros, imediatamente abaixo do nome deste, deverão ser indicados os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre dois cruzamentos do respectivo logradouro e o Código de Endereçamento Postal - CEP da área onde esta estiver instalada.

§3º - As placas denominativas serão colocadas, preferencialmente, em postes apropriados e em nível suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados.

§4º - Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações.

§5º - Será permitido o uso publicitário contíguo à nomenclatura de logradouros desde que não atrapalhem a visibilidade da mesma e respeitem as normas de segurança e durabilidade, quando participarem de projetos em parceria, com a devida análise dos órgãos competentes da Administração.

§6º - A publicidade na forma de parceria a que se refere o parágrafo anterior, deverá obedecer a uma padronização

quanto ao tamanho, forma e material, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 66 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, para os devidos fins.

SEÇÃO IV

Do Emplacamento das Edificações e Lotes

Art. 67 - Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída, localizada na área urbana terá, obrigatoriamente, numeração legível, sendo o número designado pela Prefeitura.

Art. 68 - A numeração das edificações e lotes deve ser instalada de maneira que possa ser visualizada dos logradouros lindeiros às mesmas.

Art. 69 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da Administração Municipal, o cadastro de emplacamento das edificações e lotes, por logradouro, no qual serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.

SEÇÃO V

Das Informações Cartográficas da Cidade

Art. 70 - São consideradas Informações Cartográficas, as placas instaladas em locais apropriados, respeitando as normas de segurança de trânsito e em acordo com esta Lei, com sua regulamentação e com o Código Nacional de Trânsito, cujo objetivo seja informar as pessoas os pontos referenciais da cidade, como principais logradouros, bairros, prédios institucionais e outros previstos em lei.

Art. 71 - As placas de Informações Cartográficas só poderão ser instaladas com a autorização do órgão municipal gerenciador do trânsito.

Art. 72 - As Informações referenciais de bens e imóveis particulares somente serão permitidas desde que respeitem o Código Nacional de Trânsito, contenham apenas o nome da empresa sem a utilização de qualquer tipo de logomarca, *slogan* ou similares de cunho publicitário e estejam acompanhadas de no mínimo três informações de localização de logradouro, bairros ou pontos referenciais institucionais.

CAPÍTULO VII

DOS ELEMENTOS APARENTES DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 73 - Os elementos aparentes de rede de infra-estrutura Urbana estão relacionados no item 3 do Anexo I desta Lei, assim divididos:

- I. Entradas de galerias;

II. Postes;

III. Antenas transmissoras.

SEÇÃO I

Das Entradas de Galerias

Art. 74 - Os tampões das entradas de galerias de telefonia, água e energia elétrica não poderão impedir a livre circulação de bens e pessoas respeitando as normas de segurança e os parâmetros técnicos de suas permissionárias.

Art. 75 - As entradas de galerias a serem instaladas nos novos parcelamentos aprovados no Município de Sarandi deverão respeitar as normas de instalação de rampas de acesso para cadeira de rodas, de forma que os tampões não impeçam a circulação das mesmas.

SEÇÃO II

Dos Postes

Art. 76 - A implantação de postes na rede urbana para energia elétrica, iluminação pública e telecomunicações deve respeitar as questões técnicas estabelecidas pelos órgãos reguladores dos serviços.

Art. 77 - Quanto à localização, os postes a que se refere o artigo anterior deverão estar instalados preferencialmente no alinhamento das divisas dos lotes.

Parágrafo Único - Quando o parcelamento do solo resultar em lotes maiores do que 20,00 m (vinte metros) de testada, a localização dos postes, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá respeitar a orientação técnica da empresa gerenciadora do serviço.

Art. 78 - A fiação a ser implantada em novos parcelamentos deverá ser preferencialmente, subterrânea.

SEÇÃO III

Das Antenas Transmissoras

Art. 79 - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Sarandi deve respeitar a ordenação estabelecida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas, de forma a garantir a qualidade da Paisagem Urbana e a urbanização do entorno, buscando o menor impacto da poluição visual.

§1º - A instalação dos engenhos de suporte para antenas transmissoras deverá estar precedida de parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas, de apreciação dos Laudos Radiométricos pela Secretaria Municipal de Saúde, e demais órgãos e instituições pertinentes.

§2º - Deverá haver a comprovação da ART dos profissionais responsáveis pelos projetos técnicos necessários para a implantação do mobiliário a que se refere o *caput*.

§3º - O desenho arquitetônico dos engenhos de suporte das antenas deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas, observadas as questões relativas ao impacto ambiental e à Paisagem Urbana do entorno onde ela estará inserida.

§4º - Os elementos a que se refere o *caput* poderão ser instalados em áreas públicas, inclusive rotatórias do sistema viário, atendendo a função urbanística de marco referencial, devendo, para isso, receberem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS DE COMODIDADE PÚBLICA

Art. 80 - Entende-se por Mobiliário de Serviços de Comodidade Pública todo o mobiliário implantado em área de uso comum, destinado a atender ao conforto do público, classificado no Anexo I desta Lei.

Art. 81 - A instalação de Mobiliário Urbano destinado a Serviços de Comodidade Pública em logradouro público, será determinada pela Administração Pública Municipal, através dos órgãos competentes e somente será autorizada, quando não causar:

- I. Falta de segurança aos usuários e demais munícipes transeuntes do local;
- II. Prejuízo à circulação de veículos e demais usuários, inclusive às pessoas com dificuldades de locomoção, do acesso de serviços de emergência e do ângulo de visibilidade das esquinas;
- III. Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, bem como em áreas de preservação ou de interesse ambiental;
- IV. Interferência nas redes de serviços públicos.

Art. 82 - Para a permissão de instalação do mobiliário a que se refere este Capítulo, além das condições gerais exigidas no artigo anterior, serão consideradas:

- I. As diretrizes de planejamento e os projetos existentes de ocupação definidos para o local;
- II. As características do comércio e demais equipamentos existentes no entorno;
- III. A densidade populacional baseada no índice do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV. As normas de regulamentação de uso e ocupação do solo da área em questão.

Art. 83 - Quando o Mobiliário Urbano destinados a Serviços de Comodidade Pública for instalado em passeios públicos, deve-se preservar uma faixa de circulação, livre de qualquer obstáculo, com dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sem exceção.

Art. 84 - Em lotes edificadas não residenciais, será permitida a localização de mobiliário nas áreas de recuos, desde que autorizada pelo proprietário e/ou locatário, respeitando-se o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 85 - O desenho, o material e as dimensões do Mobiliário Urbano destinado a Serviços de Comodidade Pública, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo, atendendo a uma padronização em toda a área urbana de Sarandi, aceitando-se elementos diferenciados em áreas especiais que possuírem projetos específicos, após análise e aprovação dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 86 - O Mobiliário Urbano destinado a Serviços de Comodidade Pública está dividido em:

- I. De Circulação e Transporte;
- II. De Cultura e Religião;
- III. De Esportes e Lazer;
- IV. De Sistema de Comunicação;
- V. De Sistema de Saneamento;
- VI. De Segurança Pública;
- VII. De Abrigos;
- VIII. De Comércio;
- IX. De Informação e Comunicação Visual.

SEÇÃO I

Da Circulação e Transporte

Art. 87 - Visando à equiparação de oportunidades a todos os usuários sem discriminação, o Mobiliário Urbano relacionado com a circulação de pessoas e veículos deverão respeitar a padronização e a universalidade de seu desenho, atendendo o direito constitucional de ir e vir.

Art. 88 - O Mobiliário Urbano de comodidade pública destinado à Circulação e ao Transporte subdivide-se em:

- I. Bicicletários;
- II. Vagas Especiais de Estacionamento para Veículos
- III. Elementos para o Tráfego de Pedestres;
- IV. Elementos Condicionadores de Tráfego.

SUBSEÇÃO I

Do Bicicletário

Art. 89 - O Mobiliário Urbano de comodidade pública denominado de bicicletário a ser implantado no Município de Sarandi deverá respeitar a legislação pertinente, quanto à sua instalação junto às ciclovias e ciclofaixas.

§1º - O mobiliário que se refere o *caput* deve respeitar as condições de circulação de pessoas na área em que for instalado, assim como ser confeccionado em material resistente e durável.

§2º - Quando este tipo de mobiliário estiver instalado no leito viário, deverá estar regulamentado pelo órgão gestor do trânsito e devidamente sinalizado.

Art. 90 - Em relação ao mobiliário definido no artigo anterior deve-se buscar sempre uma perfeita integração com a Paisagem Urbana e a relação com os demais usuários do espaço urbano, e respeitar uma padronização em seu desenho, estabelecida para toda a cidade, podendo ter elementos em formatos diferentes para áreas especiais, conforme diretrizes preestabelecidas.

Art. 91 - Os bicicletários devem integrar-se ao sistema de transporte coletivo e sua localização deve buscar atender equipamentos urbanos, pólos geradores de público como ginásio de esportes, centros de lazer e parques lineares.

SUBSEÇÃO II

Das Vagas Especiais de Estacionamento para Veículos

Art. 92 - Serão consideradas Vagas Especiais de Estacionamento para Veículos as áreas, públicas ou privadas, destinadas a estacionamento rápido ou regulamentado, para veículos automotores.

Art. 93 - As vagas a que se refere o artigo anterior que se destinarem a servir farmácias, drogarias, hospitais, oficinas ortopédicas e cirúrgicas que comercializem aparelhos hospitalares e similares, deverão receber regulamentação do órgão competente gerenciador do trânsito de Sarandi, com pintura na pista de rolamento de pictograma circular com borda vermelha, área interna branca e cruz vermelha, conforme regulamentação desta Lei, e placa de sinalização indicando o tempo máximo de permanência.

§1º - Nos estacionamentos especiais a que alude o presente artigo somente poderá estacionar veículos de passageiros que utilizarão os serviços do referido estabelecimento que originou a vaga.

§2º - A permanência do veículo estacionado nos termos e condições desta Lei e sua regulamentação é considerada de caráter urgente, sendo o tempo máximo de permanência determinado pelo órgão municipal gerenciador de trânsito e indicado na placa de sinalização vertical.

Art. 94 - Para as vagas que se destinarem a atender ambulâncias, carros de bombeiros e demais viaturas de segurança pública, assim como em frente de agências bancárias, será terminantemente proibido o estacionamento de veículos particulares, mediante sanções da lei.

Art. 95 - Não será permitida a pintura de faixas amarelas em meios-fios ou em áreas públicas que representem vagas reservadas de estacionamento exclusivo, sem a autorização dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 96 - Quanto à localização das vagas privativas a veículos que conduzem pessoas com deficiência deverá ser ouvido a Secretaria Municipal de Saúde, ou outro que o suceder, e aprovada pelos órgãos competentes da

Administração Pública.

Art. 97 - Somente os carros corretamente identificados com um selo do Símbolo Internacional de Acesso e cadastrados pelo órgão gestor do Sistema de Trânsito de Sarandi, com a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, é que poderão utilizar-se das vagas privativas para veículos que conduzem pessoas com deficiência.

Art. 98 - O órgão gestor do Sistema de Trânsito Municipal fica responsável pelo fornecimento dos selos, com o Símbolo Internacional de Acesso.

Art. 99 - As vagas exclusivas para veículos que conduzem pessoas com deficiência devem estar indicadas, além da pintura horizontal, com sinalização vertical de regulamentação, respeitando as considerações desta Lei, sua regulamentação e as normas de trânsito.

Art. 100 - A localização de vagas privativas a veículos que conduzem pessoas com deficiência deve atender a todos os equipamentos sociais, culturais, de saúde e lazer, e as áreas de grande concentração de uso terciário.

Parágrafo Único - Considera-se Estacionamento Privativo, nos termos do *caput* deste artigo, a área, pública ou privada, destinada a estacionamento de veículos motorizados, cuja utilização seja exclusiva da população permanente da edificação. Estacionamento Coletivo a área, pública ou privada, aberta a utilização da população permanente e flutuante da edificação. Estacionamento Rotativo a área em logradouro público, aberta a utilização da população em geral.

SUBSEÇÃO III

Dos Elementos para Tráfego de Pedestres

Art. 101 - Os elementos para tráfego de pedestres estão relacionados no item 4.1.4 do Anexo I.

Da Passarela ou Passagem Subterrânea

Art. 102 - As passarelas ou passagens subterrâneas só poderão ser instaladas mediante solicitação e aprovação junto aos órgãos competentes da Administração Municipal e devem exclusivamente atender a comunidade em geral, devendo sempre dar acesso a todos os usuários do espaço urbano.

Parágrafo Único - A localização do Mobiliário Urbano de Comodidade Pública, o qual se refere o *caput*, deverá respeitar o Código Nacional de Trânsito.

Art. 103 - Quando da instalação de passarela ou passagem subterrânea em vias que não estejam sob administração do Município, deverá respeitar as normas estabelecidas pelo órgão gerenciador, desde que não desrespeite esta Lei e sua regulamentação.

Art. 104 - As Passarelas e passagens subterrâneas deverão permitir sua utilização, com autonomia e segurança, pelas pessoas com dificuldades de locomoção, nos termos da norma técnica vigente.

Das rampas

Art. 105 - Rampas são alternativas arquitetônicas para se vencer desníveis de piso sem a utilização de escadas, por intermédio de um plano inclinado, podendo ser executadas apenas:

- I. Para entradas de veículos, constantes de plantas aprovadas;
- II. Nos imóveis construídos existentes, residenciais, comerciais ou industriais, quando houver espaço para estacionamento ou entrada de veículos, e a finalidade com que estiver sendo usado o edifício exigir este acesso;
- III. Nos imóveis não construídos, usados para estacionamento de veículos, a título gratuito ou pago, desde que, além de placas indicativas desta finalidade, esteja o terreno murado, limpo e possua perfeito sistema de escoamento de águas pluviais e de lavagem, de forma que o passeio não seja por eles molhados ou sujo;
- IV. Para transposição de vias.

Art. 106 - Para os rebaixamentos de guias, formando rampas, objetivando acesso de veículos aos imóveis ou lotes, devem-se respeitar as normas do órgão competente da Administração Municipal e o disposto na regulamentação desta Lei.

Art. 107 - Para os rebaixamentos de guias, formando rampas, com o intuito de melhorar a qualidade de vida de pessoas com dificuldades de locomoção, ampliando a acessibilidade ao meio físico, devem-se respeitar o Código de Edificações Municipal, as considerações da NBR 9050 da ABNT e o disposto nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 108 - A faixa de circulação de pessoas situada em passeios públicos e calçadas devem estar ligados ao leito viário por meio de rebaixamentos das guias, com rampas nos passeios, ou quaisquer outros meios de acessibilidade.

Art. 109 - As rampas devem estar livres de qualquer outro Mobiliário Urbano, demais barreiras ou obstáculos e devem ser alinhadas entre si num mesmo cruzamento.

Art. 110 - Os projetos que derem entrada junto ao órgão competente da Administração Municipal para a devida análise e liberação do alvará de construção e que por ventura se situarem em esquina, deverão locar nas plantas rampas de acessibilidade ao meio físico, para a transposição de vias.

Art. 111 - As rampas deverão ser locadas perpendicularmente às faixas de travessia de pedestres e, quando da inexistência destas, não distanciar mais do que 3,00 m (três metros) do final da curva do meio-fio.

Art. 112 - Os novos parcelamentos do solo a serem autorizados em Sarandi deverão prever em seu projeto urbanístico o devido rebaixamento de guia para a implantação de rampas de acesso a cadeira de rodas, nas dimensões variando entre o estabelecido na NBR 9050 da ABNT e o total da largura da faixa de travessia de pedestres.

Art. 113 - As rampas de transposição de vias, destinadas a facilitarem a travessia de pessoas com dificuldades de locomoção, deverão respeitar os padrões mínimos apresentados na NBR 9050 e a padronização contida nesta Lei e em sua regulamentação.

Dos elementos de segurança e proteção ao pedestre

Art. 114 - O mobiliário de segurança e proteção aos pedestres tem como objetivos:

- I. Proteger os pedestres de possíveis acidentes;
- II. Canalizar as travessias de pedestres;

- III. Impedir a travessia de pedestres em áreas consideradas perigosas;
- IV. Isolar canteiro de obras;
- V. Orientar fluxo de veículos.

Parágrafo Único - Os elementos mencionados no *caput* deste artigo estão listados no Anexo I desta Lei.

Art. 115 - Os dispositivos mencionados no artigo anterior deverão respeitar o direito de circulação das pessoas, inclusive aquelas com dificuldades de locomoção, proporcionando a travessia de vias com segurança e proteção.

Art. 116 - Quanto à localização:

- I. O gradil deve ser utilizado para disciplinar a travessia de pedestres, direcionando o fluxo para as faixas de segurança e/ou impedir que as pessoas cruzem o leito viário em locais perigosos;
- II. O tapume colocado sobre a calçada não pode impedir a livre e segura circulação dos usuários do passeio público; os tapumes instalados nas vias de circulação de veículos devem respeitar ao Código de Trânsito Brasileiro;
- III. As placas de barragem devem impedir o trânsito de veículos e/ou pessoas em locais de perigo, orientar desvios e ser instalados mediante observância do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV. Os dispositivos de sinalização de uso temporário devem seguir orientação do órgão gerenciador do trânsito do Município e serem utilizados apenas em situações especiais e de caráter temporário como obras e situações de emergência ou perigo, com o objetivo de alertar os condutores para estas situações, bloquear e/ou canalizar o trânsito e proteger pedestres e trabalhadores.

Art. 117 - Será possível a utilização de publicidade nos gradis, mediante processo de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, nos termos de legislação própria.

SEÇÃO II

Da Cultura e Religião

Art. 118 - O Mobiliário Urbano relacionado à Cultura e Religião visa incrementar o valor cultural dos espaços urbanos do Município, valorizando as tradições históricas e sociais, credences, movimentos e expressões artísticas da população.

Parágrafo Único - O Mobiliário Urbano de Comodidade Pública relacionado com a Cultura, de que trata o *caput* deste artigo, listado no Anexo I, está dividido em:

- a) Elementos de permanência temporária;
- b) Elementos fixos.

SUBSEÇÃO I

Dos Elementos de Permanência Temporária

Art. 119 - Somente será permitida a instalação de elementos de permanência temporária nos logradouros públicos, mediante licença prévia da Prefeitura e cujo uso se destine a comícios públicos, manifestações e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§1º - O material utilizado nestas instalações não deve ser de caráter definitivo, porém deve oferecer segurança a seus usuários e sua instalação não deve interromper o escoamento das águas pluviais.

§2º - Deve ser consultado o órgão gerenciador de trânsito do Município quando houver necessidade de interdição da circulação de veículos para instalação destes elementos.

Art. 120 - A instalação de elementos de permanência temporária deverá ser previamente autorizada pela Administração Municipal, mediante termo de responsabilidade técnica assinado por profissional devidamente habilitado e credenciado no CREA do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - A instalação dos elementos de permanência temporária, a que se refere o *caput* deste artigo, deve promover a equiparação de oportunidades de seus usuários, dando às pessoas com dificuldade de locomoção as mesmas condições de acesso que as demais.

Art. 121 - As barracas e similares que comercializarem produtos ou prestarem qualquer tipo de serviço deverão obedecer ao disposto nesta Lei e às demais legislações pertinentes à higiene, segurança, localização e tributos.

Art. 122 - A fixação desses elementos deve preservar as condições físicas do local e quando for imprescindível a danificação de algum elemento existente, o mesmo deverá ser repostado pelo solicitante ou responsável, sem ônus para o Poder Público, mantendo as características originais do local.

SUBSEÇÃO II

Dos Elementos fixos

Art. 123 - A instalação de elementos fixos em áreas públicas deve respeitar aos padrões estabelecidos nesta Lei, em sua regulamentação e nas demais legislações pertinentes à proteção da Paisagem Urbana.

Art. 124 - É terminantemente proibida a instalação desta modalidade de mobiliário por interesse pessoal, sem a devida aprovação do órgão competente.

Parágrafo Único - Quando os elementos a que se refere o *caput* deste artigo forem instalados por ocasião de homenagens ou comemorações devem acompanhar memorial descritivo e justificativa da homenagem prestada.

Art. 125 - Todos os elementos fixos de âmbito cultural ou religioso devem tomar o devido cuidado quanto à sua forma e instalação, para não oferecerem riscos à segurança pública, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção, principalmente pessoas com deficiências visuais.

Art. 126 - Todo o Mobiliário Urbano de âmbito cultural ou religioso que for instalado na área urbana de Sarandi deve oferecer condições de acesso com segurança e autonomia às pessoas com dificuldades de locomoção.

SEÇÃO III

Do Esporte e Lazer

Art. 127 - O Mobiliário Urbano de comodidade pública destinado ao lazer e esporte deve contemplar às necessidades da população e ser implantado com autorização dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Os elementos a que se refere o *caput* deste artigo estão subdivididos em:

- a) Elementos infantis;
- b) Elementos esportivos;
- c) Elementos de diversões.

Art. 128 - Vagas especiais para cadeiras de rodas para deficientes ambulatoriais transitórios ou definitivos serão reservadas em locais de aglomeração de plateia nos termos definidos na Lei Municipal do Código de Edificações.

SUBSEÇÃO I

Dos Elementos Infantis

Art. 129 - Serão enquadrados como elementos infantis nos termos desta Seção, todo o mobiliário designado ao lazer do público infanto-juvenil, instalado em áreas públicas ou privadas, com a devida análise e aprovação dos órgãos competentes da Administração Pública, relacionados no Anexo I.

Art. 130 - O mobiliário de comodidade definido como elementos infantis deve se ater às questões:

- I. De segurança, não oferecendo situações de risco e violentas de utilização ou manuseio;
- II. De resistência e ser, preferencialmente, confeccionado com material duradouro;
- III. Do desenho universal, facilitando, assim, sua utilização por vários usuários, inclusive pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 131 - Os elementos infantis a que se reporta esta Seção devem receber análise de profissionais ligados à área de pedagogia infantil, antes de serem instalados para a utilização do público.

Art. 132 - Quanto à localização, os elementos infantis devem proporcionar segurança a todos os usuários do local e não poderão estar instalados nas áreas de circulação de pessoas.

SUBSEÇÃO II

Dos Elementos Esportivos

Art. 133 - O Mobiliário Urbano a que se refere esta Subseção é todo elemento utilizado para a prática de qualquer tipo

de esporte, implantado em área pública ou privada, com a devida aprovação dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e acessível à comunidade em geral.

Art. 134 - O desenho e a implantação do mobiliário a que se refere o artigo anterior devem atender às questões de acessibilidade a todos os usuários, inclusive aos com deficiência de movimentação, aos padrões de segurança e às normas técnicas.

Art. 135 - Os elementos relacionados a esta Subseção devem ser instalados em locais apropriados para tal uso, deslocados da faixa de circulação de pessoas.

Art. 136 - Os materiais a serem empregados devem receber tratamento para manutenção ou serem confeccionados com elementos que não proporcionem quaisquer riscos à saúde do usuário.

SUBSEÇÃO III

Dos Elementos de Diversão

Art. 137 - O mobiliário a que se refere esta Subseção é todo elemento de diversão cujo maior objetivo seja oferecer entretenimento ao usuário, independente de suas dimensões ou proporções.

Parágrafo Único - A instalação do mobiliário a que se refere o *caput*, no espaço urbano, deve obedecer às orientações dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, que emitirão o parecer e oportuna autorização.

Art. 138 - O Mobiliário Urbano classificado como elemento de diversão destinado ao lazer, como circo, parque de diversões e similares, deverá apresentar termo de responsabilidade assinado por profissional devidamente habilitado e credenciado no CREA do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O elemento a que se refere o *caput*, somente poderá se instalar nos locais indicados pelo Poder Público e no prazo preestabelecido pelo mesmo, devendo se reportar aos termos desta Lei, inclusive no que se refere às questões de instrumentos publicitários necessários para a divulgação deste mobiliário.

Art. 139 - Mesas e assentos fixos instalados em áreas de utilização pública devem contemplar vagas proporcionais a usuários de cadeiras de rodas e idosos nos termos da regulamentação desta Lei e da Portaria nº. 170, de 20/12/2004, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ou de legislação que venha substituí-la.

Art. 140 - A instalação de elementos do Mobiliário Urbano classificados nesta Subseção deverá contemplar sanitários químicos para uso público, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

SEÇÃO IV

Do Sistema de Comunicação

Art. 141 - O Mobiliário Urbano que compõe o Sistema de Comunicação estará distribuído de forma a atender a toda a população e usuários em geral, respeitando as respectivas permissionárias, ao disposto nesta Lei e aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O Mobiliário Urbano à que se refere o *caput* deste artigo, classifica-se em:

- a) Telefone público;
- b) Outros.

SUBSEÇÃO I

Do Telefone Público

Art. 142 - Somente a(s) empresa(s) de telefonia que atua(m) no Município tem a permissão de instalar qualquer tipo de Mobiliário Urbano para servir como suporte de telefones públicos.

Parágrafo Único - A instalação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar atenta ao estabelecido nesta Lei.

Art. 143 - A instalação deste mobiliário por solicitação de usuários, ocorrerá mediante análise de caso, realizada pela concessionária, seguindo suas normas e padrões.

Art. 144 - A implantação dos telefones públicos deverá ser realizada de tal forma que o aparelho fique à vista no sentido do tráfego, aumentando a segurança do usuário e do mobiliário.

Art. 145 - A implantação deste mobiliário deve ser feita em locais bem iluminados, distante de ruídos e, preferencialmente, próxima a pontos comerciais, sendo devidamente aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 146 - Para oferecer segurança às pessoas com deficiência visual, o piso sob os telefones públicos fixos em mobiliário, deverá ser diferenciado, em cor e textura, numa área correspondente à projeção do elemento, nos termos da Portaria nº. 170, de 20/12/2004, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República ou de legislação que venha substituí-la.

Art. 147 - Não será permitida a implantação de telefones públicos em mobiliário do tipo cabina inferior às dimensões descritas abaixo que apresente limitações de acesso aos usuários.

Parágrafo Único - o mobiliário que se refere o *caput* deverá possuir vão livre de acesso com no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) de largura, piso do elemento no mesmo nível de seu entorno ou acesso por rampa e espaço interno livre mínimo de 1,00 m x 1,00 m (um metro por um metro).

SUBSEÇÃO II

Dos Relógios e Termômetros Eletrônicos

Art. 148 - Elementos do Mobiliário Urbano destinados a informar horas, calendário, temperatura ou outras informações de comodidade pública deverão receber a autorização para sua implantação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 149 - O mobiliário que se refere o artigo anterior poderá estar localizado em áreas públicas e particulares devendo:

- I. Oferecer segurança aos usuários do entorno de sua localização, inclusive aos motoristas;
- II. O elemento ocupar no mínimo 1/3 (um terço) da área de cada face do expositor para fornecer a informação objeto de sua existência;
- III. Ter a altura do expositor entre 1/3 (um terço) e 1/4 (um quarto) da altura total do elemento;
- IV. Não ultrapassar os limites do imóvel onde estiver instalado, nem a base do suporte, nem a projeção vertical do elemento;
- V. A ligação à rede elétrica deverá ser obrigatoriamente, subterrânea;
- VI. Ter o bordo inferior do elemento uma altura dentre 2,60 m (dois metros sessenta centímetros);

§1º - O mobiliário a que se refere o *caput* deste artigo, quanto a sua localização, implantação e acabamento, não devem oferecer riscos à segurança pública, inclusive às pessoas com dificuldade de locomoção.

§2º - Os elementos instalados em áreas públicas a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de vias de circulação de veículos, deverão receber a autorização do órgão gerenciador do trânsito de Sarandi para ser implantado.

§3º - Não será permitida a instalação do mobiliário desta Subseção em rotatórias do sistema viário, a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de cruzamentos de duas ou mais vias superiores a 25,00 m (vinte e cinco metros) e em calçadas.

Art. 150 - Relógios e Termômetros eletrônicos instalados em edificações, voltados para área pública, deverão ser analisados como Anúncios Cooperativos quando possuírem informação de Propaganda e Publicidade e deverão respeitar as proporções estabelecidas no artigo 149.

SEÇÃO V

Do Saneamento

Art. 151 - O Mobiliário Urbano de comodidade pública relacionados com o Saneamento da cidade deve ser instalado de maneira a oferecer segurança e acessibilidade a todos os usuários, sem distinção, distribuídos de maneira racional conforme estudos dos órgãos competentes da Administração Municipal e atender ao desenho universal.

Parágrafo Único - Os elementos a que se refere o *caput* deste artigo estão classificados da seguinte maneira:

- a) Coletores de resíduos (lixeiros);
- b) Caçambas e *containers* de entulho;
- c) Chafariz, fonte, tanque e similares;
- d) Sanitários públicos.

SUBSEÇÃO I

Dos Coletores de Resíduos (Lixeiras)

Art. 152 - A instalação dos coletores de resíduos (lixeiros) deve respeitar uma padronização em toda a área urbana, exceto em casos de áreas especiais a serem identificadas por lei, visando atender as necessidades da comunidade e a integração com a Paisagem Urbana.

Parágrafo Único - A instalação do mobiliário a que se refere o *caput* deste artigo deve assegurar a acessibilidade e segurança das pessoas com dificuldades de locomoção, entre elas as pessoas com deficiência física, principalmente na questão do desenho do elemento.

Art. 153 - Quando os coletores de resíduos (lixeiros) estiverem afixados em hastes e sobressaírem no passeio público, o piso sobre o mesmo deverá ser diferenciado em cor e textura numa área correspondente à projeção dos elementos.

Parágrafo Único - Quando o elemento referido estiver locado em imóveis de interesse histórico, deverá receber análise e aprovação do órgão competente sobre a diferenciação de textura e cor do passeio, conforme descrito no *caput* deste artigo.

Art. 154 - Os coletores de resíduos (lixeiros) devem, quando locados em praças, parques e similares, estarem, sempre que possível, fixados nos canteiros, margeando a área de circulação, evitando a emissão de chorume no passeio.

Art. 155 - A quantificação e rarefação dos coletores deverão atender a demanda da população, orientando-se pela concentração de uso por parte da população, obedecendo ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 156 - O desenho do mobiliário a que se refere esta Subseção deve ser de tal forma que evite a captação e o armazenamento de águas pluviais em seu interior, assim como impedir o despejo de chorume sobre o passeio público.

Art. 157 - Será permitida a utilização do espaço publicitário neste mobiliário, quando de interesse da coletividade, fruto de projeto de parceria, conforme especificações no regulamento desta Lei.

Art. 158 - Os reservatórios destinados ao lixo seletivo (*containeres* de lixo) deverão estar instalados em áreas públicas ou privadas, de fácil acesso aos veículos responsáveis pela manutenção, com área de estacionamento reservada para a manutenção em frente aos mesmos.

SUBSEÇÃO II

Das Caçambas e Containers de Entulho

Art. 159 - As caçambas ou *containers* destinados ao recolhimento de entulho e similares, deverão ser instalados mediante autorização do poder executivo, concedido às empresas permissionárias, de acordo com as disposições contidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 160 - É proibida a utilização das caçambas e *containers* de entulho para lixo doméstico e materiais orgânicos como galhos de árvores e animais mortos, estando o seu uso restrito ao entulho produzido na construção civil.

Art. 161 - A locação das caçambas e *containers* de entulho deve se limitar ao interior do terreno onde a obra está sendo realizada ou em outro adjacente a ele.

Art. 162 - Na comprovada impossibilidade técnica de cumprimento do artigo anterior, o Mobiliário Urbano a que se

refere esta Subseção deverá:

I. Ser colocado no leito viário, na posição longitudinal, paralelos à guia e distante 20 cm (vinte centímetros) desta, estando de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelas leis municipais e pelo regulamento do Código Nacional de Trânsito, quando a obra produtora de entulho localizar-se no lado da via onde é permitido estacionamento de veículos;

II. Ser colocados sobre a calçada apenas para os casos quando a obra acontecer no lado da via onde não é permitido estacionamento de veículos, devendo respeitar o posicionamento longitudinal, paralelos à guia, com distância de 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio e permitindo uma área livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,00 m (um metro) entre o elemento e o alinhamento predial.

Art. 163 - Na comprovada impossibilidade técnica de cumprimento dos artigos 161 e 162, deverá o responsável pela obra solicitar os procedimentos de atuação ao órgão gerenciador de trânsito, que indicará, quando possível, o local, horários e tempo de permanência do referido Mobiliário Urbano junto ao leito viário.

Art. 164 - As caçambas ou *containers* de entulho que estiverem locadas no leito viário ou nas calçadas devem ter a parte traseira do elemento voltada para o sentido do fluxo do tráfego - entendendo como parte traseira da caçamba aquela que apresentar borda com menor altura - e possuírem faixas refletoras em todo seu perímetro, nos termos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 165 - As operações de colocação e retirada das caçambas e *containers* de entulho deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários devidamente sinalizados.

Art. 166 - O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas, não podendo haver projeções externas.

Art. 167 - Os interessados em explorar os serviços de recolhimento de entulho e similares, com o uso de caçambas e *containers* de entulho, deverão estar cadastrados junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 168 - Os entulhos e similares recolhidos deverão ser depositados em locais autorizados pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 169 - Será imputada à firma proprietária de caçamba e *containers* de entulho a total responsabilidade pela observância dessas normas, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 170 - As empresas permissionárias para instalação e remoção das caçambas e *containers* ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou a terceiros, decorrentes de queda de objetos do referido mobiliário por ocasião de seu transporte.

SUBSEÇÃO III

Do Chafariz, Fonte, Tanque e Similares

Art. 171 - Os chafarizes, fontes, tanques, "espelhos d'água" ou elementos decorativos da paisagem que utilizam água em exposição, somente poderão ser instalados em áreas do Poder Público quando acompanhados de projeto

paisagístico, contemplando sua locação e todo o entorno o qual estiver inserido.

§1º - Sua localização, assim como sua concepção, deverá respeitar as considerações desta Lei e de sua regulamentação, devendo ser analisados pelos técnicos da Administração Pública Municipal e receberem dele a devida aprovação.

§2º - Quando os elementos a que se refere o *caput* possuírem sua borda limite na altura do piso do calçamento, devem ter qualquer anteparo de segurança a uma altura de pelo menos 50 cm (cinquenta centímetros).

§3º - Quando houver águas represadas nestes reservatórios, elas não poderão ficar paradas por mais de 2 (dois) dias.

§4º - Em casos especiais, quando da impossibilidade de reposição da água dos reservatórios nos termos do *caput* deste artigo, deverá o responsável pelo mesmo aplicar produtos químicos que impeçam a proliferação de bactérias ou insetos.

Art. 172 - Os responsáveis pelos elementos descritos nesta Subseção têm a obrigatoriedade de mantê-los limpos, com água e em perfeito estado de utilização.

SUBSEÇÃO IV

Dos Sanitários Públicos

Art. 173 - Os elementos dispostos no espaço urbano com a finalidade de atenderem a função de sanitários públicos devem ter suas dimensões e respectivas medidas de higiene e segurança, de forma que atenda ao disposto no Código Municipal de Edificações e demais legislações em vigor.

Art. 174 - Os sanitários e vestiários de uso público devem ser adequados às pessoas com deficiência física, nos termos da regulamentação desta Lei e da Portaria nº. 170, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Presidência da República ou de legislação que venha substituí-la.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deverão os referidos projetos, atenderem às medidas, padrões e proporcionalidade estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

Art. 175 - A instalação de sanitários públicos, na forma de elemento com caráter não permanente, como sanitários químicos, somente poderão acontecer na área urbana por motivo de realização de eventos de qualquer natureza que promova a aglomeração de pessoas e no prazo previsto para a realização do evento, acrescido de 2 (dois) dias para montagem e 2 (dois) dias para a desmontagem.

§1º - Preferencialmente os elementos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar locados no interior de imóveis próximos ao local do evento.

§2º - Será permitida a instalação dos elementos mencionados do *caput* deste artigo, desde que não haja outro sanitário público num raio de 200,00 m (duzentos metros).

§3º - Estes elementos não poderão permanecer em um mesmo logradouro por mais de 20 (vinte) dias.

§4º - A empresa responsável pela instalação destes elementos também ficará responsável pela sua manutenção e higiene.

SEÇÃO VI

Da Segurança Pública

Art. 176 - O Mobiliário Urbano relacionado com a Segurança e a Proteção deve ser instalado de maneira a atender a segurança do usuário no espaço urbano, inclusive as pessoas com dificuldades de locomoção, devendo ter sua implantação analisada e aprovada pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os elementos a que se refere o *caput* deste artigo estão listados no Anexo I.

Art. 177 - Os elementos a que se refere esta Seção devem:

- I. Ser confeccionado em materiais duráveis e resistentes às intempéries;
- II. Atender às condições mínimas de higiene, segurança e confortabilidade do usuário;
- III. Ter sua instalação aprovada pelos órgãos competentes;
- IV. Ter seu desenho bem como sua cor, textura e material padronizados em toda a área urbana, podendo ser diferenciados em locais especiais definidos por lei, conforme interesse público e deverão ser objeto de licitação;
- V. Ter sua localização indicada e/ou aprovada pela Administração Pública Municipal.

§1º - A autorização concedida pela Administração Pública Municipal a que se refere o inciso III deste artigo, não implica na obrigatoriedade, por parte da Prefeitura, da instalação do mesmo;

§2º - As despesas com a execução ou aquisição e instalação deste mobiliário ficará sob responsabilidade do requerente.

Art. 178 - No caso das guaritas, compete ao requerente a solicitação e manutenção, quando for o caso, do pertinente serviço de segurança.

Art. 179 - Não será permitida a instalação de guaritas em passeios públicos, exceto:

- I. Em casos especiais, mediante autorização dos órgãos competentes e com prazo de permanência preestabelecido;
- II. Quando de interesse coletivo para a proteção de bens públicos e patrimoniais;
- III. Próximo a equipamentos urbanos, públicos ou particulares, quando comprovada a necessidade de segurança, devendo receber aprovação dos órgãos competentes.

Art. 180 - Os hidrantes devem atender às normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraná e posturas municipais.

SEÇÃO VII

Do Comércio e da Prestação de Serviço

Art. 181 - Considera-se Mobiliário Urbano de Comodidade Pública destinados ao Comércio e Prestação de Serviços, aqueles cuja atividade fim seja a comercialização de qualquer produto ou a oferta de um determinado serviço à comunidade.

Art. 182 - Não será permitida a instalação de mobiliário a que se refere esta Seção em:

- I. Canteiros de vias públicas;
- II. Em calçadas de frente a Prédios dos Poderes Públicos e de edificações que prestem serviço público;
- III. No leito viário, exceto nas ruas de circulação local;
- IV. A menos de 5,00 m (cinco metros) das esquinas dos alinhamentos prediais;
- V. Em calçadas de frente a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município ou junto a estabelecimentos militares ou órgão de segurança.

Art. 183 - Quanto ao uso, o mobiliário desta Seção está agrupado de forma a obedecer a características próprias da natureza do elemento analisado em:

- I. De prestação de serviço, quando destinado a prestar algum tipo de serviço à comunidade;
- II. De comércio, quando destinado à venda de produtos, subdividido de maneira a agrupar os elementos de acordo com as especificações do que se está comercializando quanto à higiene, saúde e outras considerações individuais, nos seguintes grupos:
 - a) Gêneros alimentícios;
 - b) Gêneros não alimentícios.

Art. 184 - Quanto à localização, o mobiliário desta Seção está classificado em:

- I. Fixos, quando a instalação do elemento estiver estruturalmente fixa em um determinado local, não podendo ser desmontados ou movidos naturalmente;
- II. Móveis, quando a instalação do elemento não estiver estruturalmente fixa, oferecendo condições de deslocamento, subdivididos em:
 - a) De ponto definido;
 - b) Circulante.

Parágrafo Único - O termo “fixo” não implica na perpetuidade do mobiliário no local em que se encontra, sendo necessário a renovação periódica de sua licença.

Art. 185 - Os elementos definidos e classificados no artigo anterior, quando instalados em áreas públicas deverão receber Licença Sanitária do órgão competentes da Administração Pública, autorizando a sua instalação, devendo ocupar, exclusivamente, as áreas que lhes forem fixadas pelo órgão responsável da Prefeitura.

Art. 186 - A Administração Pública fica totalmente isenta de qualquer responsabilidade quanto à locação, ou de questões técnicas de estrutura e implantação do mobiliário que for instalado em áreas particulares.

Art. 187 - Quando a atividade de comodidade, classificada nos termos do artigo 183 for exercida em imóveis particulares, sob a forma de construções contínuas ou não à arquitetura existente no local, ela não deverá ser enquadrada como Mobiliário Urbano, mas como uma atividade comercial ou de prestação de serviços, devendo obedecer à legislação pertinente.

Art. 188 - Todos os Ambulantes devem possuir Alvará de Licença e obedecer à localização e horários preestabelecidos pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se como ambulante, nos termos desta Lei, o indivíduo autorizado para exercer função de prestação de serviço ou comércio utilizando-se de Mobiliário Urbano móvel.

Art. 189 - O horário de carga e descarga de produtos deverá ser obedecido de acordo com as restrições de cada local.

Art. 190 - A área de utilização para comercialização de produtos conforme o disposto nesta Seção deve obedecer ao limite aprovado e estabelecido pelo órgão público.

Art. 191 - Não será permitido cobrir quiosques, nem tão pouco utilizar muros, paredes ou canteiros para exposições de produtos, ou cartazes de propagandas dos mesmos ou de qualquer outra espécie.

Art. 192 - É proibido o comércio ambulante (de comércio temporário) de:

- I. Medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II. Produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- III. Gasolina, querosene ou substância inflamável ou explosiva;
- IV. Fogos de artifícios;
- V. Animais vivos ou embalsamados;
- VI. Bebidas com qualquer teor alcoólico;
- VII. Cigarros ou similares;
- VIII. Produtos alimentícios perecíveis com prazo de validade menor que 24 (vinte e quatro) horas;
- IX. Armas branca ou de fogo.

SUBSEÇÃO I

Das Bancas de Jornal, Revistas e Similares.

Art. 193 - A proporção numérica entre a população e a quantidade de bancas de jornal, revistas e similares na área urbana de Sarandi é de 1/2000 bancas/hab. (uma banca para cada dois mil habitantes), calculada de acordo com o número de habitantes fornecido pelo IBGE.

Parágrafo Único - Para o cálculo a que se refere o *caput* deverá ser levado em consideração inclusive as bancas instaladas em áreas particulares e recuos de edificações, desde que sejam compostas de um mobiliário de características móveis, mesmo que em ponto fixo, ou fixadas no local.

Art. 194 - Somente será concedida a permissão de exploração de 1 (um) ponto para instalação de banca de jornal, revistas e similares por pessoa.

Parágrafo Único - A permissão de exploração a que se refere o *caput* somente será concedida à pessoa física.

Art. 195 - Para efeitos de classificação e cobrança de taxas de funcionamento, o mobiliário a que se refere esta Subseção classifica-se em:

- I. Perfil "A" - aquelas que distribuem, vendem ou trocam exclusivamente jornais, revistas, álbuns de cromos, livros e similares;
- II. Perfil "B" - aquelas que, além de distribuírem, venderem ou trocarem os materiais listados nas bancas de Perfil "A", comercializam outros produtos, porém não alimentícios, nem cigarros e similares;
- III. Perfil "C" - aquelas que, além de distribuírem, venderem ou trocarem os materiais listados nas bancas de Perfil "A", comercializam outros produtos, entre eles produtos alimentícios não manipulados, mas não comercializam cigarros;
- IV. Perfil "D" - aquelas que, além de distribuírem, venderem ou trocarem os materiais listados nas bancas de Perfil "A", comercializam outros produtos, entre eles cigarros e similares.

Parágrafo Único - Para efeitos de classificação entre os Perfis das bancas listados nos incisos deste artigo, não haverá nenhuma alteração de postura administrativa quanto à comercialização de bilhetes de loteria, selos da Empresa de Correios e Telégrafos, fichas e cartões telefônicos, cartões postais, papel de carta, adesivos e *botons*.

Art. 196 - As bancas para se instalarem em passeios públicos ou demais logradouros de circulação de pessoas, deverão apresentar documentos assinados pelos proprietários do imóvel situado em frente ao local solicitado para a instalação do mobiliário, declarando-se ciente e de acordo.

Parágrafo Único - Quando o imóvel for edificação formada por meio de condomínio, o documento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinado pelo Síndico do Condomínio.

Art. 197 - Quando o mobiliário em discussão nesta Subseção estiver localizado interno a imóveis particulares, deverá respeitar:

- I. A legislação de uso do solo pertinente à área;
- II. O uso de publicidade acoplada ao seu instrumento, nos termos da legislação em vigor;
- III. A proporcionalidade, rarefação e localização dos demais elementos similares, caso contrário deverá ser analisado como um ponto comercial e não como um mobiliário;
- IV. Outras leis, decretos e demais posturas pertinentes e aplicáveis.

Art. 198 - As dimensões das bancas, sua implantação obedecerão as seguintes especificações:

- I. As bancas não poderão, em hipótese alguma, ter comprimento superior a 7,00 m (sete metros) e largura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- II. O comprimento da banca não poderá ser maior que o dobro de sua largura;
- III. As bancas não poderão ser instaladas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros);
- IV. Não poderá a largura da banca exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada;
- V. A altura externa do ponto mais alto da banca não poderá exceder 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- VI. As bancas deverão ser instaladas a uma distância mínima de 3,00 m (três metros) das árvores.

Art. 199 - As bancas de jornal, revistas e similares não poderão ser instaladas a menos de 200,00 m (duzentos metros) de raio de outras bancas.

Art. 200 - É vedado ao permissionário:

- I. Fazer uso de árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados ou outros tipos de materiais para aumentar a área de atuação da banca;
- II. Ocupar passeios, muros, canteiros, paredes ou ruas com a exposição de suas mercadorias e/ou materiais de propaganda e publicidade.

Art. 201 - As permissões previstas para instalação de bancas de jornal, revistas e similares em locais indicados pela Administração Pública Municipal serão outorgadas da seguinte forma:

- I. 2/3 (dois terços), do total permissível na cidade, mediante prévio procedimento licitatório;
- II. 1/3 (um terço), do total permissível na cidade, independente de licitação, a viúvas, cidadãos com deficiências ou de idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Único - Os procedimentos para Cadastro e seleção dos permissionários referidos no inciso II serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 202 - O valor devido pela ocupação do solo referente ao mobiliário que trata esta Subseção e a forma de pagamento definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 203 - Não é permitida a comercialização dos pontos e permissões de bancas de jornal, revistas e similares, devendo os mesmos, quando houver desistência por parte do permissionário, voltarem ao comando da Administração Pública Municipal, que fará nova distribuição no formato da lei.

Art. 204 - Fica permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornal, revistas e similares, apenas nos casos do inciso I do artigo 201, mediante anuência do permissionário e prévia autorização da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências regulamentares.

§1º - A transferência a que se refere o *caput*, não poderá efetivar-se antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da outorga da permissão.

§2º - Deverá o novo permissionário, pagar o mesmo valor que o permissionário original recolhia, sempre que esse estiver acima do preço mínimo vigente.

Art. 205 - Comprovado o falecimento do permissionário, o cônjuge e, na falta ou desistência deste, os filhos maiores do permissionário ou seus pais, nesta ordem e sucessivamente, podem prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres ao antecessor, pelo prazo estabelecido por esta Lei e sua regulamentação.

§1º - Para os que se enquadram nos termos do inciso I do artigo 201 desta Lei, o prazo da permissão pelos herdeiros, nos termos do *caput*, finda na data estabelecida pela licitação, não podendo ser renovada.

§2º - Para os que se enquadram nos termos do inciso II do artigo 201 desta Lei, o prazo da permissão pelos herdeiros é de 1(um) ano após a data do falecimento do permissionário, devendo, 3 (três) meses antes de finalizar este prazo, passar por novo enquadramento da permissão.

Art. 206 - Após a liberação da permissão para instalação da banca de jornal, revistas e similares, o permissionário tem até 120 (cento e vinte) dias para dar início às atividades sob pena de perder sua validade.

Art. 207 - Fica garantida a permanência dos atuais permissionários nos respectivos pontos, desde que cumpridas as exigências desta Lei, até que venham os mesmos a se vagarem, quando deverão então se enquadrar ao disposto nesta Lei e sua regulamentação.

SUBSEÇÃO II

Dos Gêneros Alimentícios

Art. 208 - A instalação de qualquer mobiliário que comercialize produtos alimentícios manipulados deverá possuir o Alvará de Funcionamento ou Licença Sanitária expedida pela Autoridade Sanitária Municipal, nos termos de legislação pertinente.

Art. 209 - Em todo mobiliário que se faça uso de substâncias, produtos, objetos ou materiais que produzam resíduos incômodos, devem ser tomadas precauções para que não apresente perigo e risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente, conforme determinações da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Os resíduos devem ser neutralizados em recipientes que favoreça a posterior coleta.

Art. 210 - O Mobiliário Urbano, a que se refere esta Subseção, deverá conter recipientes, acoplados ou não ao elemento, que permitam o condicionamento de resíduos sólidos.

Art. 211 - O mobiliário classificado como Fixos ou Móveis de Ponto Definido destinado à comercialização de produtos alimentícios, nos termos do artigo 184, deverão possuir reservatório próprio de água para lavagem em geral e não poderá destinar o esgotamento desta água direto ao meio-fio, devendo apresentar alternativa sanitária à Secretaria competente da Administração Municipal para a devida Aprovação.

Art. 212 - O mobiliário destinado à comercialização de produtos alimentícios classificados como Móveis Circulantes, nos termos do artigo 184 somente poderá circular em locais permitidos por lei específica e não poderá manipular alimentos no mobiliário, devendo os mesmos estarem lacrados com data de validade.

SEÇÃO VIII

Da Ambientação Urbana

Art. 213 - A Ambientação Urbana adotada para o Município visa o perfeito aproveitamento do espaço urbano assim como a adequação do mobiliário, buscando atender à melhoria da qualidade de vida dos usuários, respeitando as condições de higiene, acesso e segurança.

§1º - Nos termos do *caput* deste artigo, a Ambientação Urbana que se busca para a cidade de Sarandi está baseada na qualidade visual da Paisagem Urbana existente e nas interfaces geradas entre esta harmonia e suas relações com o homem.

§2º - A Ambientação Urbana será analisada sob 4 (quatro) aspectos:

- a) Arborização urbana;
- b) Elementos de assento;
- c) Elementos de ornamentação;
- d) Calçadas e passeios públicos.

SUBSEÇÃO I

Da Arborização Urbana

Art. 214 - A Arborização Urbana visa oferecer aos usuários do espaço urbano, condições de agradabilidade ambiental e paisagística, com autonomia e segurança na acessibilidade respeitando a disposição dos demais elementos do Mobiliário Urbano, principalmente os de infra-estrutura aparente.

Parágrafo Único - Entende-se por agradabilidade ambiental, a relação harmoniosa entre a vegetação de um determinado espaço urbano e os demais elementos que a cerca.

Art. 215 - O plantio e a remoção de qualquer espécie de árvore na zona urbana devem receber autorização do órgão competente.

§1º - Nos logradouros públicos abertos e conservados pela Prefeitura, a arborização será projetada e executada pelo órgão competente da administração municipal, respeitada a sua harmonia com os demais elementos componentes do planejamento físico e observadas as prescrições desta Lei.

§2º - Nos logradouros abertos por particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização conforme o plano de urbanização da área, devidamente aprovado pela Administração Municipal, via Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, e ao disposto nesta Lei.

Art. 216 - As condições necessárias para plantio e manutenção da arborização urbana, assim como das restrições de espécies a serem utilizadas, visando à conservação do passeio e possibilitando o livre, seguro e autônomo deslocamento dos usuários, inclusive das pessoas com dificuldades de locomoção, serão objeto de regulamentação.

Art. 217 - O plantio da arborização urbana, visando a melhor distribuição no passeio público, a fim de possibilitar um acesso livre e seguro a todas as pessoas.

Art. 218 - Será proibida a construção de ilhas, muretas, floreiras, gradis ou similares ao redor das árvores localizadas nos passeios públicos.

Art. 219 - As copas das árvores não devem impedir o livre acesso de veículos altos, que circulam pelo leito viário, assim como os galhos devem respeitar uma altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) sobre os passeios públicos.

Art. 220 - Deve-se evitar arborização com espécies de grande porte e que produzem frutos ou flores que ao cair nos passeios possam provocar acidentes.

SUBSEÇÃO II

Dos Elementos de Assento

Art. 221 - Os elementos de assento, instalados na área urbana, devem respeitar o padrão a ser definido para o local, pelo órgão competente da Prefeitura do Município, buscando compatibilizar baixos custos e a perfeita harmonia com a Paisagem Urbana.

Parágrafo Único - A proibição de publicidade nos bancos, a que se refere o *caput*, é extensiva a todas as praças situadas no Solo urbano Central (SU-CE), delimitado pelas Ruas Atílio Salvalagio, Emílio Ângelo Panasol, José Munhoz e Avenida Antônio Volpato e pelas Avenidas Ademar Bornia, Danilo Massuia, João Marangoni e Santos Dumont.

Art. 222 - Fica estabelecido que nos bancos instalados fora da área do Solo urbano Central (SU-CE), é permitido o uso de publicidade estampada, mediante aprovação do órgão competente.

Parágrafo Único - O mobiliário a que se refere o *caput*, quando doados à Administração Pública Municipal em parceria pelo espaço publicitário, passará a pertencer ao patrimônio municipal que poderá designar onde colocá-los e/ou transferi-lo sem a prévia consulta do doador ou seus herdeiros.

SUBSEÇÃO III

Das Jardineiras

Art. 223 - Não será permitida a construção de jardineira em calçadas.

Parágrafo Único - Só será permitida instalação de jardineiras em áreas públicas quando objeto integrante de projeto urbanístico específico, aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas.

SUBSEÇÃO IV

Da Calçada e do Passeio Público

Art. 224 - Calçada é toda parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de

veículos, reservada ao trânsito de pedestres e à implantação de Mobiliário Urbano e sinalização, compreendida entre o meio-fio e o alinhamento predial.

Art. 225 - Passeio público é toda parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Art. 226 - Todas as calçadas que possuírem guias deverão reservar uma faixa de passeio público livre de qualquer elemento, pavimentada em uma largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em material rígido, estável, uniforme e antiderrapante, sob qualquer condição climática.

Art. 227 - As calçadas ecológicas poderão ser utilizadas em todas as classificações do Solo urbano, conforme Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com exceção do Solo urbano Central (SU-CE).

Parágrafo Único - As calçadas existentes com dimensão inferior a 3,00 m (três metros) não poderão utilizar o sistema de calçadas ecológicas.

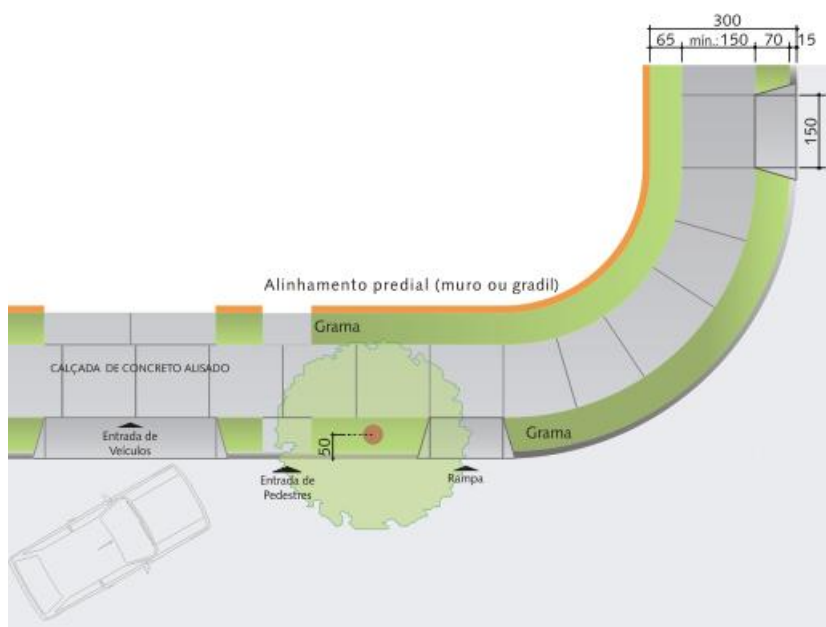


Figura 1 - Planta esquemática de calçada ecológica

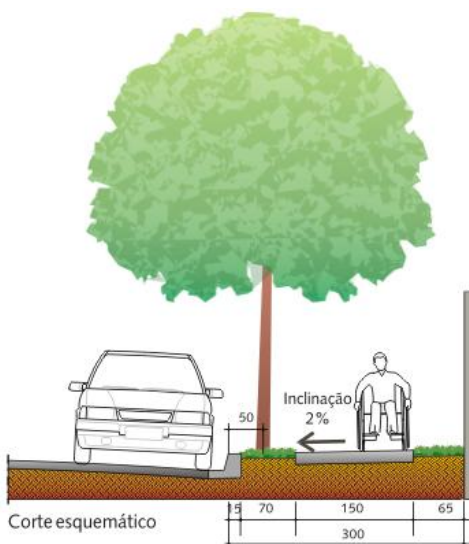


Figura 2 - Perfil esquemático de calçada ecológica

Art. 228 - Todas as esquinas de cruzamentos viários deverão conter rampas de acesso entre o leito viário e as calçadas, com inclinação, largura e demais especificações em acordo com a NBR 9050 da ABNT e legislações pertinentes.

§1º - As rampas a que se refere o *caput* deverão estar localizadas perpendiculares ao sentido de travessia e imediatamente à frente das faixas de travessia de pedestres.

§2º - As rampas não poderão ser revestidas do mesmo material utilizado no restante da calçada, devendo ter uma faixa de alerta em suas bordas para sinalização de pessoas com deficiência visual.

Art. 229 - Todo projeto de edificação, de qualquer natureza, que necessitar de alvará de construção de obra emitido pelo Órgão Competente da Administração Pública, deverá conter as especificações técnicas sobre o passeio público, em toda a extensão da referida obra com a locação dos demais elementos do Mobiliário Urbano constantes desta área, assim como os propostos.

Parágrafo Único - O Responsável Técnico da obra a que se refere o *caput* deste artigo, devidamente credenciado no CREA, fica também responsável pelo cumprimento das posturas desta Lei e demais normas em vigor, referentes às calçadas.

Art. 230 - Não será permitido o revestimento de calçadas formando superfície inteiramente lisa que possa ocasionar escorregamentos, nem tão pouco, materiais separados por gramas, pedras soltas ou similares.

Art. 231 - Não serão permitidos desníveis entre calçadas, nem saliências ao longo dos passeios.

Art. 232 - A inclinação transversal máxima dos passeios públicos é de 2% (dois por cento), aceitando-se, em casos de acidentes topográficos, declividade superior, desde que sejam adotadas medidas que permitam escoamentos.

Art. 233 - A inclinação longitudinal deve acompanhar o greide da rua, sendo proibida a execução de degraus ao longo do passeio.

Art. 234 - É proibida a instalação de rampas de acesso aos lotes que se sobreponham ao passeio público.

Art. 235 - A fim de garantir a visibilidade entre veículos em movimento e pedestres, não será permitida a instalação de nenhum mobiliário nas esquinas de vias públicas com altura superior a 70 cm (setenta centímetros), exceto a sinalização de trânsito, placas de nomenclatura de logradouros, rampas de acesso às calçadas, postes de fiação, elementos de proteção de pedestres e hidrantes.

Art. 236 - É terminantemente proibida a instalação de suportes, de qualquer material, nas calçadas, com o objetivo de sustentar estrutura de cobertura, seja de toldos ou similares, muretas, gradis e jardineiras.

Art. 237 - São proibidas toda e qualquer saliência que avance pelo passeio, do tipo floreira, sacada, grade ou portão ou parte deles, aparelhos de ar condicionado, coberturas que utilizem telhas, e similares, sendo permitida apenas marquise com no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento predial, devendo estar no mínimo a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento da guia, cuja água pluvial seja conduzida por coletores e jogado à sarjeta sob a calçada.

Art. 238 - Fica a cargo do proprietário da obra de qualquer natureza que ocorrer em imóvel de esquina, quando a substituição do piso do passeio público ultrapassar a marca de 10% (dez por cento) do total deste, a execução, sem nenhum ônus para a Administração Municipal, de rampas de transição para pessoas com dificuldade de locomoção, entre o leito viário e o passeio público, conforme as especificações da NBR 9050 da ABNT, em ambas as ruas de sua propriedade.

Art. 239 - Ficam permitidos aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres o uso de calçadas, nas condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação, para colocação de mesas e cadeiras removíveis.

§1º - O uso da calçada nos termos do *caput* somente será permitido após a observância das posturas desta Lei e de sua regulamentação, desde que as mesas e cadeiras possam ser removidas e a calçada possa ter seu espaço por completo entregue a população circulante a qualquer instante.

§2º - Os estabelecimentos deverão demarcar no piso da calçada uma faixa de 7 cm (sete centímetros) na cor amarela que delimite o espaço destinado a cadeiras e mesas.

§3º - Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de elementos físicos separadores na calçada que delimite o espaço destinado a mesas e cadeiras, nem tão pouco, pisos elevados que favoreçam o acesso ao estabelecimento.

Art. 240 - O uso da calçada nos termos do artigo 239 não poderá danificar ou alterar o calçamento ou quaisquer elementos de Mobiliário Urbano, entre os quais postes de rede de energia elétrica, postes de sinalização, arborização urbana, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, coletores de resíduos (lixeiras) e abrigos e paradas de transporte coletivo.

Art. 241 - A colocação das mesas e cadeiras atenderá aos seguintes requisitos:

- I. Ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada;
- II. Manter livre a faixa da calçada correspondente à largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), contada a partir do alinhamento predial, observado o disposto no inciso III;
- III. Manter uma faixa de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e em esquinas, livre de mesas e cadeiras em ambos os lados;
- IV. Ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do lote;

V. Manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente à entrada de garagem, acrescida de 2,00 m (dois metros) de cada lado do vão de acesso;

VI. Manter livres as faixas perpendiculares da calçada correspondentes a entradas de edificação não previstas no inciso anterior, tais como entrada social e de serviço, acrescidas de 1,00 m (um metro) de cada lado do vão de acesso.

Parágrafo Único - As mesas e cadeiras deverão ser retiradas da calçada ao término de funcionamento do estabelecimento.

Art. 242 - Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes normas de limpeza:

- I. Manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas;
- II. Varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário;
- III. Não lançar nem depositar detritos na pista de rolamento;
- IV. Adotar as demais posturas desta Lei e de sua regulamentação, assim como legislação aplicável.

Art. 243 - Ficam vedadas em qualquer hipótese:

- I. O uso de guarda-sóis;
- II. A prática de música, ainda que sem o uso de instrumentos;
- III. A utilização de equipamentos eletrônicos que amplifiquem o som e promovam aglomerações, tais como televisão, rádio e aparelhos sonoros em geral;
- IV. O uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

Art. 244 - A execução da pavimentação e respectiva conservação da calçada são de responsabilidade do proprietário do lote lindeiro à mesma, inclusive ao que se refere aos elementos do Mobiliário Urbano instalados sob a solicitação do ocupante do imóvel.

CAPÍTULO IX

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

Da Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas

Art. 245 - Compete a Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas:

- I. Receber os processos protocolados;
- II. Analisar e emitir parecer sobre as solicitações dos processos;

- III. Encaminhar os processos aos demais órgãos da envolvidos, de acordo com as necessidades na solicitação, assim como ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Deferir ou indeferir a solicitação de acordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação ou nos termos dos pareceres emitidos pelos órgãos consultados;
- V. Encaminhar os processos analisados para arquivamento depois de notificado o requerente, quando de seu indeferimento ou, no caso de seu deferimento, remete-lo a Secretaria Municipal de Fazenda para cálculo dos valores a serem pagos;
- VI. Fornecer, quando necessário, Corpo Técnico para subsidiar o órgão fiscalizador do Município;
- VII. Emitir licença para instalação dos elementos do Mobiliário Urbano;
- VIII. Providenciar a remoção dos elementos em desacordo com a lei, nos termos e prazo descritos na regulamentação desta Lei, mediante determinação do órgão competente.

SEÇÃO II

Da Secretaria Municipal de Fazenda

Art. 246 - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda:

- I. Notificar o proprietário das penalidades e remoção dos elementos em desacordo com a lei;
- II. Receber o processo concluso, calcular os valores a serem pagos e recebê-los;
- III. Exercer através de órgão competente, o poder de fiscalização geral e irrestrita, referente ao Mobiliário Urbano;
- IV. Efetuar a aplicação de multa ao(s) infrator(es), proprietários dos engenhos, anunciantes e proprietários dos terrenos, conforme o caso.

CAPÍTULO X

DOS VALORES

Art. 247 - Os valores a serem aplicados referentes ao Mobiliário Urbano implantado na área urbana de Sarandi deverão ser definidos na regulamentação desta Lei.

SEÇÃO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 248 - As infrações, procedimentos e penalidades a serem aplicadas referentes ao uso incorreto do Mobiliário Urbano, buscam direcionar a perfeita harmonia entre os elementos inseridos no espaço urbano, objeto desta Lei,

relacionados com o homem, visando atingir aos objetivos aqui estabelecidos.

Parágrafo Único - As penalidades e os valores das multas serão definidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249 - O mobiliário que não cumprir o estabelecido nesta Lei será retirado pelos órgãos da Administração competentes da Prefeitura.

Art. 250 - O mobiliário já instalado na presente data terá um prazo de 1 (um) ano para a sua adequação a esta Lei e sua regulamentação.

Art. 251 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Sarandi.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



Plano Diretor Municipal
Sarandi-PR

Código Ambiental



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES / 1

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE / 3

SEÇÃO I

Dos Princípios / 3

SEÇÃO II

Dos Objetivos / 4

SEÇÃO III

Das Normas Gerais / 6

SEÇÃO IV

Do Órgão Municipal de Gestão Ambiental / 7

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMEIA / 7

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE / 8

SEÇÃO I

Dos Instrumentos / 8

SEÇÃO II

Das Medidas Diretivas / 8

SEÇÃO III

Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental / 9

SEÇÃO IV

Do Sistema de Informação para a Proteção Ambiental - SIPA / 10

SEÇÃO V

Do Fundo para o Meio Ambiente / 12

SEÇÃO VI

Dos Estímulos e Incentivos / 13

SEÇÃO VII

Do Uso de Recursos Ambientais / 13

SEÇÃO VIII

Do Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades / 14

SUBSEÇÃO I

Dos Alvarás e Licenciamento Ambiental Municipal / 15

SUBSEÇÃO II

Da Fiscalização / 18

SUBSEÇÃO III

Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso / 19

SEÇÃO IX

Das Infrações Ambientais e Penalidades / 20

SEÇÃO X

Da Pesquisa e Tecnologia / 28

SEÇÃO XI

Da Educação Ambiental / 28

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL / 30

SEÇÃO I

Do Solo / 30

SUBSEÇÃO I

Do Uso e Conservação do Solo / 30

SUBSEÇÃO II

Da Mineração / 33

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS HÍDRICOS / 34

SEÇÃO I

Da Recuperação, Preservação e Conservação dos Recursos Hídricos / 35

SEÇÃO II

Das Águas Subterrâneas / 35

SEÇÃO III

Das Águas Superficiais / 37

CAPÍTULO VII

DA PAISAGEM URBANA E RURAL / 39

SEÇÃO I

Dos Loteamentos e Construções / 41

CAPÍTULO VIII

DA FAUNA E DA FLORA / 44

SEÇÃO I

Da Conservação dos Ecossistemas / 45

SEÇÃO II

Da Arborização Urbana / 48

SEÇÃO III

Dos Projetos de Arborização / 52

SEÇÃO IV

Do Manejo da Fauna / 55

SUBSEÇÃO I

Da Pesquisa / 55

SUBSEÇÃO II

Do Comércio e Criação de Animais / 56

SUBSEÇÃO III

Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos / 57

CAPÍTULO X

DO AR / 57

CAPÍTULO XI

DA POLUIÇÃO SONORA / 60

SEÇÃO I

Da Emissão de Ruídos e Vibrações / 60

SEÇÃO II

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas / 61

SEÇÃO III

Dos Ruídos e Vibrações Produzidas por Obras de Construção Civil / 61

CAPÍTULO XI

DO SANEAMENTO AMBIENTAL / 63

SEÇÃO I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos / 64

SEÇÃO II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos / 66

SEÇÃO III

Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e Drenagem Urbana / 72

CAPÍTULO XII

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL AO MEIO AMBIENTE / **75**

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS / **76**

ANEXO I

RESTRIÇÕES SOBRE AS AÇÕES ANTRÓPICAS NAS ZONAS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO

ANEXO II

ESPÉCIES DE VEGETAÇÃO PARA ÁREAS URBANAS

ANEXO I

RESTRIÇÕES SOBRE AS AÇÕES ANTRÓPICAS NAS ZONAS AMBIENTAIS ⁽⁵⁾
DO MUNICÍPIO

AÇÃO COMPATÍVEL COM O ZONEAMENTO AMBIENTAL	COMP
Somente na área rural	COMP ⁽¹⁾
AÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM O ZONEAMENTO AMBIENTAL	Ñ COMP
AÇÃO SUJEITA A LICENCIAMENTO NO ZONEAMENTO AMBIENTAL	LIC
Licenciamento Estadual em área rural	LIC ⁽²⁾

ZONEAMENTO AMBIENTAL

I. Solo não urbanizável de Proteção Especial Agrícola (SNU-PA), com as seguintes subcategorias:

- a) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Arbórea (SNU-AA);
- b) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Geral (SNU-AG);
- c) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola a Regenerar (SNU-AR);
- d) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Familiar (SNU-AF);
- e) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola-Pecuária (SNU-AP).

II. Solo não urbanizável de Proteção Ecológica (SNU-PE), com as seguintes subcategorias:

- a) Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água (SNU-PR);
- b) Solo não urbanizável de Proteção de Vertentes (SNU-PV);
- c) Solo não urbanizável de Parques Naturais (SNU-PP);
- d) Solo não urbanizável de Proteção Florestal (SNU-PF);
- e) Solo não urbanizável de Proteção de Núcleo Rural (SNU-PNR).

III. Solo urbano (SU), com as seguintes subcategorias:

- a) Solo urbano de Proteção da Paisagem (SU-PP);
- b) Solo urbano Central (SU-CE);
- c) Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/1);
- e) Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER);
- f) Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR);
- g) Solo urbano Estritamente Industrial I (SU-EI/1);
- h) Solo urbano Estritamente Industrial II (SU-EI/2);
- i) Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1);
- j) Solo urbano de Uso Misto II (SU-UM/2);
- k) Eixo de Comércio e Serviços 1 (ECS/1);
- l) Eixo de Comércio e Serviços 2 (ECS/2);
- m) Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS/3).

IV. Solo urbanizável (SUR), com as seguintes subcategorias:

- a) Solo urbanizável Programado (SUR-P);
- c) Solo urbanizável não Programado (SUR-NP).

⁽³⁾ **AÇÃO COMPATÍVEL** COM O ZONEAMENTO AMBIENTAL - COMP, em Solo não urbanizável de Núcleo Rural

⁽⁴⁾ **AÇÃO SUJEITA A LICENCIAMENTO** COM O ZONEAMENTO AMBIENTAL - LIC, em Solo não urbanizável de Núcleo Rural

⁽⁵⁾ Segundo o Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº. 219/2009

ANEXO I

RESTRIÇÕES SOBRE AS AÇÕES ANTRÓPICAS NAS ZONAS AMBIENTAIS ⁽⁵⁾ DO MUNICÍPIO

	OCUPAÇÃO E USO DO SOLO	SNU-PA	SNU-PE	SU	SUP
	SANEAMENTO				
1	Estação de tratamento de esgoto	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
2	Sistema coletor de esgotos	LIC	LIC	LIC	LIC
3	Fossa sépticas	COMP ⁽¹⁾	COMP ⁽¹⁾	LIC	LIC
4	Cemitérios	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
5	Aterro sanitário	LIC	Ñ COMP	Ñ COMP	LIC
6	Aterro indústria	LIC	Ñ COMP	LIC	LIC
7	Deposição de entulho	LIC	Ñ COMP	LIC	LIC
8	Medidas de contenção de enchente	LIC	LIC	LIC	LIC
9	Drenagem pluvial	LIC	LIC	LIC	LIC
10	Poço tubular profundo	LIC	LIC	LIC	LIC
11	Outras formas de captação de água	LIC	LIC	LIC	LIC
12	Uso de defensivos químicos	LIC ⁽²⁾	LIC ⁽²⁾	LIC	LIC
	INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
13	Atividades com índice de risco ambiental < 3,0	LIC ⁽⁴⁾	Ñ COMP ⁽⁴⁾	LIC	LIC
14	Atividades com índice de risco ambiental < 2,0	LIC ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
15	Atividades com índice de risco ambiental < 1,5	LIC ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
16	Atividades com índice de risco ambiental < 1,0	LIC ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
17	Monitoramento e emissões de despejos	LIC ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
18	Faixa arborizada para contenção de emissões atmosférica e ruídos	COMP	COMP	COMP	COMP
19	Mineração	LIC	Ñ COMP	LIC	LIC
	OCUPAÇÃO URBANA				
20	Loteamentos com lotes de 125 m ²	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
21	Loteamentos com lotes de 250 m ²	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
22	Loteamentos com lotes de área superior a 250 m ²	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
23	Áreas verdes de loteamentos	LIC	LIC	LIC	LIC
24	Áreas de lazer de loteamentos	LIC	Ñ COMP	LIC	LIC
25	Áreas institucionais de loteamentos	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
26	Obras viárias exceto de transposição	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	COMP	COMP
27	Obras viárias em áreas com declividade > 15%	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
28	Obras viárias com pavimentação semi-permeável	Ñ COMP ⁽³⁾	Ñ COMP	COMP	COMP
29	Obras viárias de transposição	LIC	LIC	LIC	LIC
30	Cortes e aterros em terrenos com declividade >15%	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
31	Arborização sob critérios técnicos	COMP	COMP	LIC	LIC
32	Medidas de controle de erosão	LIC	LIC	LIC	LIC
33	Recuperação de áreas degradadas	LIC	LIC	LIC	LIC
	OCUPAÇÃO RURAL				
34	Horticultura, viveiros de mudas e floricultura	COMP	Ñ COMP ⁽³⁾	LIC	LIC
35	Produção agrícola e agropecuária	COMP	Ñ COMP ⁽³⁾	Ñ COMP	Ñ COMP

36	Irrigação	LIC	Ñ COMP ⁽⁴⁾	LIC	LIC
37	Piscicultura	LIC	Ñ COMP ⁽⁴⁾	LIC	LIC
38	Queimada	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP	Ñ COMP
39	Reflorestamentos comerciais	COMP	Ñ COMP ⁽³⁾	Ñ COMP	Ñ COMP
PROTEÇÃO AMBIENTAL					
40	Empreendimentos de risco para fragmentos florestais	Ñ COMP ⁽⁴⁾	Ñ COMP	LIC	LIC
41	Ampliação de reservas de vegetação natural	COMP	COMP	COMP	COMP
42	Implantação de corredores ecológicos para fauna e flora	COMP	COMP	COMP	COMP
43	Pesquisa e monitoramento ambiental	COMP	COMP	COMP	COMP
44	Criação de unidades conservação	COMP	COMP	COMP	COMP
45	Recomposição florestal em área de preservação permanente	COMP	COMP	COMP	COMP
46	Empreendimentos voltados ao turismo local e regional	LIC	LIC	LIC	LIC
47	Turismo ecológico monitorado	LIC	LIC	LIC	LIC

ANEXO II

Arborização Urbana

Espécies de Pequeno Porte (de 3,0 a 6,0 metros)

COD.	NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	ALTURA (m)	FORMATO DA COPA	DIÂMETRO DA COPA	COR DA FLORAÇÃO	ÉPOCA DE FLORAÇÃO	ÉPOCA DE POD	TIPO FOLHA	CRESCIMENTO	ESPÉCIE EXÓTICA	CONTEMPLADA
1	Manacá pequeno	<i>Brunfelsia uniflora</i>	3,0	colunar	2,0	branca, violácea	primavera e verão	abril	perene	médio/lento	não	não
2	Acácia-mimosa	<i>Cassia cana</i>	3,0	*	4,0	amarela	verão	julho	perene	*	sim	não
3	Estífia	<i>Stiffia grazielae</i>	3,0	*	4,0	vermelha	outono e inverno	setembro	perene	médio	não	não
4	Alfeneiro-da-China	<i>Ligustrum sinenses</i>	4,0	arredondada	3,0	branca	verão	abril	perene	*	sim	não
5	Flamboyanzinho	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>	4,0	arredondada	3,0	vermelha	primavera e verão	maio	perene	rápido	não	não
6	Grevílea-anã, grevílea-de-jardim	<i>Grevillea forsteri</i>	4,0	arredondada	3,0	vermelha	quase o ano todo	junho	caduca	médio	sim	não
7	Hibisco, mimo	<i>Hibiscus rosa-sinensis</i>	4,0	arredondada	3,0	amarela, laranja, vermelha, branca	quase o ano todo	*	caduca	rápido	sim	não
8	Eritrina, canivete, mulungu, suína	<i>Erythrina speciosa</i>	4,0	colunar	3,0	branca, salmão, vermelha	inverno e primavera	*	caduca	rápido	não	não
9	Algodão-da-praia	<i>Hibiscus pernambuco</i>	4,0	arredondada	4,0	amarela	primavera e verão	julho	perene	*	sim	não
10	Espirradeira	<i>Nerium oleander</i>	4,0 a 5,0	colunar	2,0 a 3,0	branca, vermelha	primavera e verão	maio	perene	*	sim	sim
11	Ipê-de-jardim, ipê-mirim	<i>Tecoma stans</i>	4,0 a 6,0	arredondada	3,0 a 4,0	amarela	verão e outono	*	caduca	rápido	sim	não
12	Escova de garrafa	<i>Callistemon viminalis</i>	5,0	colunar	2,0	vermelha	primavera	janeiro	perene	*	sim	sim
13	Pata-de-vaca, unha-de-vaca	<i>Bauhinia forticata</i>	5,0	arredondada	3,0	branca, rosa	verão	abril	caduca	rápido	não	sim
14	Incenso, pau-incenso	<i>Pitosporum undulatum</i>	5,0	arredondada	4,0	branca	primavera	janeiro	perene	médio/lento	sim	não
15	Manacá-da-serra	<i>Tibouchina mutabilis</i>	5,0 a 6,0	arredondada	3,0 a 4,0	branca, roxa	primavera e verão		perene	lento	não	sim
16	Quaresmeira rosa	<i>Tibouchina granulosa (var. rosea)</i>	5,0 a 6,0	arredondada	4,0	rosa	verão e outono	agosto	perene	rápido	não	não
17	Resedá, extremosa	<i>Lagerstroemia indica</i>	6,0	arredondada	3,0	branca, roxa	primavera e verão	abril	caduca	médio/rápido	sim	sim

ANEXO II

Arborização Urbana

Espécies de Médio Porte (de 6 a 8 metros)

COD.	NOME POPULAR	NOME	ALTURA (m)	FORMATO DA COPA	DIÂMETRO COPA	COR FLORAÇA	ÉPOCA DE	ÉPOCA DE	TIPO FOLHA	CRESCIMENTO	ESPÉCIE EXÓTICA	CONTEMPORÂNEA
1	Aleluia, canafístula pau-de-cigarra	<i>Cassia multijuga</i>	6,0	arredondada	3,0 a 4,0	amarela	verão	abril	caduca	rápido	não	não
2	Rabo-de- tucano	<i>Vochysia oppugnat</i>	6,0	*	4,0	amarela	primavera e verão	abril	caduca	médio	não	não
3	Bauínia- blaqueana	<i>Bauhinia blakeana</i>	6,0	arredondada	4,0 a 6,0	roxa	outono	julho	*	*	sim	não
4	Aroeira	<i>Schinus sp.</i>	6,0	arredondada	5,0	branca	primavera e inverno	janeiro	perene	rápido	sim	sim
5	Dedaleiro, mirindiba	<i>Lafoensia glyptocarpa</i>	6,0	arredondada	6,0	branca, rosa	outono e inverno	outubro	perene	*	não	não
6	Acácia, manduirana	<i>Senna macranthera</i>	6,0 a 8,0	arredondada	*	amarela	verão	abril	caduca	rápido	não	não
7	Casia-imperial, chuva-de-ouro	<i>Cassia leptophylla</i>	6,0 a 8,0	arredondada	4,0 a 6,0	amarela	primavera e verão	maio	caduca	*	não	sim
8	Canela Sassafras, sassafras	<i>Ocotea pretiosa</i>	6,0 a 8,0	colunar	4,0 a 6,0	branca (insignifica)	primavera	janeiro	perene	médio	não	não
9	Oiti, guiti	<i>Moquilea tomentosa</i>	7,0	arredondada	5,0 a 6,0	branca (insignifica)	inverno	outubro	perene	lento/m édio	não	sim
10	Canela-imbuia	<i>Ocotea porosa</i>	8,0	arredondada	4,0	branca	outono	maio	caduca	médio	não	não
11	Pau-Brasil, ibirapiranga	<i>Caesalpineia echinata</i>	8,0	arredondada	4,0 a 6,0	amarela	primavera	janeiro	caduca	lento	não	sim
12	Alfeneiro-do- Japão	<i>Ligustrum lucidum</i>	8,0	arredondada	5,0 a 6,0	branca	primavera	janeiro	perene	*	sim	não
13	Jacarandá- mimoso, jacaranda	<i>Jacaranda mimosaeifoli</i>	8,0	arredondada	5,0 a 6,0	azul, roxa, rosa	primavera e inverno	janeiro	caduca	rápido	não	sim
14	Falso ébano, coração-preto	<i>Albizzia lebbbeck</i>	8,0	arredondada	6,0	esverdeada	verão	abril	caduca	*	sim	não

ANEXO II

Arborização Urbana

Espécies de Grande Porte (maiores que 8,0 metros)

COD.	NOME POPULAR	NOME	ALTURA (m)	FORMATO DA COPA	DIÂMETRO COPA	COR FLORAÇÃO	ÉPOCA DE	ÉPOCA DE	TIPO FOLHA	CRESCIMENTO	ESPÉCIE EXÓTICA	CONTEMPLADA
1	Alecrim	<i>Holocalyx balansae</i>	8,0	arredondada	6,0	creme (insignifica)	primavera e inverno	janeiro	perene	*	não	sim
2	Sombreiro, palheteira	<i>Clitoria sp.</i>	8,0	arredondada	6,0	roxa-clara	verão	abril	caduca	rápido	não	sim
3	Guabioba, goiaba-da-serra	<i>Campomanesia xantocarpa</i>	8,0	arredondada	6,0	branca (frutífera)	primavera	janeiro	*	médio	não	não
4	Sabão-de-sabão-de-mico	<i>Sapindus saponaria</i>	8,0 a 10	arredondada	5,0 a 6,0	branca	inverno	setembro	caduca	*	não	não
5	Ipê	<i>Tabebuia sp.</i>	8,0 a 12	arredondada	4,0 a 6,0	amarela, rosa, roxo	outono	setembro	caduca	médio	não	sim
7	Cornus	<i>Cornus florida</i>	10	*	*	*	*	*	*	*	sim	sim
8	Hibisco	<i>Montezuma speciosissim</i>	12	*	*	rosa, vermelha	quase o ano todo	*	*	*	sim	sim
9	Ingá	<i>Inga edulis</i>	12	*	*	branca-esverdeada	primavera e inverno	janeiro	*	rápido	não	sim
10	Jabuticabeira	<i>Myrciaria cauliflora</i>	12	piramidal	5,0	branca (frutífera)	inverno e primavera	setembro	caduca	lento	não	não
11	Cássia-imperial, chuva-de-ouro	<i>Cassia ferruginea</i>	12	arredondada	8,0	amarela	primavera e verão	março	caduca	*	não	sim

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº219/2009

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL, DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 219/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Complementar do Plano Diretor Municipal, institui o Código Ambiental Municipal, estabelece as bases normativas da política municipal do meio ambiente, os instrumentos da política ambiental, estabelece normas para a administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente do Município de Sarandi.

§1º - Consideram-se incorporados a presente Lei os princípios e conceitos jurídicos de meio ambiente; degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor, e recursos ambientais e outros definidos na legislação Federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) e Legislação Estadual que dispões sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, de acordo principalmente com o artigo 3º da Lei nº. 6.938/81.

§2º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos, além daqueles anteriormente citados:

- f) **Meio ambiente** - como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- g) **Desenvolvimento sustentado** - é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar sócio-econômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;
- h) **Recuperação** - é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições naturais;
- i) **Preservação** - é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;
- j) **Conservação** - é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;
- k) **Gestão** - é a ação integrada do Poder Público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação;

- l) **Poluição** - como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente: Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; afetem desfavoravelmente a biosfera; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- m) **Poluente** - toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes desta Lei;
- n) **Proteção** - todos os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza;
- o) **Ecossistema** - o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- p) **Manejo** - a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- q) **Área de relevante interesse ambiental** - as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;
- r) **Recursos ambientais** - aqueles existentes na atmosfera, nas águas, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;
- s) **Impacto ambiental municipal** - todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município de Sarandi;
- t) **Bacia hidrográfica** - conjunto de terras drenadas por um rio principal, seus afluentes e subafluentes. A idéia de bacia hidrográfica está associada à noção da existência de nascentes, divisores de águas e características dos cursos de água, principais e secundários, denominados afluentes e subafluentes;
- u) **Zoneamento Ambiental** - Instrumento de organização do territorial a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes princípios:

- I. Gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;
- II. Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental adequada à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

- III. Prevenção dos danos e degradações ambientais, por meio da adoção de medidas preventivas que neutralizem ou minimizem para níveis tecnicamente seguros os efeitos desejados;
- IV. Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V. Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora, do solo, da água e do ar;
- VI. Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- VII. Promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;
- VIII. Articulação, coordenação, integração e orientação da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- IX. Promoção da educação ambiental;
- X. Preservação ambiental;
- XI. Formular políticas públicas;
- XII. Implementar política de limpeza urbana.

Art. 3º - Além dos princípios gerais que orientam a Política Municipal do Meio Ambiente, a Administração nortear-se-á no sentido de promover a:

- I. Prevenção de danos e degradações ambientais, atendendo ao princípio da precaução;
- II. Reparação, pelo agente causador, do dano ambiental, atendendo ao princípio do poluidor-pagador;
- III. Responsabilização civil, criminal e administrativa do poluidor;
- IV. Divulgação das informações e dados relativos às condições ambientais do Município, atendendo ao princípio da publicidade;
- V. Fiscalização dos recursos ambientais no território municipal;
- VI. Educação ambiental;
- VII. Planejamento ambiental.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade, das futuras gerações e demais formas de vida;
- II. Estabelecer, no processo de planejamento do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IV. Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;
- V. Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, necessariamente mais restritivos que os federais e estaduais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- VI. Promover o tratamento e a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VII. Promover a diminuição e o controle dos níveis da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;
- VIII. Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água superficiais e subterrâneos localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
- IX. Preservar a qualidade e racionalidade no uso das águas superficiais e subterrâneas;
- X. Garantir o abastecimento de água potável para a população, em quantidade e qualidade satisfatórias;
- XI. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
- XII. Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;
- XIII. Promover a recuperação das matas ciliares e áreas degradadas;
- XIV. Incentivar e estimular a adoção de alternativas para a utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;
- XV. Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;
- XVI. Zelar pela segurança no armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;
- XVII. Criar e manter unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- XVIII. Criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes;
- XIX. Proteger a fauna e a flora;

- XX. Realizar plano de manejo para a implantação e consolidação de arborização urbana adequada;
- XXI. Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XXII. Proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;
- XXIII. Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os municípios vizinhos e participação nos Comitês de Bacias Hidrográficas do Ivaí e do Pirapó;
- XXIV. Estabelecer mecanismos que facilitem a informação e consultas no atendimento à população;
- XXV. Promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XXVI. Realizar plano de manejo para a implantação das unidades de conservação.

SEÇÃO III

Das Normas Gerais

Art. 5º - As normas, diretrizes, parâmetros e medidas relativas à aplicação deste Código observarão as peculiaridades do meio urbano e rural, atendida à dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

Art. 6º - Nos projetos de lei e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município, que impliquem em disciplinar atividade pública ou privada relacionada com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, o órgão municipal de gestão ambiental prestará assessoria técnica, por meio de Parecer Técnico.

§1º - O Parecer Técnico de que trata o *caput* necessariamente integra o processo que instruirá a decisão do responsável pela sanção, promulgação e publicação da Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

§2º - O Parecer Técnico oficial de que trata o *caput* será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, juntamente com a Lei, Decreto, Norma ou Regulamento que lhes der origem.

Art. 7º - O Município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social observado os princípios constitucionais.

Art. 8º - Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.

Art. 9º - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas ambientais, sociais e econômicas de interesse regional, estadual e federal.

Art. 10 - Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou dele decorrentes deverão ser

observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos da Administração Pública direta, indireta e particular.

SEÇÃO IV

Do Órgão Municipal de Gestão Ambiental

Art. 11 - Caberá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, as seguintes funções:

- I. Coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. Coordenar a articulação dos procedimentos administrativos de aprovação e licenciamento de empreendimentos no âmbito municipal;
- III. Emitir pareceres relativos aos procedimentos que visem obter autorizações para atividades e empreendimentos que possam degradar o meio ambiente;
- IV. Articular e coordenar os planos e ações decorrentes da Política Municipal do Meio Ambiente com os órgãos setoriais e locais;
- V. Gerenciar as interfaces com os municípios limítrofes e com o Estado no que concerne a políticas, planos e ações ambientais;
- VI. Emitir pareceres sobre projetos de lei e outros que alterem o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente;
- VII. Fiscalizar, apurar e aplicar penalidades e medidas reparadoras, de acordo com sua competência;
- VIII. Receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMMEIA

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMEIA:

- I. Colaborar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente por meio de recomendações e de proposições;
- II. Sugerir e colaborar na elaboração de projetos de lei, normas e procedimentos, bem como nas ações destinadas à recuperação, manutenção e melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;
- III. Receber denúncias feitas pela população sobre danos infringidos ao meio ambiente e propor pela sua apuração junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Art. 13 - São instrumentos básicos da Política do Meio Ambiente do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

- I. Medidas diretivas;
- II. Planejamento e zoneamento ambientais;
- III. Fundo do Meio Ambiente;
- IV. Mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- V. Formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos ambientais;
- VI. Fiscalização, controle, monitoramento e licenciamento das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VII. Penalidades administrativas;
- VIII. Medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- IX. Educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública;
- X. Laudos ambientais.

SEÇÃO II

Das Medidas Diretivas

Art. 14 - Constituem-se medidas diretivas as normas técnicas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida prevista em Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, estabelecerá as complementações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III

Do Planejamento e do Zoneamento Ambiental

Art. 15 - O Planejamento Ambiental estabelecerá as diretrizes visando o desenvolvimento sustentado, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade local, devendo realizar-se a partir da análise das condições do meio ambiente natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 16 - Para atender às premissas estabelecidas no artigo 15, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

- I. Na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de Planejamento e Gerenciamento Ambiental.
- II. No diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio-econômico e tendências econômicas e sociais;
- III. Na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos.
- IV. No Zoneamento Ambiental a ser elaborado para o Município.

Art. 17 - O Planejamento Ambiental deverá:

- I. Produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. Definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;
- III. Fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- IV. Elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;
- V. Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- VI. Recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal;
- VII. Avaliar permanentemente as ações.

Art. 18 - O território do Município está subdividido, de acordo com a “Estrutura geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo” e com a “Estrutura Geral e Orgânica do Território”, estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 19 - As restrições sobre as ações antrópicas nas zonas ambientais estão indicadas no Anexo I deste Código.

§1º - As ações previstas na tabela do Anexo I deverão ser revistas periodicamente visando sua atualização.

§2º - Casos não previstos no Anexo I deverão ser analisados pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 20 - Casos não previstos de ações antrópicas nas zonas ambientais e que tenham interferência com os recursos hídricos deverão ser analisados pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

Do Sistema de Informação para a Proteção Ambiental - SIPA

Art. 21 - Fica criado o Sistema de Informação para a Proteção Ambiental, a ser mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, com banco de dados, cadastros e registros, serviços de estatística, cartografia básica ou temática, estudos específicos e de editoração técnica relativa ao meio ambiente.

§1º - Serão colaboradores no fornecimento de dados, dentre outros, os órgãos e entidades setoriais que compõem o Conselho Municipal do Meio Ambiente, incorporando-se também, ao SIPA, as informações disponíveis em órgãos estaduais, federais e organizações não governamentais.

§2º - Não constarão do SIPA matérias em que o interessado tenha invocado e comprovado o dever de sigilo.

§3º - A estrutura física e operacional do SIPA será determinada através de decreto municipal.

Art. 22 - O SIPA manterá dados sobre o meio natural e antrópico do Município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais, tais como:

- I. Estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no Município;
- II. Relatórios técnicos e científicos;
- III. Diagnósticos da fauna e flora;
- IV. Utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos;
- V. Exploração de recursos ambientais;
- VI. Fontes potencialmente poluidoras;
- VII. Paisagens notáveis;
- VIII. Recursos hídricos;
- IX. Áreas degradadas;
- X. Dados meteorológicos;
- XI. Dados geotécnicos;
- XII. Dados cartográficos, fotográficos, ou outros;
- XIII. Estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;
- XIV. Ata de audiências públicas nos procedimentos adotados para Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- XV. Cadastro dos empreendimentos implantados, com indicação do impacto ambiental gerado;

XVI. Cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população;

XVII. Cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades implantadas;

XVIII. Fontes alternativas de energia e sua aplicação;

XIX. Sistemas de reciclagem e suas aplicações;

XX. Legislação ambiental e normas técnicas;

XXI. Planta do uso do subsolo urbano e rural;

XXII. Outros assuntos de competência do SIPA;

XXIII. Cadastro das entidades governamentais e não governamentais, bem como das agentes sociais atuantes na área ambiental.

§1º - No âmbito do SIPA deve ser previsto um Banco de Informações Hidrológicas, contemplando os dados relativos a recursos hídricos.

§2º - O Banco de Informações Hidrológicas reunirá informações sobre:

- a) Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
- b) Cadastro dos corpos/cursos de água e nascentes do Município;
- c) Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- d) Cadastro dos lançamentos de águas servidas;
- e) Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundação;
- f) Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;
- g) Localização das erosões urbanas e rurais;
- h) Localização dos processos de assoreamento;
- i) Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
- j) Situação das diversas áreas que compõem a “Estrutura geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo” e a “Estrutura Geral e Orgânica do Território”.

§3º - Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental, os dados e informações necessárias à atualização do Banco de Informações Territoriais.

§4º - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados contidos no Banco de Informações Territoriais.

Art. 23 - Os dados sobre as condições ambientais do local de implantação de empreendimentos submetidos a processos de licenciamento serão incorporados ao SIPA.

§1º - O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e teor dos dados fornecidos, como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meios de comunicação.

§2º - A informação publicada ou fornecida deve ser acompanhada, quando couber, de explicações sobre as consequências eventuais para a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 24 - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

Parágrafo Único - Cópias de documentos serão fornecidas mediante pagamento de emolumentos, que serão destinados ao Fundo para o Meio Ambiente.

SEÇÃO V

Do Fundo para o Meio Ambiente

Art. 25 - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental publicará anualmente balancete demonstrativo das receitas e das despesas do Fundo para o Meio Ambiente.

SEÇÃO VI

Dos Estímulos e Incentivos

Art. 26 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, apoio técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§1º - Na concessão de estímulos e incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§2º - Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, o Órgão Municipal de Gestão Ambiental fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

§3º - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos, quando o beneficiário descumprir as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

§4º - No caso da extinção ou suspensão dos benefícios pelos motivos configurados no parágrafo anterior, o infrator devolverá, em igual prazo, a contar da data da concessão do benefício até a data de sua efetiva extinção ou suspensão, todos os valores recebidos ou que não foram recolhidos aos cofres públicos, em função da concessão, sem qualquer prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

SEÇÃO VII

Do Uso de Recursos Ambientais

Art. 27 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, tais como:

- I. Recuperar o meio ambiente degradado;

- II. Monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
- III. Desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;
- IV. Desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;
- V. Adotar outras formas de intervenção que possam mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

SEÇÃO VIII

Do Controle, Monitoramento, Licenciamento e Fiscalização das Atividades

Art. 28 - Os poderes e competência da administração municipal no controle, monitoramento, licenciamento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão estar sujeitas a padrões e metodologias estabelecidas por normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá estabelecer normas complementares, de caráter necessariamente mais restritivo nos casos em que a Legislação Federal e Estadual vigente assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da Administração Federal e/ou Estadual não se julgarem competentes.

Art. 29 - É vedada a emissão ou lançamento, direto ou indireto, de poluentes ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme as definições a que remete o artigo 1 deste Código, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 30 - O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela Fiscalização Municipal, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme Legislação Estadual e Federal vigente.

§1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

§2º - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 31 - No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental:

- I. Efetuar vistorias e inspeções técnicas;
- II. Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle;
- III. Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

- IV. Determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
- V. Apurar denúncias e reclamações.

Art. 32 - São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental:

- I. Corpo técnico da Administração Municipal;
- II. Corpo de fiscais da Fiscalização Municipal;
- III. Outros, vinculados aos demais órgãos ou entidades municipais, nomeados para tal fim.

Art. 33 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo Único - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental poderá, mediante competente documento judicial, requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 34 - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental determinará ao responsável pelas fontes poluidoras a execução do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - A metodologia do monitoramento das emissões poluidoras constará de forma explícita no relatório do responsável pelas fontes poluidoras e será supervisionada pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental podendo este, a qualquer tempo, solicitar a aferição dos resultados obtidos por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica.

SUBSEÇÃO I

Dos Alvarás e Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 35 - As atividades impactantes ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos naturais, sejam pelas transformações produzidas no meio, dependerão do prévio licenciamento do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, de forma complementar ao Órgão Estadual e Federal de controle ambiental, respeitando os critérios técnicos legais previstos em licenciamento.

Art. 36 - A solicitação do licenciamento ambiental deverá ser instruída com o Requerimento do Empreendimento, protocolado junto ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§1º - Para a obtenção de Licença Ambiental das atividades industriais e prestação de serviços, o interessado apresentará ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental informações sobre as características de seus produtos, matéria prima utilizada, processo industrial adotado e características, quantidade e destino final dos resíduos gerados, de acordo com a capacidade instalada.

§2º - Para a obtenção de Licença Ambiental de empreendimentos urbanísticos o Órgão Municipal de Gestão Ambiental emitirá parecer técnico ambiental fundamentado em Laudo Geoambiental e Plano de Controle Ambiental.

Art. 37 - Após a análise da documentação, o Órgão Municipal de Gestão Ambiental, respeitando os critérios técnicos e legais, poderá:

- I. Outorgar Licença Prévia;
- II. Indeferir o pedido de licenciamento ambiental em razão de impedimento legal e/ou técnico;
- III. Orientar o interessado sobre a continuidade do licenciamento, nos casos de análise exclusivamente municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo fundamentar-se-á por normatização específica do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, atendendo ao princípio da não-discriminação.

Art. 38 - O licenciamento ambiental municipal será obtido em 3 (três) fases, conjunta ou separadamente, sendo elas:

- I. Licença Prévia;
- II. Licença de Instalação;
- III. Licença de Operação.

§1º - A Licença Prévia deverá ser obtida para todas as atividades e empreendimentos impactantes ao meio ambiente a serem instalados no Município.

§2º - A Licença Prévia conterá diretrizes ambientais que deverão ser necessariamente atendidas, para aprovação das demais etapas do licenciamento.

§3º - Nos processos de licenciamento solicitados aos órgãos estaduais e federais, deverá ser apresentada a Licença Prévia ou documento equivalente, emitida pelo órgão municipal responsável.

§4º - O licenciamento municipal não exime o empreendedor do licenciamento ambiental em nível Estadual e/ou Federal.

Art. 39 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal as atividades previstas nas leis estaduais e federais competentes:

Art. 40 - A Licença de Instalação será requerida ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental por meio da apresentação do Laudo Geoambiental e Plano de Controle Ambiental, que tomará por base as diretrizes ambientais da Licença Prévia.

Parágrafo Único - O Laudo Geoambiental e Plano de Controle Ambiental, referidos no *caput* serão de responsabilidade de profissional habilitado, que apresentará Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

Art. 41 - A Licença de Instalação será expedida pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental após a aprovação da documentação exigida.

§1º - Antes da emissão da referida licença, o Órgão Municipal de Gestão Ambiental poderá exigir do interessado a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, que atenda os termos do artigo 27, desta Lei.

§2º - De posse da Licença de Instalação, o interessado está autorizado à instalação da atividade, devendo em seguida requerer a Licença de Operação.

Art. 42 - A Licença de Operação será expedida pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental após comprovação de que as instalações correspondem aos projetos aprovados e, quando couber, após receber a documentação do Estado.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença e Funcionamento, emitido pelo Órgão Municipal Fazendário, somente será expedido após a obtenção da Licença de Operação.

Art. 43 - As exigências decorrentes da Licença Ambiental Municipal deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de declaração de desconformidade e conseqüente cassação de Licença, com embargo de obras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 44 - A Licença Ambiental poderá ser cassada quando a atividade infringir as normas legais vigentes ou estiver em desacordo com os parâmetros estabelecidos na licença.

§1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento ou local onde se exerçam atividade sem a licença expedida, conforme preceitua o artigo 35.

Art. 45 - A licença poderá ser revogada nos casos em que esta se mostrar prejudicial ao interesse público, bem como medida preventiva a bem do sossego e da segurança pública.

Art. 46 - As atividades que passarem a ser desconformes, em virtude do desenvolvimento urbano, serão examinadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, caso a caso, podendo ficar sujeitas às exigências e restrições que visem à garantia da qualidade ambiental.

Art. 47 - A renovação da Licença de Operação será requerida ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental através da apresentação, pelo interessado, de relatório sobre a situação atual do empreendimento, atendendo diretrizes específicas e contemplando em especial:

- I. Avaliação de riscos potenciais ao meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle da poluição;
- II. Observações de riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;
- III. Observância da legislação ambiental vigente;
- IV. Medidas a serem tomadas para recuperar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- V. Capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

§1º - As informações contidas no relatório mencionado no *caput* são de responsabilidade do interessado, sobre o qual recairão as penalidades cabíveis, nos casos de constatação de negligência, imperícia, inexatidão, falsidade ou dolo no teor do relatório.

§2º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida quando:

- a) Do vencimento do Alvará de Licença e Funcionamento;
- b) Da alteração de endereço e/ou sociedade ou alteração do interessado;

- c) Da ampliação do empreendimento;
- d) Alteração do processo produtivo;
- e) Outras não previstas neste parágrafo, mas que de qualquer modo altere a forma, manutenção e funcionamento da operação anteriormente licenciada.

§3º - Nos casos de alteração de atividade, a Licença de Operação perderá o seu efeito, devendo o interessado requerer Licença Ambiental para a nova atividade, nas três fases previstas: Prévia, Instalação e Operação.

Art. 48 - No processo de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas taxas para a requisição da Licença Prévia; da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação das taxas de Licenciamento Ambiental constituirá receita do Fundo para o Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 49 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados da Fiscalização Geral do Município.

Art. 50 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada à entrada dos agentes credenciados pela Prefeitura do Município de Sarandi, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, resguardadas as previsões constitucionais.

Parágrafo Único - Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município, de acordo com a legislação penal vigente.

Art. 51 - Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

- I. Efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II. Colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;
- III. Verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de infração;
- IV. Elaborar relatório de vistoria.

SUBSEÇÃO III

Da Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso

Art. 52 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§1º - A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante ou após a ocorrência do dano; sendo por forma verbal a comunicação deverá ser reiterada de forma escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º - A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

§3º - A comunicação veraz e ampla de informações prestadas ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 53 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar fatos que contrariem esta legislação ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental, que tomará as providências cabíveis.

SEÇÃO IX

Das Infrações Ambientais e Penalidades

Art. 54 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§1º - A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

§2º - As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

- a) Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;
- b) A execução, utilização ou exploração mencionada na alínea anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;
- c) A inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente;
- d) No procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal, fornecer informações incompletas, incorretas ou inexatas.

Art. 55 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da lei.

Parágrafo Único - Qualquer autoridade que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais e competentes.

Art. 56 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade.

§1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;

§2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dela se beneficiou, sejam eles:

- a) Gerentes, administradores diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- b) Autoridades que se omitiram ou facilitaram, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 57 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas atinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos a seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, Cíveis ou Penais:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa simples ou diárias;
- III. Apreensão do produto;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Suspensão de venda de produto;
- VI. Suspensão de fabricação de produto;
- VII. Embargo de obra;
- VIII. Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades;
- IX. Cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI. Proibição de participação em licitações públicas municipais, por um período de 1 (um) ano, contados a partir do pagamento das multas aplicadas cumprimento das demais penalidades, suas readequações e reparações dos danos quando for o caso.

Art. 58 - As infrações classificam-se em:

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV. Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 59 - A pena de multa consiste no pagamento do valor a ser definido através de decreto municipal.

§1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Art. 60 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa a ser imposta, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 61 - São circunstâncias atenuantes:

- I. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V. Ser o infrator primário na área ambiental.

Art. 62 - São circunstâncias agravantes:

- I. A reincidência específica;
- II. A maior extensão da degradação ambiental;
- III. O dolo ou culpa comprovados;
- IV. A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- V. Danos permanentes à saúde humana;
- VI. A infração atingir área sob proteção legal;
- VII. O emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- VIII. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço a fiscalização;
- IX. Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- X. Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

XI. Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 63 - Poderá o Órgão Municipal de Gestão Ambiental substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, por mudas de árvores e/ou outros materiais utilizados na recuperação e/ou preservação ambiental, a serem doados pelo infrator ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§1º - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§2º - Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 64 - Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 7 (sete) dias, contados da publicação da decisão do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 65 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental ou outras entidades indicadas por ela.

Parágrafo Único - A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa.

Art. 66 - Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, estas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo.

Parágrafo Único - Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-ão as penalidades prevista nesta Lei, além das disciplinares.

Art. 67 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 68 - São infrações ambientais:

I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Sarandi, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do Órgão Ambiental Municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pena: Incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

II. Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

III. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e

ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e normas técnicas. Pena: Incisos I e II do artigo 57 e seguintes desta Lei;

IV. Deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

V. Opor-se à exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes. Pena: Incisos I, II e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

VI. Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

VII. Descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais. Pena: Incisos I, II, VIII, XI e do artigo 57 e seguintes desta Lei;

VIII. Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

IX. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

X. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XI. Contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XII. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação em normas complementares. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XIII. Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XIV. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XV. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XVI. Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XVII. Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação. Pena: Incisos I, II, VII, IX,

X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XVIII. Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XIX. Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XX. Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por lei. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XXI. Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções. Pena: Incisos I, II, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XXII. Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei;

XXIII. Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 57 e seguintes desta Lei.

Art. 69 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I. Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II. Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III. Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV. Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V. Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Sarandi;

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 70 - Os agentes públicos a serviço do Órgão Municipal de Gestão Ambiental deverão ter qualificação específica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos.

Art. 71 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 72 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I. Nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;
- II. Local, data e hora da infração;
- III. Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII. Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII. Prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias;
- IX. No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 73 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 74 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 75 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente;
- II. Pelo correio via Aviso de Recebimento - AR;
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado, uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 76 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 77 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para ao Conselho de Meio Ambiente.

Art. 78 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 79 - Quando aplicada à pena de multa, esgotado os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo para o Meio Ambiente.

§1º - O valor estipulado da pena de multa, estabelecido através de decreto municipal, cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no jornal oficial, se não localizado o infrator.

§3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§4º - Os infratores que estiverem em débito com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços junto à Administração Pública.

Art. 80 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SEÇÃO X

Da Pesquisa e Tecnologia

Art. 81 - Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas para a preservação, conservação e uso racional dos recursos ambientais, observando as peculiaridades locais.

§1º - A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do Poder Público na garantia da sadia qualidade ambiental no Município.

§2º - A Administração Pública poderá celebrar convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos de Pesquisas e Tecnologia e demais órgãos públicos e privados, visando o cumprimento do disposto neste artigo.

§3º - A Administração Pública manterá a disposição da comunidade os estudos e pesquisas, através do SIPA.

SEÇÃO XI

Da Educação Ambiental

Art. 82 - Considera-se incorporado a presente Lei os princípios, objetivos e conceitos definidos na Lei nº. 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 83 - A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional e intercultural das ações desenvolvidas.

Parágrafo Único - O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 84 - A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

- I. Nas redes pública e particular de Ensino Fundamental e Médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes;
- II. Nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente, daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;

§1º - O Poder Público, através do Órgão Municipal de Educação atuará no apoio, estímulo e promoção de capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-os quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida através de programas, projetos, campanhas e outras ações conduzidas por órgãos e entidades públicas do Município, tais como o Órgão Municipal de Gestão Ambiental, o Órgão Municipal de Educação, com a cooperação e participação das instituições privadas.

Art. 85 - Caberá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental:

- I. Criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;
- II. Implantar e gerir Centros de Educação Ambiental;
- III. Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental;
- IV. Contar em seu quadro funcional com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, assegurando o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;
- V. Estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

§1º - As despesas decorrentes da implantação dos programas educacionais e Centros de Apoio à Educação Ambiental, deverão constar no orçamento municipal anual.

§2º - As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais - ONG e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão do Órgão Municipal de Gestão Ambiental e a coordenação pedagógica Órgão Municipal de Educação.

§3º - A supervisão se dará mediante o acompanhamento na implantação e desenvolvimento de programas, bem como na avaliação destes.

§4º - Os Centros de Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a de permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 86 - A Administração Pública poderá celebrar convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de programas de educação ambiental.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 87 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado ou com a União, sempre que tal interação reverter em um gerenciamento ambiental mais eficiente e efetivo para a proteção dos recursos naturais contidos no território municipal.

SEÇÃO I

Do Solo

SUBSEÇÃO I

Do Uso e Conservação do Solo

Art. 88 - O uso do solo na área urbana e rural do Município deverá ter conformidade com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com a dinâmica socioeconômica regional e local, com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

Art. 89 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§1º - Em conformidade com o Código Florestal (Lei nº. 4.771 de 15/09/65, bem como suas atualizações) e com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605 de 12/02/98), fica proibido no território do Município o uso do fogo como manejo agrícola, bem como o ateamento de fogo em terrenos urbanos com intuito de limpeza, conforme legislação municipal vigente, constituindo a isso uma infração grave.

§2º - O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§3º - Tendo em vista o interesse ambiental, a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no *caput* deverão ser planejados e exigidos, independentemente do limite das propriedades.

§4º - A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo caracterizará degradação ambiental, passíveis de sanção administrativa e/ou reparo do dano.

§5º - As restrições aos empreendimentos e/ou atividades de qualquer natureza, que ofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, estão previstas no Anexo I deste Código, baseado na “Estrutura geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo” e na “Estrutura Geral e Orgânica do Território”.

Art. 90 - Considera-se poluição do solo a escavação, disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o

enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso, bem como os processos erosivos.

Parágrafo Único - Somente será permitida, na área urbana, a capina química com produtos licenciados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a sigla NA - não agrícola, com a devida licença e monitoramento do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 91 - É obrigatória a preservação de cobertura vegetal, mantida à altura máxima de 25 cm (vinte e cinco centímetros), nos lotes e terrenos urbanos não edificadas.

Art. 92 - Caberá aos proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos ou parcerias, a obrigatoriedade da adoção de sistemas de conservação do solo agricultado, bem como de trabalho integrado com os confrontantes em relação às bacias hidrográficas envolvidas.

§1º - Entenda-se por conservação do solo agricultável a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§2º - As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes, não sendo permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas.

Art. 93 - A critério da Prefeitura, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura assumirá a execução de tanques de retenção de águas pluviais com critérios técnicos, quando o interesse público justificar estas obras.

Art. 94 - Ficam os proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar as terras agricultadas erodidas ou depauperadas pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 95 - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental auxiliará os órgãos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e domiciliares no Município.

Art. 96 - Competirá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 97 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento ambiental devendo ser exigido, ainda:

- I. Projeto de conservação e aproveitamento das águas;
- II. Projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;
- III. Apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;
- IV. Projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins

nobres;

V. Projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI. Projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII. Projeto de contenção e infiltração de águas pluviais de acordo com diretrizes do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, e critérios técnicos do órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 98 - Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo diretrizes do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§1º - Nas áreas correspondentes ao Solo não urbanizável de Proteção de Vertentes (SNU-PV) e Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água (SNU-PR), da "Estrutura Geral e Orgânica do Território", o objetivo maior é garantir a recarga dos Aqüíferos Caiuá e Guarani.

§2º - Nas áreas correspondentes ao Solo não urbanizável de Proteção de Vertentes (SNU-PV) e Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água (SNU-PR), da "Estrutura geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo", o objetivo maior é reduzir o impacto das enchentes urbanas.

§3º - Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto, adotando mecanismos de desaceleração do fluxo de água.

Art. 99 - Parcelamentos rurais no Município, cuja ocupação e uso da terra não sejam exclusivamente agrícolas, estão sujeitos à avaliação de impacto urbano por enchentes ou por redução de recarga do Aqüífero Caiuá, pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 100 - As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente - APP prevista no Código Florestal (Lei nº. 4.771/65, alterada pela Lei nº. 7803/89).

Parágrafo Único - As obras viárias de transposição ficam sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, após a avaliação pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 101 - Depende de prévia autorização do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, conforme artigo 39, a obra que envolva: desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho (bota-fora), constituindo a isso uma infração grave.

Parágrafo Único - Para quaisquer obras referidas no *caput*, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, previstos em projetos elaborados por profissional qualificado como Responsável Técnico.

Art. 102 - Os projetos de implantação e operação de cemitérios deverão considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

SUBSEÇÃO II

Da Mineração

Art. 103 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas são de responsabilidade do minerador.

Art. 104 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Art. 105 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerais deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto devidamente elaborado por profissional habilitado.

Art. 106 - Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primário e secundário deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 107 - Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 108 - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 109 - Quando, na atividade de mineração forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, que atenderá as normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas neste Código.

Art. 110 - Com o objetivo de impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 111 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 112 - As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na Legislação Federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais.

§1º - A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do

Município.

Art. 113 - Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 114 - A gestão dos recursos hídricos tomará por base a “Estrutura geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo” e a “Estrutura Geral e Orgânica do Território”, o Código Ambiental Municipal e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, considerando também:

- I. Infra-estrutura sanitária;
- II. Controle do escoamento superficial das águas pluviais.

Parágrafo Único - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

SEÇÃO I

Da Recuperação, Preservação e Conservação dos Recursos Hídricos

Art. 115 - Na gestão dos recursos hídricos, o Órgão Municipal de Gestão Ambiental deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

Art. 116 - Visando apoiar os proprietários no reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente, o Executivo Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manter estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art. 117 - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental deverá proceder ao cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, caracterizando as condições de uso.

Parágrafo Único - Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação deste Código, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cadastrá-los no Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 118 - O modelo de gestão das águas subterrâneas, a ser elaborado pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, deverá ter a concordância do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Comitê das Bacias Hidrográficas do Ivaí e do Pirapó e do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO II

Das Águas Subterrâneas

Art. 119 - Visando à proteção e controle das águas subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

- I. Instituir normas específicas, disciplinando o uso e ocupação do solo em região de recarga onde ocorre predominância de afloramento do aquífero;
- II. Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização

dos poços situados no Município que atinjam, tanto o nível freático como o profundo, inclusive cisternas;

III. Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV. Exigir a construção de instalações hidrométricas para todos os poços perfurados no Município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

V. Estabelecer critérios e executar programas de controle das fontes poluidoras, e controlar e recuperar as áreas degradadas;

VI. Estabelecer critérios para a localização industrial;

VII. Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;

VIII. Promover convênios com os estados e com outros municípios com o objetivo de disciplinar e preservar o Aquífero Caiuá e Guarani;

IX. Licenciar a operação dos poços tubulares profundos, na forma de licença ambiental a ser requerida ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental, conforme licenciamento para poços tubulares profundos.

Art. 120 - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços rasos ou profundos deverão cadastrá-los no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação do presente Código, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 121 - É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal de Gestão Ambiental de toda a empresa e de técnicos que atuem com águas subterrâneas, para que possam prestar serviços dessa natureza no Município.

Art. 122 - O Poder Público deverá realizar programas permanentes de controle dos aspectos quantitativos e qualitativos das águas subterrâneas, através de estudos que possibilitem:

I. Determinar o grau de vulnerabilidade de áreas com potencial de risco de contaminação;

II. Identificar e avaliar quantitativamente a exploração dos poços privados já perfurados;

III. Obter subsídios para análise e aprovação de projetos de poços a serem perfurados;

IV. Restringir e disciplinar o uso das águas subterrâneas em locais considerados críticos ou com indícios de exaustão, e que possam interferir no serviço público de abastecimento.

Art. 123 - Sempre que houver necessidade de rebaixamento do nível da água para execução de obras, o responsável deverá obter anuência do órgão responsável pelos serviços de infra-estrutura.

Art. 124 - A recarga artificial do aquífero a ser utilizada em casos de extrema necessidade dependerá de autorização do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, outorgada após a realização de estudos que comprovem a sua conveniência técnica, econômica e a preservação e conservação da qualidade da água subterrânea, sempre atendendo ao princípio da precaução, vinculada ao permanente monitoramento e campanhas educativas para a população do entorno.

Parágrafo Único - O monitoramento e a campanha educativa a que alude o *caput* deste artigo correrão às expensas do

empreendedor, com acompanhamento, fiscalização e avaliação do Órgão Municipal de Gestão Ambiental e da Fiscalização Geral do Município.

Art. 125 - Os poços abandonados, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente seladas por seus responsáveis conforme normas técnicas vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 126 - As escavações, fundações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros afins, que atingirem as águas subterrâneas, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero, de acordo com normas legais federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO III

Das Águas Superficiais

Art. 127 - Os empreendimentos voltados ao turismo local, os pesque-pagues, a irrigação de hortifrutigranjeiros e demais empreendimentos que utilizem as águas superficiais como componentes de suas atividades comerciais, deverão obter licença ambiental municipal.

Art. 128 - A Administração Pública, através do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Parágrafo Único - O processo de licenciamento para a construção, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderá ser avocado pelo órgão municipal competente, o qual, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

Art. 129 - É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir total ou parcialmente de qualquer forma o seu curso.

§1º - Ocorrendo obstrução, o proprietário do imóvel ou possuidores a qualquer título deverão desobstruir o canal seguindo as exigências estabelecidas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§2º - Considera-se como obstrução das correntes de água, o lançamento de quaisquer materiais no canal normal e nas margens de inundação que fazem parte do trecho de preservação permanente, ou ainda aqueles que, mesmo fora dessas faixas possam desmoronar ou serem erodidos em direção do leito do rio, ribeirão ou córrego.

Art. 130 - As águas públicas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado, ouvido o Município.

§1º - Para efeito do disposto no *caput*, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água.

§2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado ou com a União para a outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.

§3º - Nos convênios referidos no parágrafo anterior, serão definidas as formas e as condições da outorga de

concessões, permissões ou autorizações para o uso e derivação de águas, bem como os limites, condições técnicas e poderes de controle atribuídos por delegação ao Município.

Art. 131 - O lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou no solo deverá atender aos padrões de emissão dispostos na legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - O lançamento ou liberação de poluentes em desacordo com os padrões de emissão constitui infração média a grave.

Art. 132 - Ocorrendo à delegação referida no artigo 130 a Administração Pública deverá exigir que as obras necessárias à derivação sejam projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada ser previamente aprovada pelo órgão competente da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - O lançamento do efluente potencialmente poluidor nos corpos d'água deverá ser a montante da sua captação, a distância não superior a 10,00 m (dez metros), visando promover o auto-monitoramento do empreendimento.

Art. 133 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água poderá ocorrer alteração das condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao abastecimento da população.

Art. 134 - Alteração nas condições da concessão, permissão ou autorização pode implicar na sua revogação, sem prejuízo das sanções previstas neste Código ou legislação decorrente.

Art. 135 - A administração pública, por sua própria força e autoridade, poderá repor *incontinenti*, no seu antigo estado, as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares.

- I. Quando essa ocupação resultar na violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;
- II. Quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei ou contrato.

Art. 136 - Se julgar conveniente recorrer a juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitório como no juízo possessório.

Art. 137 - Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação a novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será concedido prazo definido em função da complexidade das obras necessárias à adaptação, mediante notificação.

Art. 138 - Em situações de conflito de uso ou emergenciais, o Poder Público Municipal efetuará o controle do uso da água no Município, pelo tempo necessário para regularizar a situação.

Parágrafo Único - Nas situações previstas no *caput*, poderá ser limitado ou proibido o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes.

Art. 139 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno, ou em curso através dele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mediante aprovação do Órgão Municipal de Gestão Ambiental,

conforme artigo 106, da Seção III do Capítulo IV do Código de Posturas Municipal, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros públicos.

Art. 140 - É proibido manter águas estagnadas em terrenos urbanos, ficando seus proprietários, ou possuidores a qualquer título, obrigados a drená-los.

Parágrafo Único - Excetuam-se do previsto no *caput* as várzeas e nascentes.

Art. 141 - Outras medidas de restrição de uso e ocupação do solo urbano e rural, que visem à proteção dos corpos d'água, poderão ser tomadas por lei.

CAPÍTULO VII

DA PAISAGEM URBANA E RURAL

Art. 142 - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. **Paisagem** - é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão sócio-econômica e cultural de uma comunidade;

II. **Qualidade da paisagem** - é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

III. **Impacto ambiental** - é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas ou positivas na sua qualidade;

IV. **Sítios significativos** - são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

V. **Instrumentos publicitários** - são aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, *outdoors*, *back-lights*, *front-lights*, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

VI. **Mobiliário urbano** - é o conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e/ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

Art. 143 - A paisagem urbana e rural é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano e rural.

Art. 144 - Caberá à comunidade e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública zelar pela qualidade da paisagem urbana e rural, promovendo as medidas adequadas para:

- I. Disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana e rural;
- II. Ordenar a publicidade ao ar livre;
- III. Dotar e ordenar o mobiliário urbano e rural;
- IV. Manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V. Recuperar as áreas degradadas;
- VI. Conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 145 - O controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana e rural caberá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 146 - Os instrumentos publicitários, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário na área do Município, só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas na Lei Municipal do Mobiliário Urbano e em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 147 - É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

- I. Nas árvores e postes;
- II. Nos muros e edifícios públicos, nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos viadutos, nas pontes, nos túneis;
- III. Nos cemitérios e em seus muros;
- IV. Nos hidrantes, nas cabines telefônicas, nas caixas de correio e de alarme de incêndio;
- V. Nos passeios públicos, exceto os agregados equipamentos do mobiliário urbano de interesse público, definidos e normatizados em legislação específica;
- VI. Em muros ou paredes de construções, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único - A afixação de instrumentos publicitários em logradouros públicos e em áreas de domínio público deverá atender a regulamentação específica.

Art. 148 - As áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos sofrerão restrições quanto ao uso e ocupação do solo e quanto à altura máxima das edificações segundo a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais legislações específicas, em faixa com largura nunca inferior a 500,00 m (quinhentos metros).

SEÇÃO I

Dos Loteamentos e Construções

Art. 149 - A elaboração de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais, emitidas pelo órgão de gestão ambiental.

Parágrafo Único - As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais e do patrimônio histórico-arqueológico-artístico-arquitetônico, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras de impactos ambientais, após estudo das vulnerabilidades e potencialidades do sítio a ser urbanizado, bem como, determinar estudos de impactos de vizinhança.

Art. 150 - Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I. As várzeas;

II. Os morros e encostas de declividade variável, associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definido de acordo com as condições locais, em faixa nunca inferior a 150 m (cento e cinquenta metros);

III. A área correspondente a Solo não urbanizável (SNU) descrita na “Estrutura Geral e Orgânica do Território” e aprovado pelo Plano Diretor Municipal - PDM;

IV. O entorno de Parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação, em faixa nunca inferior a 500 m (quinhentos metros).

§1º - As áreas referidas em quaisquer dos incisos acima, quando degradadas, deverão ser recuperadas pelos responsáveis pela ação degradante.

§2º - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental promoverá o cadastramento das áreas com restrição de uso do Município.

§3º - Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, o Poder Público determinará as restrições pertinentes, a partir de análise de potenciais impactos ambientais das atividades, observando o Código Florestal, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e outras legislações específicas.

Art. 151 - Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico serão exigidas medidas convenientes à sua defesa, devendo o Órgão Municipal de Gestão Ambiental, em caso de divergências sobre medidas cobradas, encaminhar laudo técnico e respectivo projeto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para deliberação.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no *caput*, poderão ser adotadas medidas previstas nos instrumentos de gestão urbanística da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 152 - Todos os projetos de loteamento, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

§2º - O empreendedor será responsável pela manutenção da arborização pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de plantio.

§3º - Até a efetiva implantação do projeto paisagístico devidamente aprovado pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, ficam caucionados 10% (dez por cento) do total de lotes do empreendimento, sendo 5% (cinco por cento) correspondentes à arborização de vias públicas e 5% (cinco por cento) correspondentes às áreas verdes.

Art. 153 - Serão obrigatórias, nos projetos de parcelamento do solo, edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura do Município, a indicação da localização da concentração arbóreo-arbustiva e das árvores isoladas existentes nos lotes e passeios públicos.

Parágrafo Único - O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Art. 154 - Caberá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental definir o Sistema de Áreas Verdes/Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, em função de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação, de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

Parágrafo Único - Para implementar o sistema de Áreas Permeáveis Públicas deverá ser reservado, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do empreendimento com o objetivo de promover desaceleração, armazenamento e infiltração das águas pluviais que incidirem sobre as partes a serem impermeabilizadas no mesmo. Podendo ser consideradas, entre outras, canteiros de avenidas e/ou estarem sobrepostas por áreas de lazer, não prejudicando sua finalidade, desde que estejam contidas nas diretrizes ambientais estabelecidas para o parcelamento em questão e tendo seus mecanismos aprovados pelo órgão que as emitiu.

Art. 155 - Nos projetos de loteamentos e demais formas de parcelamento do solo, a área destinada ao uso público será reservada conforme disposto na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§1º - Existindo na área do empreendimento remanescentes de vegetação de interesse ambiental, estes deverão ser preferencialmente incluídos no conjunto de Áreas Verdes do loteamento ou deverão ser adotadas outras medidas que possibilitem a sua preservação.

§2º - Existindo no empreendimento áreas de preservação permanente, conforme descrito no Código Florestal, estas poderão ser parcialmente englobadas no conjunto de áreas verdes do loteamento, sendo a sua recomposição florestal-paisagística obrigatória.

§3º - As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, que deverão ser revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, podendo estas serem computadas na percentagem destinada às Áreas Verdes, desde que não impliquem na derrubada de vegetação arbórea nativa.

§4º - As áreas de lazer públicas devem prover comodidade, conforto e segurança ao usuário, devendo ser implantadas estrategicamente, garantindo fácil acesso à maioria da população potencialmente usuária, distante de vias de circulação de alto fluxo de veículos, com áreas não inferiores a 500 m² (quinhentos metros quadrados) em lote único e declives inferiores a 15% (quinze por cento).

§5º - Caberá ao Grupo de Análise de Diretrizes e Projetos Especiais do Órgão Municipal de Gestão Ambiental a responsabilidade de determinar as diretrizes ambientais para os projetos paisagísticos, levando em conta, especialmente, a biodiversidade local, a recuperação das espécies nativas, a sua compatibilidade com usos da área e do seu entorno, suas condições de manutenção, bem como, a compatibilidade dos projetos com as questões de trânsito, circulação de pedestres, fiação elétrica e infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO VIII

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 156 - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a co-responsabilidade pela sua conservação.

Art. 157 - Caberá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.

Art. 158 - Vegetação natural, para efeito desta Lei, é toda vegetação constituída de espécies autóctones, podendo ser primárias ou encontrar-se em diferentes estágios de regeneração natural.

Art. 159 - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para efeito desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros) à altura do peito, ou seja, a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo somatório dos diâmetros dos caules ao nível do solo seja igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros).

Art. 160 - Os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem constante ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local.

Art. 161 - O Poder Público Municipal juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies e que submetam os animais à crueldade.

§1º - A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive.

§2º - A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

§3º - Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, maus tratos, confinamento e criação em locais não apropriados, constituem crueldade aos animais.

SEÇÃO I

Da Conservação dos Ecossistemas

Art.162 - São reconhecidos no Município 3 (três) tipos de associação vegetação/solo, que representam os segmentos do ecossistema regional:

- I. Floresta Estacional Semidecidual/Latossolo Vermelho Distroférico típico A moderado, textura argilosa, fase floresta

tropical perenifolia, relevo suave ondulado;

II. Floresta Estacional Semidecidual/Nitossolo Vermelho Eutroférico típico A moderado, textura argilosa fase floresta tropical subperenifolia relevo suave ondulado e ondulado;

III. Floresta Estacional Semidecidual /Associação Neossolo Litólico Eutrófico chernossólico relevo montanhoso substrato rochas eruptivas básicas + Chernossolo Argilúvico Férrico saprolítico relevo forte ondulado ambos textura argilosa fase pedregosa floresta tropical subcaducifolia.

Art. 163 - O Sistema de Áreas Verdes compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida, abrangendo:

I. Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;

II. Arborização de vias públicas;

III. Unidades de conservação;

IV. Parques lineares;

V. Áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

VI. Remanescentes de vegetação natural, representativos dos segmentos do ecossistema regional;

VII. Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65, modificada pela Lei nº. 7.803/89);

VIII. Outras determinadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§1º - Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de propiciar lazer e recreação à população.

§2º - Áreas Verdes são espaços livres de uso público, com vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado com plano de manejo, reservados a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se, ainda, a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

§3º - Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinado aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções afins a estes usos.

§4º - São considerados unidades de conservação o Patrimônio Artístico Cultural, os Parques Municipais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural, e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais.

§5º - Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, com objetivo principal de proteção hídrica, das matas nativas, efetivamente implantado com plano de manejo, reservados a cumprir funções de preservação, contemplação, repouso, permitindo-se, ainda, a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

Art. 164 - No Município de Sarandi, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão a faixas com as seguintes larguras mínimas:

- I. 30 m (trinta metros), nos cursos d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura; mesmo que intermitentes;
- II. 50 m (cinquenta metros), nos cursos d'água que tenham entre 10 m (dez metros) e 50 m (cinquenta metros) de largura;
- III. 50 m (cinquenta metros), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais e áreas de solo hidromórfico com vegetação característica de espaços brejosos ou banhados;
- IV. 50 m (cinquenta metros), ao redor de nascentes, mesmo que intermitentes.

§1º - No Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água (SNU-PR), estabelecido pela "Estrutura geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo" e pela "Estrutura Geral e Orgânica do Território", as Zonas de Proteção Máxima referentes a cursos d'água e nascentes serão acrescidas de uma faixa de 50% (cinquenta por cento) de suas larguras mínimas, além das respectivas APP mencionadas nos incisos I, II, III e IV.

§2º - A faixa de Preservação Permanente abrangerá toda a planície inundável do leito maior do corpo d'água em questão, mesmo que esta área de inundação supere a largura das faixas definidas no *caput*.

Art. 165 - Compete ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

- I. A importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II. A importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso, conforme definido no artigo 148 deste Código;
- III. A existência de espécies raras ou árvores imunes de corte;
- IV. A proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;
- V. A possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VI. A necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VII. A utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;
- VIII. A necessidade de implantação dos Parques criados por legislação específica;
- IX. O adequado manejo da arborização das vias públicas;
- X. O incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 166 - A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas através de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 167 - Na recomposição das formações florestais, deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluindo-se as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 168 - São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas no Código Florestal Brasileiro, as reservas legais e os remanescentes de vegetação natural cuja preservação tenha sido justificada pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental e, e todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes:

- I. Áreas de Proteção Permanente (vegetação ciliar em qualquer curso d'água, lagos, lagoas, nascentes, topo de morros e encostas com mais de 45° - quarenta e cinco graus - de inclinação), definidas pela Lei Florestal, cuja vegetação já suprimida deverá ser recomposta em espécies nativas;
- II. Áreas averbadas, em cumprimento ao Código Florestal;
- III. Reservas de área de uso restrito, pela fragilidade destes ecossistemas;
- IV. Áreas com vegetação primária, ou com pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;
- V. Corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo de fauna, sua permuta e disseminação de flora;
- VI. Reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana, manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da avifauna.

Art. 169 - A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação, visando à preservação e conservação de espécimes da fauna e flora locais, cujas populações estejam em risco de extinção ou não, objetivando conservar o habitat natural, ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Art. 170 - A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada através de:

- I. Permuta de área;
- II. Transferência do potencial construtivo;
- III. Desapropriação.

SEÇÃO II

Da Arborização Urbana

Art. 171 - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental promoverá a arborização urbana, de acordo com o Plano de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

§1º - Nos projetos de edificações (construções novas) em residências, comerciais ou industriais, será obrigatória a reserva de área permeável no perímetro do terreno, à escolha do proprietário e na percentagem a ser definido, conforme Lei Municipal do Código de Edificações.

§2º - O plantio de espécies arbóreas de grande porte na fase adulta, dentro do perímetro urbano, fica restrito a praças, parques e unidades de conservação, sendo que, em canteiros centrais de avenidas, o plantio fica sujeito à análise e parecer do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§3º - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, ser adequadas ao espaço disponível e à presença da infra-estrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§4º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a ser emitida pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 172 - Para proteção da arborização urbana fica estabelecido:

I. É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública, salvo aquelas situações previstas no presente regulamento;

II. Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão ser compatível com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor;

III. Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte, de até 6,0 m (seis metros) de altura em idade adulta;

IV. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável das árvores ou deverá ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos);

V. Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas;

VI. É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares;

VII. Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas;

VIII. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

IX. Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, anúncios, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura (caiação) na arborização;

X. Fica expressamente proibido pintar ou pichar árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro;

XI. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do setor competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados.

Art. 173 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental, obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

§1º - O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pelo Órgão Municipal

de Gestão Ambiental com a expedição da respectiva habilitação.

§2º - A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem Infração leve, e a apreensão das ferramentas.

§3º - No caso da execução da poda que alude o parágrafo anterior, por pessoa que não o proprietário, responderá o executor solidariamente à pena cominada àquele, e para tanto, o Órgão Municipal de Gestão Ambiental ficará encarregado de dar a devida publicidade para cominação do disposto neste.

Art. 174 - Os tipos de poda adotados no Município são:

- I. Poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80 m (um metro e oitenta) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
- II. Poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;
- III. Poda em "V" e poda em furo a serem efetuadas nas árvores de porte elevado que convivam com fiação da rede de distribuição secundária e fiação telefônica.

§1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa.

§2º - A adoção de poda drástica, pela remoção da maior parte da copa, constitui infração a este Código.

§3º - Entende-se por poda drástica ou excessiva:

- a) O corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da copa;
- b) O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§4º - É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

Art. 175 - A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental ou órgão por ele indicado, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

- I. Quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II. Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III. Quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV. Quando a árvore estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- V. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI. Quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;
- VII. Quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII. Quando da execução de reformas ou benfeitorias em propriedades públicas ou privadas, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição.

§1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório.

§3º - Nos terrenos e quintais residenciais e comerciais urbanos, com área de até 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), é permitida a poda e a extração de árvores frutíferas domésticas e essências exóticas, desde que não declaradas imunes de corte, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§4º - Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune de corte, em conformidade ao artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal 4771/65), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta-sementes, por meio de requerimento ao Órgão Ambiental Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Art. 176 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou extração, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicarem a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 177 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 178 - Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação do Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do Órgão Municipal de Gestão Ambiental, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viária deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§3º - Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano ou que dele se beneficiar deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 179 - É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, constituindo Infração média, sujeitando-se o(s) infrator(es) à interdição, apreensão e demolição.

Parágrafo Único - O comércio e serviço mencionados no *caput*, que se encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta Lei, ficarão sujeitos às normas aplicáveis, quando da renovação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Arborização

Art. 180 - As condições de proteção e promoção da arborização urbana, bem como a apresentação e concepção dos Projetos de Espaços Exteriores deverão seguir o estabelecido na presente Lei.

Art. 181 - A concepção dos projetos para Arborização Urbana será de responsabilidade de técnicos com formação adequada para a sua correta elaboração, Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com responsabilidade pelo acompanhamento da obra.

Art. 182 - Será de competência do Órgão Municipal de Gestão Ambiental a verificação e aprovação de projetos de espaços exteriores e de arborização urbana.

Art. 183 - As normas para a execução de projetos de arborização ficam assim estabelecidas:

- I. As árvores ficarão afastadas no mínimo 1,0 m (um metro) de acessos a veículos e boca de lobo, e serão plantadas apenas após a colocação de meio-fio, sarjeta, nivelamento de passeio e de pista;
- II. As árvores deverão ter, depois de plantadas, altura mínima dos primeiros galhos (altura de bifurcação) de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- III. As árvores deverão ter o tronco reto, sadio, e apresentar brotações novas visivelmente sadias;
- IV. O tutoramento é indispensável, e deverá ser feito com tutor (estaca) de boa qualidade;
- V. As árvores deverão ser plantadas a uma distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio;
- VI. A área livre de pavimentação deixada no passeio ao redor de cada muda deverá ser de no mínimo 1,0 m² (um metro quadrado);
- VII. As distâncias das árvores até postes de luz e esquinas (medidas a partir da projeção do alinhamento predial) será de no mínimo 4,0 m (quatro metros);
- VIII. Colocar a árvore, sempre que possível próximo ao meio da data (lote), procurando deixar ao menos uma das laterais com largura mínima de 4,0 m (quatro metros) livre de arborização, poste e boca-de-lobo;
- IX. Os projetos de arborização deverão quantificar e qualificar as espécies utilizadas, de acordo com as especificações constantes desta Lei, locando-as na planta em escala conveniente;
- X. Os seguintes elementos deverão constar em escala conveniente na planta do projeto de arborização:
 - a) Croqui de localização do loteamento;
 - b) Árvores existentes;
 - c) Postes;
 - d) Boca-de-lobo.
- XI. O projeto de arborização deverá ter legenda com os seguintes itens:

- a) Nome dos logradouros;
- b) Largura dos passeios e canteiros centrais;
- c) Vias comerciais, residenciais e mistas;
- d) Nome comum e científico de cada espécie utilizada;
- e) Número total de árvores de cada espécie com as respectivas percentagens em relação ao número total de árvores utilizadas;
- f) Cronograma físico, o qual deverá prever a implantação do Projeto;
- g) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Elaboração e Execução do Projeto assinado por técnicos com formação adequada, de acordo com o artigo 181 desta Lei.

XII. A frequência máxima de árvores por espécie não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento), salvo impossibilidade devido a condições específicas da estrutura urbana;

XIII. Dar preferência por espécies nativas, utilizando as de pequeno e médio porte nas faces com menor exposição aos raios solares, e por espécies de grande porte nas faces com maior exposição aos raios solares;

XIV. Sob a fiação elétrica serão plantadas árvores de pequeno porte, que na fase adulta chegam a 6,0 m (seis metros) de altura;

XV. Nas laterais das ruas, do lado oposto da fiação elétrica, serão plantadas árvores de médio ou grande porte para fornecimento de sombras às calçadas;

XVI. Plantar, de preferência, uma árvore por data (lote), desde que siga os espaçamentos e demais normas recomendadas;

XVII. Os incisos I, II, III, IV, V e VI quando não representados graficamente, deverão constar por escrito no projeto de arborização;

XVIII. O espaçamento entre as árvores deverá ser de:

- a) Espécies de pequeno porte = mínimo 6,0 m (seis metros)/máximo 12 m (doze metros);
- b) Espécies de médio porte = mínimo 10 m (dez metros)/máximo 18 m (dezoito metros);
- c) Espécies de grande porte = mínimo 12 m (doze metros)/máximo 24 m (vinte e quatro metros).

Art. 184 - Espécies a serem utilizadas na arborização urbana, consultar Anexo II.

Art. 185 - A escolha do porte das espécies a serem trabalhadas na Arborização Urbana deve considerar o espaço físico disponível e poderá incluir outras espécies desde que aprovadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental municipal.

§1º - Árvores de pequeno porte são adequadas ao plantio sob rede de energia elétrica e em ruas estreitas. Quando adultas, sua altura total pode variar de 3,0 m a 6,0 m (três a seis metros), sendo que sua copa terá raio variando de 2,0 m a 4,0 m (dois a quatro metros), aproximadamente.

§2º - Árvores de médio porte são apropriadas para calçadas largas maiores que 2,0 m (dois metros), com presença de recuo predial e ausência de fiação elétrica. Na fase adulta atingirão a altura de 6,0 m a 8,0 m (seis metros a oito metros) de altura total, sendo que sua copa terá raio variando de 3,0 m a 6,0 m (três a seis metros), aproximadamente.

§3º - Árvores de grande porte são recomendadas para o plantio em locais como praças, parques e avenidas. São aquelas que, na fase adulta, ultrapassam 8,0 m (oito metros) de altura, sendo que sua copa terá raio superior a 6,0 m (seis

metros).

Art. 186 - O não atendimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções normativas.

SEÇÃO IV

Do Manejo da Fauna

Art. 187 - A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§1º - A permissão a que se refere o *caput* dar-se-á após estudos detalhados sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§2º - Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 188 - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água.

Art. 189 - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças e demais logradouros públicos municipais.

Art. 190 - São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

SUBSEÇÃO I

Da Pesquisa

Art. 191 - Caberá à Prefeitura, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º - Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es).

§2º - Este levantamento será mantido e atualizado no SIPA.

§3º - A divulgação será realizada através de material didático e encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino e entidades ambientalistas.

Art. 192 - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do Município, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

SUBSEÇÃO II

Do Comércio e Criação de Animais

Art. 193 - É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 194 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais ou que induza ao consumo de subprodutos, e ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 195 - Criatórios ou a guarda de animais silvestres, exóticos e domésticos, na área urbana do Município, poderão ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais atestem, e conselhos municipais referendem, conjuntamente, a(s) espécie(s), a(s) quantidade(s) limite(s) e as características construtivas das instalações que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, nem insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

§1º - Considera-se incômodo à vizinhança o desconforto ou perturbação do sossego público produzido direta ou indiretamente pelo criatório, através da emissão de sons e/ou odores e/ou resíduos.

§2º - Processos solicitando a emissão de Certidão de Atividade ou Expediente Internos requerendo Certidão de Conformidade apenas serão analisados após a regulamentação do que reza este artigo.

Art. 196 - Não será permitida a instalação de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres na área urbana, constituindo infração de leve a média, sujeito à apreensão dos animais.

Art. 197 - A criação de animais objetivando atividades terapêuticas, científicas, educacionais, comerciais, desportivas e de lazer na área urbana deverá obter autorização dos órgãos e instituições oficiais afins.

SUBSEÇÃO III

Do Controle de Zoonoses, Vetores e Peçonhentos

Art. 198 - O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando ao controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

I. Controle de raiva e outras zoonoses serão feitos, preferencialmente, através de vacinação e programas permanentes de controle de natalidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde e pela captura de animais errantes através de métodos humanitários, conforme a Lei Municipal do Código de Posturas;

II. Combate de vetores, notadamente da dengue e da febre amarela, através do controle do meio urbano domiciliar e de imóveis destinados a outros fins, evitando-se criadouros;

III. Controle de populações de roedores e animais peçonhentos (escorpiões, aranhas e outros) através de saneamento ambiental, visando o destino adequado e diferenciado de entulhos e lixo, da limpeza de terrenos, de córregos e das galerias de esgotos e pluviais;

IV. Adoção de programa permanente de educação e conscientização para a posse responsável de animais;

V. O poder executivo ficará responsável pela implantação de programa de esterilização de animais domésticos, designando por meio de decreto municipal, o órgão competente para tal finalidade, bem como caberá a este estimular pelos meios de comunicação disponíveis o controle aludido neste inciso.

Art. 199 - Os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, são obrigados a mantê-los protegidos de chuva.

Art. 200 - O proprietário de animais domésticos é obrigado a mantê-los devidamente vacinados, com comprovação em carteira de vacinação.

CAPÍTULO IX

DO AR

Art. 201 - É da responsabilidade da Prefeitura do Município atuar na implantação, na implementação e na fiscalização das ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§1º - Os poluentes atmosféricos previstos nas legislações específicas do Estado de Paraná, da União e também aqueles consagrados nacional e internacionalmente estão incluídos na abrangência deste artigo.

§2º - São inclusos, no âmbito desse artigo, poluentes do ar emitidos por fontes móveis, fontes estacionárias, os resultantes de:

- a) Transporte, estocagem, despejo ou reembalagem de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- b) Transformação industrial, misturas ou adição de materiais de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- c) Queima para fins energéticos, automotivos ou não, ou incineração de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica;
- d) Prática de queimadas em áreas urbanas ou rurais;
- e) Preparação de terrenos em áreas urbanas ou rurais;
- f) Outras não previstas nesta Lei.

§3º - A Administração Pública Municipal adotará aos padrões mínimos de qualidade do ar estabelecidos pela Legislação do Estado do Paraná, pela Legislação Federal e aqueles consagrados nacional e internacionalmente.

§4º - Para atender às peculiaridades do Município no que tange à natureza e às fontes de poluição do ar, a Administração Municipal poderá acrescentar outros padrões de controle da qualidade do ar não previstos ou não implementados na Legislação Estadual ou na Legislação Federal, desde que recomendados ou aceitos pela comunidade científica nacional ou internacional.

§5º - Toda fonte de emissão atmosférica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou de transformação de matéria prima deverá ser dotada de eficaz sistema de redução de poluição atmosférica.

Art. 202 - A Administração Pública Municipal deverá adotar estratégias regionais de combate à poluição do ar resultante de fontes localizadas fora dos limites do Município, mas que em função das correntes aéreas acabam atingindo a população do Município.

Art. 203 - No licenciamento para novos empreendimentos urbanos de grande porte, de iniciativa privada ou governamental em qualquer estágio, a Administração Municipal exigirá estudo prévio de impacto de vizinhança e que o projeto atenda aos requisitos técnicos de prevenção da poluição do ar, incluindo o índice topológico que demonstre favorecimento da dispersão de poluentes atmosféricos.

Parágrafo Único - Na seleção de áreas para os empreendimentos serão obrigatoriamente considerados os seguintes aspectos: favorecimento à dispersão de poluentes atmosféricos e distâncias mínimas em relação a hospitais, creches, escolas, residências, áreas naturalmente protegidas, entre outras.

Art. 204 - No controle da poluição veicular, entendida como aquela resultante do uso de veículos automotores, a Administração Municipal deverá atuar para que seja feito o monitoramento dos principais poluentes da atmosfera resultantes desta fonte e representados pelo dióxido de enxofre, monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, ozônio, hidrocarbonetos totais, aldeídos e material particulado caracterizado como de partículas inaláveis com diâmetro aerodinâmico menor do que 10 micrômetros (PM10) e de partículas ultrafinas com diâmetro menor do que 2,5 micrômetros (PM2,5).

§1º - No caso dos ônibus e dos veículos usados no transporte de cargas, será instituído um programa permanente de inspeção e manutenção (Programa I/M) com a finalidade de assegurar que tais veículos estão tendo manutenção adequada para limitar a emissão de poluentes, aos padrões a que se refere o artigo 201.

§2º - Em relação à poluição veicular como um todo, bem como a relacionada ao transporte coletivo, cabe à Administração Municipal exigir das empresas potencialmente poluidoras estações de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos em pontos do sistema viário identificados como críticos e estabelecer planos de emergência para a alocação do tráfego de veículos quando o nível de poluentes nestes locais assim o exigir.

§3º - Nos terminais de ônibus, terminais de cargas e garagens será exigido das empresas potencialmente poluidoras a implantação de um programa de monitoramento dos poluentes para garantir qualidade do ar adequada aos usuários do sistema e aos funcionários dos setores.

§4º - Nos projetos ou estudos para a implantação de novos terminais de ônibus ou de carga ou para a reforma dos terminais já existentes aplicam-se os termos do artigo 203.

§5º - Nos empreendimentos urbanos de grande porte deverá ser realizado estudo prévio do número estimado de viagens atraídas pelo empreendimento, com origem e destino, para que seja aplicado o índice topológico.

Art. 205 - São proibidas as queimadas urbanas no Município, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda para a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes, conforme Lei Municipal do Código de Posturas.

Art. 206 - São proibidas as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar.

Parágrafo Único - Nas ações da Administração Municipal de combate a esta fonte de poluição, se aplicam os termos do artigo 202.

Art. 207 - No caso da emissão de poluentes que direta ou indiretamente se originam da prática das queimadas em zonas urbanas do Município ou das queimadas em áreas rurais do Município ou de Municípios vizinhos, cabe à Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, estabelecer programa de monitoramento contínuo que inclua obrigatoriamente a quantificação dos níveis atmosféricos de oxidantes fotoquímicos, sob a forma de ozônio, e dos níveis de material particulado inalável (PM10 e PM2,5).

Art. 208 - No processo de estocagem de material particulado potencialmente gerador de poluição do ar serão adotados critérios técnicos compatíveis com o tipo de material estocado ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico na disposição do material estocado a granel, na manutenção de grau mínimo de umidade na superfície daqueles por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico.

Parágrafo Único - As áreas vizinhas aos depósitos de material particulado receberão arborização compatível com a altura do material estocado a granel, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

Art. 209 - Nos procedimentos de qualquer natureza em que haja o risco de emissão de substâncias tóxicas para a atmosfera, inclusive a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanas ou próximas, deverá ser obedecida à legislação específica.

Art. 210 - Cabe à Administração Municipal estabelecer convênios com universidades públicas e privadas visando o desenvolvimento de pesquisas ou a aplicação de soluções técnicas de controle da poluição atmosférica no Município.

Art. 211 - As empresas localizadas no Município terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem aos termos do Código de controle de poluição atmosférica.

CAPÍTULO X

DA POLUIÇÃO SONORA

SEÇÃO I

Da Emissão de Ruídos e Vibrações

Art. 212 - O Poder Público deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam produzir ruídos e/ou vibrações que extrapolem os níveis compatíveis para as diferentes zonas e horários.

§1º - Ruído é qualquer som que, pela intensidade e frequência, afete a saúde e o bem-estar das pessoas.

§2º - Vibração é o movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

Art. 213 - Distúrbio por vibração é qualquer ruído ou vibração que:

- I. Ponha em perigo ou prejudique a saúde, e o bem-estar públicos;
- II. Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.

Art. 214 - É proibido produzir ruídos e/ou vibrações de qualquer natureza que ultrapasse os níveis legalmente previstos para as diferentes zonas de uso e horários.

Parágrafo Único - A metodologia de coleta e análise de dados, assim como os parâmetros de níveis sonoros emitidos por fontes móveis, automotoras ou fixas, serão fixados segundo normas técnicas emitidas por órgãos federais, estaduais, municipais ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, na falta delas, por universidades nacionais ou internacionais.

SEÇÃO II

Dos Ruídos Produzidos em Fontes Fixas

Art. 215 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida se não prejudicar a saúde e o bem-estar público, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela norma NBR 10.151 - Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas, da ABNT, ou outra que a substitua.

§1º - Incluem-se na hipótese deste artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura e hospedagem.

§2º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes, e em funcionamento, terão 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a evitar que o som propague acima do limite permitido.

§3º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

§4º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

SEÇÃO III

Dos Ruídos e Vibrações Produzidas por Obras de Construção Civil

Art. 216 - As emissões de ruídos e/ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas da ABNT.

§1º - Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que objetive evitar o colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população.

§2º - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento.

§3º - Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações.

Art. 217 - A Prefeitura do Município, através do órgão municipal competente implantará sinalização de silêncio nas proximidades de instituições que tratam da saúde, escolas e outras que exijam proteção sonora.

Art. 218 - É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa com, ou sem, a utilização de equipamento de som, que prejudique a saúde e o bem-estar público.

Parágrafo Único - Serão permitidas, mediante comunicação ao órgão competente e em horário local previamente agendado, as manifestações coletivas em praças e vias públicas, ou nas situações consagradas pela tradição, os seguintes eventos:

- a) Festividades religiosas;
- b) Comemorações oficiais;
- c) Reuniões e festejos desportivos;
- d) Festejos carnavalescos;
- e) Festejos juninos;
- f) Comemorações culturais e religiosas;
- g) Desfiles, passeatas e comícios.

Art. 219 - Quando o ruído, proveniente de qualquer fonte poluidora, ultrapassar os níveis fixados pela legislação federal, estadual e municipal, o Órgão Municipal de Gestão Ambiental tomará as medidas pertinentes para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro, em articulação com outros órgãos competentes.

Art. 220 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído acima dos padrões legalmente definidos neste Capítulo.

Art. 221 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído, em níveis que suplantem os estabelecidos na legislação vigente.

Art. 222 - O órgão municipal responsável pela fiscalização será obrigado a manter um programa de manutenção contínua dos equipamentos utilizados na coleta de dados.

Art. 223 - A metodologia de coleta e análise de dados seguirá as normas da ABNT e Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 224 - O Poder Público Municipal, por si só ou por convênio, deverá manter monitoramento periódico dos níveis de ruído nas vias de maior circulação de veículos e quando necessário estudar e desenvolver projetos e obras mitigadoras de tal forma que nas residências atingidas, os níveis de ruído sejam compatíveis com os padrões da norma NBR 10.151.

CAPÍTULO XI

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 225 - O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I. Diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;
- II. Estudos de avaliação e controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas, incluindo o estabelecimento

de normas e programas de controle para instalação e funcionamento de cemitérios, necrotérios, tanques de armazenamento de produtos químicos perigosos, resíduos líquidos industriais e combustíveis, no que respeita às atividades agrícolas e urbanas;

III. Avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

IV. Plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

V. Programa de implantação de medidas visando à detecção e o controle das perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água;

VI. Plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

VII. Plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental, pelos órgãos competentes e em conjunto com os segmentos organizados da sociedade civil, sempre com o apoio do Órgão Municipal de Saneamento Ambiental e do Órgão Municipal de Gestão Ambiental;

VIII. Plano para implantação de indústrias de reciclagens.

Art. 226 - Na elaboração do Plano de Saneamento do Município dever-se-á propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 227 - Ficam sujeitas a licenciamento ambiental as obras de saneamento para as quais seja possível prever modificações ambientais significativas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são consideradas significativas e, portanto, objeto de licenciamento, as obras que por seu porte e/ou natureza e peculiaridade possam causar degradação ambiental, conforme critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 228 - Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e normas técnicas existentes, bem como diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

Art. 229 - A fonte geradora é responsável pelo tratamento, transporte e disposição das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

Art. 230 - Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às obras em implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art. 231 - O licenciamento previsto nesta Lei, no que respeita às obras e instalações para o saneamento ambiental, deverá atender a critérios e padrões fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 232 - Caberá à Prefeitura estimular, através de programas específicos, o uso de novas matérias primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.

Art. 233 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de

poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 234 - O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, aplicando sanções aos geradores de despejos clandestinos e a destinação inadequada de resíduos.

SEÇÃO I

Do Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos

Art. 235 - São produtos perigosos às substâncias classificadas e relacionadas na NBR 10.004 de Setembro/87, ou norma que a substitua, bem como as demais substâncias com potencialidade de danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 236 - As empresas que transportam, armazenam e comercializam produtos químicos perigosos, instalados ou que venham a se instalar no Município, deverão requerer licença ambiental junto ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo Único - O licenciamento ambiental para instalação e funcionamento dos Postos de Combustíveis serão objeto de legislação específica.

Art. 237 - Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos, com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo, deverá ser realizado de acordo com normas técnicas de segurança, considerando a aplicação de técnicas de drenagem seletiva com bacias de contenção e/ou outros dispositivos que garantam efetivamente a não contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Sempre que estiver prevista a lavagem de recipientes, deverá ser contemplada a instalação de sistema de tratamento destes efluentes.

Art. 238 - O uso das vias públicas urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental e pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e as áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados, levando-se em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no *caput* e o fluxo de tráfego, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 239 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, após deliberação do órgão municipal de defesa civil.

§1º - As áreas referidas no *caput* deverão dispor de infra-estrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

§2º - Os estacionamentos ou áreas mencionadas no *caput* não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios de água, áreas de hospitais e nas proximidades de escolas, jardins botânicos e zoológicos.

Art. 240 - A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 241 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao órgão municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

Art. 242 - Em caso de acidente decorrente de derramamento ou vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

- I. O transportador e, solidariamente, o gerador, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;
- II. O gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- III. O proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de suas operações.

§1º - A responsabilidade prevista não se extingue quando o lançamento irregular não é proposital.

§2º - Havendo impossibilidade imediata de recursos para evitar e/ou controlar danos ao ambiente, estes recursos poderão ser providos pelo Fundo para o Meio Ambiente, sendo posteriormente ressarcido pelo responsável.

§3º - O órgão de gestão ambiental deverá determinar e avaliar o custo das despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o meio ambiente, encaminhando em procedimento administrativo para o Órgão Municipal Fazendário a efetuar a cobrança.

Art. 243 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, o Órgão Municipal de Gestão Ambiental e a Defesa Civil deverão ser comunicados imediatamente sobre o ocorrido e que determinarão os procedimentos a serem adotados.

Art. 244 - As empresas ou estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas poderão ser declaradas em desconformidade e sofrerão as sanções e penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas dela decorrentes.

Art. 245 - Em situações de risco, poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através do Órgão Municipal de Gestão Ambiental e do Órgão Municipal de Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

SEÇÃO II

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 246 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§1º - Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§2º - O lixo doméstico orgânico deverá ser coletado separado do lixo reciclável.

§3º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) O lixo doméstico, atendendo ao disposto no §2º deste artigo;
- b) Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) Entulho procedente de obras e demolições de construção civil;
- d) Podas de árvores e jardins;
- e) Restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;
- f) Os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas da ABNT.

§4º - A separação dos resíduos, especialmente aqueles advindos da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem, sendo responsabilidade da empresa coletora.

Art. 247 - Atendendo a complexidade que o tema exige o gerenciamento de todo resíduo objeto desta Lei deverá estar contemplado em Programa Integrado de Resíduos Urbanos, administrado pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo Único - O programa referido no *caput*, necessariamente deverá levar em contas as interferências e interconexões com os demais resíduos gerenciados pelo Poder Público Municipal e Estadual.

Art. 248 - O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

- I. A redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;
- II. Ao controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo com os resíduos sólidos urbanos;
- III. A aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- IV. A divulgação deste gerenciamento, de forma abrangente, que fomente a mudança de hábitos, condutas e cultura dos usuários e beneficiários.

Art. 249 - Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. **Área de Aterro/Bota-Fora:** área cuja característica física e destinação permita a deposição de forma controlada de resíduos sólidos inertes, terra e/ou entulho, excedente de serviços de terraplenagem e/ou demolição;
- II. **Estação de Separação e Reciclagem:** local onde se efetua a seleção, mecânica ou manual, armazenamento e comercialização dos resíduos potencialmente reaproveitáveis comercialmente;
- III. **Obra:** realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não

a ele uma edificação;

IV. Plano de Destinação e Deposição de Resíduos Urbanos: Previsão de disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, documento a ser exigido pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental no licenciamento ambiental;

V. Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

VI. Responsável Técnico: técnico com habilitação para exercício profissional junto ao órgão federal fiscalizador, identificado na Prefeitura como autor do projeto ou responsável técnico pela obra.

Parágrafo Único - De acordo com a legislação vigente, cabe ao órgão ambiental competente a função de fiscalizar e dar a destinação final, ambientalmente correta, dos resíduos sólidos recolhidos por empresas públicas, particulares ou pessoas físicas.

Art. 250 - No âmbito do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, compete ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental:

- I. Gerenciar o Programa Integrado de Resíduos Urbanos;
- II. Estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos;
- III. Conceder o Licenciamento Ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos sólidos;
- IV. Promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, voltado para a triagem e reciclagem, e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- V. Exercer a fiscalização das atividades em conjunto com a Fiscalização Geral da Prefeitura do Município de Sarandi e aplicar as penalidades previstas;
- VI. Manter cadastro atualizado dos locais licenciados para deposição final ou de tratamento dos resíduos;
- VII. Solicitar a colaboração de outras entidades públicas e comunitárias para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- VIII. Dirimir os casos omissos.

Art. 251 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§1º - Qualquer empresa que atuar nesta atividade deverá requerer o Licenciamento Ambiental no Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

§2º - As empresas licenciadas devem apresentar ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental o seu plano semestral de destinação final de resíduos.

§3º - A destinação final de coleta e/ou recicle ou de pilhas e baterias celulares serão responsabilidade do fabricante dos materiais, conforme legislação federal - Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nº. 257, de 30

de junho de 1999.

§4º - Também caberá à Administração Municipal exercer a respectiva fiscalização nos estabelecimentos que comercializam o material à que alude o parágrafo anterior, para que recebam dos usuários os produtos acima mencionados, de acordo com a Resolução do CONAMA, nº. 257, de 30 de junho de 1999.

§5º - As empresas licenciadas devem apresentar ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental e o seu plano semestral de destinação final de resíduos.

§6º - Não será permitido:

- a) A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou agrícolas;
- b) A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- c) A utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica;
- d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;
- e) A deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

Art. 252 - Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas a obtenção de Licenciamento Ambiental do Órgão Municipal de Gestão Ambiental e submetidas ao controle e monitoramento do mesmo, não dispensando os processo de licenciamento Federal e/ou Estadual, sendo elas:

- I. Usinas de Reciclagem de Entulhos;
- II. Aterros Sanitários;
- III. Estações de Separação e Reciclagem;
- IV. Centro de Triagem de Material Reciclado;
- V. Áreas de disposição de resíduos inertes (bota-fora);
- VI. Outros locais não previstos.

Parágrafo Único - A implantação de áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos será precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando estiverem localizados em área urbana ou de expansão urbana.

Art. 253 - No licenciamento de áreas de disposição de resíduos sólidos inertes, com capacidade para absorver volume superior a 3.000 m³ (três mil metros cúbicos), será priorizado o princípio da universalidade de usuários, desde que cadastrados na Prefeitura do Município de Sarandi.

Parágrafo Único - Entendendo-se como princípio da universalidade do usuário, o direito de uso coletivo das áreas licenciadas, para disposição dos resíduos sólidos inertes, pelas empresas cadastradas.

Art. 254 - A disposição final de cada tipo de resíduos discriminado nos incisos III, IV, V e VI do artigo 252 deve obedecer aos seguintes critérios:

- I. Os entulhos deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental ou encaminhadas para usinas de reciclagem de entulhos;
- II. Todos os materiais reaproveitáveis e os resíduos de embalagens, sejam provenientes da construção civil ou de

outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem, pública ou de empresas particulares licenciadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental;

III. Os resíduos gerados pelas feiras, mercados e de restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do Município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV. Os resíduos provenientes de podas de árvores e jardins serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem, para picagem do material verde e/ou armazenamento do material lenhoso;

V. Os resíduos classificados como inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do Município.

Parágrafo Único - Quando o volume dos resíduos inservíveis, podas de árvores, jardins, for inferior a 1/2 m³/dia (meio metro cúbico por dia), e acondicionado em recipientes apropriado, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art. 255 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, por períodos pré-determinados, não poderá oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 256 - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Art. 257 - A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

- I. Oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;
- II. Incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- III. Incentivar a educação ambiental.

Art. 258 - O Órgão Municipal de Gestão Ambiental poderá criar dispositivos que obriguem o produtor a receber os seus produtos exauridos, vencidos e embalagens descartadas, responsabilizando-o pelo tratamento ou destinação final do mesmo.

Parágrafo Único - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ter destinação final adequada.

Art. 259 - Aquele que utiliza substâncias ou produtos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo para a saúde e o meio ambiente, ou para que não os afetem.

Parágrafo Único - Os resíduos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou acondicionados e dispostos adequadamente pelo gerador.

Art. 260 - É proibida a deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

- I. Nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanentes maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental. Infração média a grave;
- II. Nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão em

tubulações, pontilhões ou outros dispositivos. Infração média a grave;

III. Nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes. Infração grave;

IV. Em poços e cacimbas, mesmo que abandonados. Infração grave.

§1º - Os veículos que transportarem qualquer tipo de resíduo urbano e os depositarem nos locais citados no *caput*, estarão sujeitos, dependendo da gravidade da infração, além da multa, a sua apreensão e remoção para o depósito da Prefeitura. Dependendo a sua liberação do pagamento das despesas da remoção adequada dos resíduos e das multas.

§2º - A ocorrência de 2 (duas) reincidências no prazo de 6 (seis) meses determinará a cassação definitiva do funcionamento da atividade ou do licenciamento.

Art. 261 - Responderá pela infração e/ou acidentes ambientais, que envolvam resíduos sólidos urbanos, quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, estabelecendo-se para tanto o seguinte princípio para identificar os responsáveis:

- I. Gerador, quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;
- II. Transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;
- III. Responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o proprietário da área, naquilo que lhe for pertinente e imputado por esta Lei e pelas normas dela decorrentes.

SEÇÃO III

Do Abastecimento Público de Água, dos Esgotos Sanitários, dos Efluentes Líquidos e Drenagem Urbana

Art. 262 - Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual, complementadas pelo Município, no que couber.

§1º - Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água.

§2º - A Administração Pública, através dos órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, deverá publicar mensalmente o resultado da análise da qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 263 - A Administração Pública, através dos órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde a captação até a distribuição.

Art. 264 - A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água deverão incentivar condutas que visem o uso racional e a evitar o desperdício de água.

Art. 265 - O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição de água e esgotamento, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Art. 266 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, afastados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 267 - Cabe à Administração Pública, através de regime de concessão ou parceria com os órgãos e entidades responsáveis pelos serviços de água e esgoto, a construção e operação de estações de tratamento, rede coletora, emissários de esgotos sanitários, assim como a captação de água, respeitadas as disposições da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 268 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§1º - Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico. A falta de autorização constitui infração média.

§2º - Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação do Órgão Municipal de Saneamento Ambiental que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação de outros órgãos de saneamento básico do Município.

§3º - É vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução. Infração grave.

Art. 269 - A disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais depois de tratados deverá atender às normas e critérios estabelecidos em Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§1º - Todo sistema implantado de tratamento de esgoto deverá ser periodicamente avaliado pelo Órgão Municipal de Saneamento Ambiental, bem como a qualidade da água a jusante e a montante do lançamento.

§2º - A operação das estações de tratamento de esgoto em desacordo com o projeto licenciado constitui Infração leve a gravíssima, sujeito ao embargo e /ou interdição, conforme análise técnica.

Art. 270 - Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas e padrões fixados em leis estaduais ou municipais.

§1º - Os grandes geradores de vazão a ser lançada na rede pública deverão submeter o projeto à análise do Órgão Municipal de Saneamento Ambiental.

§2º - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração grave, sujeito à interdição ou embargo.

Art. 271 - Os postos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos automotores e demais atividades assemelhadas não obrigadas ao licenciamento pelos órgãos ambientais estaduais, deverão obter Licença Municipal para se instalarem e funcionarem.

§1º - Todos os postos de atendimento automotivo deverão ter os seus reservatórios de combustível e tubulações dotados de sistema de prevenção contra vazamentos.

§2º - Os postos em operação obrigam-se a obedecer esta imposição por ocasião de constatação de vazamentos ou de sua reforma.

§3º - O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões especificados constitui infração grave, sujeito à interdição ou embargo.

Art. 272 - Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pelo Órgão Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 273 - Fica proibido o uso de fossa negra no Município constituindo infração grave.

Parágrafo Único - Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões estabelecidos no Código de Edificações do Município e demais posturas municipais.

Art. 274 - Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial ou em corpos d'água.

Parágrafo Único - Os dejetos provenientes da dragagem de córregos, da limpeza de fossas e de sanitários de veículos, referidos no *caput*, poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente ou, na impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovado pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental constituindo infração grave.

Art. 275 - As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

Art. 276 - Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico, sob a orientação do Órgão Municipal da Saúde.

Art. 277 - Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - A disposição referida no *caput* deverá corresponder a projetos aprovados pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 278 - Ao longo de todos os cursos d'água, mesmo que intermitentes, será reservada uma faixa de drenagem, dimensionada de forma a garantir a retenção e retardo das águas pluviais da bacia hidrográfica a montante, considerada como totalmente urbanizada, nunca inferior à APP.

Parágrafo Único - O lançamento das águas pluviais dos empreendimentos nas faixas de drenagem deverá atender às exigências e critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 279 - As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I. Apresentar largura e conformação que atenda à necessidade de implantação de metodologia para retenção do excedente hídrico gerado pela urbanização à montante do local considerado;

II. Para determinação da vazão de água pluvial no ponto considerado, a bacia hidrográfica deve ser tratada como totalmente urbanizada, conforme diretrizes definidas na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III. O dimensionamento deverá levar em consideração a condição mais crítica para uma vazão com recorrência centenária;

IV. O dimensionamento deverá estar sob responsabilidade técnica de profissionais habilitados;

V. O Poder Executivo deverá promover estudos do comportamento hidrológico das bacias e microbacias hidrográficas do Município, disponibilizando os dados para a comunidade.

§1º - No tocante ao uso do solo, as faixas de drenagem deverão ser utilizadas, prioritariamente, para a implantação dos parques lineares e lagoas de retenção.

§2º - As faixas de drenagem localizadas nas áreas de preservação permanente e que não estejam efetivamente ocupadas por construções legalizadas, deverão ter todo o material retirado no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 280 - Nas áreas já ocupadas e sujeitas a inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e adotar medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

§1º - Para determinação dos locais sujeitos à inundação, deverá ser adotada vazão com recorrência centenária.

§2º - Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas em cotas superiores à de inundação.

Art. 281 - Dentro do perímetro urbano, nas áreas de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água, lagos e reservatórios, e nas Faixas de Drenagem definidas no Código de Ambiental, o que for maior, deverão ser implantados Parques Lineares.

Art. 282 - Os novos projetos urbanísticos deverão ter os Parques Lineares implantados pelo empreendedor, incluindo as obras de contenção de enchentes.

Parágrafo Único - As bacias para contenção de enchentes deverão ser revestidas com vegetação rasteira, resistente a encharcamento.

CAPÍTULO XII

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL AO MEIO AMBIENTE

Art. 283 - À Procuradoria Jurídica do Município, compete a assistência jurídica e judicial relativamente à tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão Municipal de Gestão Ambiental representar à Procuradoria Jurídica do Município, objetivando a assistência jurídica e judicial, nos casos em que se apresentar à competência do Município.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 284 - As empresas já instaladas deverão registrar-se no Órgão Municipal de Gestão Ambiental no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência deste Código.

Parágrafo Único - Para efeito de renovação de alvará de funcionamento, estas empresas deverão comprovar sua adequação ao que dispõe este Código.

Art. 285 - Os proprietários que fazem uso de fossa negra terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação com o que dispõe parágrafo único do artigo 273.

Art. 286 - Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Órgão Municipal de Gestão Ambiental e demais órgãos relacionados, os recursos necessários à implementação desta Lei.

Art. 287 - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente Lei e não estejam contempladas em texto, serão levantadas pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 288 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta.

Art. 289 - Qualquer alteração nesta Lei deverá ser aprovada pelo Órgão Municipal de Gestão Ambiental, em audiência pública, após dois anos de sua vigência.

Art. 290 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Sarandi

MILTON APARECIDO MARTINI

Prefeito Municipal

[illegible]

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS / 1

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS/ 2

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO E SUA ESTRUTURAÇÃO / 3

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES E DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS / 4

CAPÍTULO V

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS / 5

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA CICLOVIÁRIO / 5

CAPÍTULO VII

DAS ESTRADAS RURAIS / 6

CAPÍTULO VIII

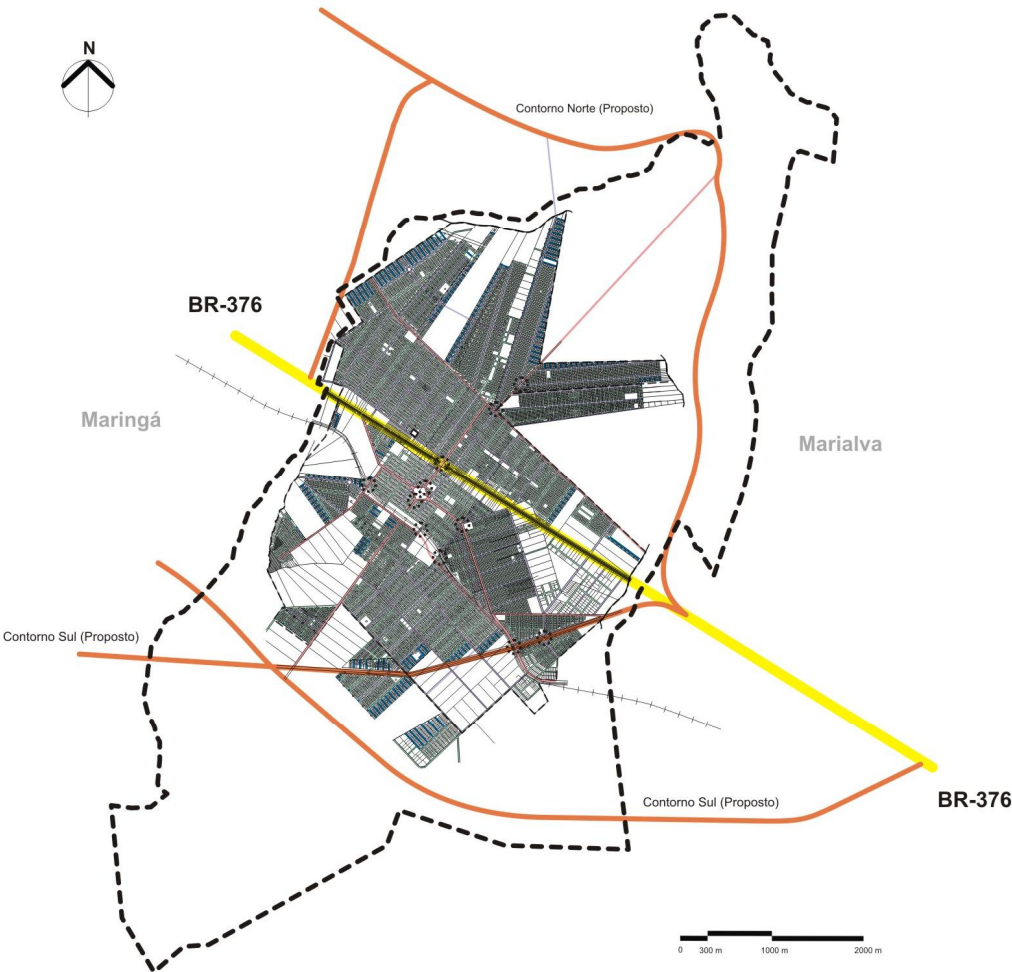
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS / 7

ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO - HIERARQUIA FUNCIONAL

ANEXO II - RELAÇÃO DAS VIAS DA HIERARQUIA FUNCIONAL

ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - TABELA III-A - CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS VIAS; TABELA III-B - PADRÕES DE PROJETO; TABELA III-C - DIMENSÕES E COMPATIBILIZAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO AO SISTEMA VIÁRIO.

ANEXO I



SISTEMA VIÁRIO

LEGENDA

- Vias Arteriais
- Vias Principais
- Vias Secundárias
- Ruas de Distribuição ou Coletoras
- Ruas de Circulação Local
- Ruas de Acesso
- Contorno Norte e Sul (Proposto)
- Perímetro Urbano
- Sistema de drenagem
- Linha Fômea
- Limite do perímetro urbano existente (Fonte: IBGE)
- Limite do perímetro urbano (PDM 2009)
- Limite expansão urbana
- Terminal Rodoviário

Figura 1 - Imagem satélite da área urbana (Perímetro urbano atual).

FONTE: Prefeitura do Município de Sarandi e Software Google Earth.
NOTA: Dados atualizados pela DIMENSÃO Arquitetura e Urbanismo.

Identificação

Plano Diretor Municipal

Assunto

Sistema Viário

Folha

Anexo I

Contratante

Prefeitura do Município de Sarandi

Local

Sarandi - PR

Consultoria

DIMENSÃO Arquitetura e Urbanismo

Responsável Técnico

Fábio Freire - Arquiteto e Urbanista

ANEXO II

RELAÇÃO DAS VIAS DA HIERARQUIA FUNCIONAL

Vias Arteriais

- Rodovia PR-376 no trecho entre Maringá e Marialva (dentro do perímetro urbano recomendado);
- Contornos Norte e Sul (dentro do perímetro urbano recomendado).

Vias Principais

- Estrada Mauro Andrade no trecho entre avenida João Marangoni e contorno Norte (Proposto);
- Avenida João Marangoni;

- Avenida Londrina;
- Avenida Maringá;
- Contorno Praça Ipiranga;
- Rua Julio Devoranden no trecho entre avenida Maringá e linha férrea;
- Avenida Henrique A. da Silva;
- Rua Ângelo Perini no trecho entre avenida Henrique A. da Silva e José Munhoz;
- Estrada Otávio Colli;
- Rua Imperador;
- Avenida Francisco de Almeida;
- Avenida Castelo Branco.

Vias Secundárias

a) Ruas Coletoras e de Distribuição

- Rua 31;
- Avenida Bom Pastor;
- Avenida São Paulo Apóstolo;
- Avenida Universal;
- Avenida Morangueira;
- Avenida Nova Aurora;
- Avenida Giro Watanabe;
- Avenida Felício Turquino;
- Avenida Anchieta;
- Rua Antonio Afonso Agnibeni;
- Rua Professora Anna R. Barros Cunha;
- Avenida Belo Horizonte;
- Avenida Conceição Aparecida Magalhães;
- Avenida Mário Antonio Farkas;
- Avenida João Gomes Redondo;
- Avenida Júlio Limonta;
- Avenida Montreal;
- Avenida Barcelona;
- Avenida Rio de Janeiro;
- Avenida Brasil;
- Avenida Dom Pedro I;
- Avenida Deputado Borsari Netto no trecho entre avenida João Marangoni e BR 376;
- Avenida Rui Barbosa;
- Avenida Major Afonso D. de Oliveira;
- Avenida Rio Branco;
- Rua Francisco de Almeida;
- Rua Castro Alves;
- Rua Vereador José Fernandes;
- Rua Pedro Galindo Garcia;
- Rua José Emiliano de Gusmão;
- Rua Primavera;
- Rua David Pavão;
- Rua das Nações;
- Rua Salvador Jordano no trecho entre rua das Nações e linha férrea;

- Rua das Rosas;
- Avenida das Palmeiras;
- Avenida das Samambaias;
- Avenida das Orquídeas;
- Avenida dos Girassóis;
- Rua José Galindo Garcia;
- Rua 14 de Outubro;
- Rua 1º de maio;
- Avenida Amazonas;
- Rua Caetano Senhorini;
- Rua Cuiabá;
- Rua Pontaporã;
- Rua Pioneiro Francisco Brogio;
- Rua Imperial;
- Rua Curitiba;
- Rua Cezário Mancine;
- Rua Santarém;
- Avenida Bela Vista;
- Rua Nova Londrina;
- Rua Projetada 02;
- Avenida Higienópolis;
- Avenida Ipanema;
- Rua Mario Consentido;
- Rua Luiz Amaral de Souza no trecho entre rua Cuiabá e Pontaporã;
- Avenida Amambai;
- Avenida das Andorinhas;]
- Avenida Beija-Flor;
- Avenida Ângelo Perini no trecho entre avenida Henrique A. da Silva e Ribeiro Pingüim;
- Rua João Fragal;
- Avenida Califórnia;
- Rua José Munhoz no trecho entre rua Cuiabá e rua Emílio Ângelo Panasol;

b) Ruas de Circulação Local

- Demais vias existentes (excluindo as Ruas de Acesso).

ANEXO III
Classificação do Sistema Viário

TABELA III - C DIMENSÕES E COMPATIBILIZAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO AO SISTEMA VIÁRIO

		CICLOVIA		CICLOFAIXA		CIRCULAÇÃO PARTILHADA	INTERSEÇÃO
		BIDIREC.	UNIDIREC.	BIDIREC.	UNIDIREC.		
SISTEMA ARTERIAL (VIAS ARTERIAIS)	EXPRESSA	2,80 (min.) 3,50 (des.)	2,00 (min.) 2,80 (des.)	N.S.A	N.S.A	N.S.A	TRATAMENTO ESPECÍFICO
SISTEMA PRINCIPAL (VIAS PRINCIPAIS)	AVENIDA PRINCIPAL	2,80 (min.) 3,50 (des.)	2,00 (min.) 2,80 (des.)	N.S.A	N.S.A	N.S.A	TRATAMENTO ESPECÍFICO
SISTEMA LOCAL (VIAS SECUNDÁRIAS)	RUAS COLETORAS	N.S.A	N.S.A	N.S.A	1,50 (min.) 2,00 (des.)	COMPATÍVEL	TRATAMENTO ESPECÍFICO
	RUAS DE CIRCULAÇÃO	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A	COMPATÍVEL	TRATAMENTO ESPECÍFICO
	RUAS DE ACESSO	N.S.A	N.S.A	N.S.A	N.S.A	COMPATÍVEL	TRATAMENTO ESPECÍFICO

N.S.A - Não se aplica.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 224/2009

DISPÕE SOBRE O PLANO VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARANDI EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº. 224/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Plano Viário do Município de Sarandi, instrumento de planejamento, de caráter dinâmico, vinculado à realidade urbana e rural, e a serviço do desenvolvimento da comunidade local, do bem estar de sua população e da ação governamental nos seus múltiplos aspectos, organicamente integrado e harmônico nos seus elementos componentes e com o que dispõe a Lei do Plano Diretor Municipal e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Parágrafo Único - A Plano Viário decorre do planejamento físico e funcional do território e sua obtenção se processará com observância das normas técnicas indicadas na presente Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei deverão ser observadas, na aprovação de projetos viários e execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito do Município de Sarandi.

§1º - É de observância obrigatória a Certidão de Diretrizes Viárias expedida pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Sarandi.

§2º - Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações localizadas em áreas abrangidas pelo presente Plano Viário dependerão de diretrizes viárias a serem emitidas pelo órgão competente.

§3º - Ficam também sujeitos a emissão de diretrizes viárias os empreendimentos na Área Rural do Município.

§4º - Toda e qualquer obra viária somente poderá ter início após a escritura de propriedade da área, a ser ocupada, estiver em nome da Prefeitura do Município de Sarandi por doação, permuta, desapropriação ou qualquer outro instrumento jurídico.

§5º - Os empreendimentos de impacto ao Sistema Viário Urbano representado pelo tráfego de veículos deverão ter sua

aprovação condicionada à apresentação de Memorial Justificativo, nos termos da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º - As vias de circulação pública, que vierem a ser implantadas, somente serão liberadas ao uso, após vistoria e aprovação do órgão da Prefeitura responsável pela execução e recebimento de obras públicas e serão incluídas no mapa viário, na categoria de vias existentes.

Art. 4º - Serão consignadas, no Orçamento Municipal, dotações específicas para a execução do Plano Viário Urbano, de acordo com a priorização das obras a serem indicadas no Plano de Ação Quinquenal de Obras Viárias do Município.

§1º - O primeiro Plano de Ação Quinquenal de Obras Viárias deverá ser elaborado dentro dos primeiros doze meses, contados a partir da promulgação desta Lei.

§2º - A atualização do Plano de Ação Quinquenal de Obras Viárias deverá ser efetuada durante os últimos doze meses de sua vigência.

Art. 5º - A Prefeitura poderá estabelecer convênios com o Estado e/ou União e/ou parceria com terceiros visando à execução do Plano Viário.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º - O Plano Viário tem como finalidades:

- I. Assegurar o desenvolvimento harmônico da estrutura urbana e sua integração com as vias de estruturação rural do Município e vias de ligação regional;
- II. Propiciar uma estruturação urbana capaz de atender às funções de habitar, trabalhar, recrear e outras, destinadas à realização humana, em sua plenitude e;
- III. Melhorar a qualidade de vida, especialmente pelo acesso aos serviços básicos, à infra-estrutura urbana e aos equipamentos sociais, preservando e ou melhorando a qualidade do meio ambiente.

Art. 7º - Os mapas viários referentes ao Plano Viário Urbano serão permanentemente atualizados, constituindo-se, desta forma, em segura fonte de informação da situação real do estágio do desenvolvimento físico do Município.

Art. 8º - Para atender às suas finalidades, o Plano Viário, deverá conter todos os elementos que permitam definir as funções a serem desempenhadas pelas vias públicas de acordo com sua categoria.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO E SUA ESTRUTURAÇÃO

Art. 9º - O Sistema Viário Urbano compreende a rede de infra-estrutura de vias existentes e projetadas, conforme a hierarquização física definidas no artigo 45, da Lei do Plano Diretor Municipal, quer sejam municipais, estaduais ou federais conforme consta no mapa viário atualizado, de acordo com ilustração no mapa do Anexo I e relação de vias

públicas do Anexo II.

Art. 10 - A partir da hierarquização ou classe de vias públicas definidas no artigo 45 da Lei do Plano Diretor Municipal, ficam estabelecidos, através de critérios funcionais e urbanísticos, três sistemas viários, de acordo com ilustração no mapa do Anexo I e relação de vias públicas do Anexo II.

Art. 11 - O Sistema Viário constitui-se de uma malha viária definida e hierarquizada da seguinte forma:

IV. VIAS ARTERIAIS - São vias destinadas à interligação dos diversos subsetores que compõem a cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos e junto às quais deverão estar localizados futuros sistemas de transporte coletivo;

V. VIAS PRINCIPAIS - São as vias que delimitam os subcentros fazendo a interligação entre os mesmos. São destinados à circulação geral para velocidade média;

VI. VIAS SECUNDÁRIAS - Destinadas à circulação local, subdividindo-se em:

- a) RUAS DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETORAS: São aquelas que distribuem ou coletam o fluxo de trânsito, a partir de ou até as vias principais, para as vias de acesso, internamente aos subcentros;
- b) RUAS DE CIRCULAÇÃO LOCAL: São as que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, respeitando-se sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade;
- c) RUA DE ACESSO: Destinadas ao acesso aos lotes, terminando em uma praça de retorno, denominada *cul-de-sac*, só podendo localizar-se em loteamentos residenciais.

§1º - Os critérios funcionais, de que trata este artigo, referem-se ao tipo de tráfego e de veículos preferenciais para determinado sistema viário e a facilidade por este oferecida com relação à acessibilidade.

§2º - Os critérios urbanísticos, de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana, no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas, de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES E DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS

Art. 12 - A cada classe de vias serão atribuídas funções operacionais, conforme descritas a seguir.

I. Avenida: largura mínima de 33,00 m (trinta e três metros);

- a) Destinada preferencialmente ao tráfego de média distância para ligações entre subcentros, com pequena participação de tráfego local;
- b) Comprimento mínimo de viagem de 500,00 m (quinhentos metros);
- c) A conexão entre duas avenidas principais será através de praças ou dispositivo compatível;
- d) Destinada para tráfego geral e com restrições ao de carga;
- e) O espaçamento entre duas vias desta classe é de 800 m (oitocentos metros) a 1.500 m (um mil e quinhentos metros).

II. Ruas coletoras e distribuidoras: largura mínima de 18 m (dezoito metros);

- a) Destinada preferencialmente ao tráfego gerado nas áreas internas das Unidades de Ocupação Planejada, com participação significativa do tráfego local;
- b) Comprimento mínimo de viagem de 300 m (trezentos metros);
- c) Conexão com avenidas principais e entre duas vias coletoras será através de praças, rotatórias ou dispositivo compatível;
- d) Destinada para tráfego leve e com grandes restrições ao transporte de carga, apenas para abastecimento local;
- e) O espaçamento entre duas vias desta classe é de 300 m (trezentos metros) a 800 m (oitocentos metros).

III. Ruas de circulação: largura mínima de 15 m (quinze metros);

- a) Destinada preferencialmente ao tráfego local gerado nas Unidades de Ocupação Planejada;
- b) Comprimento mínimo de viagem de 100 m (cem metros);
- c) O espaçamento entre duas vias desta classe é de 40 m (quarenta metros) a 200 m (duzentos metros).

IV. Ruas locais de acesso: largura mínima de 12 m (doze metros);

- a) Destinada exclusivamente ao acesso aos lotes;
- b) Comprimento máximo da via igual a 200 m (duzentos metros);
- c) Vias sem continuidade, com retornos operacionais de 10 m (dez metros) de raio, em uma das extremidades;
- d) O espaçamento desejável entre duas vias desta classe é de 40 m (quarenta metros) a 100 m (cem metros).

CAPÍTULO V

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Art. 13 - A cada classe de vias serão definidos elementos de seção transversal e padrões de projeto, de acordo com as especificações apresentadas nas tabelas III-A e III-B do Anexo III.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 14 - O Sistema Ciclovário integra o Sistema Viário Urbano de Sarandi.

Art. 15 - O Sistema Ciclovário de Sarandi é composto do conjunto de ciclovias e ciclofaixas, bem como da sinalização específica, dos estacionamentos e bicicletários necessários à criação de uma infra-estrutura segura para circulação de bicicletas, conforme ilustra o mapa do Anexo I (Mapa do Sistema Viário - Hierarquia Funcional) e a Tabela III-C do Anexo III, a qual mostra sua compatibilização com o Sistema Viário.

Art. 16 - São as seguintes as definições dos componentes do Sistema Ciclovário:

I. Ciclovias - via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas, separada fisicamente da circulação geral de veículos, com as seguintes características:

- a) Largura mínima: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para pista bidirecional;

- b) Largura mínima: 1,20 (um metro e vinte centímetros) para pista unidirecional;
- c) Declividade transversal máxima: 2% (dois por cento) e mínima: 1% (um por cento);
- d) Raio mínimo de curvatura: 1,00 m (um metro).

II. Ciclofaixa - via destinada ao tráfego preferencial de bicicletas, separada do tráfego geral de veículos, através de sinalização visual com as seguintes características:

- a) Largura mínima: 2,00 m (dois metros) para pista unidirecional;
- b) As características de declividade obedecem às características das vias onde estiver implantada;
- c) Raio mínimo de curvatura: 1,00 m (um metro).

III. Estacionamento - dispositivos com capacidade para estacionar até 10 (dez) bicicletas, por um curto espaço de tempo, instalado em locais de fluxo de pessoas;

IV. Bicicletários - estacionamentos com alta capacidade de vagas, cercados, localizados junto a grandes pólos geradores de tráfego, como universidades, shopping centers, indústrias, escolas, locais de transbordo de viagens do sistema de transporte coletivo urbano e etc.;

V. O sistema ciclovitário, na sua componente física, completa-se com tratamento específico das interseções existentes ao longo da ciclovias e ciclofaixas, bem como com sinalização específica.

Parágrafo Único - Todos estes componentes deverão atender as disposições da Lei Municipal do Mobiliário Urbano.

Art. 17 - A implantação de uma ciclovias, por seu efeito estruturador, cria uma área de abrangência para circulação de bicicletas, que apresenta seus limites na distância, declividade e barreiras físicas e naturais. A essa área se dá a denominação de Setor de Ambientação Ciclovitária - SAC. Todo esse setor deverá receber um tratamento específico quanto à sinalização, interseções e estacionamentos.

Parágrafo Único - O SAC será determinado a partir de critérios técnicos quando da implantação de uma ciclovias.

Art. 18 - O sistema de circulação compreende as funções de apoio aos diversos tipos de vias, ou seja, seus equipamentos e sua sinalização, a saber:

II. GRÁFICA:

- c) Horizontal;
- d) Vertical.

III. SEMAFÓRICA.

Art. 19 - As obras e atividades constantes do Sistema Ciclovitário serão viabilizadas a partir de dotação orçamentária e parcerias com a iniciativa privada e sua gestão se fará através da Secretaria Municipal de Urbanismo.

CAPÍTULO VII

DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 20 - Todas as pistas de rodagem das estradas rurais do Município deverão ter no mínimo 8,00 m (oito metros) de largura.

Art. 21 - Todos os proprietários de terra que possuírem divisa com estradas rurais, e/ou que estradas cortarem suas propriedades, deverão deixar desocupada de qualquer tipo de construção, excluindo as cercas, faixa de terra até o limite mínimo de 19 m (dezenove metros) a partir do eixo das mesmas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo destina-se: 5,00 m (cinco metros) para alargamento das estradas e 10 m (dez metros) para possíveis construções de valetas superficiais para escoamento das águas pluviais.

Art. 22 - Nas propriedades que já existem cercas, ficará a cargo do executivo Municipal baixar decreto limitando o prazo para removê-las conforme o artigo 20.

Art. 23 - É expressamente proibido locação de curvas de nível e ou terraços que deságüem nas estradas rurais, bem como o tráfego de implementos de arrasto.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O Plano Viário Urbano de Sarandi é constituído pelas vias públicas existentes e as projetadas.

Parágrafo Único - As vias projetadas, de que trata o presente artigo, referem-se às vias em fase de projeto, vias em fase de execução e as vias existentes, porém incompletas, de acordo com sua classificação física e funcional da presente Lei.

Art. 25 - O Sistema Viário das áreas externas ao Anel Viário, dentro dos limites do Solo urbano (SU), será definido e dimensionado, de acordo com: a densidade futura prevista para estas áreas, condicionantes do Meio Ambiente e integração com o Sistema Viário das áreas internas ao Anel Viário.

Parágrafo Único - O mapa do Anexo I ilustra a distribuição destas vias, sendo que as mesmas poderão ser alteradas em função do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 26 - As avenidas ou trechos de avenidas, classificadas no sistema estrutural, que não tenham características físicas de avenida e que dependam de alargamento de ruas existentes serão consideradas pertencentes ao sistema coletor e distribuidor para efeito da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Após a execução do seu alargamento serão integradas ao sistema estrutural.

Art. 27 - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Sarandi a instituir servidão de recuo em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

Art. 28 - Fica instituído o Direito de Preempção em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

Art. 29 - Os novos projetos viários na área do Município deverão atender as especificações técnicas da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito, bem como as disposições específicas da Lei Municipal do Mobiliário Urbano.

Art. 30 - Para o fiel cumprimento da presente Lei, no que couber, o chefe do Poder Executivo expedirá decreto regulamentador.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Sarandi.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal